

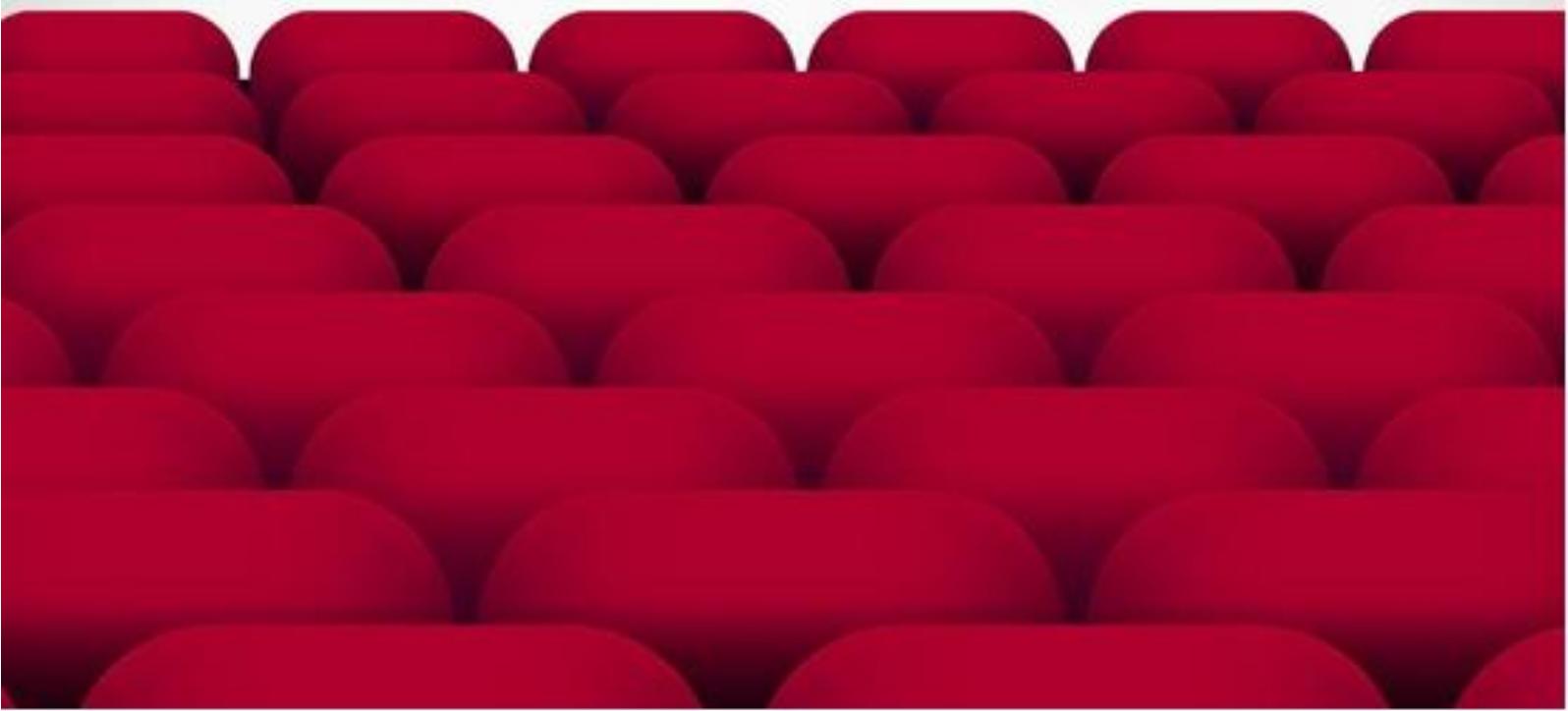


PROJURIS
ESTUDOS JURÍDICOS

A P R E S E N T A M:

DIREITO E
Cinema
**TEMÁTICO
EM DEBATE**

CARLA BERTONCINI
ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO (ORGs)
LEONARDO GÔES DE ALMEIDA



CARLA BERTONCINI
ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
LEONARDO GÓES DE ALMEIDA

(Orgs.)

DIREITO E CINEMA TEMÁTICO EM DEBATE

Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

CARLA BERTONCINI
ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO
LEONARDO GÓES DE ALMEIDA
(Orgs.)

Fernando de Brito Alves
(Editor)

Renato Bernardi
Coordenador Geral do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate

Comissão Científica

Carla Bertoncini - UENP (Coordenadora)
Diomar Francisco Mazzutti - UNOPAR
Gustavo Henrique Paschoal - FAESO
Ronny Carvalho da Silva - FEATI
Sérgio Tibiricá Amaral - TOLEDO - Presidente Prudente
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior - UNIVEM

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direito e Cinema Temático em Debate / Carla Bertoncini, André Luiz Ortiz Minichiello, Leonardo Góes de Almeida, organizadores. - 1. ed. - Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2016. (Anais do II Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate)

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-62288-43-2

1. Direito e Cinema Temático em Debate.

CDU-34

Índice para catálogo sistemático

1. Ciências Sociais. Direito. Lei em geral, métodos jurídicos e ciências auxiliares.
34
-

As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos capítulos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores.
É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	5
HOTEL RUANDA: UMA LIÇÃO PARA NÃO ESQUECER.....	7
DECISÕES INTERNACIONAIS: O LIMITE DA INTERVENÇÃO NOS ESTADOS.....	21
PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS EFEITOS PROVINDOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	44
A MÍDIA NAZISTA E A SUA FUNDAMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA OS CRIMES COMETIDOS DURANTE A TRAJETÓRIA POLÍTICA DE ADOLF HITLER	60
DER FUEHER'S FACE – UMA ANÁLISE À CERCA DO NAZISMO E SEUS CORRELACIONADOS POR MEIO DA PERSPECTIVA DA ANIMAÇÃO CINEMATOGRAFICA	75
O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO APOCALIPSE JURISDICIONAL: “VÁ E VEJA” DE ELEM KLÍMOV SOB O LIMIAZ ENTRE O CORPO E SUJEITO.....	92
A REPRESENTATIVIDADE NAS TELAS DO CINEMA DA BISSEXUALIDADE: ENTRE O PRECONCEITO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA LIBERDADE SEXUAL	115
O PIANISTA: A IMPORTÂNCIA DA CONSTANTE REFLEXÃO NO ENSINO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE AO GENOCÍDIO CAUSADO PELO REGIME NAZISTA.....	133
"GATTACA – EXPERIÊNCIA GENÉTICA" À LUZ DA FILOSOFIA DE MICHAEL J. SANDEL EM "CONTRA A PERFEIÇÃO: A ÉTICA NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA"	154
LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS	180
UMA PROVA DE AMOR - ÉTICA NA ENGENHARIA GENÉTICA: A FAMÍLIA E A NOVA EUGENIA	199

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À DIVERSIDADE CULTURAL E À VIDA A PARTIR DA PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA EM CONTRAPONTO AO FILME UMA PROVA DE AMOR	223
--	-----

PREFÁCIO

Acompanhando as novas vertentes do estudo do Direito, o evento “Direito e Cinema em Debate” veio para mostrar como é possível o estudo do Direito também por campos mais abstratos e subjetivos que dão à ciência jurídica um caráter mais humanitário e transdisciplinar. Não reconhecer manifestações artísticas ou culturais na seara do direito podem demonstrar um afastamento da sociedade por parte dos aplicadores e operadores daquele, que acarretarão em consequências cruciais de aceitação e otimização de propostas ou ações públicas e voltadas para o coletivo. Como uma classe das ciências sociais aplicadas, não pode o Direito se fechar a reconhecer influências culturais das mais diversas formas, bem como as manifestações artísticas em sem íterim de atuação, sob pena de ficar arcaico, cartesiano e inefetivo.

Assim, o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP está na vanguarda desta preocupação com a organização do evento, que já consta da sua segunda edição, com palestras e conferências, exposições de filmes e grupos de trabalhos com artigos relacionados ao tema que se tornaram este presente livro. O idealizador do evento, o Professor Renato Bernardi, o qual tive a honra de trabalhar junto na organização deste, sempre se importa com novidades e tendências do ensino jurídico, demonstrando a possibilidade de futuro nesta área.

O cinema como arte é recheado de subjetividade que demonstra ao viés de seus produtores e diretores uma história que pode ter muita relação com alguma vertente do ensino jurídico. Assim, neste livro foi abordado diversos filmes com temática especial. E aqui essas temáticas possuem um grande apelo ao ensino jurídico e as regras do ordenamento jurídico, pois traduzem dois cenários de muitas influências para a sociedade como um todo: primeiro, temos o nazismo e o fascismo, e toda a questão das guerras no século XX que modificou muitas ordens de harmonia social, como a posterior criação da ONU, a consciência de um direito solidário e mais coletivo, entre outros; e outra situação, é a mais recente que indica o avanço da tecnologia e os reflexos destes estudos dentro da seara jurídica, a partir dos avanços da medicina e da ciência, criando novas facticidades para o direito a fim dele precisar se adequar a realidade, cada vez mais, com a bioética e o biodireito.

Filmes temáticos bem relacionados a essas duas circunstâncias sociais – seja ela moderna ou de episódio histórico – trazem também ao conteúdo deste evento questões documentais e históricas, ou ilustrativas a ponto de questionamentos éticos e morais.

Filmes como “Gattaca – experiência genética” ou “Uma prova de amor” retratam questões onde o avanço da tecnologia se apronta mais rápido que o avanço de leis e questões jurisprudenciais, restando ao debate como agir diante das novas situações. Mesma coisa com os filmes de guerra, onde temos, para exemplificar “O pianista” e “Dr fuehrer face” que encara os tristes resquícios do nazismo de frente, prontos para buscar uma revolta e demonstrar que aquela foi uma época não para se esquecer, mas para não permitir que se retornem.

Tão incrivelmente como os relatos dos filmes, os articulistas que se apresentam com trabalho nesta obra, mostraram cuidado nessa nova vertente de ensino jurídico e ousadia em fazer ligações tão adequadas a realidade nacional, ou mesmo internacional.

Recomendo para a leitura destes trabalhos, também um bom balde de pipoca, porque a diversão e o aprendizado, aqui, estão lado a lado. A sessão vai começar!

Marco Antonio Turatti Junior

Mestrando em Ciência Jurídica da UENP, Especialista em Justiça Constitucional pela Università di Pisa, na Itália, e ajudou na organização do II Direito e Cinema em Debate em 2016.

HOTEL RUANDA: UMA LIÇÃO PARA NÃO ESQUECER

Ligia Maria Lario Fructuozo¹

Vinicius Lario Fructuozo²

RESUMO

O genocídio que ocorreu em Ruanda, um país africano, no ano de 1994 é o cenário que o diretor norte-irlandês, Terry George se inspirou para o enredo do filme Hotel Ruanda (2004). Esta obra cinematográfica narra o drama do conflito secular que levou à morte de quase um milhão de pessoas em cem dias. Para sobreviverem, os ruandeses tiveram que buscar uma saída dentro de seu próprio cotidiano, pois não tinham o apoio dos demais países. Uma dessas saídas foi oferecida por Paul Rusesabagina que, gerente do Hotel Milles Collines e, contando apenas com sua coragem, abrigou no hotel e protegeu mais de mil e duzentas pessoas durante o conflito. O presente artigo propõe uma breve reflexão sobre o genocídio ocorrido em Ruanda, suas raízes, a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda e como tal fato contribuiu diretamente para o processo de internacionalização dos direitos humanos, que culminou na criação e estabelecimento de uma instância penal internacional, de caráter permanente e imparcial.

Palavras chave: Genocídio. Ruanda. Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The genocide that occurred in Rwanda, an African country in the year 1994 is the scenario that the Northern Irish director Terry George was inspired to the plot of the movie Hotel Rwanda (2004). This cinematographic work narrates the drama of the secular conflict that led to the death of nearly one million people in a hundred days. To survive, Rwandans had to find a way out within their own reality, as it did not have the support of other countries. One exit was offered by Paul Rusesabagina that Hotel manager Milles Collines and, with only her courage, housed at the hotel and protected more than twelve hundred people during the conflict. This article proposes a brief reflection on the genocide in Rwanda, its roots, the creation of the International Criminal Tribunal for Rwanda and how this fact directly contributed to the internationalization of human rights, culminating in the creation and establishment of criminal proceedings international, of permanent and impartial.

Key words: Genocide. Rwanda. International Criminal Tribunal for Rwanda. Human rights.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela mesma instituição. Supervisora de Prática Jurídica na mesma instituição. Advogada.

² Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Osasco. Agente de Segurança Penitenciário.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise sobre o genocídio que ocorreu em Ruanda, país africano, no ano de 1994 e que resultou na morte de aproximadamente um milhão de pessoas.

Visa analisar, também, outros aspectos concernentes ao tema, como as causas que levaram ao genocídio, seus antecedentes, motivos e também suas consequências, no intuito de divulgar os graves fatos, que muitas vezes não chegam ao conhecimento das pessoas, servindo de alerta para toda a comunidade nacional e internacional.

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos e União Soviética passaram a apoiar a autodeterminação dos povos, o que fez aumentar no continente africano, o anseio de independência de seus países, dando início ao processo que ficou conhecido com Descolonização Africana (GASPARIN JUNIOR, 2009, p. 46).

A descolonização do continente ocorreu de maneira desigual pois, enquanto algumas colônias conseguiram fazer acordos pacíficos com suas metrópoles, outras precisaram travar lutas entre os movimentos de independência e os países europeus.

Importante mencionar que, durante o Colonialismo, o continente africano foi dividido conforme os interesses das metrópoles industrializadas da Europa, destruindo as formas de organização originais até então existentes. Não foram consideradas as diferenças históricas, étnicas, culturais, religiosas e linguísticas dos seus povos, unindo tribos rivais e separando tribos aliadas (HERNANDEZ, 2008, p. 62-64).

Ruanda foi inicialmente colonizada pela Alemanha que exerceu uma política indireta sobre o país. Mas, com sua derrota na Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações entregou Ruanda à Bélgica, que teve um domínio muito mais direto e duro que sua antecessora (GOUREVITCH, 2006, p. 51-52).

A Bélgica, desde o primeiro momento, fomentou as diferenças entre as duas etnias que compunham o país, tutsis e hutus, no intuito de que enquanto lutassem internamente, não iriam se unir para conquistarem sua independência, o que para a Bélgica era mais vantajoso.

As diferenças apontadas pelos belgas iniciaram-se pelo aspecto físico: hutus teriam a pele mais escura, nariz mais achatado e os lábios mais grossos, rosto redondo e queixos quadrados, enquanto os tutsis teriam a pele mais clara, nariz e lábios mais finos, queixo estrito, rosto comprido e seriam também mais altos que os hutus.

Por considerá-los superiores, a Bélgica deu aos tutsis os melhores e mais altos cargos políticos, militares e administrativos. Entre 1933 e 1934 a Bélgica realizou um censo e emitiu carteiras de identidade “étnicas” para rotular o cidadão ruandês, onde os hutus compreendiam 85% da população, os tutsis representavam 14% e de apenas 1% (GOUREVITCH, 2006, p. 55).

Com o passar do tempo, os hutus, cansados de não terem oportunidade de progresso e, como maioria da população, passaram a exigir democracia, conclamando todos os hutus a se juntarem na “identidade hutu”, para se fortalecerem e expulsarem os tutsis do país, que eles consideravam invasores (HERNANDEZ, 2008, p. 427).

Os conflitos entre as duas etnias ocorreram durante décadas, sendo os primeiros mais marcantes registrados a partir de 1959. Com o tempo só foram aumentando em proporção e brutalidade, fazendo crescer o ódio entre tutsis e hutus.

Esse cenário é o pano de fundo utilizado pelo diretor Terry George no enredo do filme *Hotel Ruanda*, no ano de 2004.

O filme narra a história de como os conflitos entre as etnias teriam surgido até chegar a noite de 06 de abril de 1994, quando as rádios ruandesas noticiaram que o avião onde estava o presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, juntamente com o Presidente do Burundi, havia sido derrubado e não havia sobreviventes. A Frente Patriótica Ruandesa (movimento tutsi de oposição armada), liderada por tutsis, foi responsabilizada pelo “atentado” e este teria sido o estopim, o pretexto para que todos os hutus se unissem com o objetivo de matar todos os tutsis. Esse era o comando.

Nesse contexto, a película conta a história real de como Paul Rusesabagina, um hutu, gerente do hotel quatro estrelas Milles Collines, conseguiu sobreviver mediante compra de favores dos militares e da milícia *interahamwe* e, posteriormente do General Bizimungu, para proteger sua família e abrigar vizinhos e vítimas do massacre no hotel.

O filme retrata, ainda, o fracasso da Missão de Paz da ONU em Ruanda, que não foi capaz de impedir e interromper as barbáries perpetradas, por falta de tropas, as quais agiram somente no momento de resgatar os estrangeiros.

Em julho de 1994, a Frente Patriótica Ruandesa (FPR), toma a capital do país, Kigali, derruba o comando hutu e instaura um governo de união.

E é nesta cena traumática que nossa pesquisa se inspirou, com o objetivo de relatar os motivos e as conseqüências deste acontecimento tão brutal, no intuito de despertar o interesse e acender os debates sobre o assunto, para que a proteção dos direitos humanos seja internacional e permanente, bem como para que se busquem soluções dentro desta temática,

que ainda é frágil e recente dentro da história da humanidade, mas que muito já caminhou e evoluiu em direção ao ideal de justiça almejado por toda a comunidade internacional.

Durante a análise destas questões, foi utilizado o método histórico, o comparativo e o analítico-indutivo, prevalecendo um ponto de vista crítico e dialético sobre os fatos.

1A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Após a tomada da capital pela Frente Patriótica Ruandesa, foi instaurado um governo de união, que encontrou grande dificuldade de identificar e separar os criminosos, pois:

A lista dos ‘Procurados’ de Ruanda era um saco de gatos que incluía membros da *akazu*, oficiais militares, jornalistas, políticos, homens de negócio, prefeitos, funcionários públicos, clérigos, professores taxistas, lojistas e capangas desclassificados – uma lista desconcertante para quem quisesse destrinchá-la e impossível de ser organizada segundo uma hierarquia de comando. De alguns, dizia-se que haviam dado ordens, em altos brados ou em surdina; de outros, que as haviam transmitido ou obedecido; mas o plano e sua execução foram engenhosamente concebidos para dar a impressão de que não houve um plano (GOUREVITCH, 2006, p. 246).

Por outro lado, os investigadores da Missão da Organização das Nações Unidas em Ruanda, fizeram uma lista de aproximadamente quatrocentos nomes, com grandes mentores e executores dos crimes perpetrados entre abril e julho de 1994. O problema era como essas pessoas seriam presas e processadas pelo governo ruandês, tendo em vista que, em sua maioria, estavam no exílio, além da fronteira ruandesa. Por tal motivo, o governo pediu ajuda à ONU para capturar e submeter esses líderes a julgamento pela Corte de Ruanda.

No entanto, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, baseando-se nos relatórios emitidos pela Comissão de Direitos Humanos, organizada para investigar os crimes e violações cometidos em Ruanda, os quais afirmavam o genocídio perpetrado e, atendendo ao pedido do governo ruandês, decidiu criar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), nos mesmos moldes do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, através da Resolução 955 da ONU e do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (BAZELAIRE e CRETIN, 2004, p. 58).

O TPIR é conhecido por “tribunal *ad hoc*” da ONU. Isso porque o termo “*ad hoc*” (especial para) exterioriza o caráter restrito com relação ao tempo, espaço e matéria desse tribunal.

Por se tratar de um conflito interno, o Conselho de Segurança da ONU teve certa dificuldade em demonstrar a “ameaça à paz e segurança internacional”, requisito necessário

para instaurar o tribunal sob sua jurisdição. Contudo, o grande número de ruandeses refugiados nos países vizinhos, significava que o vandalismo em Ruanda representava uma ameaça à ordem mundial para o Conselho, que, portanto, não agia em afronta a proibição de violação da soberania nacional de um país, protegida pela Carta da ONU (POWER, 2004, p. 548).

O artigo 1º do Estatuto dispõe que o Tribunal está habilitado para:

[...] julgar as pessoas consideradas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território de Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses considerados responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

Com sede em Arusha, na Tanzânia, a competência material do Tribunal é julgar os crime de genocídio (artigo 2º), crimes contra a humanidade (artigo 3º) e as violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e ao Segundo Protocolo adicional (artigo 4º).

O Tribunal é composto por três órgãos: as Câmaras (duas de primeira instância e uma de Recursos); o Gabinete do Procurador, que é o encarregado das investigações e propositura das ações; e, a Secretaria que fornece apoio judiciário e administrativo para as Câmaras e Gabinete do Procurador. Os idiomas oficiais são o inglês e o francês. (GASPARIN JUNIOR, 2009, p. 48).

Segundo o site do TPIR, este começou suas atividades em novembro de 1995 e até o momento já foram indiciadas 93 pessoas, consideradas responsáveis de participarem das violações as leis humanitárias internacionais, no ano de 1994, em Ruanda.

As principais condenações, bem como os aspectos positivos e negativos a respeito da atuação e jurisprudência do Tribunal, passarão a ser analisadas na sequência.

2 ASPECTOS RELEVANTES DO TRIBUNAL E PRINCIPAIS CONDENAÇÕES

A criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda é cercada por críticas e louvores, as quais serão destacadas a seguir.

Uma das críticas que se faz, diz respeito à forma de instituição deste órgão que, nos mesmos moldes do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, foi criado por meio de Resolução do Conselho de Segurança da ONU e não através de tratados multilaterais, o que prejudica o “estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional de caráter

permanente” (MAZZUOLLI, 2009, p. 30).

No entanto, a utilização do sistema de tratado para a instituição deste Tribunal seria inviável, pois, do momento de sua conclusão, até a ratificação de todas as partes e entrada em vigor, anos poderiam se passar. E, a intenção era dar uma resposta rápida e imediata, para que a justiça não se transformasse em injustiça.

Outra dificuldade enfrentada por este Tribunal se refere à cooperação dos Estados onde se encontram pessoas acusadas de terem cometido os crimes de competência dos Tribunais. Às vezes, por questões de conveniência política os países não colaboram com os pedidos de assistência feitos pelo Tribunal, descumprindo, também, as resoluções do Conselho de Segurança, as quais estabelecem que os Estados devem cooperar plenamente com o Tribunal Internacional e seus órgãos.

A afronta ao princípio do juiz natural também foi motivo de crítica com relação ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Entretanto, as barbáries e vandalismos cometidos em Ruanda exigiam medidas rápidas e drásticas, sendo justificável a criação de tal órgão. Ainda mais porque representou um grande avanço no âmbito da Justiça Internacional Penal, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos de forma internacional, bem como a punição de indivíduos internacionalmente.

Imunidades não foram reconhecidas na definição dos crimes do Direito Internacional, assim como não isentaria de pena o fato de criminosos terem agido por ordens emanadas de superiores, conforme artigo 6º do Estatuto do Tribunal. Sem contar que, o Direito Internacional Público, adotou a regra do *jus cogens*, segundo a qual “há certos crimes tão abruptos e hediondos que existem independentemente de estarem regulados por norma jurídica positiva” (MAZZUOLI, 2009, p. 33).

Outra contribuição muito importante que este tribunal trouxe para o Direito Internacional Penal, precipuamente no que diz respeito à Corte de Justiça Permanente, está relacionado ao disposto no artigo 14 do TPIR, que encarrega os juízes do Tribunal a elaborarem o regulamento com relação à instrução, audiências, admissão de provas, proteção para as vítimas, além do recurso. Assim, não haverá obstáculos que impeçam a evolução da matéria, permitindo uma maior maleabilidade na atuação dos juízes (MAIA, 2001, p. 121).

Ressalta-se, também, o fato de que não pode haver julgamento *in absentia*³, o que garante o devido processo legal, juntamente com o contraditório e ampla defesa. No entanto,

³ De Plácio e Silva. Vocabulário Jurídico, p. 6. A palavra latina deriva da expressão “*absente reo*”, locução latina que significa ausência do réu.

para os casos onde os outros Estados se recusem a colaborar com o Tribunal, podem-se fazer audiências públicas, com apresentação das testemunhas para validar a acusação, com modificações ou complementações na ordem de prisão aos acusados. Há também a regra que dispõe a possibilidade de ocorrer investigações em sigilo, o que facilita a apreensão dos criminosos (MAIA, 2001, p. 121).

Talvez um dos aspectos mais positivos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda esteja no fato de que, pela primeira vez na história da humanidade alguém foi condenado pelo crime de genocídio. Jean-Paul Akayesu e Jean Kambanda, prefeito de Taba e primeiro ministro do governo de Ruanda de 1994, respectivamente, foram condenados à pena de prisão perpétua. Outro ponto interessante sobre essas condenações é que em Ruanda, o crime de estupro e outros de natureza sexual foram considerados uma forma de genocídio.

Alguns casos julgados pelo Tribunal geraram bastante repercussão, outros, quase nenhuma. Essas condenações foram realizadas não só pelo TPIR, como também por tribunais internos e de outros países.

Também foram condenados os três fundadores da *Radio Television Libre des Mille Collines*, acusados de promoverem o ódio através da rádio, conclamaram hutus para matar tutsis e divulgaram listas de nomes e endereços de tutsis importantes para que os hutus perseguissem. Tal fato demonstrou que, embora a manifestação de expressão seja livre, tal direito deve ser mitigado quando em afronta aos direitos humanos e sua proteção internacional. No mesmo sentido foi a condenação do cantor Simon Bikindi, acusado de fazer discursos e escrever músicas que incitavam o ódio dos hutus pelos tutsis.

O ex-Presidente Pasteur Bizimungu foi sentenciado à quinze anos de prisão por um Tribunal de Kigali, demonstrando que o Judiciário de Ruanda era independente de questões políticas.

O genocídio que ocorreu em Ruanda foi de tamanha magnitude que até mesmo padres, freiras e pastores são acusados e já foram condenados por terem praticado ou permitido que se praticassem atos de genocídio contra a população ruandesa. A exemplo do sacerdote Wenceslas Munyeshyaka; do padre Athanase Seromba e do bispo Augustin Misago.

Um dos mentores do genocídio, ex-coronel Theoneste Bagosora, foi condenado à pena de prisão perpétua, assim como o ex-prefeito de Kigali, Tharcisse Renzaho. Outras importantes condenações foram as do ex-vice-ministro, Callixte Kalimanzira; ex-presidente de Câmara do país, Grégoire Ndahimana; e, Idelphonse Nizeyimana, chefe dos Serviços de Inteligência de Ruanda.

Portanto, o Tribunal de Ruanda tem-se mostrado, mesmo com tantos empecilhos e críticas, de certa forma eficiente. Ainda que o processo seja longo, as acusações e condenações têm acontecido ativamente nestes mais de vinte anos desde sua instituição.

Um ano após as matanças, o número de presos acusados de participação no genocídio estimado era de trinta e três mil. No final de 1995 eram aproximadamente sessenta mil e em 1997 estima-se que havia cento e vinte e cinco mil pessoas presas acusadas de terem praticado algum crime em 1994. Em Gitarama, considerada uma das piores prisões de Ruanda, quatro homens dividiam um metro quadrado e muitas mortes ocorriam principalmente por malária e Aids. A Cruz Vermelha fornecia alimentos, material e removia os presos mais doentes (GOUREVITCH, 2006, p. 235-241).

Para agravar ainda mais a situação, os tribunais de Ruanda ficaram parados por dois anos e meio e ninguém foi levado a julgamento nesse período.

O governo atribuía à paralisia judiciária a sua falta de recursos financeiros e humanos. Inspectores de polícia, responsáveis por montar dossiês contra os acusados, estavam sendo constantemente recrutados e treinados, mas a maioria deles era de amadores que se viam diante de centenas de casos complexos, sem transporte, sem equipe de apoio, e recebendo freqüentes ameaças tanto dos acusadores como dos acusados. Ruanda pedia bicicletas, motos, canetas e lápis aos doadores estrangeiros, mas esses bens básicos demoravam muito mais para chegar que as expressões de ‘preocupação’ com o fato de que não estava sendo feito o suficiente para proteger os direitos dos acusados (GOUREVITCH, 2006, p. 242).

Foi dessa forma que em Ruanda começou a surgir a ideia de reconciliação. O governo queria punir os criminosos, mas tinha o plano de fazerem confessar sua responsabilidade, receber o perdão que era amplamente difundido, cumprir a pena imposta – que poderia ser diminuída em razão da confissão – e se propor a continuar a vida, lutando pela harmonia do país.

O governo de Ruanda se opôs a certos aspectos do Tribunal, pois em Ruanda havia a previsão de pena de morte enquanto no Tribunal a pena máxima seria de prisão perpétua. Ruanda também foi contra a decisão da sede do Tribunal ficar em Arusha, pois desejava que os líderes fossem punidos em Ruanda, diante dos olhos da comunidade e sob as leis internas do país (GOUREVITCH, 2006, p. 247).

Foi assim que, em 2001, por considerar o TPIR moroso e negligente, o governo de ruandês criou internamente mecanismos mais rápidos e eficientes para processar e condenar os criminosos acusados, implantando um modelo de justiça baseado num sistema pré-colonial

chamado *Gacaca*. Além disso, o procedimento nas cortes comuns era inviável diante do enorme número de acusados, o que fez também superlotar as prisões. Estima-se que as *gacacas* já tenham julgado aproximadamente dois milhões de pessoas e outras dez mil foram julgadas por tribunais comuns (SANCHEZ, 2014, p. 7).

Deste modo, a criação do Tribunal para Ruanda, apesar das críticas que sofre, representa um avanço e colaboração imensurável, mormente para a criação de uma Justiça Internacional Penal permanente, como de fato ocorreu com a constituição, em 2003, do Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, que tem uma jurisdição imparcial, permanente e não imposta “pelos vencedores aos vencidos” (MAIA, 2001, p. 123). Tem competência para julgar os crimes internacionais cometidos a partir de sua criação, submetendo todos os signatários às suas leis e obrigações.

Os avanços representados pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda finalizam o processo de internacionalização dos direitos humanos, na medida em que garante ao homem a proteção internacional de seus direitos, bem como impõe responsabilidade no plano internacional, ao determinar que certos delitos, quando cometidos, ainda que dentro de seus países e sob uma determinada circunstância, representam crimes que atingem toda a humanidade e, assim sendo, o indivíduo será julgado por uma justiça internacional que se mostra cada dia mais forte, influente e necessária para a preservação do homem e da vida em todo o planeta.

3 RUANDA: DUAS DÉCADAS DEPOIS

Após o genocídio, Ruanda ficou devastada e os especialistas internacionais em desastres, os quais avaliaram a situação econômica, afirmaram nunca terem visto um país tão arrasado:

[...] Não havia sobrado um único dólar ou franco ruandês no tesouro; nenhuma almofada de carimbo, nenhum grampo, muito menos grampeador, na maioria dos órgãos públicos. Onde ainda havia portas, ninguém tinha a chave do cadeado; se um carro fora deixado para trás, era provável que não funcionasse. Se você fosse ao banheiro, era provável que ele estivesse entupido de cadáveres, e o mesmo valia para os poços. Quanto às linhas de água, luz e telefone, era melhor esquecer-las. Ao longo de todo dia em Kigali havia explosões, porque alguém tinha pisado numa mina ou tropeçado numa bomba, que não havia sido detonada. Os hospitais estavam em ruínas, e a demanda por seus serviços era esmagadora. Muitas das igrejas, escolas e outras de

pendências públicas que não haviam servido como matadouros tinham sido saqueadas, e a maioria das pessoas que haviam estado no seu comando ou estavam mortas ou tinham fugido. As colheitas anuais de chá e café se perderam, e vândalos inutilizaram todas as fábricas de chá e cerca de 70% das máquinas de beneficiamento de café (GOUREVITCH, 2006, p. 223).

Cerca de dois anos depois, havia aproximadamente 100 mil órfãos. Depois do genocídio, Ruanda era considerado o país mais pobre do mundo para o Banco Mundial, sendo que sua moeda, o franco ruandês, sofreu uma desvalorização de 250% e a renda média não ultrapassava oitenta dólares ao ano.

O genocídio contabilizou, ainda, cerca de dois milhões de refugiados, que buscaram abrigo nos países vizinhos, República Democrática do Congo e Tanzânia e passaram a receber ajuda humanitária. Ao retornarem para Ruanda, esses refugiados encontraram dificuldade para se integrar aos tutsis sobreviventes, porque muitos deles haviam partido antes do começo do genocídio, e a matança, para estes, era uma realidade distante.

Contudo, aos poucos, este cenário foi sendo mudado e Ruanda iniciou um rápido processo de reconstrução através de uma política de reconciliação. Uma das primeiras medidas do novo governo foi abolir as carteiras étnicas de identidade, instituídas pela Bélgica. Todos agora são ruandeses e as palavras “tutsi” e “hutu” foram substituídas por “reconciliação”. O esforço é tão sério que, hoje em dia, chamar alguém ofensivamente de tutsi ou hutu é crime com pena prevista de até 14 anos (REIS, 2009, p. 2).

Também foram proibidos, depois do genocídio, cultos e celebrações religiosas em locais privados, sendo necessária uma licença para celebrar tais reuniões no período noturno. Isso porque, em 1994, estas reuniões, realizadas geralmente em igrejas e campos de futebol, mostraram-se uma forte e eficiente forma de arquitetar planos de como se desenvolveriam os ataques aos tutsis. Portanto, hoje em dia, toda atividade considerada como ameaça à ordem pública é proibida.

O governo, cujo presidente é o ex-general da FPR Paul Kagame, desde 2000 até hoje, tem como principal objetivo a harmonia e reconciliação da população. O governo criou medidas peculiares, mas que tem alcançado ótimos resultados na busca pela tolerância. Dentre elas estão as “músicas para a paz”, que são transmitidas pela TV de Ruanda, no horário nobre, músicas alegres, paisagens bonitas e pessoas se confraternizando. Além disso, todo último sábado do mês é realizado trabalhos comunitários chamados de *Umuganda*, onde todos os ruandeses são convocados, inclusive o presidente, a construir casas para os necessitados, construir estradas, limpar praças. Tudo no intuito de promover um sentimento de comunidade e união nacional

(TOUZÉ-SCHMITZ, 2014, p. 1).

Nas palavras do próprio presidente de Ruanda: “Esse dia de limpeza tem ajudado Ruanda a se recuperar do genocídio e da guerra civil em múltiplas maneiras, criando um senso de propósito e aproximação entre o povo”. Atualmente, Kigali, capital do país, é considerada “a cidade mais limpa e organizada da África” (GOMES e PIVA, 2014, p. 5).

Atualmente, o país tenta se reerguer, superando os traumas e vivendo em harmonia. A fama de Ruanda, que ficou inicialmente conhecida por um motivo muito ruim, em compensação, ajudou no turismo, economia, saúde e investimentos no país, que atualmente vive uma fase de crescimento positivamente inspiradora.

Os índices são impressionantes:

O PIB triplicou nos últimos dez anos, enquanto a renda per capita subiu de 220 para 600 dólares no mesmo período; a economia vem crescendo em média 7% ao ano desde 2007; os níveis de pobreza caíram 11% desde 2006; e o IDH saltou de 0,314 em 2000 a 0,434 em 2012, com um aumento anual de em torno 3% [...] os níveis de pobreza caíram por causa dos grandes investimentos em vários setores da economia (GOMES e PIVA, 2014, p. 5).

Os avanços na área da saúde também são notáveis:

Ruanda conseguiu abaixar o número de mortes por AIDS em 78%, graças a incentivos na educação, prevenção e distribuição de medicamentos antivirais, que são dados gratuitamente aos pacientes. A mortalidade infantil, no mesmo período caiu 70%. Por fim, existe um plano nacional de seguro médico que já cobre mais de 90% da população e requer um pagamento de apenas 10% dos custos totais, bem como um programa que implementa por eleição e treinamento três fornecedores de tratamentos básicos em cada comunidade do país (GOMES e PIVA, 2014, p. 5).

Outro aspecto muito importante dessa política de reconciliação ruandesa é que o governo não tentou esquecer ou apagar o genocídio, pelo contrário, igrejas e escolas foram transformadas em verdadeiros memoriais, a exemplo dos alemães após o Holocausto. E todo ano, durante o mês de abril são realizados eventos, missas, seminários e lançadas campanhas internacionais para arrecadação de fundos para as vítimas do genocídio (REIS, 2009, p. 4).

Hoje, a reconciliação é amplamente difundida no país e as opiniões se dividem quanto a perdoar verdadeiramente os criminosos. O próprio presidente, Kagame, reconhece que “o vírus do ódio, raiva e desejo de vingança não é fácil de se livrar” e afirma: “A realidade é que essas coisas não desaparecem simplesmente” (GOMES e PIVA, 2014, p. 2).

A verdade é que o genocídio ficará para sempre marcado na memória e na história deste país. Por isso, por mais difícil que seja por em prática a política de perdão e reconciliação, esta se mostra como o único caminho para a reconstrução plena, pois, feridas mal curadas, podem fazer o mal renascer, se reorganizar e ter um efeito ainda mais devastador.

Depois de um dos episódios mais horrendos da história da humanidade, o país vem se reconstruindo gradativamente. Ruanda “enterrou seus corpos, mas não a verdade” e busca esquecer sem deixar de lembrar os terríveis dias que viveu. A política de reconciliação e perdão, assim como as formas de justiça criadas, servem de exemplo para o mundo. O país busca sua unidade nacional e autonomia, reinventando sua história que foi deturpada desde a época da colonização e, principalmente, servindo de lição para que episódios de genocídios como o seu, de fato nunca mais voltem a ocorrer.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as pessoas e a comunidade internacional precisam, de alguma forma, não querer esquecer o genocídio de Ruanda.

Os acontecimentos e suas consequências servem de estudo, pois avisos e ameaças foram emitidos desde muito antes dos acontecimentos; a matança foi cuidadosamente planejada; a ONU e comunidade internacional nada ou pouco fizeram para intervir; um sistema de justiça foi especialmente aplicado para punir os assassinos e, por fim, aproximadamente um milhão de pessoas perdeu suas vidas e as que sobreviveram, lutam para reconstruí-las.

Um genocídio representa a violação máxima de todos os direitos do homem, inserido em determinada comunidade e, por isso, deve ser tratado com muita cautela, deve contar com o apoio do maior número de Estados possível. Interesses políticos e econômicos não podem ser a base das relações internacionais pois deve haver prevalência dos direitos humanos.

Ruanda é um país que poucos haviam escutado falar, mas que trouxe uma grande e dolorosa lição, de como o ser humano não conhece limites na capacidade e poder de destruir o seu próximo.

Ruanda é uma lição para não esquecer e seu estudo pode ajudar a encontrar soluções na busca pelo mundo de paz e harmonia, na busca pelo mundo dos iguais, na busca pelo mundo dos justos.

BIBLIOGRAFIA

- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Tradução: Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004.
- CARDOSO, Elio. *Tribunal penal internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Funag, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação história dos direito humanos*. 7 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GASPARIN JUNIOR, Nelson R. *O Tribunal Penal Internacional: soberania, elementos institucionais e sua implementação no Brasil*. 2009. 158 p. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.
- GOMES, Vinicius; PIVA, Ítalo. *Ruanda, 20 anos depois*. Revista Fórum, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/132/ruanda-20-anos-depois/>>. Acesso em 20 abr. 2016.
- GORAIEB, Elizabeth. *Tribunal penal internacional: trajetórias legais em busca de justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.
- GOUREVITCH, Philip. *Gostaríamos de informá-los de que amanhã seremos mortos com nossas famílias*. Tradução: José Geraldo Couto. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- HATZFELD, Jean. *Uma temporada de facções: relatos do genocídio em Ruanda*. Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobhan. *Direitos do Homem: uma agenda para o século XXI*. Tradução: João C.S. Duarte. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1999.
- HERNANDEZ, Leila Leite. *A África na sala de aula: visita à história contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2008.
- INTERNATIONAL Criminal Court. Situations and Cases. Disponível em:< http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2016.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- MACEDO, Danilo. *Ruanda lembra genocídio que matou 800 mil pessoas há 20 anos*. Portal EBC, Brasília/DF, 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-04/ruanda-celebra-genocidio-que-matou-800-mil-pessoas-ha-20-anos>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Tribunal penal internacional e o direito brasileiro*. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POWER, Samantha. *Genocídio: a retórica americana em questão*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

REIS, Marta. *Enterrando os fantasmas do passado*. Portal Itaboraí. Disponível em: <<http://www.itaboraiweblis.com.br/MUNDO/enterrando-os-fantasmas-do-passado.html>>. Acesso em: 20 abri. 2016

SANCHEZ, Giovana. *Sob a sombra da repressão, Ruanda se reconstrói 20 anos após o genocídio*. G1, São Paulo, abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/sob-sombra-da-repressao-ruanda-se-reconstroiu-20-anos-apos-genocidio.html>>. Acesso em 20 abr. 2016.

TOUZÉ-SCHMITZ, Anne Le. *Ruanda: 20 anos após o genocídio, sinais de reconciliação*. Carta Capital, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/vinte-anos-apos-o-genocidio-os-sinais-da-reconciliacao-em-ruanda-7082.html>>. Acesso em 20 abr. 2016.

DECISÕES INTERNACIONAIS: O LIMITE DA INTERVENÇÃO NOS ESTADOS

Amanda de Carvalho Peres⁴

Rodrigo Lemos Arteiro⁵

RESUMO

Quando um país se torna um membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adere o conjunto normativo imposto pelo pacto, dentre eles a tutela dos direitos humanos e fundamentais. Mas qual o limite dessa intervenção? O tema abordado terá como exemplo a história dos últimos 30 anos da Venezuela, tratada em dois documentários que evidenciam duas versões da história. O primeiro documentário titulado “A revolução não será televisionada”, trata do denominado Golpe de Estado de 2002, que ocasionou a prisão do Presidente Hugo Chaves, levando o povo venezuelano às ruas com a Constituição nas mãos para barrar o golpe e pedir a volta do até então presidente. Já o segundo documentário “Mi Amigo Hugo”, traz uma visão totalmente diferente daquele que era conhecido como ditador, autoritário e repressor. O liame entre os dois documentários se constrói por meio da análise do intervencionismo do Tribunal Internacional. Teremos como enfoque o limite da intervenção da Corte nos países e Estados Membros para as garantias dos direitos humanos e fundamentais versus a soberania dos Estados.

Palavras-Chave: decisões internacionais, soberania dos estados, supremacia dos direitos humanos.

ABSTRACT

When a country becomes a member of the Inter-American Court of Human Rights, joins the set of rules imposed by the pact, including the protection of human and fundamental rights. But what is the limit of this intervention? The topic will have as an example the story of the last 30 years of Venezuela, treated in two documentaries that show two versions of the story. The first documentary titled "The revolution will not be televised," is the so-called 2002 Coup that led to the arrest of President Hugo Chavez, leading the Venezuelan people the streets with the Constitution in hand to block the blow and ask around until then president. The second documentary "Mi Amigo Hugo," brings a totally different view of what was known as dictator, authoritarian and repressive. The link between the two documentaries is built through analysis of interventionism of the International Court. As we approach the Court's intervention limit in countries and Member States for guarantees of human and fundamental rights versus state sovereignty.

Keywords: international decisions, states sovereignty, human rights supremacy.

⁴Pós-graduanda *lato sensu* no Novo Código de Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

⁵Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Coordenador e professor convidado do curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal na mesma Instituição.

INTRODUÇÃO

Qual o limite da intervenção das decisões dos Tribunais Internacionais nos Estados? Ao aderir e compactuar com a norma do Tratado Internacional o Estado está sujeito a todas as medidas impostas por essas decisões? Como fica o critério da recepção do Direito Internacional em âmbito interno? Será a norma internacional superior a norma interna? Qual a solução para os casos de conflito destas normas quando se tem em paralelo a soberania dos Estados *versus* os direitos humanos?

Estes são alguns dos questionamentos propostos a serem abordados no presente trabalho, como forma de enfatizar o problema remanescente no plano internacional e, em seguida, apresentar solução para todas as indagações, principalmente para garantir a autoridade do Estado, bem como a tutela dos direitos humanos.

A assertiva do empreendimento é de grande valia, pois indagar sobre a limitação das decisões das Cortes Internacionais e posteriormente inquirir soluções plausíveis serve para não mitigar completamente a soberania do Estado nem ferir direitos. Ademais colocar em questão tal propositura impõe um pensamento crítico sobre os acontecimentos que muitas vezes são mascarados por conta de política de interesses.

A abordagem é exemplificada pelos documentários relacionados que colocam em pauta exatamente os pontos levantados. Desta forma em primeiro momento expõe-se o narrado no documentário “A revolução não será televisionada” que relata o ocorrido no Golpe de Estado em 2002, na Venezuela, já em um segundo momento descreve-se sobre o documentário “Mi amigo Hugo” que ilustra outra frente não muito divulgada do presidente Hugo Chaves.

Lançadas as sinopses inicia-se a problematização dos argumentos enunciados, indagando-se qual a limitação da intervenção das decisões das Cortes Internacionais nos Estados, bem como se estas decisões são idôneas e se há algum interesse paralelo para interferir na sua gerência. Colocando-se em pauta fatores que dificultam e comprometem o exercício da soberania, como por exemplo, a globalização e a transnacionalização.

Na oportunidade posterior, em análise histórica, apura-se a concepção clássica e contemporânea do Direito Internacional na busca de soluções para a recepção da norma internacional no plano interno e subsequente recurso para o embate entre a garantia dos direitos humanos e a soberania estatal. Vislumbrando-se angariar uma maior efetividade de direitos, em

colocação final do presente trabalho, presta-se a apresentar meios para dirimir os conflitos.

1 SUSCITAÇÃO DO INTERVENCIONISMO

Para traçar o tema do artigo, bem como para pontuá-lo com fatos, em voga o cenário dos últimos 30 anos da política da Venezuela. Coloca-se em debate dois documentários que apresentam momentos históricos para o país, que mudaram o rumo da política interna e externa, e norteiam o objeto da pesquisa.

Em primeiro plano têm-se o documentário intitulado “A revolução não será televisionada” feito pelos cineastas irlandeses, Kim Bartley e Donnacha O'Briain, relatando o Golpe de 2002 na Venezuela, quando o Presidente Hugo Chaves é destituído do poder por quase 48 horas e a população se mobiliza para reaver seu presidente, escolhido por votação democrática.

O documentário, além de narrar o momento do golpe, demonstra os fatores que o causaram, no qual analisando-se os fatos foram mais jogos políticos de interesse e poder do que por questões de direito.

Já o segundo documentário “Mi Amigo Hugo” feito pelo americano Oliver Stone mostra outra face de Hugo Chaves, que era conhecido como autoritário e repressor para ser amigo do povo. Irônico ou não, mas é um americano que desfaz toda a ideologia proferida pelos Estados Unidos, que sempre o considerou um ditador imperialista.

A partir do método dedutivo, partindo de dados objetivos para a construção de uma argumentação conclusiva, analisaremos os fatos narrados para ponderar o intervencionismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos países e Estados Membros.

Vale ressaltar que o presente estudo não tem como escopo aludir se a postura tomada pelo Presidente do país foi correta ou não, muito menos questionar a política adotada. Tem-se como enfoque o limite da intervenção da Corte nos países e Estados Membros para as garantias dos direitos humanos e fundamentais versus a soberania dos Estados.

1.1 “A revolução não será televisionada”

Este primeiro documentário narra o Golpe de Estado em 2002, na Venezuela, tentativa de retirar do poder aquele que não estava a favor dos interesses das minorias privilegiadas, os

motivos que o causaram e as consequências para a política interna e externa do país.

O panorama político na época era de um país com muita desigualdade social, mesmo sendo rico em petróleo. Com Hugo Chaves no poder desde 1999, escolhido democraticamente por eleição esmagadora, de perfil revolucionário, que tinha o socialismo como sua base política para diminuir essas diferenças econômicas e sociais.

A postura do Presidente e as medidas tomadas por ele, principalmente em relação ao petróleo – segundo o filme – incomodaram as grandes potências, dentre elas principalmente os Estados Unidos. Estas tinham na Venezuela grande exportadora de petróleo, com custo benefício muito alto, visto que além da localização geográfica do país facilitar a distribuição, o custo do barril era pequeno.

Iniciou-se uma briga de interesses. De um lado do cabo de guerra, a Venezuela interferindo na política retirando as regalias dadas aos compradores de petróleo para favorecer a distribuição das riquezas no país, diminuir as diferenças das classes econômicas, bem como utilizar a verba para investimentos sociais trazendo mais qualidade de vida a população.

Do outro lado os Estados Unidos, como potência de maior interesse no petróleo barato e fácil, que por conta da política interna da Venezuela começou a fazer insinuações contra o Presidente Hugo Chaves. Este foi acusado de ser ditador, autoritário e corrupto, alegaram até que seu mandato era ilegítimo.

A derrocada para o golpe foi quando Chaves começou a exercer mais poder sobre a PDVSA (Petróleo de Venezuela S.A.), nomeando um novo presidente, visto que o destituído só estava favorecendo as minorias privilegiadas, e sua intenção era redistribuir os lucros. Além de fortalecer a OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) e encarecer o valor do barril de petróleo.

Os EUA, como medida desesperada, o acusaram de estar envolvido com o narcotráfico, enquanto Hugo Chaves fazia uma política contra o terrorismo. Cada tentativa do governo americano de pressionar tinha como único fator a exportação do petróleo, seu único interesse.

Anti-chavistas na tentativa de derrubar o Presidente se uniram em um plano conspiratório, orquestrado pelas minorias privilegiadas e financiado pelos Estados Unidos. O Golpe de Estado se inicia em 10 de abril de 2002 com um discurso do General do alto escalão Nestor Gonzalez que chamou o povo as ruas para marchar contra o governo, com a declaração de que Hugo Chaves estaria a serviço de Fidel Castro e que estavam à beira de uma ditadura.

No dia 11 de abril de 2002 duas marchas se formaram. Uma que se dirigiu ao Palácio

de Miraflores, sede do governo, para prestar solidariedade ao governo de Hugo Chaves. E a outra marcha, contra ao governo, rumou a central da PDVSA. Contudo em meio às manifestações Ortega, presidente da CTV (Confederação de Trabalhadores da Venezuela), em tom provocativo ao governo se pronuncia determinando que a marcha anti-chavista deveria seguir também para o Palácio do Governo.

As manifestações que eram pacíficas entraram em colisão quando se encontraram, e subsequentemente franco atiradores começaram a fazer disparos. Essa manifestação ficou conhecida como “massacre de Carracas” e responsabilizaram diretamente o Presidente Chaves. Isso porque a mídia privada ao manipular as imagens induziu que integrantes a favor do governo começaram os disparos. E o Canal 8, canal televisivo estatal, foi tirado do ar, inibido, portanto de apresentar a sua versão dos fatos e de se defender de qualquer acusação.

O Golpe de Estado se instituiu por conta da manipulação da mídia privada que a cada transmissão só mostravam o que era de interesse dos anti-chavistas. Além de culpar cada vez mais Hugo Chaves do massacre, anunciaram a sua renúncia, bem como medidas adotadas pelo novo presidente empossado Pedro Carmona, que era presidente da Federação Venezuelana de Câmaras de Comércio.

O que a mídia não mostrava era que Chaves tinha sido preso em custódia, pois se recusou a renunciar e que um golpe havia se estabelecido. O discurso apresentado era que o causador da carnificina deveria renunciar e que uma nova ordem deveria ser instaurada, para tanto foi decretado um governo de transição democrática e de unidade nacional. Pronunciamento para maquiagem e manejar a opinião pública.

Como o único meio de comunicação estatal estava fora do ar, membros do governo Hugo tentaram comunicação com os países vizinhos, para que esses informassem por meio de canais fechados que Chaves não havia renunciado. E em 13 de abril de 2002 o povo foi às ruas reclamar os direitos Constitucionais e clamar a volta do Presidente Hugo Chaves. Os manifestantes junto com os militantes chavistas cercaram o Palácio de Miraflores e retomaram o governo.

A reconquista ordenou a volta de Chaves ao poder, contudo até a sua volta, o vice-presidente Diosdado Cabello foi juramentado ao poder e o sinal do canal televisivo estatal foi restabelecido, transmitindo-se a derrubada do Golpe de Estado e todos os acontecimentos subsequentes até o pronunciamento do presidente na madrugada do dia 14 de abril de 2002.

A tentativa infrutífera de derrubar o Presidente Hugo Chaves só fez fortalecer as bases do governo, bem como intensificar as rixas das políticas internacionais. O governo americano,

portanto nega participação ou mesmo financiamento do golpe.

1.2 "Mi Amigo Hugo"

O segundo documentário foi produzido por Oliver Stone, amigo pessoal de Hugo Chaves. Trata sobre a vida particular do Presidente da Venezuela de como ele era visto pelo seu povo e pelas pessoas que estava a sua volta no trabalho do dia-a-dia, sua postura frente ao governo e como agia com as adversidades. Tem como objetivo mostrar a figura Hugo Chaves, mas a finalidade principal é fazer uma crítica àqueles que o julgam sem mesmo conhecê-lo, por conta de interesse meramente políticos.

No contexto fático já narrado no documentário sobre o Golpe de Estado verificou-se que a tentativa de derrubada de Chaves do comando foi por conta das medidas que tomou no seu governo ferindo interesses principalmente dos Estados Unidos e também das outras potências que se beneficiavam do petróleo acessível e de baixo custo. Como medida de pressionar o governo da Venezuela começaram a atacar a figura Hugo Chaves se utilizando de todas as ferramentas possíveis para criticar, julgar e recriminar com o único fim de apoderar-se do petróleo com as mesmas prerrogativas que tinham anteriormente.

Vale enfatizar esse ponto da história, principalmente quando se observa que o maior alzo de Hugo Chaves, os Estados Unidos, é combatido por um dos seus, o americano Oliver Stone. Irônico, não?

O cineasta americano em um fragmento do documentário presta uma entrevista coletiva à imprensa, no qual faz uma crítica. Em sua fala relembra que Hugo Chaves foi escolhido democraticamente pelo seu povo, e que a Venezuela como alguns países não tem limitação para a reeleição, deste modo não pode se considerar que o povo vive em uma ditadura. E que ao invés de julgá-lo como se isso fosse uma atividade esportiva, deveriam verificar as mudanças positivas, tanto econômicas como sociais, que ocorreram.

O discurso de Oliver continua dizendo que antes de Chaves havia muita pobreza e que as dificuldades da América do Sul têm como principal e grande vilão os Estados Unidos. E que ao invés de compactuar com toda essa corrente de pensamento, cooperando para com as pessoas que controlam a terra e os recursos deve-se ter uma visão mais evoluída para enxergar além do que nos é imposto.

O documentário mostra Hugo Chaves como pessoa, suas atitudes, pensamentos e posturas, mas a finalidade deste não é fazer com que gostemos da figura. O fim é enxergar que

há alguém lutando por direitos da sua pátria e não somente por interesses pessoais ou mesmo para satisfazer as minorias, e que sua chegada ao poder foi um marco para todos no país, pois dividiu a Venezuela em antes e depois de Chaves, uma vez que sua política trouxe muitas melhorias.

1.3 Problematização

O escopo da abordagem desse trabalho não é “endeusar” Hugo Chaves, muito menos tyrannizar os Estados Unidos. Deve-se focar nas questões de direito, nos limites de intervenção dos Estados em outros Estados por meio da Comissão ou da Corte Internacional de Direitos Humanos.

O cenário, pauta da discussão, entrevê uma Venezuela evoluída em termos da proteção dos direitos humanos, visto que a Constituição do país, aprovada por referendo em 1999, equipara os tratados a normas constitucionais, tal entendimento é reafirmado por Mazzuoli (2001, p. 348):

[...] a Constituição latino-americana que mais evoluiu em termos de proteção dos direitos humanos, ao nosso ver, é a recente Carta Venezuelana, de 1999, verdadeiro “modelo” de constitucionalismo democrático e protetor de direitos. De fato, a Constituição da Venezuela dispõe em seu art. 23, que os tratados, pactos e convenções internacionais relativos a direitos humanos, subscritos e ratificados pela Venezuela, “têm *hierarquia constitucional e prevalecem* na ordem interna, na medida em que contenham normas sobre seu gozo e exercício *mais favoráveis* às estabelecidas pela Constituição e pela Lei da República, e são de aplicação *imediata* e direta pelos tribunais e demais órgãos do Poder Público”.

A Constituição da Venezuela de 1999 é reflexo dos seus ideais, pois o país já era Estado-membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos desde a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos em 1948, no qual compartilha do mesmo objetivo desse organismo regional que prevê no seu artigo 1º:

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.

Ademais ao assinar, ratificar e fazer o depósito da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, reconheceu e aceitou a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1977 e da Corte

Interamericana de Direitos Humanos em 1981 para a proteção dos direitos assumidos pelos Estados Partes.

Contudo o reconhecimento da competência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi denunciado em setembro de 2012, por conta da intervenção política, meio pelo qual potência como os Estados Unidos, que não reconhecem a competência da Corte Interamericana, utiliza-se para satisfazer interesses particulares.

Há quem entenda que a globalização faz com que o Estado perca sua autonomia e independência funcional, contudo há quem diga que a organização política dos Estados é favorecida pela existência de um sistema mundial de direitos, ou seja, a globalização amplia e aperfeiçoa a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência das nações.

Contudo, será mesmo que esse sistema de direitos viabiliza a independência das nações? Ou é um jogo político, no qual as potências maiores como o EUA impõem medidas de seus interesses contra as mais frágeis, por meio das decisões internacionais?

Colidindo os entendimentos sobre a globalização se verifica em ambos os raciocínios que há uma perda, mesmo que mínima, da autonomia dos Estados. Contudo estes não deixam de serem Estados com regras próprias e muito menos entes soberanos. Ademais, ainda que os países compactuem e reconheçam as normas internacionais, bem como a competência para julgamento, deve haver um limite para tal interferência como forma de garantia do direito interno e da soberania estatal. Tal limite se faz justo e necessário, entretanto qual o perímetro desta intervenção?

Em contrapartida a soberania estatal pode ser imposta quando direitos humanos não são tutelados por esta, ou mesmo quando o Estado fere direitos humanos? Como resolver o conflito das normas internas versus normas internacionais? Ou ainda da efetividade das decisões das Cortes Interamericanas contra a soberania estatal?

Já prevemos de antemão que a intervenção da Corte nos Estados não deve ser pautada em interesses políticos, mas somente referente a direitos previamente estipulados pela Convenção. Tal posicionamento é claro por dois motivos, primeiramente o Estado ao assinar os tratados compactua com as normas neles estabelecidas, e em seu texto não há previsão de interferência política, mas somente de proteção a direitos. Em segundo plano a soberania estatal permite a gerência da política da forma como os governantes entenderem que seja melhor para o seu país.

Contudo ainda permanece o conflito entre as questões de direito figuradas na

intervenção das decisões internacionais nos países e Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 SOBERANIA ESTATAL *VERSUS* DIREITO HUMANOS: DELIBERAÇÕES

Neste capítulo a abordagem do tema será dirigida à apresentação de soluções para o conflito entre as normas internas e externas, representadas pelos Tratados de Direitos Humanos, equalizando a discricionariedade da soberania do Estado com a tutela do direito. Entretanto devemos repisar alguns temas.

O filme deixa evidente a intervenção política dos Estados Unidos na Venezuela por conta de seus próprios interesses. E a história narrada por Gerson Moura demonstra que a intenção dos EUA de exercer poder sobre as potências menores não vem de hoje:

Os Estados Unidos são praticamente soberanos nesse continente e sua ordem é lei para os súditos nas áreas em que intervêm.” Esta frase, dita por um alto funcionário norte-americano durante uma disputa sobre a Venezuela em 1985, sintetiza uma política para América Latina, que iria vigorar pelo século XX afora. O que o governo americano proclamara como intenção em 1823 com a Doutrina Monroe virou realidade no final do século XIX, início do século XX (1991, p. 11).

E a cada tentativa dos países latino-americanos de se unirem para fortalecerem suas bases políticas era provocada por interferências externas, conforme contextualiza Gerson Moura(1991, p. 13):

No plano da organização da política interna, eram notórias a crônica instabilidade política, a debilidade dos esforços democráticos e a recorrência de governos autoritários (caudilhos) – fenômenos que se assentavam em relações sociais marcadas pela patronagem (relação de favor/dívida) típicas da sociedade agrária das *haciendas* e latifúndios. No plano da relação dos países latino-americanos entre si, é de se notar a mesma ausência de regras consensuais. Os esforços de articulação política entre eles foram sempre débeis e parciais, a começar pela célebre Conferência do Panamá, convocadas por Simón Bolívar em 1826, à qual se seguiram as conferências de Lima (1847/48), Santiago do Chile (1856) e Lima (1864/65). Cada um desses encontros se deu por reação a algum tipo de ameaça externa, europeia ou norte-americana, sobre o continente.

Além das tentativas desenfreadas das grandes potências de obter a hegemonia do poder sobre aquelas de pequena ordem, tem-se um fator que muito contribui para o enfraquecimento

da soberania dos Estados conhecida como globalização, que para Ulrich Beck só aflorou o que estava presente no capitalismo: a sujeição dos Estados a empresas que atuam globalmente, isto é, o dinheiro não move somente a economia, mas também sociedade como um todo (1999, p. 14). Quem possui maior capital tem mais força para persuadir as nações e continentes a ponto de convencê-las a tomar medidas que satisfaçam seus interesses.

Apesar de tal sistemática estar ocorrendo há muito tempo, principalmente com o surgimento do capitalismo e o avanço da tecnologia, tais interesses não podem ser superiores a vontade e interesse do Estado, uma vez que “um Estado soberano não pode haurir jamais as razões de sua ação fora do domínio de sua própria vontade [...] soberania é sinônimo de independência (MARTINS, 1998, p. 19 e 20). Tal entendimento deve prosperar mesmo que para alguns o conceito de soberania nunca encontrará equivalência no mundo fático (LEWANDOWSKI, 2004, p. 255).

O tema soberania é muito debatido e questionado principalmente depois do surgimento do direito internacional e da influência dos agentes econômicos. O Estado e sua aparente independência ficaram abalados e há quem vislumbre o fim da soberania e a superação dos Estados nacionais (LEWANDOWSKI, 2004, p. 255). Entretanto tais fatores não devem enfraquecer a legitimidade interna do Estado e o direito internacional não pode prevalecer, uma vez que “o Estado pode desrespeitar os seus tratados se sua existência estiver em perigo, porque o direito internacional existe para os Estados e não os Estados para o direito internacional” (MARTINS, 1998, p. 21).

Contudo, tais modelos de coalizão - no qual se formam associações de países, grandes empresas, organizações internacionais, políticos influentes, todos movidos pela busca de interesses em comum, dispostos a intervir nos Estados e em políticas - são encontrados a todo o momento. E o mais grave ocorre quando o Estado compactua com essas ações ilegítimas, justificando, portanto o rompimento da legitimidade por seus próprios meios (BECK, 1999, p. 129).

A globalização por si só pode até ser benéfica quando países se integram com um objetivo universal visando à melhoria, o bem comum e a garantia de direitos. No entanto ela não é utilizada para este fim, mas sim como um meio de manipulação das massas para conseguirem o que lhe prouber. Utilizando-se na maioria dos casos de instrumentos ilegítimos, como a intervenção nos Estados por meio das decisões das Cortes Interamericanas. Por esse motivo a soberania dos Estados está vulnerável e medidas devem ser adotadas para trazer mais segurança e proteção aos direitos.

2.1 Direito Internacional *versus* Direito Interno

Atualmente com as tecnologias que facilitam a comunicação e conseqüentemente a aproximação, bem como o desenvolvimento de técnicas e ciências que financiam ainda mais o movimento da globalização que se pôde observar nos últimos anos. Possibilitou uma crescente integração entre os Estados e o aprimoramento do sistema internacional.

A ascendência da relação dos sujeitos internacionais é ao mesmo tempo um elemento de conexão, pois a união entre eles possibilita a cooperação e o equilíbrio do sistema internacional, contudo cria momentos de tensão, já que pode haver contradição de interesses entre as ordens estatais e a internacional, e a coexistência entre os dois contextos jurídicos não se dá de maneira uniforme (ARIOSI, 2000, p. 60 e 61).

Vislumbrando a convivência das duas ordens jurídicas – Direito Interno e Direito Internacional – é notório que ambas fazem parte de um mesmo sistema jurídico, uma vez que são dois ordenamentos dentro de um mesmo complexo que se complementam, à medida que convivem e se inter-relacionam em um processo de cooperação (MENEZES, 2005, p. 186 e 187). O problema está quando as normas divergem, ou entram em conflito, momento oportuno para se questionar qual norma deve prevalecer?

Para se apresentar uma visão mais prática com a exposição de soluções, ou seja, menos teórica, deve-se estudar o desenvolvimento do Direito Internacional visualizando a sua importância em dois momentos da história: na concepção clássica e na contemporânea. Vale ressaltar que a abordagem será direcionada ao conflito das normas e a sua conseqüente repercussão.

2.1.1 Concepção Clássica

O Direito Internacional surgiu efetivamente na Idade Média com a instituição do direito de guerra, no qual Santo Tomás de Aquino estabeleceu requisitos para a sua declaração. Com a adoção do conceito de Estados nacionais e com o advento da Reforma, que dividiu a unidade religiosa, começou-se a despontar a organização internacional e a concepção de Estado universal (MARTINS, 1998, p. 9).

O plano internacional começa a ter importância, de maneira acanhada, visto que ainda

não tinha tanta força política e jurídica como nos tempos atuais. Nesta concepção clássica a norma internacional não figurava com tanta interferência nos Estados, nos quais ainda possuíam sua soberania bem delimitada e conseqüente autonomia na sua gerência.

Ademais, naquele momento o Direito Internacional clássico ainda tinha como base o Direito Interno como prova dos costumes e dos princípios gerais do direito remetendo em certos casos decisões para as normas internas do Estado. Além da semelhança de certos institutos, como a responsabilidade internacional ou mesmo em relação à aplicação de noções de equidade e boa-fé. Em contrapartida o Direito Interno se moldava de acordo com normas internacionais que se estabeleciam (MENEZES, 2005, p. 174 e 175).

À medida que a norma internacional se numerava, se fortalecia o conflito entre a norma interna e a externa, gerando problemas de ordem prática. Para tanto estudiosos criaram duas correntes doutrinárias: dualismo e o monismo. O objetivo era tentar de alguma forma resolver a divergência entre a aplicação da norma interna *versus* a externa.

A doutrina dualista defendida por Triepel em 1899, trazida por Valerio Mazzuoli (2001, p. 2 e 3) compreende que para os partidários da teoria defendem que:

[...] o direito interno de cada Estado e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, embora igualmente válidos. Por regularem tais sistemas materiais diferentes, entre eles não poderia haver conflito, ou seja, um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna sem antes ter sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em lei nacional. Para os dualistas, os tratados internacionais representam apenas compromissos exteriores do Estado, assumidos por Governos na sua representação, sem que isso possa influir no ordenamento interno desse Estado.

Em suma, mesmo que o Estado assine e ratifique o Tratado Internacional e por consequência a sua norma nele estipulada, para a sua validade em âmbito interno deve ser convertida em diploma normativo, passando pelo mesmo processo legislativo de criação de uma lei. Sendo assim concluímos que os efeitos da norma internacional no direito interno não são automáticos, devendo-se consolidar primeiramente em lei para posteriormente produzir os seus efeitos em âmbito interno.

Já a doutrina monista, defendida por Kelsen e Verdross, tem posicionamento contrário à primeira teoria apresentada, conforme sintetiza Valerio Mazzuoli (2001, p. 4):

Para eles, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, é porque está se comprometendo juridicamente em assumir um compromisso; se tal compromisso envolve direitos e obrigações que podem ser exigidos no âmbito

interno do Estado, não se faz necessário, só por isso uma edição de um novo diploma, materializando internamente aquele compromisso exterior.

Na mesma ordem Mirtô Fraga (1998, p. 6) complementa que “para o monismo, a ordem jurídica internacional e a interna fazem parte de um único sistema, havendo equiparação entre sujeitos, fontes, objeto e estrutura das duas ordens, que se comunicam e se interpretam”. Ou seja, para esta teoria não há necessidade da conversão do Tratado Internacional em texto normativo de ordem interna, ambas se complementam.

Contudo essa teoria se divide em duas vertentes. A primeira privilegia o Direito Interno, haja vista a ausência de uma entidade supra-estatal e sendo o Estado entidade competente para gerar e executar a suas obrigações. Já a segunda corrente motiva a predominância do Direito Internacional seguindo o critério hierárquico normativista de Hans Kelsen, o qual preconiza que, no caso, a norma internacional é superior a norma de direito interno, caracterizando uma superioridade e consequente subordinação.

Posteriormente às teorias dualista e monista, surgiram as teorias conciliatórias que buscaram um equilíbrio entre a comunidade Internacional e o Estado, encontrando fundamentos nas teorias já lançadas. Essa corrente afirma a primazia do Direito Internacional quando possibilita a responsabilidade internacional do Estado. Em contrapartida defende que a norma internacional se direciona a norma interna, contudo não intervém diretamente. A teoria prevê certa autonomia entre as normas, contudo admite a submissão entre elas (ARIOSI, 2000, p. 96 a 98).

Tais doutrinas não se qualificam diretamente para trazer a solução para conflitos entre a norma interna e a internacional por dois motivos: não possuem autonomia suficiente para qualificar essa relação e não se prestam a tal rotulação. A solução eminente é a técnica legislativa e o posicionamento estatal (MENEZES, 2005, p. 188). Entretanto elas são de grande importância para definirmos quais as possibilidades que podem ser adotadas, suas estruturas e posteriores consequências.

Avaliando-se as teorias da concepção clássica do Direito Internacional e sua consequência lógica, verifica-se que os Estados por meio das suas Constituições irão delimitar a interferência e o posicionamento do Direito Internacional dentro do ordenamento interno. Averigua-se, portanto, que a resolução do conflito da norma interna e externa fica a cargo do ordenamento jurídico interno, que determinará a participação da sociedade internacional, os compromissos internacionais e principalmente a hierarquia o posicionamento da norma internacional no plano interno.

Em suma, a supremacia da Constituição no ordenamento ou dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos irá depender da Carta Magna de cada Estado, que podem possuir normas que recepcionam amplamente o texto do Tratado, equiparando-o a uma norma Constitucional, ou somente o inserindo no ordenamento interno, seja por meio somente da assinatura ou da abertura de um procedimento legislativo para a criação de uma lei.

2.1.2 Concepção Contemporânea

A multiplicidade de relações entre os Estados e outras entidades e as grandes discussões entre o plano global e local possibilitaram uma crescente discussão a respeito da norma internacional.

Na concepção contemporânea o Direito Internacional começou a se envolver em temas que não eram sujeitos a sua competência, ocasionando um grande impacto no plano interno dos Estados.

Inicia-se, portanto, uma múltipla transposição entre os dois ordenamentos.

Neste viés atual, o Direito Internacional não está mais direcionado primariamente para o Estado, apontam também para empresas e indivíduos, que começam a desempenhar um papel permanente no plano internacional, sendo muitas vezes personagens principais. Que de acordo com Wagner Menezes (2005, p. 199 a 200) uma série de fatores induziram essa transformação, dentre eles:

[...] a) ampliação da interpretação das normas de direitos humanos como um direito universal e sua subdivisão em várias ramificações normativas (primeira, segunda, terceira e quarta gerações de direitos); b) a avocação de foros e organizações internacionais que passaram a atuar como verdadeiros legisladores universais; c) a ampliação considerável da comunidade internacional representada por um número maior de países e por uma multiplicidade de organizações internacionais e até mesmo de sujeitos individuais; d) o desenvolvimento de um multilateralismo estatal de tomada de decisão e da sistematização de uma democracia horizontal implementada sobretudo pela ONU; e) a transnacionalização dos capitais e do comércio mundial por meio de regras e efeito supra e intra-estatais; f) o estabelecimento de uma agenda internacional com temas universais, que proclamam sua regulamentação pelo Direito; e g) abertura de canais políticos e ideológicos para o redimensionamento da relações internacionais entre os Estados.

Perante esse novo panorama acarretado por essas circunstâncias se reafirma a transposição de competências, uma vez que o Direito Internacional começa a influir nas normas de âmbito interno para que estas sejam determinadas de acordo com as metas definidas pelos

foros internacionais. Não havendo, portanto, distinção entre as normas, pois os Estados começam a duplicar as regras internacionais em seu ordenamento. Destarte, verifica-se que a norma é criada como se interna fosse, contudo idealizada e desenvolvida no plano internacional.

A norma internacional alcança neste patamar outra dimensão, passando por um processo de transnacionalização, ultrapassando fronteiras e despontando no direito nacional. Acontecimento corroborado também pela reapresentação das regras internacionais no plano interno, fenômeno que altera significativamente a relação Direito Internacional *versus* Direito Interno, descaracterizando o dualismo entre as normas.

Percebe-se que há uma estrutura institucional que incorpora vários elementos, dentre eles o governo local, nacional, regional e global, na relação e a aplicação das regras internacionais pela norma interna, abrangendo processos econômicos, sociais e culturais que conduzem a uma movimentação jurídica que ultrapassam as fronteiras estatais. Tal incorporação é denominada sociedade transnacional, que é formada por sistemas nacionais, no qual os diálogos e conflitos são decididos por elites não governamentais, conservadas pelas forças sociais, econômicas e políticas (MENEZES, 2005, p. 202).

O fenômeno da transnacionalização por uma perspectiva contemporânea é favorável à percepção do Direito Internacional, bem como a sua aplicabilidade nos casos de conflito entre normas, que se tornou praticamente inexistente, uma vez que as regras locais são reflexas da global, quebrando o paradigma das correntes clássicas. Contudo, conforme já explanado no presente estudo a globalização e a consequente criação da sociedade transnacional enfraquece a soberania dos Estados Nacionais limitando muitas vezes o seu poder interventivo dentro do próprio espaço geográfico.

Validando tal afirmação Ulrich Beck (1999, p. 235) ratifica:

[...] há boas razões para se pensar que espaços e instituições jurídicas internacionais deixaram de ser um luxo e passaram a ser uma necessidade para todos os Estados na era global, precisamente por este motivo: porque no curso da globalização os Estados nacionais não estão perdendo apenas poder decisório e normativo em diversos campos, mas também o controle sobre a aplicação de leis regulamentadoras. [...], os Estados isolados são coagidos a trabalhar pela cooperação transnacional para garantir a aplicação de leis nacionais.

Supera-se a questão do conflito entre as normas interna e a externa com a quebra de paradigma, no qual não são mais consideradas duas regras distintas, muito pelo contrário são normas que se completam, que se transpõem para garantir a maior tutela do direito.

Entretanto a transnormatividade ataca diretamente o conceito de soberania, que por

meio de mecanismos e instrumentos jurídicos fragmentam os limites delineados por fronteiras regulamentadas que vão se agregando ao sistema normativo interno, tornando-o cada vez mais internacionalizado (MENEZES, 2005, p. 205).

Corroborando o entendimento explanado Ulrich Beck (1999, p. 235) enuncia:

[...] entra em cena o paradoxal princípio do autofortalecimento por meio do auto enfraquecimento: os Estados nacionais se veem obrigados a delegar seus instrumentos às instâncias transnacionais cooperativas para fazer crescerem suas chances de controle; somente desta maneira ele poderá renovar e ampliar seu poder de influência e conformação na sua nova condição de Estado pós-nacional.

Ulrich Beck (1999, p. 237) arremata dizendo:

[...] a renúncia aos direitos de soberania implica a conquista do poder de conformação política fundamentado na cooperação transnacional. Contudo, isto só poderá acontecer se a globalização for concebida e compreendida como um projeto político. Apenas deste modo serão viáveis o crescimento local e transnacional da arrecadação, dos empregos, do entendimento e das liberdades políticas.

Tal fenômeno é ilustrado pelos documentários em análise, bem como pelas corriqueiras notícias sobre globalização e políticas internacionais, devendo ser combatido para coibir políticas egocêntricas e de intercessão. Contudo com os poderes internos dos Estados enfraquecidos, têm-se ainda que encontrar meios para reprimir a intervenção desse conglomerado, que muitas vezes mascaram o interesse privativo de uma grande potência, como os Estados Unidos.

2.2 “Princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas”

Em síntese do explanado, as teorias monista e dualista já não são mais suficientes para sanar o embate da prevalência do direito interno ou externo, uma vez que ficou superada a primazia entre uma norma e a outra, tendo em vista que não são mais consideradas regras distintas. Ademais, a transnacionalização das normas permitiu outra perspectiva do direito, bem como da própria sociedade internacional.

Não obstante a nova gerência do conflito entre a norma internacional e interna que ao mesmo tempo é favorável à garantia de direitos, pois a cada dia se cria uma sistema jurídico

mais forte e caracterizado. Esta fragmenta a soberania dos Estados e possibilita a intervenção de maneira mais invasiva.

A princípio, a primeira solução concreta para essa conjuntura é a observância do texto constitucional de cada Estado, que irá delimitar a hierarquia entre as normas e a recepção e aplicabilidade do texto internacional no direito interno, tal determinação é discricionária e muda de país a país. Há algumas Constituições que são mais flexíveis e dão mais abertura ao direito internacional do que outras. Entretanto, a predisposição constitucional atual é de dedicar um regime especial aos tratados de direitos humanos (TRINDADE, 1997, p. 409). Esta tendência, valida miscigenação entre as normas e a valorização do indivíduo.

A análise da Constituição trará parâmetros para a aplicabilidade imediata ou não da norma internacional no plano interno. Há Constituições que determinam que as disposições dos Tratados sejam aplicadas diretamente, ou seja, serão autoexecutáveis quando da ratificação. Em outros casos há países em que a norma constitucional impõe um processo legislativo para criar uma lei aprovando o conteúdo do texto internacional para que seja aplicada em âmbito interno, vale ressaltar que tal medida refere-se inclusive aos tratados ratificados.

Desta forma, cabe à jurisdição interna interpretar e aplicar às leis, assegurando a efetivação das normas internacionais no âmbito interno. E aos órgãos internacionais incumbe o controle da compatibilidade da interpretação e aplicação das normas estipuladas pelos tratados ratificados pelos Estados com o direito interno.

Neste sentido, dispõe o art. 29 referente às “Normas de Interpretação”, do Pacto de São José da Costa Rica, os parâmetros que devem ser observados:

- Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
 - b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
 - c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
 - d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Assessorando o entendimento expresso no texto internacional Cançado Trindade (1997, p. 419) ratifica que:

[...] as eventuais limitações ou restrições permissíveis ao exercício dos direitos consagrados, ademais de deverem ser interpretadas restritivamente e em favor destes últimos, devem necessariamente cumprir certos requisitos, a saber: ser previstas em lei, ser justificadas pelo Estado, limitar-se a situações em que sejam absolutamente necessárias e ao propósito para o qual foram prescritas, ser aplicadas no interesse geral da coletividade (*ordre public*) coadunando-se com as exigências de uma “sociedade democrática”, respeitar o princípio da proporcionalidade, não ser aplicadas de modo arbitrário ou discriminatório, sujeitar-se a controle por órgãos independentes (com a previsão de recursos para os casos de abusos), e ser compatíveis com o objeto e o propósito dos tratados de direitos humanos.

O quadro apresentado aparentemente demonstra completa harmonia, com meios para a solução dos conflitos, entretanto conforme já apuramos e ficou evidenciado em todo o trabalho a soberania fica relativizada e flexibilizada em prol das normas e decisões internacionais. E a aplicação da lei ao invés da norma internacional convencional ocasiona, por vezes, uma responsabilidade internacional do Estado.

Em contrapartida a restrição da competência exclusiva do Estado ou mesmo dos tribunais internos difunde uma questão de verdadeiro interesse internacional, ponderação amparada por Cançado Trindade (1997, p. 429 a 430) quando afirma:

[...] Ainda que voltada à solução de casos individuais de direitos humanos, a aplicação de tratados e instrumentos tem transcendido as circunstâncias desses casos, por vezes acarretando modificações nas práticas administrativas e leis nacionais. Mesmo que se argumente que a tarefa dos órgãos de supervisão internacional é antes de remediar violações individuais de direitos humanos do que impugnar leis internas [...], não há como negar que por vezes a própria reparação de violações individuais requer mudanças nas práticas administrativas e leis nacionais.

A posição do Estado é crítica, pois se não cumprir a determinação imposta pelos instrumentos internacionais será responsabilizado. Não obstante se reconhecer a violação e acatar a determinação internacional será coagido a fazer mudanças em leis e na sua forma de administrar. Evidente a fragilidade do Estado nessas situações de conflito.

Esse embate supera-se com a análise do caso concreto, utilizando-se o “princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas” consagrado expressamente em vários Tratados Internacionais e destacado por Antônio Augusto Cançado Trindade, seguido por Valerio Mazzuoli e Flávia Piovesan, que substancia a prevalência da norma mais favorável ao ser humano.

Em um julgamento superficial já se percebe que este princípio será aplicado em benefício dos indivíduos em caso de conflitos entre o direito global e o interno, no qual será

aplicada a norma mais vantajosa, independentemente da sua hierarquia e autoexecutoriedade.

Para a hermenêutica, primazia da norma é a escolha de um preceito que mais garanta e proteja os direitos da pessoa. Vale ressaltar que esse preceito não necessita estar expresso em norma superior ou mesmo ser autoaplicável, basta que o entendimento extraído do texto garanta uma maior efetividade a proteção de direitos.

Sendo assim, se essa norma mais protetora for a própria Constituição, esta deverá ser aplicada. Em contrapartida se não for, será dispensada e utiliza-se a norma mais favorável à vítima (MAZZUOLI, 2001, p. 21). Desta forma, se o disposto nos tratados ratificados confrontar a Constituição, sendo menos favorável ao ser humano, ou seja, se os tratados regularem a mesma matéria prevendo menos direitos e garantias do que os determinados pela norma constitucional, essa norma convencional, fruto do direito internacional, não terá, no ordenamento interno, nenhum vigor, devendo primar a norma constitucional mais benéfica. O mesmo deverá ocorrer se a Constituição prever norma menos favorável que a norma internacional.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos em seu art. 5º, item 2 dispõe:

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Em suma “no presente domínio de proteção – como bem disse o Professor Cançado Trindade – a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno” (MAZZUOLI, 2001, p. 23). Não sendo permitida a diminuição ou supressão de direitos sobre o subterfúgio de não os reconhecer.

A aplicação do princípio da prevalência da norma mais favorável deve observar duas regras destacadas por Valerio Mazzuoli de acordo com o entendimento dos Procuradores do Estado de São Paulo e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Anna Carla Agazzi (2001, p. 23):

[...] a) em primeiro lugar, não suscitar disposições de direito interno para impedir a aplicação de direitos mais benéficos ao ser humano previstos nos tratados ratificados. Tal regra consta de maneira expressa da maioria dos tratados, como advém da circunstância do Estado obrigar-se a acatar os preceitos dos tratados. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 27, já dispõe que “uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa do não cumprimento de tratado”; b) caso

exista alguma disposição existente em lei promulgada no país, essa norma prevalece sobre as disposições que constem de tratados aos quais o país aderiu.

Os direitos consagrados aos indivíduos devem transcender qualquer óbice à consecução dos seus fins, mesmo que esta seja uma determinação constitucional ou de um texto internacional. Um Estado não pode invocar o direito interno para obstar a aplicação da norma mais benéfica, bem como uma determinação internacional não deve preponderar sobre a lei interna se esta for mais favorável.

Cançado Trindade ressalta que a utilização do critério da primazia da norma mais favorável contribui (1997, p. 436):

[...] em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de “conflitos” entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui em segundo lugar, para obter maior condenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, [...] demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.

Constata-se que independente da norma a ser utilizada – local ou global – o que interessa é obter maior efetividade da proteção aos direitos fundamentais. Ademais, as leis e tratados devem existir para se completarem com o propósito de tonificar e ampliar ainda mais a salvaguarda do direito.

Em síntese, a solução para os conflitos entre as normas, em primeiro plano, apura-se na Constituição de cada Estado, no qual se verifica a recepção do Tratado Internacional. Se esta não prever uma resolução, para que não haja a supressão da soberania estatal e nem ofensa ao direito, aplica-se o princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas, que não aviltará a autonomia e nem o direito reservado.

Nessa hipótese a divergência deve ser resolvida com a análise do caso concreto, averiguando-se os fatos, o direito e as possíveis consequências. A partir de todo o levantamento, verifica-se qual a norma mais favorável para não lesar o direito e dar mais garantias, colocando em evidência o interesse dos indivíduos, contudo em segundo plano respeita-se a soberania e o poder de gerência do Estado.

Vale enaltecer que esta medida deve ser tomada não somente na esfera dos direitos humanos, mas na soma de todos os direitos já previstos, para evitar o abuso do direito, uma vez que um direito concedido não goza unicamente de uma tutela absoluta. Deve haver uma

flexibilização e ponderação na interpretação para maior efetividade do direito, bem como para reprimir a arbitrariedade das decisões das Comissões e Cortes Internacionais, que por vezes, são ferramentas de manipulação.

CONCLUSÃO

Do presente trabalho conclui-se que mesmo que o Estado tenha ratificado o Tratado Internacional e anuído com todas as suas disposições, a norma nele estipulada não deve imperar. Pois ao possibilitar a supremacia da norma internacional haverá despotismo nas decisões da Comissão e da Corte Interamericana, que agirá sem limitações. Esta arbitrariedade é preocupante, tendo em vista que esses órgãos por mais que tenham finalidade jurisdicional fazendo o controle da interpretação e aplicação das normas estipuladas internacionalmente, tem cunho político que é altamente influenciado.

Em correspondência a soberania do Estado também não deve predominar, pois o ente estatal além de ser um dos agentes que mais obsta e fere direitos, poderia ficar impune se não houvesse um controle ou mesmo uma responsabilização. Exarou-se que há dois direitos em conflito, além da norma interna e internacional, temos a autonomia e a gerência do Estado *versus* direitos da pessoa humana.

Como solução apresentou-se a averiguação da Constituição de cada Estado que a depender trás a forma como solver o litígio aduzindo como a norma internacional foi recepcionada pelo direito interno. Entretanto se não houver determinação ou se esta for insuficiente, deve-se aplicar no caso concreto o “princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas” que substancia a prevalência da norma mais favorável ao ser humano.

Este recurso deve ser utilizado para mitigar o direito que não é absoluto, uma vez que conforme se inquiriu nos documentários abordados a utilização dos instrumentos internacionais para a interferência na administração do Estado não esta sendo comedida. As grandes potências dentre elas os Estados Unidos, com a concepção de monopólio do mundo, manipulam quaisquer circunstâncias e instrumentos em prol dos seus interesses. Esta afirmação fica evidente com o contraste dos documentários.

No primeiro, ficou demonstrado o Golpe de 2002 na Venezuela, todo o jogo político de interesses somente no petróleo e a manipulação da opinião pública para qualificar uma imagem negativa de Hugo Chaves, culpando-o por violação aos direitos humanos e pelo

“Massacre de Caracas”. Já no segundo, um quadro totalmente contrário do retratado pelos Estados Unidos sobre o presidente Chaves, que o mostrou como um homem amigo do seu povo, no qual o seu único objetivo era dividir as riquezas e proporcionar um bom desenvolvimento para o seu país.

Posteriormente, constatou-se que em meio a uma concepção contemporânea do Direito Internacional, no qual não há mais distinção entre as normas de internas e externas, pois os Estados começam a duplicar regras internacionais como se interna fosse, corroborado pela globalização e transnacionalização das fronteiras, que ampliou os entes internacionais, a soberania do Estado ficou realmente mitigada, perdendo sua autonomia. Entretanto essa fragilidade não pode ser motivo para abusos, nem dos próprios Estados, muito menos das decisões internacionais que intervêm diretamente nestes.

A aplicação do “princípio da primazia da norma mais favorável” é mais que necessária para inibir os abusos do direito, principalmente para situações em que as decisões internacionais não têm caráter puramente jurisdicional, com fim de tutelar somente o direito, mas de subterfúgio para controlar e manipular decisões políticas, ferindo diretamente a autonomia do Estado de gerir. Deve-se observar um equilíbrio entre essas duas vertentes analisando o caso concreto para constatar se os direitos humanos estão realmente sendo infringidos, ou se estes são apenas uma manobra para alcançar interesses privativos. E a partir desta avaliação aplicar a norma mais favorável a vítima, independente se de ordem global ou local, bastando que tutele mais direitos.

BIBLIOGRAFIA

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado contemporâneo*. São Paulo. Ed. Memória Jurídica. 2001.

ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2000.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívoco do globalismo: respostas à globalização*. Tradução André Carrone. São Paulo. Ed. Paz e Terra. 1999.

BRAGA, Fernando Urioste. *Responsabilidad Internacional de los Estados em los derechos humanos*. Buenos Aires – Argentina. Ed. B de F. 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. 1*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor. 1997.

COUTO, Estevão Ferreira. *A relação entre o interno e o internacional: concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores no Brasil*. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 2003.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. 1º ed. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira. 2004.

LITRENTO, Oliveiros. *A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Atualizado por Luís Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1998.

MATTELART, Armand. *A globalização da comunicação*. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru. Ed. Edusc. 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional: Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro. Ed. América Jurídica. 2001.

_____, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais: (com comentários à Convenção de Viena de 1969)*. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira. 2004.

_____, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 5º ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade (Coleção relações internacionais e globalização, 4)*. Ijuí. Ed. Unijuí. 2005.

MOURA, Gerson. *Estados Unidos e América Latina: as relações políticas no século XX, Xerifes e Cowboys, um povo eleito e o continente selvagem*. 2º ed. São Paulo. Ed. Contexto. 1991.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 9º ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Ed. Saraiva. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro*. Ed. Max Limonad. 2001.

PRECEDENTES HISTÓRICOS DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS EFEITOS PROVINDOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Thayni Inayle Beletato⁶

Ligia Maria Lario Fructuozo⁷

RESUMO

A Segunda Guerra Mundial foi marcada por várias barbáries e violações a dignidade da pessoa humana, os indivíduos não tinham valor algum perante a sociedade que priorizava os próprios interesses, no entanto, a partir deste acontecimento a proteção ao indivíduo passou a ser algo primordial, começa-se uma fase de internacionalização dos direitos humanos, através do período denominado pós- guerra, que buscava efetivamente evitar o prolongamento dos efeitos das guerras, de modo que um evento desolador como este nunca mais ocorresse. O evento inspirou a criação de muitos filmes que retratavam as dificuldades, sofrimentos e vidas de civis e soldados sendo massacrada, o filme Pearl Harbor retrata este cenário, demonstrando que com o ataque a base militar, muitas vidas foram destruídas, e como o fato gerou uma reação dos Estados Unidos, que atacou a cidade de Hiroshima e Nagasaki, estima-se que duzentos e vinte mil vidas foram tiradas, considerando a guerra como um evento lamentável para os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Internacionalização. Dignidade Humana. Pós Guerra. Atrocidades. Reconstrução. Segunda Guerra Mundial.

ABSTRACT

The Second World War was marked by many atrocities and violations of human dignity, individuals had no value to society prioritizing their own interests, however, from this event the protection of the individual has become something fundamental begins If a phase of internationalization of human rights, through the period called post-war, which sought to effectively prevent the extension of the effects of war, so that a heartbreaking event like this will never happen. The event inspired the creation of many films depicting the difficulties, sufferings and lives of civilians and soldiers being massacred, the film Pearl Harbor depicts this scenario, demonstrating that with the attack on the military base, many lives have been destroyed, and how has raised a reaction of the United States, who attacked the city of Hiroshima and Nagasaki, it is estimated that two hundred and twenty thousand lives were taken, considering the war as an unfortunate event for Human rights.

Keywords: Internationalization. Human dignity. Postwar. Atrocities. Reconstruction. Second World War.

⁶ Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo

⁷ Supervisora de Estágio no Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os Direitos Humanos logo de início não revelaram-se de modo concreto, de maneira oposta, primeiro foi preciso que existisse um propósito de mudanças profundas que pudessem se intensificar ao longo dos séculos. Tais transformações são classificadas como algo de imensa importância, sendo capaz de materializar e inaugurar um sistema internacional que visa a proteção dos indivíduos.

As ações que levaram ao reconhecimento dos Direitos Humanos tiveram como marco o século XIX, no entanto, em meados do século XX como consequência da 2ª Guerra Mundial, surgiu um sistema denominado pós guerra, com o intuito de reverter todas as situações de desumanidade, barbáries e crueldades, em que o maior violador dos direitos era o Estado, que utilizava seu poder de modo a atingir toda a população, é notório que o processo de internacionalização dos direitos humanos perdura até os dias atuais, demonstrando o avanço na busca de ideais perseguidos durante muito tempo.

No momento em que acontecia a segunda guerra mundial, vidas eram ceifadas, a dor e o sofrimento estavam presentes em todos os locais do mundo, para expandir territórios os governos totalitários utilizavam dos mais diversos métodos, desde quebra de tratados, ataques planejados e contra ataques que sempre resultavam em milhares de mortes, incluindo soldados e civis.

É neste mesmo contexto que surgiu o filme Pearl Harbor, filme americano, produzido por Jerry Bruckheimer e dirigido por Michael Bay, que narra o acontecimento do dia 07 de Dezembro de 1941, um ato provocado pelo império japonês que afetou milhares de pessoas.

Rafe McCawley e Danny Walker eram amigos de infância e posteriormente se alistaram na marinha e treinaram como piloto de caças, durante a estadia no exército Rafe se apaixonou por Evelyn, uma enfermeira que o ajuda a passar no teste de visão, já que o filme indica que o primeiro possuía problema na visão e precisaria ler algumas letras no painel do avião.

Rafe se voluntaria para a Batalha da Inglaterra, Evelyn e Danny são transferidos para uma base militar no Havaí. Durante a Batalha Rafe tem seu avião abatido e lançado no mar, por não se comunicar com o restante da base este é considerado morto. Com isso Evelyn e Danny se apaixonam, no entanto não sabiam que Rafe tinha sobrevivido a queda do avião, sido resgatado por um barco francês.

Quando os amigos se encontram novamente começam a brigar, o fato ocorreu uma noite anterior ao ataque, acordam quando o ataque a Pearl Harbor já teria começado, os dois decidem combater os inimigos japoneses, sobem em um avião, e conseguem derrubar aproximadamente sete aviões japoneses e sobrevivem. De volta aos Estados Unidos, Rafe e Danny são convocados a participar de um serviço secreto em que Danny acaba morto.

O filme demonstra parcela dos desastres ocasionados pela Segunda Guerra Mundial, o estado em que ficou Pearl Harbor e o número de mortos e feridos, e como toda ação tem uma reação o Presidente Roosevelt de forma imediata, um dia após ao atentado, autoriza ataques ao coração do Japão, que totalizaram aproximadamente mais duzentos e vinte mil mortes. Com isso percebe-se que durante este período a dignidade da pessoa humana não possuía respeito, as pessoas agiam conforme os seus interesses.

Esse trabalho tem o objetivo esclarecer como ocorreu a evolução dos Direitos Humanos após a segunda guerra mundial e quais medidas seriam tomadas para se evitar um evento como este.

1 O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos direitos humanos é vista da premissa de que o usual conceito de soberania estatal de certa forma foi alterado, com o intuito de facultar o surgimento de tais direitos como algo considerado primordial aos interesses internacionais. Para tanto foi imprescindível aprimorar a posição do indivíduo frente ao cenário internacional para que assim pudesse ser considerado sujeito legítimo de direito internacional.

Nota-se que os momentos anteriores ou históricos a respeito da internacionalização dos direitos humanos são de suma importância, de modo que tais direitos deixam de ser considerados coadjuvantes e há uma maior preocupação internacional, ou seja, existe agora uma internacionalização no âmbito mundial, universalizando seus efeitos.

Ao internacionalizar os direitos humanos constata-se que, há indispensável reivindicação dos referidos direitos, de modo que o contexto de lutas e atos sociais são afastados e se intensificam a busca da dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada extremamente importante.

Nos direciona Norberto Bobbio (1992, p.30):

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-

se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

É altamente importante ainda enfatizar outro entendimento de Norberto Bobbio (1992, p.25) que assevera que o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-lo, mas sim do de protegê-lo”

Além do mais, consoante o pensamento de Joaquín Herrera Flores (2004, p. 07), os direitos humanos constituem uma racionalidade de resistência, na medida em que representa abertura de processos e estabelece espaços de luta pela dignidade humana.

Verifica-se que a Consolidação dos Direitos Humanos não está defasada, justamente pelo fato de ser considerada extremamente recente. Conforme mencionado anteriormente, surgiu em meados do século XX, em virtude da 2ª Guerra Mundial, em que é nítida a ruptura com os direitos humanos, logo após, a internacionalização foi primordial, como forma de apresentar uma resposta as grandes crueldades marcadas por este período, o período a que se trata foi denominado como pós-guerra, uma vez que visava evitar que os fatos ocorressem novamente.

Neste sentido para Thomas Buergenthal (International human rights, p.17):

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu Desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que a parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional existisse.

Imperioso ressaltar que, diante a brutal violação dos direitos, em que a pessoa humana não possuía valor algum, a dignidade já não existia, os indivíduos eram classificados como seres irrelevantes, sem qualquer significado perante a sociedade que poderia dispensá-los, pois o que prevalecia era a destruição, assim surge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos.

Nos entendimentos de PIOVESAN (2014, P. 43):

A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana.

Neste Contexto, os direitos humanos se restabelece, de forma a direcionar uma ordem internacional que não é deliberada para um Estado de forma exclusiva, exatamente por ganhar atenção e importância global. Destarte, a violação dos direitos humanos não é ponderada como um problema idealizado por um Estado, existe uma preocupação que abrange toda a comunidade internacional.

Salienta-se que com a reconstrução dos direitos acima lançados, o princípio da jurisdição doméstica, que prevaleceu durante décadas na história da humanidade e que preceitua a responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado a nível internacional começa a se desfazer, ou seja, o Estado começa a se responsabilizar de forma internacional, quando a ação nacional se mostrar falha e inexistente, no que diz respeito a proteção dos direitos humanos.

Para Andrew Hurrell (1999, p.277) apud Flávia Piovesan (2014, p. 46): O Aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas.

Assim, o sistema internacional deixa de ser exclusivamente objeto de consenso entre Estados, onde a relação destes perante seus nacionais se intensificam e ganham aspectos e interesses internacionais, sendo preciso ampliar o referido sistema de organizações internacionais a fim de alcançar uma cooperação, sendo considerada muito significativa para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Faz-se necessário o entendimento quando ao Tribunal de Nuremberg, idealizado pelos aliados ao fim da 2ª Guerra Mundial, próximo de 1945 e 1946, com o objetivo de responsabilizar os alemães pelas atrocidades cometidas durante a guerra, que trouxe como resultado uma contribuição imensa para o incentivo da internacionalização dos direitos humanos.

Denota-se que, no período um acordo foi realizado, no qual, ficou estabelecido a existência de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos da guerra, quer sejam oficiais militares ou líderes. Além disso, o Tribunal de Nuremberg, como forma de costume internacional, apresentou um propósito de condenação para aqueles que praticassem crimes

contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Neste sentido, fica evidenciado que o costume internacional, conforme estabeleceu o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é considerado fonte de Direito Internacional, em razão disso, aqueles que de certa forma impulsionaram o nazismo, foram condenados por infringir os costumes internacionais.

Conclui-se que o Tribunal de Nuremberg e sua participação para que fosse possível a internacionalização dos direitos humanos, está pautado em duas vertentes, em que de um lado temos a interpretação de que este não só estabeleceu que seria preciso uma limitação nacional dos Estados, como tornou autêntico os direitos inerentes aos indivíduos protegidos pelo Direito Internacional.

2 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

O século XX é um período denominado “entre guerras”, que ocorre do final da Primeira Guerra Mundial (1919) até o início da Segunda Guerra Mundial (1939), durante este período vários acontecimentos importantes aconteceram, como o Tratado de Versalhes (1919), que impôs restrições a Alemanha; Tratado de Latrão na Itália (1929); Quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque (1929) e entre outros.

A Segunda Guerra Mundial trouxe efeitos catastróficos para toda a população mundial, contudo sabe-se que um evento com tamanha importância não teria se originado por um motivo considerado fútil.

Tudo começou na década de 1930, na Europa surgiu os governos totalitários, cujo objetivos eram militares e expansionistas. Nascia na Alemanha o nazismo, representado por Hitler, que planeja expandir o território alemão, retomando os territórios já perdidos com a Primeira Guerra Mundial e desrespeitando severamente o Tratado de Versalhes (1919). Crescia na Itália o regime fascista, liderado por Bento Mussolini. O Japão também buscava a expansão de seus domínios em territórios vizinhos.

Em 29 de Setembro de 1938 foi firmado o Pacto de Munique, na Alemanha, participaram a Alemanha, Itália, França e Inglaterra, Hitler exigia que os territórios Sudetas fossem anexados a Alemanha, cuja população em sua maioria tinha origem alemã. Para que uma possível guerra fosse evitada, a Inglaterra e França aceitaram as exigências, desde que o líder nazista não reivindicasse mais nenhum outro território localizado na Europa.

Ao mesmo tempo, Hitler e Stalin assinavam um pacto de não-agressão, em que a Alemanha e União Soviética se comprometem a não atacar um ao outro, acontece que Hitler descumpriu o pacto de Munique e invade a Polônia, desencadeando a guerra.

Com o início da guerra, os países do Eixo (Japão, Alemanha e Itália), atingiram o esperado, que resultou em muitas baixas de soldados da União Soviética, no entanto, no ano de 1942 e 1943 travou-se a Batalha de Stalingrado, em que as tropas alemãs começaram a atacar a cidade Russa, porém não contavam com tamanha resistência vindo da União Soviética, que se beneficiaram das nevascas para contra atacar, os soldados alemães já se encontravam sem suprimentos e munições, porém Hitler não se rendeu, o que ocasionou uma das batalhas mais sangrentas da história, que fez com a Alemanha tivesse grande baixa de seus soldados.

Importante ressaltar ainda, que no período, o líder nazista, Hitler, se preocupava em formar uma raça pura, denominada raça ariana, buscava uma nação composta por seres superiores, assim, para que a raça ariana se tornasse predominante passou a pregar o ódio contra aqueles que impediam a supremacia racial, os mais atingidos pelo ódio eram os ciganos e os judeus. Durante a segunda guerra mundial, vários campos de concentração foram criados, além dos holocaustos, que fez mais de seis milhões de vítimas.

No ano de 1941 era notável a solidariedade entre os Estados Unidos e Inglaterra, assim a Carta do Atlântico foi Assinada entre Roosevelt e Churchill.

Outro momento decisivo, que também significou uma retaliação dos direitos humanos foi a entrada dos Estados Unidos na segunda guerra mundial frente ao ataque atordoante e massacrante do Japão realizado na base naval americana Pearl Harbor localizada no Havaí. O ataque foi engrenado a partir dos encargos impostos pelos Estados Unidos sobre o Japão, este até então importava praticamente todo petróleo utilizado do futuro alvo.

Os embargos comerciais foram impostos ao Japão pois este havia tomado territórios da China e de outros países, e foram gradualmente intensificados. O diplomata e ministro do Japão na época declarou ao retornar ao seu país da reunião em Washington que os Estados Unidos haviam dado um ultimato, pois já havia bloqueado o canal do Panamá e cancelado qualquer tratado comercial com o Japão.

Inicialmente os rumores de guerra não passavam do plano da cogitação. Porém com a pressão dos comandantes militares do Japão e a falta do petróleo estadunidense permitiram a elaboração de um plano militar para eliminar a tropa naval americana e pressionar a realização de um futuro tratado de paz com termos favoráveis. As estratégias e manobras militares foram iniciadas e desenvolvidas com base na geografia do local alvo e a capacidade de defesa da base.

Foi constatado em missões de reconhecimento japonesas, que os navios americanos estavam ancorados de forma próxima um dos outros, favorecendo ainda mais a capacidade de acertar os alvos. Após realizarem treinos e aprimorar os mísseis dos aviões para que esses não afundassem, com o objetivo de atingir os recifes e partes rasas, os porta-aviões japoneses e submarinos moveram-se para a base americana com o fim de realizar o que já era inevitável.

A maior parte do plano de ataque foi realizado e arquitetado pelo Almirante Isoroku Yamamoto, e no dia 7 de dezembro de 1941 foi concretizado o plano que colocaria definitivamente os Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial. Segundo relatos e informações, praticamente todos os encouraçados americanos presentes na base foram afundados e até danificados, na grande maioria sofreram mais que danos materiais, provocando a morte de aproximadamente dois mil e quatrocentos americanos e entre algumas centenas de feridos. Apenas no encouraçado *ARIZONA*, mil vidas foram ceifadas. O ataque foi um sucesso para o império japonês, um abalo para os Estados Unidos e um desastre para os direitos humanos.

Após a declaração oficial de guerra dos Estados Unidos contra o Japão e aliança tripartite, o primeiro oficialmente entra na guerra potencializando a força dos aliados e emergindo como potência militar.

No dia 06 de Agosto de 1945, os Estados Unidos atuando sob sentimento de vingança ao ataque sofrido, enviou aviões estadunidenses com armas nucleares ao primeiro alvo, Hiroshima, que ocasionou a morte de aproximadamente cento e cinquenta mil japoneses, após três dias do primeiro ataque, a cidade de Nagasaki também foi alvo das armas nucleares, vitimando aproximadamente setenta mil pessoas, este evento significou o fim da Segunda Guerra Mundial, gerando uma preocupação de como iriam proteger os direitos humanos para se evitar um evento dessa magnitude.

3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A concepção de Direito Humanitário está estritamente ligada ao fenômeno denominado “guerra”, bem como suas consequências. Assim, para que uma norma protetiva possa ser elaborada aos indivíduos no cenário internacional é fundamental que se depre com situações de guerras, conflitos armados e outros.

Importante se faz a compreensão de que a guerra sempre esteve presente na história da humanidade, desde os primórdios até os dias atuais, seus efeitos são desastrosos, ocasionando

sempre aos vencidos um sentimento de dor, tristeza e quase sempre muitas destruições, aos olhos da comunidade internacional motiva e aflorava o sentimento de repulsa. A ausência de regras era a característica mais marcante da guerra, e a população civil padecia com prejuízos considerados imensuráveis.

Diante desse contexto, existem diferenciações quanto à ocorrência da guerra, de um lado temos o chamado *jus ad bellum* (direito à guerra), que refere-se ao direito de agir e efetuar uma guerra nas situações em que julgar justa, grande relevância possui, quando o justo é meio justificável para a aplicação da força, nos casos em que o Direito Internacional Público o admite, conforme explica Sidney Guerra (2011, p.31): é possível a utilização da força, nos casos de legítima defesa real contra agressão armada e a luta pela autodeterminação de um povo contra a dominação colonial.

De outro lado temos o *jus in bello* (direito da guerra), que é o direito que reage a maneira em que a guerra é travada, ou seja, a princípio existem as normas consideradas costumeiras e posteriormente as convencionais, em que tem-se a grande presença do Direito Internacional, para resolução e desfecho de casos em que é permitido utilizar-se de forma lícita da guerra, delimitando as formas a serem verificadas, bem como limitação ao sofrimento causado pela guerra, utilizando-se de alguns recursos, sejam eles: tratamentos de feridos, quais estratégias militares são permitidas, e outros.

Um fator importante a ser analisado é a questão da guerra e os conflitos armados, sabe-se que o conceito de guerra não é dado de forma concreta, tanto que no contexto do Direito Internacional Humanitário acredita-se que a expressão guerra poderia ser alterada para a expressão conflitos armados, pois assim seria possível alcançar outros planos e dimensões.

Ocorre que, de acordo com o entendimento de Sidney Guerra (2011, p. 32), a expressão conflitos armados não possui o mesmo sentido que guerra, uma vez que a primeira não impõe que os terceiros Estados devam se comportar com neutralidade, ou seja, um terceiro Estado não estaria vinculado a se comprometer com ato de beligerância, que ocorre entre duas nações que se encontram em conflitos.

Desta maneira, a guerra determina e é compreendida como um status jurídico, que de forma oposta aos conflitos armados, ganhou significado a partir do desenvolvimento humano, em contrapartida os conflitos armados foram estimulados a partir do século XX, é notório que este não rompe o status de paz, permitindo relações diplomáticas diferentes do Estado de guerra.

Com efeito, os conflitos armados possuem conexão com o Direito Internacional Humanitário, em que o indivíduo possui proteção no momento em que se depara com um lapso

temporal que tenha relação com o conflito, cuja função atribuída a este pode ser inclusive organizadora, expondo normas que podem ser consideradas costumeiras e tradicionais, que quando aplicado aos conflitos é capaz de restringir o direito das partes de definir livremente as técnicas utilizadas nas guerras.

3.1 Autonomia do Direito Internacional Humanitário

No que diz respeito a autonomia do Direito Internacional Humanitário, sabe-se que este faz parte do Direito Internacional Público, tendo em vista que visa a proteção contra os abusos em face da dignidade da pessoa humana, por este fato, foi outorgado a este a capacidade também de atuar na área de Direito internacional.

Posto isso, importante salientar a relação existente entre o Direito Internacional Humanitário e os beligerantes, este último é compreendido como aqueles que estão em guerra, no entanto, tal situação não lhe concede técnicas e métodos de guerra ilimitados, pelo contrário, estes não podem provocar circunstâncias que possam aumentar ainda mais o sofrimento daqueles que estão na linha de frente da guerra.

Tem-se ainda uma autonomia que é considerada no âmbito internacional quanto aos soberanos, para que assim a segurança pública possa ser alcançada, ou seja, a norma de Direito Internacional Público tem como característica o *jus cogens*, tornando-se obrigatória e extremamente necessária para o bom funcionamento de um Estado, uma vez que sem este direito a sociedade poderia entrar em colapso.

Para Celso Mello (1997, p. 143):

O direito internacional humanitário integra o *jus cogens*, inclusive ele só é aplicado quando a norma cogente, proibindo o uso do recurso à força é violada. Ora as normas a serem aplicadas neste caso são também *jus cogens*, inclusive dois Estados não podem concluir acordos para derogar este direito. A própria denúncia de uma convenção de direito humanitário não pode ser realizada durante o desenrolar de um conflito armado. E mesmo quando há a possibilidade de denúncia o Estado encontra-se obrigado ao princípio da humanidade.

Faz-se necessário explanar três princípios que explicam como se dá a origem dos tratados, costumes e princípios gerais do direito, que de acordo com Sidney Guerra (2011. P, 38) são: humanidade, necessidade e proporcionalidade.

O princípio da humanidade é considerado primordial e indispensável ao Direito

Internacional Humanitário, pois aduz que não importa a circunstância, sempre a proteção da dignidade da pessoa humana terá prioridade; o segundo princípio, necessidade, diz que de maneira alguma os civis devem ser considerados alvos e posteriormente ser atacados, e por último, as formas e objetos de guerra em relação as partes devem ser satisfatórias e harmônicas de modo a evitar abusos e extravagâncias.

4.2 A importância da Batalha de Solferino

O desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário resultou-lhe da chamada Batalha de Solferino. Ocorre que, Jean Henri Dunant, suíço e com 31 anos de idade, com uma carreira estabilizada, resolveu pegar todo o seu patrimônio e aplicar em moinhos de milhos na Argélia.

Dunant, fora se encontrar com Napoleão III, imperador da França, cujo diálogo principal se referia a agricultura, mas especificadamente, o primeiro foi pedir a Napoleão III que lhe autorizasse a utilização das quedas de água que movimentaria sua empresa.

O fato é que no momento, uma Batalha de unificação da Itália estava acontecendo, com aproximadamente trezentos mil soldados, em que de um lado havia as tropas aliadas francesas e sardas e do outro lado tropas austríacas, no fato foi constatado a baixa de quarenta mil soldados, estima-se que as para quinhentos soldados havia um médico disponível, isso porque todo o serviço médico da época ficou sobrecarregado diante de tal brutalidade.

Dunant, testemunhou um verdadeiro horror, percebeu-se que não haveria qualquer tipo de assistência humanitária naquele local, visualizou feridos que de forma alguma recebia tratamentos, sendo perceptível a necessidade destes e a sede por ajuda e misericórdia, pessoas mortas eram menosprezadas e tratadas como se não estivessem ali.

Foi então que sensibilizado, teve a ideia de em uma igreja elaborar um hospital que serviria de forma neutra e imparcial a cada uma das pessoas que estivessem ali.

Tudo aquilo que presenciou foi posto em um livro cujo nome significa Lembranças de Solferino, que percorreu por toda a Europa, demonstrando que era preciso uma medida que pudesse preencher todas as necessidades existentes nos locais em que havia conflito.

Neste momento, um movimento de revolução e conscientização passou a ser instaurado, posteriormente, fundou-se o Comitê Internacional de Socorro aos Militares, denominado sucessivamente como Comitê Internacional da Cruz Vermelha, bem como um princípio que sustentaria a sociedade foi instaurado.

De acordo com Leonardo Estrela Borges (2006, p.10), em decorrência do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, foi possível pela primeira vez visualizar que a guerra teria dado abertura para o direito geral e escrito.

4.3 Considerações sobre o Direito de Haia e o Direito de Genebra

Indispensável ressaltar a participação do Direito de Haia e o Direito de Genebra na concepção do Direito Internacional Humanitário, em toda história da humanidade os seres humanos sempre buscaram resolução de suas controvérsias utilizando-se da violência, no entanto, com o surgimento do Direito Internacional Humanitário surgiu a possibilidade de regularizar e restringir os métodos utilizados e os meios que se realizavam no combate.

O Direito de Genebra se refere a um modo de assistência que é fornecido aos indivíduos, com o intuito de garantir as vítimas dos conflitos uma proteção efetiva aos exageros cometidos durante o período de guerra, proteção esta que não fica restrita apenas aos militares que atuaram no combate, o alcance dessa proteção era tão imenso que atingia também aqueles que não atuaram de forma direta nos conflitos, o ponto principal é que todo ferido deveria ser recolhido e tratado.

Tem-se então um direito constituído e regradado por quatro convenções do ano de 1949, além de dois protocolos do ano de 1977, intervindo com responsabilidade para codificar normas em casos de conflitos armados, que é exatamente o Direito Humanitário, em que existe uma relação que engloba o Estado e o indivíduo.

A Primeira Convenção de Genebra busca de todo modo melhorar a situação dos feridos e também dos doentes das forças armadas em campanha; a segunda Convenção preocupava-se com a melhora da situação dos feridos, dos enfermos e dos náufragos das forças armadas, importante destacar que os feridos e doentes deveriam ser atendidos e tratados não importando o lado a que pertençam; a terceira Convenção zela pela proteção aos prisioneiros de guerra, proibindo a tortura e maus tratos dos detidos, não levando em consideração os ilícitos praticados por estes anteriormente, conceder água, comida e o direito de se comunicar com a família, mantendo a vida e a dignidade de cada um e pôr fim, a quarta Convenção refere-se a proteção dada as pessoas civis em tempo de guerra, assim, estes teriam direito de receber o que necessitam para sua sobrevivência.

Nos Entendimentos de Rezek (2005, p. 369/370)

O Direito internacional Humanitário é uma construção marcadamente

costumeira, portanto, resultado do acúmulo de diversos e sucessivos momentos, com surgimento formal simultâneo ao da Cruz Vermelha. Ele só veio a ficar conhecido como tal a partir das convenções de Genebra de 1949, sendo certo que sua expansão e seu aperfeiçoamento devem-se, também, principalmente, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que é, na verdade, uma instituição internacional que pratica o Direito Humanitário, e não um centro de estudos, razão pela qual se consideram também como integrantes do Direito Internacional Humanitário, inclusive, as convenções que visavam à proteção do Homem, anteriores à existência destas convenções e outros documentos, como as declarações multilaterais ou convenções, inclusive já revogados ou que nunca estiveram em vigor.

Por outro lado, no Direito de Haia, a relação existente ocorre entre os Estados. As especificações do direito encontram respaldo nas Convenções de Haia do ano de 1899, instituída para regular e orientar a força utilizada durante os conflitos, a maneira como os militares devem se comportar durante as operações e estabelecer limites ao ferir as tropas inimigas, ou seja, trata-se do próprio direito de guerra.

4 O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Idealizada por Henri Dunant, que testemunhou as atrocidades e desprezo que na época afrontaram a dignidade da pessoa humana, fatos estes presenciados na Batalha pela Unificação da Itália, que trouxe como consequência milhares de mortos e feridos, Dunant buscava uma solução que pudesse minimizar o impacto causado pela guerra, foi assim então que originalizou a então denominada Comitê Internacional de Socorro aos Militares e que posteriormente passou a chamar de Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Comitê reuniu-se em Genebra, inicialmente a principal ideia da reunião era fornecer proteção e socorro aos soldados feridos nos conflitos, além de identificar os voluntários que ajudavam nos tratamentos dos feridos, isso para que estes não fossem confundidos com os próprios combatentes.

Mais tarde surgiu a preocupação quanto ao emblema que representaria a Cruz vermelha, demonstrando o requisito de distintividade do serviço de saúde que quando utilizado poderia ser reconhecido no mundo inteiro, assim, surgiu um símbolo que exterioriza o sentido de proteção imparcial e respeito, no entanto este é protegido pelo Direito Internacional, que proíbe a utilização do símbolo em qualquer circunstância.

Importante observar que o referido Comitê não depende economicamente dos Estados,

os fundos que auxiliam na sua manutenção são oriundos de apoios voluntários.

Com o objetivo de amenizar a dor e o sofrimento, a Cruz Vermelha resguarda o fornecimento de um auxílio que possa suprir as necessidades em tempos de guerra, principalmente a vida e a saúde.

Assim, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se mostra como uma organização humanitária imparcial, neutra e independente, cuja principais funções se baseiam na proteção e assistência do indivíduo, que engloba tanto a esfera interna dos próprios Estados, como também danos provindos das guerras.

Além disso tenciona efetivar as normas de Direito Internacional Humanitário nos casos em que ameaça a proteção do indivíduo se mostra ativa, como nos casos de desastres naturais, emergências e principalmente nos casos de conflitos armados.

4.1 Princípios que regem o Movimento Internacional da Cruz Vermelha

Existem princípios próprios considerados fundamentais, aprovados na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, em Viena, no ano de 1965, que impulsionam e oferecem sustentação ao movimento internacional da Cruz Vermelha, são eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, unidade, voluntariedade e universalidade.

Com os ensinamentos de Sidney Guerra (2011, p. 38 e 40) é possível obter um entendimento mais aprofundado em relação aos princípios, sendo assim, o princípio da humanidade expõe que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e o Crescente Vermelho, nasceram principalmente da carência sofrida pelos indivíduos atingidos direta e indiretamente pelos combates, assim, houve a necessidade de prestação de auxílio, indistintamente, a todos os feridos, esta organização age por intermédio de ações preventivas e assistenciais, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de modo a esclarecer que o sofrimento não pode ser objeto de indiferença, além de proteger a vida e a saúde, propiciando uma paz duradoura, cooperação e solidariedade.

Quanto ao princípio da imparcialidade, este dedica-se ao alívio do sofrimento, deixando de lado as diferenças entre raças, nacionalidade, religião, condição social, visão política e opção sexual, pautado sempre na proporcionalidade para os tratamentos dos feridos ou compartilhamento de alimentos, acolhendo primeiro os que precisam de ajuda em caráter de urgência.

O princípio da neutralidade por outro lado, diz que o Movimento Internacional da Cruz

Vermelha deve se manter neutro, ou seja, de forma alguma é possível encontrar resquícios de parcialidade em suas ações, viabilizando mais eficiência quanto a ajuda fornecida, estimulando e autorizando o diálogo entre as partes, porém sem maiores interferências. O referido princípio demonstra confiança, que é construída pelos integrantes do movimento, abstendo-se de tomar parte das hostilidades.

Explana o princípio da independência que sendo o movimento independente é capaz de cumprir o determinado pelos dois princípios anteriores, quais sejam, imparcialidade e neutralidade. Muito embora os integrantes exerçam a função de auxiliares do poder público no cenário humanitário, por vez encontram-se subordinados às leis específicas de cada país, existe no entanto o dever de cautela com futuras possibilidades de pressão ou intervenção de terceiros, levando em consideração que a autonomia das decisões deverá ser mantida.

Pode-se afirmar que em um país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, tem-se uma única atuação, uma força unificadora que encaminha toda a atividade humanitária no respectivo território, este é o princípio da unidade.

Segundo o princípio da voluntariedade, existe a única vontade em ajudar, por isso recebe o caráter desinteressado, o movimento humanitário aguça a força humanitária, tornando-a mais sólida, garantindo assistência aos que precisam.

Sabe-se que em um conflito a primeira consequência é o sofrimento generalizado, se assim é considerado, a resposta e ajuda ofertada também devem ser consideradas universais, as sociedades devem se ajudar mutuamente, este princípio denomina-se universalidade.

CONCLUSÃO

Nota-se que desde a primeira e segunda guerra mundial existe a necessidade de reavaliarmos a dignidade da pessoa humana, tornando-a fundamental, o Direito Internacional Humanitário contribuiu para a proteção efetiva dos indivíduos, garantindo assistência em qualquer circunstância.

Conclui-se também que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha contribuiu imensamente, buscando de forma exaustiva a assistência necessária às pessoas que estão envolvidas em um conflito, ainda, de maneira surpreendente contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, através desta organização a sociedade encontra esperança, respeito e uma nova chance de vida.

Hoje, é perceptível que o Estado é maior violador dos Direitos humanos, no entanto o objetivo e desafio deste trabalho é proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, efetivando meios de assistência para o mínimo de vida segura e digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 13. Ed. rev, e. atual. 2012.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva. 2011

HERRERA FLORES, Joaquín. *Direitos Humanos, Interculturalidade, e Racionalidade de Resistência*. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JUNIOR, Antonio. *Ataque Japonês à Pearl Harbor*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/segunda-guerra/ataque-japones-a-pearl-harbor/>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

CARVALHO, Leandro. *Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

QUINTANILHA, Leandro. *Pearl Harbor*. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/pearl-harbor-434686.shtml>> Acesso em: 30 de Abril de 2016.

A MÍDIA NAZISTA E A SUA FUNDAMENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA OS CRIMES COMETIDOS DURANTE A TRAJETÓRIA POLÍTICA DE ADOLF HITLER

*Sofia Éttore Martinhão*⁸

RESUMO

Desde sua criação até os dias atuais, os meios de comunicação desenvolveram-se largamente, exercendo grande influência no mundo. No século XXI, associados com a globalização em seu auge, são capazes de disseminar diversos conteúdos para diversos lugares do mundo. Ao mesmo tempo em que tais conteúdos podem ser emocionantes, encantadores e educativos, muitas vezes, podem ser manipulados com o objetivo de apresentar distorções da realidade aos seus telespectadores. Inspirado nisso, o presente artigo dedica-se a análise das estratégias empregadas pela propaganda nazista para justificar perante a população alemã os crimes cometidos, principalmente, durante o período ditatorial governado por Adolf Hitler. O estudo inicia-se com a análise das características gerais da propaganda nazista, as quais, mais tarde, seriam utilizadas na conquista de adeptos ideológicos ao Partido Nazista e na elaboração de justificativas para os crimes cometidos durante o período ditatorial. Do estudo proposto conclui-se que os conteúdos apresentados pelos meios de comunicação, mesmo que atualmente, podem conter um elevado poder de manipulação, uma vez que a propaganda nazista foi capaz de justificar crimes brutais, apenas sendo organizada de forma estratégica. Dessa forma, devemos dedicar elevada atenção aos conteúdos veiculados pela mídia diariamente, a fim de evitarmos acreditar em realidades criadas pelos meios de comunicação, exatamente, com o intuito de nos ludibriar.

Palavras-chave: propaganda, crimes, nazismo.

ABSTRACT

Since its creation to the present days, the media has developed and has exercised great influence in the whole world. In the XXI century, associated with globalization, the media is capable of delivering different content to different parts of the world. While such content may be exciting, charming and educational, sometimes, they can be manipulated with the aim of presenting reality distortions to its viewers. Inspired on it, this article is dedicated to the analysis strategies employed by the Nazi media to justify to the German population the crimes committed, especially during the dictatorial period ruled by Adolf Hitler. The study begins with the analysis of the Nazi propaganda's general characteristics, which later would be used in the conquest of ideological adherents to the Nazi Party and even in the justifications for the crimes committed during the dictatorship period. So, we can assume that the content presented by the media, even today, can contain a high power handling, since the Nazi propaganda was able to justify brutal crimes, just being organized strategically. So, we should pay high attention to the content carried by the media every day, in order to avoid believing in realities created by the media, exactly, in order to deceive us.

⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná e Bolsista da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Keywords: advertising, crimes, Nazism

INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação exercem, atualmente, influencia diária em nossas vidas. A televisão, a internet, o rádio e tantos outros emitem diversas informações em questão de segundos, as quais, com a globalização, podem se disseminar ao redor do mundo. Em períodos passados, mesmo que a utilização dos meios de comunicação não estivesse em seu auge, como está atualmente, eles exerceram importante influência em acontecimentos históricos. No século passado, diversos conflitos envolvendo interesses convergentes e, muitas vezes, classes sociais opostas, impulsionaram a utilização da propaganda como meio de persuasão populacional acerca de determinada ideia.

A palavra propaganda, em seu uso corriqueiro, expressa um meio prático e rápido de se divulgar algum produto, sendo, então, sinônima da palavra “comercial”. Neste artigo, entretanto, a palavra “propaganda” não está somente relacionada a comerciais, mas sim a todos os outros meios possíveis de se divulgar determinada ideia, como programas de televisão e de rádio, notícias, filmes, músicas, dentre outros, além de estar igualmente relacionada às estratégias utilizadas para que determinada ideia seja divulgada com a maior eficácia possível.

Todavia, este não será o principal assunto abordado. O principal objetivo da presente obra consiste em analisar os meios e estratégias utilizados pela propaganda nazista para justificar os crimes cometidos durante a trajetória política de Adolf Hitler. A importância de tal análise reside na gravidade dos crimes que a propaganda foi capaz de justificar, uma vez que estes não se tratavam de meras perseguições políticas, mas sim de milhões de prisões, torturas e mortes cruéis, principalmente, durante o período ditatorial, o qual se tornou reconhecido, historicamente, pelo genocídio de judeus.

A comoção mundial acerca dos crimes cometidos, principalmente, entre 1934 e 1945 impulsionou a criação da Declaração Mundial de Direitos Humanos, redigida em 1948, apenas três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial. A gravidade dos crimes cometidos pelos nazistas deixou ainda mais clara a necessidade de se assegurar, por meio de um documento universal, direitos e garantias inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de cor de pele, religião, orientação sexual e outras diferenças.

A análise das estratégias e meios utilizados para justificar as atrocidades cometidas naquele período histórico é de grande relevância para a compreensão do poder de manipulação que pode estar contido em uma mera propaganda. Nela, palavras e imagens podem se

orquestradas de modo a criar falsas realidades, ludibriando grande parcela da população. A propaganda nazista, por sua vez, possuía relevantes características próprias, as quais lhe ajudaram a obter grande apoio popular a Adolf Hitler e aos graves crimes por ele cometidos.

Dentre todas as características fundamentais da propaganda de Adolf Hitler, a técnica de repetir demasiadamente as mesmas informações destacou-se como a mais utilizada. Manchetes de jornais e de programas de rádios eram formuladas com palavras simples e poucas informações para que fossem divulgadas reiteradamente, atingindo grande parte da população. O conteúdo veiculado não precisava ser necessariamente verídico, bastava que fosse constantemente divulgado e de simples entendimento.

A simplicidade destacava-se, igualmente, como relevante característica da propaganda nazista. O nível intelectual do conteúdo apresentado à população considerava, principalmente, a capacidade de compreensão dos mais leigos da massa populacional, uma vez que a informação simplória possuiria maior probabilidade de ser assimilada pelos outros telespectadores, independentemente de seu grau de instrução intelectual.

Além das características essenciais, é igualmente importante destacar que a propaganda realizada variava de acordo com o objetivo político do Partido Nazista. Quando este ainda era pouco expressivo na Alemanha, os esforços das atividades de marketing concentraram-se em buscar novos adeptos à ideologia partidária. Entretanto, quando Adolf Hitler conquistou o poder absoluto, o objetivo principal tornou-se a justificação dos crimes cometidos, principalmente, durante o período ditatorial. Para tanto, eram utilizadas notícias, filmes e outras informações falaciosas acerca de determinados grupos populacionais que, assim, eram apresentados aos alemães como os supostos inimigos da nação.

As ideias de Adolf Hitler sobre a esquematização da propaganda, além de outras relacionadas à organização política alemã, estão contidas em sua obra biográfica *MeinKampf* (Minha Luta), da qual foram analisados alguns capítulos para a composição desta pesquisa com o intuito de associar a esta maior verossimilhança. Foram analisados, igualmente, artigos e obras literárias de historiadores, jornalistas e pesquisadores que também se dedicaram a análise do período ditatorial nazista, bem como das drásticas violações a direitos humanos ocorridas em tal período.

Neste artigo, em primeiro lugar, serão estudadas, detalhadamente, as características presentes na propaganda nazista, como a repetição e a simplicidade. Serão analisados, igualmente, os meios nos quais a divulgação ideológica era realizada, como os comícios, jornais, rádio e cinema, enfatizando que a propaganda realizada por tais meios, seus objetivos

e intensidade, variaram de acordo com a evolução política do Partido Nazista e suas metas almejadas.

Em um segundo momento, será apresentado, em conjunto com uma análise detalhada da trajetória política de Adolf Hitler, o estudo dos meios e estratégias empregados pela propaganda nazista para obter apoio popular ao iniciante Partido Nazista. Já com um elevado número de partidários ideológicos ao seu movimento, o objetivo de Adolf Hitler concentrou-se em obter o poder absoluto à todo custo. Assim, o presente artigo passa analisar os meios e estratégias empregados pela propaganda nazista para justificar os crimes cometidos no período pré-ditatorial e a partir de 1934, quando se iniciou, de fato, a ditadura.

1 A PROPAGANDA NAZISTA

Durante 11 anos, a Alemanha viveu a ditadura nazista de Adolf Hitler ao longo da qual ocorreram inúmeras prisões arbitrárias, torturas e mortes. Mesmo na ausência de um documento universal de direitos humanos, assinado e reconhecido por diversas nações, os crimes da ditadura configuraram violações a direitos individuais básicos declarados em diversos documentos particulares. Mais tarde, tais direitos integrariam o rol de direitos humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Ainda em 1789, durante a Revolução Francesa, foi redigida a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, a qual apresentava como pontos fundamentais o respeito pela dignidade das pessoas, a liberdade e igualdade dos cidadãos perante a lei, o direito à propriedade individual, o direito de resistência à opressão política e a liberdade de pensamento e de opinião.

Os preceitos da Declaração, assim como os ideais revolucionários de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, conquistaram relevância mundial, impulsionando diversos movimentos contrários a governos autoritários. Mesmo atentando contra muitos direitos individuais expressos na Declaração de 1789, o regime nazista conseguiu justificar os crimes cometidos graças a um engenhoso trabalho de propaganda.

É de grande importância ressaltar a gravidade dos crimes que a propaganda nazista teria de justificar. Milhões de judeus, comunistas e outros supostos inimigos da nação alemã foram presos e levados a campos de concentração, nos quais eram submetidos a torturas antes de serem mortos nas câmaras de gás. O grande desafio era o de apresentar à população alemã um motivo demasiadamente convincente para tal tratamento.

Estruturar e organizar a propaganda eram de grande importância aos nazistas que a utilizaram, inicialmente, para disseminar a ideologia do movimento, a fim de conquistar apoio

popular. O processo de marketing esteve presente em diversos momentos da trajetória política de Hitler. Em 1919, durante o período republicano, ele filiou-se ao Partido Operário Nacional Socialista, destacando-se por sua oratória impecável e excelente capacidade de manipulação das massas. Logo, tornou-se responsável pela propaganda do partido, organizando o primeiro comício.

Em 1923, devido a uma tentativa fracassada de golpe de Estado, em Munique, Adolf Hitler cumpriu pena na prisão de Landsburg. Em seu cárcere, passou a desenvolver seu famoso livro *Mein Kampf* (Minha Luta), no qual descreveu detalhadamente suas ideias sobre política, além de discorrer sobre organização nacional e partidária. Dos vários capítulos de sua obra, dedicou um exclusivamente aos seus conceitos sobre a organização da propaganda política. Para ele, uma estratégia de marketing bem planejada era a chave para disseminar com sucesso a ideologia de um movimento político.

Ao analisar o fracasso da propaganda alemã durante a Primeira Guerra Mundial, Hitler destacou, em seu livro, as principais características que faltaram a ela para que atingisse o sucesso. Em primeiro lugar, a propaganda deveria ser utilizada como um meio para a obtenção de um fim. Assim, inicialmente, deveria ser escolhido um único objetivo principal. Feita tal escolha, o processo de marketing concentraria todos os seus esforços para que tal objetivo fosse atingido com sucesso.

Em segundo lugar, a excelente propaganda não teria como público alvo pequenos grupos particulares, mas sim a grande massa populacional. Dessa forma, era de grande importância que seu conteúdo intelectual fosse definido de acordo com a capacidade de compreensão do mais leigo da população, pois, assim, era certo que todas as outras pessoas também compreenderiam a mensagem. Concluiu-se, então, que o conteúdo divulgado deveria ser simples e concentrar-se em poucos pontos fundamentais, facilitando a compreensão.

Assim, já que poucos pontos principais seriam abordados pela propaganda, Adolf Hitler destacou, intensamente, a importância da repetição constante de tais conteúdos, uma vez que informações simples, reiteradamente divulgadas, estariam sempre na mente da população. Tal fato justifica a ampla utilização da disseminação reiterada de informações pela propaganda nazista.

Notícias contendo manchetes simples, elaboradas com o intuito de chamar a atenção da população para determinado fato em particular eram constantemente disseminadas nos jornais nazistas e programas de rádios. O informe divulgado não precisava ser necessariamente verídico, bastava que fosse de simples compreensão, além de ser reiteradamente disseminado.

Qualquer que seja o talento que se revele na direção de uma propaganda não se conseguirá sucesso, se não se levar em consideração sempre e intencionalmente um postulado fundamental. Ela tem de se contentar com pouco, porém, esse pouco terá de ser repetido constantemente. A persistência, nesse caso, é, como em muitos outros deste mundo, a primeira e mais importante condição para o êxito. (HITLER, 1933, pg.55)

Ainda em sua obra, Adolf Hitler destaca, igualmente, o importante papel exercido por uma boa propaganda na disseminação ideológica de um movimento político. Segundo ele, um processo de marketing dotado das características apontadas em seu livro seria capaz obter inúmeros adeptos ideológicos ao movimento nazista que, assim, ganharia força. Depois de conquistar muitos partidários através da propaganda, o movimento deveria ser organizado pelas pessoas competentes, isto é, os combatentes.

Conforme o autor, dentre os adeptos ideológicos, os combatentes são aqueles com maior capacidade estratégica, capazes de organizar o movimento, dando-lhe continuidade. Seguindo tal princípio, o futuro ditador buscou trazer à organização de seu partido apenas os partidários mais aptos. Dentre eles destaca-se Joseph Goebbels que, ao longo dos anos, tornar-se-ia o principal encarregado pelo setor de propaganda do Partido Nazista.

Ao longo de toda a sua trajetória política, Adolf Hitler iria se utilizar da propaganda para disseminar suas ideias, a fim de obter o maior número de adeptos ideológicos ao seu movimento. A partir de 1925, até o ano que conquistou o tão almejado poder autoritário, o político concentrou todos os seus esforços na disseminação da ideia de que a Alemanha precisava de um Estado forte, com um governante autoritário para, então, superar seus problemas sociais.

Durante o período ditatorial, o regime elaborou sua propaganda com o intuito de justificar perante a população alemã os crimes cometidos contra certos grupos populacionais. Para tanto, tais grupos eram apresentados pela imprensa nazista como os supostos inimigos da nação. Assim, a mídia, através de seus diversos instrumentos, divulgava notícias simples, mesmo que falaciosas, repetindo-as com frequência. Tal estratégia obteve sucesso na caracterização dos comunistas como subversores da ordem social. Já em relação aos judeus, a propaganda seria utilizada para divulgar a ideologia racista de que estes pertenciam a uma raça inferior, merecendo o extermínio.

A propaganda nazista, além de ser bem planejada e organizada ideologicamente, contou com diversos instrumentos de propagação midiáticos, os quais eram utilizados, com maior ou menor frequência, de acordo com a evolução do partido e do cenário político alemão. Dentre os meios de propagação utilizados pelos nazistas, destacaram-se os discursos, o rádio, o

cinema e os cartazes.

Inicialmente, quando o partido nazista ainda era pouco expressivo no cenário político, sua propaganda ideológica era realizada através dos comícios, nos quais os discursos destacavam-se como uma relação direta, pessoal e pública. Desde cedo, Hitler destacava-se por suas técnicas de oratória. Em seu livro, esclarece que o orador deve estar sempre atento à população que o escuta, adequando sua fala às reações de seus ouvintes. Dessa forma, as frases proferidas não deveriam ser dirigidas diretamente às pessoas, mas sim, voltadas à termos gerais, para que pudessem ser adaptadas ao longo do discurso.

Com o aumento de seus membros, o partido nazista adquiriu um jornal, o *Völkischer Beobachter* (Observador do Povo). Este foi o meio de propagação mais utilizado, presente em todos os momentos da trajetória política de Adolf Hitler. As notícias divulgadas periodicamente eram facilmente manipuladas de acordo com a ideologia que deveriam propagar. Até 1932, assim como o jornal, o rádio também foi um instrumento largamente utilizado pela propaganda nazista.

Já em 1932, os esforços da propaganda concentraram-se na produção cinematográfica. A elaboração dos filmes, em sua maioria, tinha por objetivo a vitória de Hitler nas eleições presidenciais daquele ano. Como estratégia política, os supostos inimigos da nação alemã eram retratados de forma injusta e cruel. De acordo com Fernando Jorge (2012), os judeus eram apresentados como traidores do seu próprio país, enquanto os russos, comunistas, eram, supostamente, brutos e alcoólatras que violavam mulheres, além de assassinar e torturar civis.

Durante a ditadura, muitos filmes foram produzidos pelo Ministério de Instrução Pública e Propaganda, dirigido por Joseph Goebbles. Muitas produções exaltavam a figura do ditador, retratando-o como o salvador da nação alemã. Dentre os temas abordados, a população jovem preferia os de heroísmo, exaltação do espírito alemão e de patriotismo.

Após a análise das características gerais da propaganda nazista e de seus principais meios de disseminação, torna-se relevante o estudo detalhado das estratégias empregadas por ela para justificar os crimes cometidos durante a ditadura de Hitler. De início, porém, devem-se entender os artifícios utilizados pela propaganda para obter apoio popular ao partido nazista e ao seu principal membro, Adolf Hitler.

2 OS CRIMES E A MÍDIA

Após cumprir sua pena na prisão de Landsberg, Hitler reassumiu sua função no Partido Nazista, voltando a organizar a propaganda partidária que, a partir de 1925, passou a ser

elaborada exclusivamente com o objetivo de obter o maior número de adeptos ideológicos ao movimento nazista, ainda pouco expressivo na Alemanha. A obtenção de um elevado número de adeptos possibilitaria que o partido elege-se o maior número de parlamentares nas eleições de 1928, bem como que o nazismo ganhasse maior expressão política.

Para conquistar o maior número possível de partidários, a propaganda nazista foi cuidadosamente planejada por Adolf Hitler que, a partir de 1925, organizou diversos comícios para expor, diretamente, suas ideias à população. Para conquistá-la, além de valer-se de suas qualidades como orador, o político aproveitou-se do delicado momento político alemão, enfatizando que somente um governo autoritário conseguiria superar todos os problemas sociais da época.

A delicada situação política e social alemã deveu-se ao encerramento da Primeira Guerra Mundial. A Tríplice Entente, vencedora do conflito, impôs à Alemanha a assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919. Neste, o país foi destacado como o principal responsável pela eclosão da Guerra, obrigado a indenizar os países vencedores e a limitar o número de combatentes em seu exército, além de ser condenado a ceder as províncias da Alsácia e da Lorena à França.

A assinatura do documento gerou grandes dificuldades financeiras ao país, em razão das indenizações a serem pagas aos vencedores e dos territórios perdidos. Além disso, imprimiu à população um elevado sentimento de humilhação, uma vez que o país foi considerado o principal responsável pela eclosão do conflito, devendo, assim, reduzir drasticamente o número de combatentes em seu exército.

Ainda em 1919, os socialistas estabeleceram um governo provisório o qual, pouco tempo depois, passou a ser reconhecido como República Democrática de Weimar. Esta teve vigência de 1919 à 1934, quando Adolf Hitler chegaria ao poder através de um golpe de Estado, iniciando, assim, sua ditadura nazista. Mesmo que diversos direitos sociais tenham sido estabelecidos com a Constituição da República de Weimar, a realidade social alemã era cada vez mais drástica.

Ainda em meio às dificuldades financeiras do pós-guerra, a Alemanha foi surpreendida por uma grave crise econômica mundial na década de 1920, a qual inflacionou demasiadamente a economia, desvalorizando absurdamente a moeda alemã. O governo democrático, ainda em formação, não foi capaz de controlar a crise financeira, além de não solucionar os problemas sociais, deixando a população desamparada. Aproveitando-se de tal situação em seus comícios, Hitler criticava constantemente as dificuldades do governo democrático, enfatizando a grave

situação de desemprego da época e a humilhação trazida pelo tratado de Versalhes.

Utilizando destes dois argumentos principais, Adolf Hitler conseguiu envolver a população, convencendo-a de que o governo democrático não tinha força suficiente para lidar com tal dificuldade, o que somente um governo autoritário e rígido, supostamente, teria. Apresentava-se como possível salvador da nação, capaz de solucionar os problemas econômicos e sociais, além de devolver ao país toda a sua glória perdida.

Hitler e Goebbles conseguiram envolver um corpo de militantes entre os desempregados (6 milhões em 1932), explorando e canalizando os problemas sociais e o descontentamento da nação dentro do conteúdo de seu partido, e muito bem apresentado por meio de sua propaganda. (NETO, 2003, pg. 33)

Como ressalta Vulmeron Borges Marçal Neto (2003), a República de Weimar foi o projeto de sistema de governo e de sociedade democrática para o qual a Alemanha ainda não estava preparada. Os problemas sociais foram apenas agravados e tal fracasso foi amplamente lembrado e divulgado pelos nazistas.

Ressaltar a situação de desemprego e de extrema dificuldade da época, além de rechaçar publicamente o Tratado de Versalhes garantiu ao Partido Nazista excelentes resultados durante as eleições parlamentares de 1928 e 1930. Segundo Fernando Jorge (2012), o Partido Nacional-Socialista (nazista) obteve, em 1928, oitocentos mil votos, conseguindo eleger doze deputados. Já em 1930, foram eleitos cento e sete deputados nazistas. Tal resultado significava um drástico aumento do apoio popular ao partido. Já em 1932, Hitler candidatou-se à presidência, iniciando sua campanha no dia 2 de Março, na qual abordaria, novamente, a necessidade de um Estado forte para que o país, finalmente, superasse a grave crise econômica e social do pós-guerra.

Nas eleições, dentre outros candidatos, Hitler enfrentou o então presidente Hindenburg, candidato à reeleição. A decisão estendeu-se para o segundo turno de votações. No primeiro, de acordo com Fernando Jorge (2012), Hindenburg obteve 18.650.730 votos, o equivalente a 49,6%, enquanto Adolf Hitler obteve 11.339.285 votos, equivalendo a 30,1%. O segundo turno, então, foi marcado para o dia 10 de Abril e, durante o intervalo de tempo, Hitler não mediu esforços para obter a vitória. O candidato conseguiu, até mesmo, um apelo a seu favor, assinado por 48 nomes famosos. Entretanto, o resultado continuou desfavorável a ele, fazendo com que Hindenburg assumisse o cargo de presidente do Reich por sete anos.

Mesmo com a derrota, tornou-se evidente que Hitler obtivera um elevado apoio populacional, disseminando incansavelmente através de sua propaganda, os motivos para que a Alemanha tivesse um Estado forte, governado por alguém que pudesse salvar o país de sua

lamentável situação social. Entretanto, tais motivos não foram suficientes para que a maioria da população lhe elegesse presidente. Dessa forma, Adolf Hitler dedicou-se a encontrar um motivo realmente capaz de colocar o poder absoluto, imediatamente, em suas mãos.

Então, a solução encontrada pela propaganda nazista foi criar um falso perigo iminente de golpe comunista. Para tanto, os comunistas foram apresentados pelos jornais como subversores da ordem social, de modo que grande parte da população passasse a temer uma atitude política drástica da parte destes. Seguindo a estratégia exposta por Hitler, a propaganda nazista concentrava-se em divulgar informações simples, repetindo-as incansavelmente, até que a população acreditasse. Dessa forma, ao longo de 1933, eram numerosas as manchetes de jornais nazistas que atribuíam aos comunistas a autoria de inúmeros atos criminosos.

Em sua obra, Robert Gellately (2013), ressalta que em um embate político de Hamburgo-Altona, 16 pessoas foram mortas e, mesmo que grande parte de tais mortes tenha sido causada por balas da polícia e das forças de segurança, tais eventos ganharam uma interpretação anticomunista na imprensa nazista, com alegações de que atiradores comunistas ocupavam os telhados.

Em meio à tensa situação política, na qual os comunistas eram vistos como a grande ameaça ao regime, o então presidente Hindenburg nomeou Adolf Hitler chanceler do Reich. Tal decisão refletia o grande apoio populacional ao futuro ditador, bem como a esperança do presidente de que o atual Chanceler governaria junto com os outros partidos e lhe mostraria obediência. Entretanto, Hitler logo demonstraria suas tendências totalitárias.

Assim que nomeado, conquistou a aprovação no Reichstag da Lei dos Plenos Poderes, a qual modificava por completo a Constituição, atribuindo-lhe elevados poderes de atuação política. A justificativa para tal lei, segundo a propaganda nazista, era o sempre lembrado risco iminente de atentado comunista. Além da lei, o Chanceler ordenou a criação do Ministério de Instrução Pública e Propaganda, tendo como diretor Joseph Goebbels.

Em 27 de Fevereiro de 1933, o Parlamento Alemão (Reichstag) foi assolado por um incêndio de elevadas proporções. A mera presença de um jovem holandês comunista no local foi suficiente para que Goebbels, novo encarregado da propaganda nazista, concebesse o projeto de culpar os comunistas pelo incidente. Então, os jornais passaram a divulgar o desastre como um grande atentado comunista à ordem nacional. Mesmo com ausência de provas concretas, o jovem foi preso e decapitado, dois anos depois, como autor do crime.

Assim, em nome da segurança nacional contra os atos comunistas de violência, Adolf Hitler promulgou, apenas um dia após o incêndio, um decreto assinado pelo presidente que

proibia a liberdade de expressão. A partir de então, a imprensa passou a ser controlada pelo Estado, assim como as ligações telefônicas.

Em 1934, em razão da idade avançada, Hindenburg encontrava-se gravemente debilitado. Enquanto este enfrentava sérias dificuldades, Adolf Hitler lutava pela redação de uma lei que lhe atribuísse as funções de presidente e chanceler do Reich alemão, após a morte de Hindenburg. Este faleceu em 2 de Agosto de 1934, com 86 anos de idade. Já no mesmo dia, Hitler passou a exercer plenos poderes, acumulando as funções de chefe de Estado e de governo.

A maior parte dos cidadãos respeitáveis, e não apenas os nazistas, estava farta do fracassado experimento de Weimar (...). Nessas circunstâncias, houve um óbvio incentivo político para o regime de Hitler agir de forma decisiva contra atividades democráticas e liberais de toda espécie, colocando na ilegalidade partidos oposicionistas, a começar pelo Comunista, e combinando isso com medidas restritivas em nome da lei e da ordem. (GELLATELY, 2011, pg.23)

Acumulando plenos poderes e contando com Joseph Goebbles como diretor do Ministério de Instrução Pública e Propaganda, não foi difícil para Adolf Hitler empreender uma perseguição a partidos políticos em nome da segurança nacional, sempre mencionada pela propaganda nazista. Muitos partidos foram alvos de perseguições, principalmente o Comunista, cujos membros foram presos e direcionados a campos de concentração. Em Julho daquele ano, foi promulgada uma lei que instituía o sistema político unipartidário, sendo o Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães o único aceito.

Os comunistas, em sua maioria, foram perseguidos em função de motivos políticos, com a justificativa criada e divulgada pela propaganda nazista através de notícias falaciosas, frequentemente divulgadas. Milhares de pessoas, mesmo sem possuírem filiação ao Partido Comunista, foram consideradas contrárias aos nazistas e, conseqüentemente, também perseguidas. Contra os judeus, porém, as justificativas para perseguições, prisões, torturas e mortes ultrapassaram motivos políticos. Milhões de israelitas foram perseguidos cruelmente por serem considerados supostamente provenientes de uma raça inferior.

Mesmo com a Declaração de 1789 abrangendo a questão da igualdade entre os homens, as teorias racistas do século XIX ainda influenciavam muitas correntes de pensamento do século XX. Tal fato contribuiu com a disseminação da teoria da superioridade da raça ariana, ideologia marcante no regime nazista de Adolf Hitler. A essência desta teoria baseia-se na ideia obsoleta de que existiriam diferentes raças humanas, sendo a ariana superior a todas as outras. A crença nazista, então, passou a ser incansavelmente divulgada pela propaganda através de filmes, comícios e cartazes, mesmo antes de Hitler tornar-se ditador.

A principal estratégia de toda propaganda adotada pelos nazistas era a de divulgar

incansavelmente uma única e simples ideia, mesmo que esta não fosse verdadeira, a fim de atingir a massa populacional. Entretanto, Adolf Hitler realmente acreditava que a raça ariana era superior a todas as outras, motivo pelo qual a teoria era divulgada com mais veemência. Para ele, apenas os alemães puros eram considerados arianos, superiores. Os Judeus, entretanto, eram vistos como inferiores, sendo caracterizados por meio de adjetivos vexatórios nas notícias divulgadas pela imprensa nazista.

Os primeiros ataques aos judeus começaram já em 1933, antes mesmo de Hitler tornar-se ditador. Um bom exemplo é apresentado por Robert Gellately (2011), que relata em sua obra a ocorrência de um boicote a produtos judaicos no dia 1º de Abril de 1933. Neste dia, os alemães deveriam sair às ruas, em protesto aos judeus, forçando o fechamento de suas lojas. Os jornais da época justificaram a medida como uma reação do partido nazista à suposta propaganda de atrocidades a respeito dos nazistas que era disseminada no exterior pelos judeus.

O movimento não obteve grande adesão popular, sendo caracterizado como um fracasso. Porém, é importante notar o início da manipulação da propaganda contra os judeus, através dos slogans apresentados pelos jornais. Tais slogans deveriam ser escritos pelos alemães em cartazes, folhetos ou faixas, para serem colocados em frente às lojas judaicas no dia do evento.

Além dos slogans para o boicote, tais como ‘Não compre em lojas de departamento judaicas’ ou ‘Evite médicos judeus’, houve outros com linguajar bem mais rude. Uma pessoa de outro país que passasse pelas ruas concluiria que os judeus não eram apenas odiados, mas estavam com suas vidas em risco. (GALLETELY, 2011, pg. 58)

Já em 1934, quando Hitler obteve plenos poderes, os ataques contra os judeus e as propagandas antissemitas tornaram-se mais incisivos, bem como mais cruéis. A razão era a crença de Hitler e seus partidários na falaciosa superioridade da raça ariana. Para ele, as diferentes espécies de animais não deveriam se misturar, pois isso comprometeria a capacidade de reprodução e de fertilização dos descendentes híbridos. Além disso, tal mistura seria algo completamente incomum, ocorrendo apenas em situações anormais. A explicação é perfeitamente compreensível quando consideramos as consequências de um cruzamento entre uma zebra e um cavalo, por exemplo.

Tal pensamento seria aceitável, desde que não estendido às relações humanas. Entretanto, Hitler acreditava na existência de diferentes raças humanas, com graus distintos de desenvolvimento entre elas. Ademais, para ele, as qualidades intrínsecas ao ser humano estariam supostamente relacionadas à raça da qual pertencem. Dessa forma, os representantes da raça superior possuiriam maior capacidade de adaptação às condições externas, obtendo

melhor desempenho em uma situação natural de dificuldade, a qual condenaria ao fracasso os representantes de raças inferiores.

Assim, os representantes das raças mais desenvolvidas não deveriam relacionar-se com os seres humanos considerados inferiores, pois os descendentes híbridos não conservariam, fielmente, todas as características de seu progenitor superior. A mistura sanguínea seria uma maneira de contaminar os descendentes dos melhores seres, prejudicando a existência de toda a raça superior.

Da conservação da melhor raça dependeria, também, a conservação da Cultura de toda humanidade, pois segundo Hitler, apenas os seres superiores possuiriam o pensamento com qualidade suficiente para compor a criação cultural humana. Uma vez extintos tais seres, estariam extintos todos os seus pensamentos, prejudicando, assim, o desenvolvimento cultural. Àqueles cuja ideia constitui a cultura, Adolf Hitler atribuiu o nome de fundadores. Em seu entender, apenas os arianos seriam os fundadores, as demais espécies dividir-se-iam em conservadores e destruidores da Cultura.

Em sua análise da obra *MeinKampf*, Fernando Jorge (2012) declara que, para Hitler, os judeus compunham a raça inferior, caracterizando-se como os destruidores da Cultura. Nos delírios de Hitler, os Judeus desejavam a destruição da raça ariana em função da miscigenação sanguínea e eram, ainda, acusados de contribuir com a eclosão da Primeira Guerra Mundial com o intuito de exterminar a raça ariana.

Através de uma excelente propaganda, era possível disseminar tais ideias e conquistar adeptos, principalmente, dentre aqueles com mais afinidade às teorias racistas. Segundo relatos históricos, pessoas denunciavam às autoridades nazistas os locais nos quais as famílias judaicas se escondiam, em busca de segurança. Ao serem encontradas, as pessoas eram cruelmente levadas aos campos de concentração nazista, nos quais se tornavam vítimas de brutais formas de tortura, antes de serem assassinadas nas câmaras de gás.

Dachau, Maidanek, Auschwitz e Treblinka eram alguns dos vários campos de concentração nazista. O complexo dos campos de concentração de Auschwitz foi o maior de todos aqueles criados pelo regime nazista, sendo composto por três campos principais, localizados na antiga fronteira da Polônia com a Alemanha e reconhecidos pelas cruéis experiências laboratoriais realizadas em seus prisioneiros.

Jorge (2012) relata que as mulheres eram submetidas à esterilização artificial, à oblação dos ovários, além de serem obrigadas a inocular o câncer de útero e provocar abortos. Já os homens eram castrados em massa. A maioria dos prisioneiros era submetida ao trabalho

forçado e os doentes incuráveis eram levados, imediatamente, às câmaras de gás. Nestas, o principal gás utilizado para o extermínio de israelitas era o Zyklon B, o qual fazia o sangue jorrar dos pulmões.

São inúmeros os relatos sobre as torturas realizadas nos campos de concentração nazistas, principalmente em Auschwitz. Uma breve análise do tratamento concedido aos judeus nos campos de concentração já é suficiente para esclarecer o grau de gravidade da violação a direitos humanos básicos, cometida pelos nazistas.

CONCLUSÃO

A análise realizada nos permite concluir que a propaganda nazista, mesmo sendo produzida em uma época em que a tecnologia disponível ainda não estava em seu auge, foi capaz de conquistar inúmeros adeptos ideológicos ao Partido Nazista, além de justificar os crimes brutais cometidos durante a ditadura política de Adolf Hitler.

Apenas com notícias falaciosas, esquematicamente planejadas e divulgadas, a propaganda conseguiu caracterizar, perante a população alemã, os comunistas como subversores da ordem social, capazes de chegar ao poder através de um golpe de Estado. Tal representação facilitou a prisão injusta de grande parte dos opositores políticos do nazismo. Ademais, a mídia nazista conseguiu divulgar, em diversos meios, a ideologia racista de que os judeus pertenceriam a uma raça inferior, sendo merecedores do extermínio em massa. Tal ideologia foi responsável pelo genocídio de judeus durante a ditadura de Adolf Hitler.

Se tais feitos foram conquistados pela propaganda nazista em uma época em que a tecnologia utilizada pelo setor de comunicação ainda não era tão elevada, podemos concluir que o poder de manipulação da mídia atual pode ser ainda maior. Dessa forma, o conteúdo divulgado através dos meios de comunicação deve ser sempre analisado e pensado de diferentes maneiras, para que não haja crença em falsas realidades criadas, exatamente, com o intuito de ludibriar grande parte da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GELLATELY, Robert. *Apoiando Hitler: Consentimento e coerção na Alemanha nazista*. Traduzido por: Vitor Paolozzi. Rio de Janeiro, Ed. Record, 2011.

HITLER, Adolf. *Minha Luta*. Disponível em e-book, português. Apresentado por: Néelson Jahr

Garcia. Acesso em:12/01/2016

JORGE, Fernando.*Hitler: Retrato de uma tirania*. São Paulo, Ed. Geração Editorial, 2012.

NETO, Vulmeron Borges Marçal. *A propaganda nazista: seus instrumentos e estratégias*.

Disponível em <http://logobr.org/wp-content/uploads/2009/06/a-propaganda-nazista.pdf>Acesso em 20/12/2015

DER FUEHER'S FACE – UMA ANÁLISE À CERCA DO NAZISMO E SEUS CORRELACIONADOS POR MEIO DA PERSPECTIVA DA ANIMAÇÃO CINEMATOGRAFICA

*Jefersson de Campos*⁹

*Caroline Veloso Ferreira*¹⁰

RESUMO

Este artigo tem por finalidade demonstrar os conflitos ocasionados pela ideologia Nazista de Adolf Hitler na Alemanha. Para isso, o artigo apresenta alguns entendimentos sobre a publicação do livro "Minha Vida" de autoria do líder Nazista. Tal livro, considerado a obra prima, a "bíblia" do nazismo, mostra todas as ideias e doutrina nazista, utilizado pelos alemães na tentativa de extermínio em massa em busca da dominação mundial, através da Teoria da Raça Pura. Além disso, o curta metragem "Der Fueher's Face", da Disney, é analisado ponto a ponto, na busca em entender a visão americana e a sátira que a mesma faz da Alemanha Nazista e de seu líder.

Palavras-chave: Nazismo; Der Fueher's Face; "Minha Luta"; Higiene Racial.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the conflicts caused by Nazi ideology of Adolf Hitler in Germany. For this, the article presents some understandings about the publication of the book "My Life " written by the Nazi leader. This book, considered the masterpiece, the "bible " of the Nazis , shows all the ideas and Nazi doctrine , used by the Germans in mass murder attempt in pursuit of world domination through the Theory of Pure Race. In addition, the short film " Der Fueher 's Face ," Disney is analyzed point by point in the quest to understand the American vision and satire that it is Nazi Germany and its leader .

Keywords: Nazism; Der Fueher's Face; "Mein Kampf; Racial Hygiene

INTRODUÇÃO

Sem sombras de dúvidas, o nazismo se tornou algo impregnado na história da humanidade. Analisando o fato e o contexto, temos a certeza que tal regime nunca foi bom para nenhuma das partes envolvidas, e quando deixamos o contexto de lado, analisando apenas o

⁹Acadêmico do Terceiro ano de Direito da Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti

¹⁰ Estudante do Segundo Ano do Ensino Médio do Colégio Estadual Leonardo Francisco Nogueira – Pinhalão/PR

fato em si, passamos ter a certeza de que a criação e devoção ao nazismo é algo que faz mal e apodrece o ser humano.

No ano de 1925, Adolf Hitler, publica seu livro intitulado “Mein Kampf” ou “Minha Luta”. Nesse livro, Hitler expressa suas ideias racistas, políticas e antissemitas, que foram adotadas pelo Partido Nazista. Em pouco tempo, tal livro passou a ser intitulado “A Bíblia Nazista”.

Tal trabalho tem por objetivo, analisar os principais pontos do Nazismo e seu principal nome: Adolf Hitler. Além disso, analisar elementos ligados a tal ideologia, concomitantemente a análise do Fascismo, com Mussolini na Itália.

Em um segundo momento, a análise de parte do livro “Minha Luta” e as polêmicas envolvendo sua republicação, principalmente no Brasil, o que poderia acarretar na sociedade brasileira uma nova edição de um livro tão polêmico e banido em alguns lugares do mundo.

Juntamente com os pontos relatados, observar como o curta-metragem “Der Fuehrer’s Face” aborda o tema do Nazismo e qual a perspectiva americana no que tange o tema.

1 UM MERGULHO POR DENTRO DO NAZISMO

A principal obra publicada que versa sobre o Nazismo, é sem dúvidas a autobiografia e o livro de teoria política “Minha Vida”, publicado por Adolf Hitler (apud MEIRELLES, 2016). Tal obra era considerada a “Bíblia” do Nazismo.

No tocante ao autor da obra, Hitler nasceu no dia 20 de abril de 1889. Foi um militar e líder político do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães. Sua caminhada até o poder da Alemanha, foi árdua, no entanto, quando tornou-se Chanceler Alemão, em pouco tempo tornou-se ditador.

No ano de 1923, ao tentar tomar o Estado, Hitler foi preso, sendo que foi nessa prisão, que ele iniciou a escrita do livro “Minha Luta”. 10 (dez) anos após ser preso, tornou-se Chanceler, e começou a aplicar parte das ideias descritas em seu livro; com um discurso nacionalista, Hitler rearmou a Alemanha e em pouco tempo recuperou quase que totalmente a economia daquele país. 6 (seis) anos após ascender ao um cargo de importância, toma a Polônia e inicia assim a Segunda Guerra Mundial. Juntamente com a Itália Fascista e com o Império do Japão, Hitler comandou os países do EIXO, que seria derrotado mais tarde pelos ALIADOS, liderados pelos Estados Unidos da América.

No ano de 2016, quando completou 70 anos da morte de Hitler, seu livro “Minha Luta”

entrou em domínio público (AGENCIA LUSA, 2016) e assim, diversas edições da obra começaram a ser preparadas.

No entanto, para entendermos as ideias de Hitler e as ideias que estão transcritas no livro, devemos ter um entendimento sobre o Nazismo. Assim, podemos conceituar o Nazismo como:

A ideologia de extrema-direita associada ao Partido Nazista, ao Estado Nazista, bem como a outros grupos ultradireitistas. Normalmente caracterizado como uma forma de fascismo que incorpora o **racismo científico** e o antissemitismo, o nazismo se desenvolveu a partir das influências de ideias pangermânicas, do movimento nacionalista alemão e de grupo anticomunistas, que surgiram durante a República de Weimar após a derrota alemã na Primeira Guerra Mundial. **O nazismo apoiava teorias como à hierarquia racial e o darwinismo social, sendo que os povos germânicos eram descritos como os mais puros da raça ariana e eram, portanto, visto como a “raça superior”. O movimento tinha como objetivo superar as divisões sociais para criar uma sociedade homogênea, ao mesmo tempo em que buscava unidade nacional e tradicionalismo. Os nazistas tentaram conseguir isto através de uma “comunidade do povo” que iria unir todos os alemães e excluir aqueles considerados como “povos estrangeiros”. (WIKIPÉDIA, s.n.t, on-line. Grifos Nossos).**

Como podemos analisar, a principal ideia dos Nazistas era ter uma “raça pura”, sem mistura com outras raças, pois consideravam que a mistura poderia tirar toda a capacidade e o poder de uma “raça” considerada pura. Por essa razão, negros, homossexuais, judeus, testemunhas de Jeová, entre outros, eram perseguidos e mortos pelo regime nazista alemão.

2. 1. A “raça pura” e a higiene racial nazista

Para a análise de tal ponto da teoria nazista, recordemos um trecho da obra “Minha Vida” (1925) de Adolf Hitler (1925): “O Estado que recusa a contaminação racial vai inevitavelmente dominar a Terra”.

O trecho transcrito acima, mostra perfeitamente o conceito de Raça Superior ou *Herrenrasse*, pregada pelo governo nazista alemão. Nele, sustentavam que os povos germânicos e nórdicos, representavam a “raça pura”. Tal conceito deriva da teoria racial do Século XIX que postulava uma hierarquia de raças. Por meio de tal teoria, existem raças que são hierarquicamente superiores às outras, como por exemplo, os Europeus do Norte, seriam superiores aos Negros da África. Tendo essas ideias como base, surgem no período nazista as

Políticas de Higiene Racial.

No que tange a Higiene Racial Nazista, José Fortes (2009) Descreve:

Uma das características mais marcantes da Alemanha nazista foram suas leis racistas contra os judeus. A higiene racial da Alemanha foi baseada nas idéias de Arthur de Gobineau, eugenia e darwinismo social. Tais idéias aplicavam à "sobrevivência do mais forte" aos seres humanos, diziam que os alemães pertenciam à raça superior e que as? Raças inferiores? Deveriam ser esterilizadas.

Os judeus foram sujeitos a uma violenta onda de propaganda difamatória. As Leis de Nuremberg de 1935 impediam que alemães e judeus se casassem, estes perderam seu estatuto de cidadãos alemães e foram banidos de quaisquer lugares na função pública, de exercer profissões ou de tomar parte na atividade econômica. Os estabelecimentos possuíam placas que diziam que proibia a entrada de judeus. Em 25 de julho de 1933 foi decretada a lei de esterilização obrigatória para os judeus e outras raças consideradas inferiores, que esterilizou em torno de 400.000 pessoas.

A partir de 1941, os Judeus foram obrigados a usar a estrela de Davi em público, para serem facilmente reconhecidos e considerados "inferiores". Entre Novembro de 1938 e Setembro de 1939, mais de 180.000 judeus fugiram da Alemanha; sua propriedade foi confiscada pelo Estado. A partir de 1939 os judeus passaram à ser mandados para campos de concentração, que inicialmente eram utilizados apenas para prender os inimigos do regime nazista. Mais de 1.000 campos de concentração surgiram nos países ocupados pela Alemanha nazista. (FORTES, 2009, on-line).

Podemos analisar que, a tal Higiene Racial, tinha como objetivo realizar uma seleção de pessoas com as melhores capacidades em todos os aspectos e assim gerarem a próxima geração, está sendo quase que “perfeita”. No entanto, a mesma teoria que visava a seleção dos melhores indivíduos, pregavam a esterilização de seres menos capazes, seja por algum problema ou pelo simples fato de não pertencerem a raça ariana.

Os alemães conhecido como higienistas (os que pregavam a higiene racial) tiveram um papel de destaque no Holocausto, contribuindo para o sistema nazista para “limpar” a Europa de judeus, ciganos, sérvios, polacos, negros, multirracial, homossexuais, dissidentes políticos, comunistas, doentes mentais, etc. Com a eliminação desses grupos, seria mais fácil para os alemães em criar essa “raça superior” e “pura” que pregavam.

Dessa forma, deixamos a mostra, as ideias do próprio Hitler, sobre a “Higiene” e principalmente sobre a visão de “Raça Pura” que motivou toda a carnificina nazista:

O homem que desconhece e menospreza as leis raciais, em verdade, perde, desgraçadamente a ventura que lhe parece reservada, Impede a marcha triunfal

da melhor das raças, com isso estreitando também a condição primordial de todo progresso humano. No decorrer dos tempos, vai caminhando para o reino do animal indefeso, embora portador de sentimentos humanos. (HITLER, 1925, Capítulo XI - Povo e Raça, on-line).

Hitler (1925) deixa evidente que o homem daquela sociedade, não poderia deixar de lado as leis de cunho racial, pois se isso ocorresse, perderia todo o conservadorismo da sociedade e por ventura, perderiam a chance de tornar-se uma raça dominante e superior a todas as outras no mundo.

Mas a Natureza disso se encarrega, sujeitando o mais fraco a condições de vida difíceis, que, só por isso, o número desses elementos se torna reduzido. Não consentindo que os demais se entreguem, sem seleção prévia, a reprodução, ela procede aqui a uma nova e imparcial escolha, baseada no princípio da força e da saúde.

Se, por um lado, ela pouco deseja a associação individual dos mais fracos com os mais fortes, ainda menos a fusão de uma raça superior com uma inferior. Isso se traduziria em um golpe quase mortal dirigido contra todo o seu trabalho ulterior de aperfeiçoamento, executado talvez através de centenas de milênios. Inúmeras provas disso nos fornecem a experiência histórica. Com assombrosa clareza ela demonstra, que, em toda mistura de sangue entre o ariano e povos inferiores, o resultado foi sempre a extinção do elemento civilizador. A América do Norte, cuja população, decididamente, na sua maior parte, se compõe de elementos germânicos, que só muito pouco se misturaram com povos inferiores e de cor, apresenta outra humanidade e cultura do que a América Central e do Sul, onde os imigrantes, quase todos latinos, se fundiram, em grande número, com os habitantes indígenas. Bastaria esse exemplo para fazer reconhecer clara e distintamente, o efeito da fusão de raças. O germano do continente americano elevou-se até a dominação deste, por se ter conservado mais puro e sem mistura; ali continuará a imperar, enquanto não se deixar vitimar pelo pecado da mistura do sangue. (HITLER, 1925, Capítulo XI - Povo e Raça, on-line).

Mostra-se quase que evidente de que Hitler (1925), tenta convencer o leitor e principalmente o povo alemão, de que, evitar a mistura de sangue com outros povos, é algo que será bom para o país, ajudando em seu domínio perante outras civilizações. Ele ainda cita como exemplo, a América do Norte, dizendo que eles apresentam uma cultura mais desenvolvida do que a América Central e do Sul, onde houve uma grande mistura de raças. Ele continua alegando que a não “mistura” de raças na região norte, fez com que a mesma impera-se sobre as demais e classifica como PECADO, a mistura do sangue entre a os povos.

Se, por um lado, ela pouco deseja a associação individual dos mais fracos com

os mais fortes, ainda menos a fusão de uma raça superior com uma inferior. Isso se traduziria em um golpe quase mortal dirigido contra todo o seu trabalho anterior de aperfeiçoamento, executado talvez através de centenas de milênios. (HITLER, 1925, Capítulo XI - Povo e Raça, on-line).

No que tange a mistura de sangue entre as raças, Hitler (1925) afirma que a natureza não deseja a associação dos indivíduos fracos com os fortes, e que ela (natureza) condena de modo veemente a fusão de raça superior com uma inferior, sendo uma “traição” contra a natureza que passou anos e anos criando uma raça superior.

2.2 Der Fueher’s face – Disney usa Donald para mostrar a visão americana do nazismo

A premiada animação Der Fuehrer's Face, estrelando Pato Donald, recebeu o Oscar de Melhor Curta de Animação em 1943. Além do prêmio da Academia, o curta recebeu também a vigésima segunda posição como um dos melhores animações americanas de todos os tempos.

O nome “Der Fuehrer’s Face (1943), que no português seria: “A Face do Fuehrer”, também é nome da canção principal do curta, de autoria de Oliver Wallace.

Apesar da animação, abordar o nazismo, ele tem a orientação anti-nazista; e uma rápida observação para o país de origem do curta e personagem principal, conseguem mostrar que o curta não tem a intenção de fazer apologia ao nazismo.

O desenho se inicia com a seguinte canção:

Quando o Fuehrer diz: "Esta é a raça superior"
Nós saudamos, saudamos
Bem na cara do Fuehrer
Não amar o Fuehrer
É uma grande desgraça
Então nós saudamos, saudamos.
Bem na cara do Fuehrer.
Quando o Sr. Goebbles diz: "O mundo e o espaço são nossos"
Nós saudamos, saudamos.
Bem na cara do Goebbles
Quando o Sr. Göring diz: "Eles nunca vão bombardear este lugar"
Nós saudamos, saudamos.
Bem na cara do Göring
Nós não somos o Super-Homem?
Super-Homens Arianos e Puros
Sim, nós somos o Super-Homem.
Super-Ultra-Super-Homem
A Nazilândia não é tão boa?

Você a deixaria se pudesse?
Não, a Nazilândia é boa!
Não a deixaríamos mesmo se pudéssemos
Nós trazemos a nova ordem mundial
Viva a nova ordem mundial de Hitler!
Todos da outra raça vão amar a face do Fuehrer
Quando nós trouxemos para o mundo a desordem!
(Canção do curta - Der Fuehrer's Face - Pato Donald, 1943).

A canção citada acima, é proferida no início do curta, quando uma banda militar composta por: Hirohito (Imperador do Japão), Benito Mussolini (Primeiro Ministro da Itália e líder do Partido Fascista). No tocante este último, vale levantar a questão de que Mussolini aparece no curta com tendências homossexuais, certamente foi um modo encontrado pela produtora de satirizar parte das ideias defendidas pelos regimes Fascista e Nazista.

A banda de Hitler, provavelmente marcham para “Nazilândia” (cidade fictícia citada na canção) e durante essa marcha, entoam a canção de cunho nazista que possui as virtudes de tal doutrina nazi-fascista. Porém, percebemos que o curta satiriza também a ideia de raça pura. Para fazer essa satirização, o autor do curta utilizou-se de elementos interessantes, no entanto, vale relembrar um trecho da obra “Minha Vida” (1925):

[...] Inúmeras provas disso nos fornecem a experiência histórica. Com assombrosa clareza ela demonstra, que, em toda mistura de sangue entre o ariano e povos inferiores, o resultado foi sempre a extinção do elemento civilizador. [...] (HITLER, 1925, Capítulo XI - Povo e Raça, on-line).

Como podemos perceber, Hitler (1925) defendia que a mistura de sangue entre Ariano e povos inferiores causaria a extinção do primeiro.

Agora, voltando para o curta, na canção, um homem de cor amarela, supostamente representando Hirohito e por consequência, o povo asiático, aparece dizendo a seguinte frase: “Super-Homens Arianos e Puros”, no entanto, soa contraditório, pois para a ideologia nazista, apenas o povo alemão poderia ser considerada uma raça pura e não os amarelos asiáticos. Essa foi uma das formas que a produtora, Norte Americana, encontrou para ser irônica com a ideologia Nazi-Fascista, como pode se ver no *Anexo 1*.

No **anexo 2**, podemos observar uma outra irônica, Mussolini, aparece saudando Hitler, no entanto, o líder fascista aparece com trejeitos homossexuais, sendo que os homossexuais também eram condenados pela doutrina Nazi-Fascista.

Durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu um racionamento da comida, por essa

razão, quando Donald acorda e vai tomar seu desjejum, ele recebe uma fatia de pão, fina e dura, que deve ser cortado com uma serra. Se não fosse o bastante, o uniforme de Donald é totalmente de papel.

Após o Café, a banda militar leva Donald para a fabrica bélica onde ouvem que são privilegiados por trabalharem 48 (quarenta e oito) horas por dia para Hitler. Nesse momento aparece outra sátira americana; quando Donald adentra a fabrica obrigado pelos soldados nazistas com suas baionetas, eles começam a cantar: “Quando o Fuehrer diz: “Nós nunca seremos escravos”, nós saudamos, saudamos, mas ainda trabalhamos como escravos”. Quando o Fuehrer esbraveja e mente e grita e fica furioso, nós o saudamos, saudamos e trabalhamos para os nossos túmulos”.

Em outro momento, depois de tanto trabalhar, um dos soldados de Hitler grita que por bondade, o Fuehrer vai dar férias as funcionários, nesse momento, colocam uma cortina com a imagem dos Alpes e alguns pássaros e dizem que enquanto curtem a “paisagem”, que trabalhe duro para o Fuehrer.

Depois de tanto trabalhar, Donald acaba tendo um colapso nervoso e começa a ter alucinações. Quando as alucinações acabam, Donald percebe que está em sua casa nos Estados Unidos e que tudo não passou de um pesadelo.

No final, Donald abraça uma miniatura da Estátua da Liberdade e diz: “Como é bom ser um cidadão dos Estados Unidos da América!”.

No curta é possível observar que os Estados Unidos consideravam o Nazismo e Hitler como um pesadelo e Donald representa o Mundo a mercê desse sistema. Quando Donald acorda, com o pijama dos Estados Unidos, passa a imagem de que o nazismo é realmente um pesadelo e que apenas os Estados Unidos poderiam fazer o Mundo acordar daquele pesadelo e tornar novamente o mundo um lugar livre.

2.3 O livro maldito: Mein kampf (Minha luta) e a polêmica da publicação após sua entrada em dominio público

Quando Donald está tomando o café da manhã, um soldado aparece com uma baioneta e ela está crava na capa do livro Mein Kampf e coloca-o sobre a mesa de Donald e diz: “Aqui! Melhore seu Raciocínio! Heil Hitler!”. Anexo 3.

Mein Kampf é considerada a “Obra Prima” do Nazismo, escrita em 1925 (como já citado anteriormente) por Adolf Hitler enquanto preso. Anexo 4.

Quando surgiu, o livro fez um barulho tremendo e logo levantou polêmicas, mas felizmente, após um tempo, pouco se falou sobre ele e permaneceu assim por 70 (setenta) anos, tempo em que ficou sem circular de modo oficial. Vanessa Rato (2015), estima que o livro vendeu cerca de 12 milhões de cópias¹¹ (RATO, 2016).

Com a morte de Hitler, todos os direitos da obra passaram para o Estado, que impedia a publicação da obra, no entanto, em 2016, quando se completa 70 anos da morte de Hitler, o livro “Minha Luta” caiu em domínio público. Assim, o direito sobre a obra torna-se público e dessa forma, qualquer pessoa pode fazer o uso livre e assim, publicar novamente a obra “maldita” de Hitler.

Meireles (2016) lista os principais Manifestos Nazistas através da História:

1925 – Hitler publica “Minha Luta”, seu manifesto nazista, depois de escrevê-lo na cadeia. Ele foi preso em 1923, depois do Putsch de Munique, tentativa fracassada de golpe que fracassou;

1926 – Sai o segundo volume de “Minha Luta” na Alemanha;

1934 – Lançamento da Primeira Edição Brasileira do livro, pela Editora do Globo, de Porto Alegre;

1945 – Hitler comete suicídio quando as tropas soviéticas invadem Berlim e os direitos do livro passam ao Estado alemão da Baviera, que impede sua publicação;

2001 – A Editora Centauro lança uma edição brasileira de “Minha Luta”, mas acaba sendo processada em 2005;

2016 – Depois de 70 anos da morte do nazista, o livro cai em domínio público. A Baviera publica uma edição crítica da obra. A Centauro relança o livro e a Geração Editorial planeja uma edição comentada para março;

29. Jan. de 2016 – Ministério Público do Rio de Janeiro move ação cautelar pedindo proibição do livro;

Jan. 2016 – TJ do Rio de Janeiro proíbe a venda da obra e manda recolher a obra sob multa de R\$ 5.000 por exemplar. (MEIRELES, 2016, on-line).

No tocante a demanda pela publicação da obra, Meireles (2016) explica:

Os editores brasileiros viram por aqui que havia a mesma demanda - nos últimos anos, era comum surgirem relatos de jovens em bienais pelo país procurando a obra.

As casas Centauro e Geração Editorial preparavam suas edições, mas já detectavam a relutância das livrarias desde 2015.

A Centauro - que já havia sido denunciada em 2005 por republicar "Minha

¹¹ RATO, Vanessa. Mein Kampf: O Livro Mais Odiado do Mundo Está de Volta (e em Português). 2015.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/02/1737227-publicacao-de-livro-maldito-de-adolf-hitler-foi-proibida-por-sete-decadas.shtml>.

Luta" ilegalmente -, planejava uma edição com apenas o texto. Já a Geração produzia uma nova tradução a ser lançada em março com notas e comentários de especialistas.

Primeiro, esbarraram em uma mobilização virtual liderada por escritores e acadêmicos, que se opõem à publicação do livro do líder nazista com fins lucrativos. (MEIRELES, 2016, on-line).

Lísias (2016), explica seu incomodo com a possível publicação de "Minha Luta":

Tenho me incomodado com as justificativas das editoras que pretendem publicar "Minha Luta", o libelo nazista de Adolf Hitler, no Brasil. Como se sabe, a bibliografia sobre o Holocausto é gigantesca. Boa parte da filosofia e da teoria literária produzida a partir de 1945 trata da tragédia inominável comandada pelo autor em questão.

Em resumo, são duas as principais conclusões: a singularidade dos acontecimentos e a banalidade de quem tenta justificá-los.

Uma edição comercial da obra, ainda mais da maneira com que vem sendo realizada no Brasil, incorre nesses problemas.

O lançamento, por exemplo, exige publicidade. O marketing já começou e até aqui se mostrou desastroso, para dizer o mínimo: um cartaz enviado por e-mail por uma das editoras mostra Hitler em posição marcial e circunspecta, como se fosse um ícone a ser respeitado.

A capa que até aqui tem circulado segue essa mesma estética, dando inclusive dignidade à imagem do comandante nazista. Eu imagino a dor dos sobreviventes do Holocausto e de seus descendentes vendo uma coisa desses. Hitler não merece dignidade.

Uma das editoras vem tentando se justificar apresentando seu produto como "antinazista", pois trás um aparato crítico e muitas notas de rodapé. O significado é o seguinte: compre esse livro para saber se o texto dele é um equívoco.

Fico me perguntando que tipo de pessoa compra um livro para saber que o texto não presta. (LÍSIAS, 2016, on-line).

Quando comparamos as ideias de Meireles (2016) e Lísias (2016), percebemos que no que tange o primeiro, ele não é tão incisivo no tocante a proibição, no entanto, o segundo, é veemente em suas convicções e conclui que é um erro sumário a publicação de "Minha Luta", principalmente um desrespeito para com as vitimas e familiares destas que voltarão a ver Hitler e dessa vez exaltado como alguém que merece respeito.

No entanto, existem pessoas que consideram a publicação de "Minha Vida" como algo bom, por isso, Sanches Neto (2016) defende a publicação:

Nenhum livro em toda a história editorial da civilização causou em tão pouco tempo tanto mal como "Minha Luta" ("Mein Kampf", no original, de 1925),

essa bíblia do nacional-socialismo que serviu para estimular a perseguição racial e uma ilusão de superioridade. Como símbolo de seu poder proliferador, a obra de Hitler era o presente mais comum nos casamentos entre nazistas, forjando uma aliança em torno de um delírio segregacionista. Não se sabe qual o índice de leitura desse panfleto pançudo e monótono, mas o simples fato de possuir um exemplar dava ao militante a sensação de pertencer a um movimento que se via como vanguarda.

Este poder simbólico do objeto atendia ao mecanismo publicitário do III Reich, e estava dentro de suas estratégias de marketing, reforçando a mensagem de revistas, insígnias, uniformes, transmissões radiofônicas etc. Era o coração deste organismo de comunicação massiva, que bombardeava diuturnamente a população teutônica, dentro e fora da Alemanha, e seus simpatizantes.

Hitler foi o primeiro líder que se valeu de maneira despuorada da promoção midiática de sua imagem, numa campanha que o tornava onipresente mesmo nas regiões mais distantes. Assim, a posse de um exemplar de "Minha Luta" era muito mais do que a posse de um livro. Metonimicamente, era ter em casa o próprio Fuehrer.

"Minha Luta" deve ser publicado comercialmente porque é pilar da democracia o acesso universal a todos os conteúdos, porque a proibição cria uma atração nociva e porque este livro se converteu numa peça de acusação contra os próprios nazistas". (SANCHES NETO, 2016, on-line).

Sanches Neto (2016) defende a publicação por considerar que o fato do livro ser proibido, pode incitar ainda mais a curiosidade. Tornando-o acessível, mostra o quão democrático é o país, não censurando uma obra. Outro fato é de que o livro torna-se uma prova de que os nazistas realmente foram culpados por tudo que aconteceu na Segunda Guerra, ou seja, para ele, o próprio livro de Hitler, se torna a principal prova de acusação contra o próprio autor.

2.5 A materialização de “Minha luta” – Holocausto

O curta “Der Fuehrer’s Face (1943), não trata sobre o Holocausto, no entanto, os ensinamentos do livro “Minha Luta” (1925) e toda a doutrina nazista explanada no curta, foram utilizadas, do modo mais repugnante que poderia ser utilizada.

O holocausto foi a perseguição e o extermínio sistemático, burocraticamente organizado e patrocinado pelo governo nazista de Adolf Hitler. Aproximadamente seis milhões de pessoas foram exterminadas, entre eles: judeus, negros, ciganos, homossexuais, etc. Tudo apenas para que Hitler tivesse a supremacia do mundo em busca da “raça pura”. Dos aproximadamente 9 (nove) milhões de judeus que viviam na Europa, quase dois terços foram

mortos; mais de um milhão de crianças também foram mortas durante tal período.

Mais de 40 mil instalações foram utilizadas para explorar, manter e matar os judeus e outras vítimas. A perseguição e o genocídio ocorreu por etapas, principalmente tentando excluir os judeus da Alemanha, por meio de Leis, a principal, chamada “Leis de Nuremberg (1935).

Pouco antes da Segunda Guerra, foram criados os Campos de Concentração e todos os presos eram enviados para eles e eram submetidos a trabalho escravo até morrerem. Muitos judeus e ciganos eram transportados em trens para campos de extermínio, onde eram mortos em câmaras de gás.

No ano de 2007, entrou em vigor uma lei sancionada pela União Européia que pune com prisão quem Negar o Holocausto. Com base nessa lei, em 2015, uma alemã de 87 anos foi condenada à prisão por declarar que o genocídio de judeus foi “maior mentira e mais duradoura”.¹² (G1, 2015)

O historiador norte-americano Michael Berenbaum, afirma que a Alemanha tornou-se um “Estado Genocida”.

Cada braço da sofisticada burocracia do país estava envolvido no processo de matança. Igrejas paroquiais e o Ministério do Interior forneciam registros de nascimento mostrando quem era judeu; os Correios entregaram ordens de deportação e de desnaturalização; o Ministério das Finanças confiscou propriedades judaicas; empresas alemãs demitiram trabalhadores judeus e acionistas judeus foram marginalizados. (BERENBAUM, 2015).

Todas as faculdades recusavam judeus, negam diplomas e demitiam acadêmicos. As empresas de medicamento realizavam testes das drogas nos prisioneiros dos campos de concentração, crematórios eram construídos e a relatados de judeus serem cremados vivos. Quando era preso, o prisioneiro deveria entregar todos os bens para o estado, assim, o estado alemão se enriqueceu por meio dos bens de seus injustiçados prisioneiros.

Os prisioneiros eram feitos de cobaias: tinham objetos introduzidos no corpo, eram congelados, tinham a cor dos olhos alteradas, crianças tinham substâncias químicas injetadas nos olhos, amputações e outros tipos de cirurgias.

Muitas crianças eram atraídas por doces e brinquedos e depois eram levadas para a câmara de gás. (Wikipédia, on-line).

Abaixo, um relatado da prisioneira judia Vera Alexander, que cuidou de 50 pares de

¹² Alemã de 87 anos é condenada à prisão por negar o Holocausto. G1. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/alema-de-87-anos-e-condenada-prisao-por-negar-o-holocausto.html>.

gêmeos ciganos:

“Lembro-me de um par de gêmeos em especial: Guido e Ina, com cerca de quatro anos. Um dia, Mengele levou-os. Quando eles voltaram, estavam em um estado terrível: eles haviam sido costurados, entre as costas, como gêmeos siameses. Suas feridas ficaram infectadas e escorriam pus. Eles gritavam dia e noite. Então seus pais — eu lembro que Stella era o nome da mãe — conseguiram um pouco de morfina e mataram as crianças, para acabar com o seu sofrimento”. (BERENBAUM, 2015, p.194-195).

Tudo isso, toda essa repugnante barbaridade ocorreu apenas por um único motivo: O Preconceito e a Imbecilidade de alguém que julgava que uma raça poderia ser superior a outra.

CONCLUSÃO

O Nazismo sem dúvidas é um assunto muito polêmico e que deve ser tratado com todo o cuidado dentro da sociedade, em qualquer lugar que seja. É um assunto delicado, pois não trata de uma ideologia política, mas sim se trata de algo repugnante, o preconceito que uma pessoa pode ter com outras e conseguir desvirtuar a mente de um país todo.

No tocante a animação, ela se mostra realmente eficiente no que tange a tentativa de elucidar a situação alemã na época, além de satirizar personagens da época. A animação serve também como um alento, mostrando para o mundo que os Estados Unidos poderiam vencer o Nazismo e Adolf Hitler.

No entanto, vale ressaltar o furor e a polêmica à cerca da entrada em Domínio Público da Obra “Minha Luta”, de autoria do líder nazista. Sem sombra de dúvidas, no que tange a obra, ela se mostra como sendo a principal obra que versa sobre o tema, sendo considerada ainda hoje, como sendo a “bíblia” do nazismo. Com sua entrada em Domínio Público, sua publicação, divulgação, torna-se livre para qualquer pessoa que queira fazer uso da obra, assim, diversas editoras no mundo todo, inclusive no Brasil, engatilham publicações críticas e não críticas da obra “Minha Luta”, de Hitler.

Analisando todos os pontos, devemos ser críticos e ao mesmo tempo olhar todos os lados, assim, a publicação da obra, tem seus pontos positivos e negativos.

No tocante aos pontos positivos, a publicação de “Minha Luta”, faz reviver parte da história, mesmo ela sendo sombria, é um capítulo da história da humanidade que nunca será e nunca deverá ser apagada, para que nunca seja repetida tal atrocidade. É um livro que deve ser

lido a luz do conhecimento histórico e nada mais do que isso, sendo que nem todas as pessoas possuem aptidão para ler a obra sob essa perspectiva.

De outro lado, o lado negativo da publicação é justamente a leitura para fins não históricos. Ter a obra como um tributo a Hitler e a tudo que o mesmo propagava e realizava. Ler a obra a fim de seguir tudo o que nela se encontra, assim, a publicação passa de possuir um cunho histórico e passa ao cunho de ser uma propaganda prol nazista.

Olhando pelos aspectos, a publicação deveria ser realizada, no entanto, com certas ressalvas para garantir exclusivamente o conhecimento da parte histórica e ter a certeza de que tudo que consta na obra, não passa de algo repugnante e escrupuloso que de modo algum deve ser seguido, apreciado ou algo do gênero. A leitura deve servir para que quando terminada, o leitor tenha em mente: Isso Nunca Mais Deverá Acontecer!

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUSA. *Obra de Hitler "Minha Luta" cai no Domínio Público, reedições preocupam a Europa*. 2016. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2016/01/obra-de-hitler-minha-luta-cai-no-dominio-publico-reedicoes-preocupam> . Acesso em: 29. Abr. 2016.

Berenbaum, Michael (2005). *The World Must Know: The History of the Holocaust as Told in the United States Holocaust Memorial Museum* United States Holocaust Memorial Museum, Johns Hopkins University Press [S.l.]

FORTES, José. *A "Higiene Racial" e medidas racistas da Alemanha*. 2009. Disponível em: <<http://www.meionorte.com/blogs/josefortes/a-higiene-racial-e-medidas-racistas-da-alemanha-89377>> Acesso em: 29. Abr. 2016.

HITLER, Adolf. *Mein Kampf (Minha Luta)*. 1925. Disponível em: <<http://sanderlei.com.br/PT/Silveira/Livro/Adolf-Hitler/Mein-Kampf-101>> Acesso em: 30. Abr. 2016.

JUNDIAÍ Notícias. *Alemanha vai relançar o livro Mein Kampf*. 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ra%C3%A7a_superior> Acesso em: 29. Abr. 2016.

LÍSIAS, Ricardo. *Tentativa de Criar Best-Seller cai em banalização de "Minha Luta"*. Folha de S. Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/02/1737228-tentativa-de-criar-best-seller-cai-em-banalizacao-de-minha-luta.shtml>>. Acesso em: 30 Abr.

2016.

LUKACS, John. *O Hitler da História*/John Lukacs; tradução Ruy Jungmann. - Rio de Janeiro: Jorge Zahard Ed.; 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr&id=aToViC8ERTcC&oi=fnd&pg=PA9&dq=artigo%20sobre%20o%20livro%20de%20hitler&ots=7UaawCbzsI&sig=wqQ-nwkQ7G2nshlZoLp4obXIIAI#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 29. Abr. 2016.

MEIRELES, Mauricio. *Publicação de Livro Maldito de Adolf Hitler foi Proibida por Sete Décadas*. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/02/1737227-publicacao-de-livro-maldito-de-adolf-hitler-foi-proibida-por-sete-decadas.shtml>. Acesso em: 29. Abr. 2016.

NETO Sanches, Miguel. *Por que sou a favor da publicação de Minha Luta, de Adolf Hitler, no Brasil*. Uol Entretenimento. 2016. Disponível em: <http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2016/01/22/por-que-sou-a-favor-da-publicacao-de-minha-luta-de-adolf-hitler-no-brasil.htm>. Acesso em: 30. Abr. 2016.

WIKIPÉDIA. *Raça Superior*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ra%C3%A7a_superior. Acesso em: 30. Abr. 2016.

ANEXOS

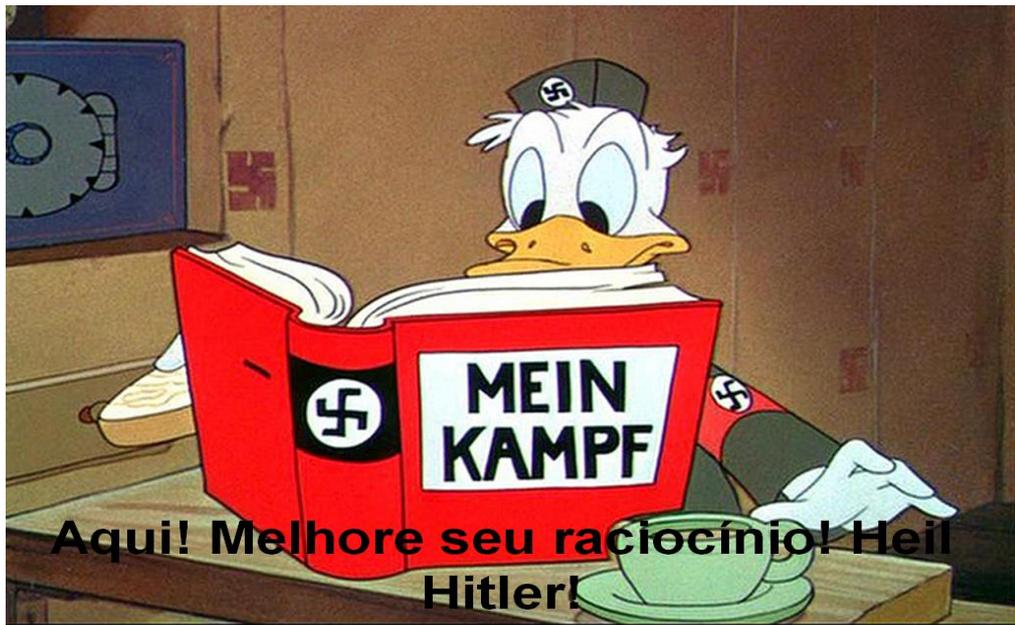
ANEXO 1 – Hirohito “não puro ariano”.



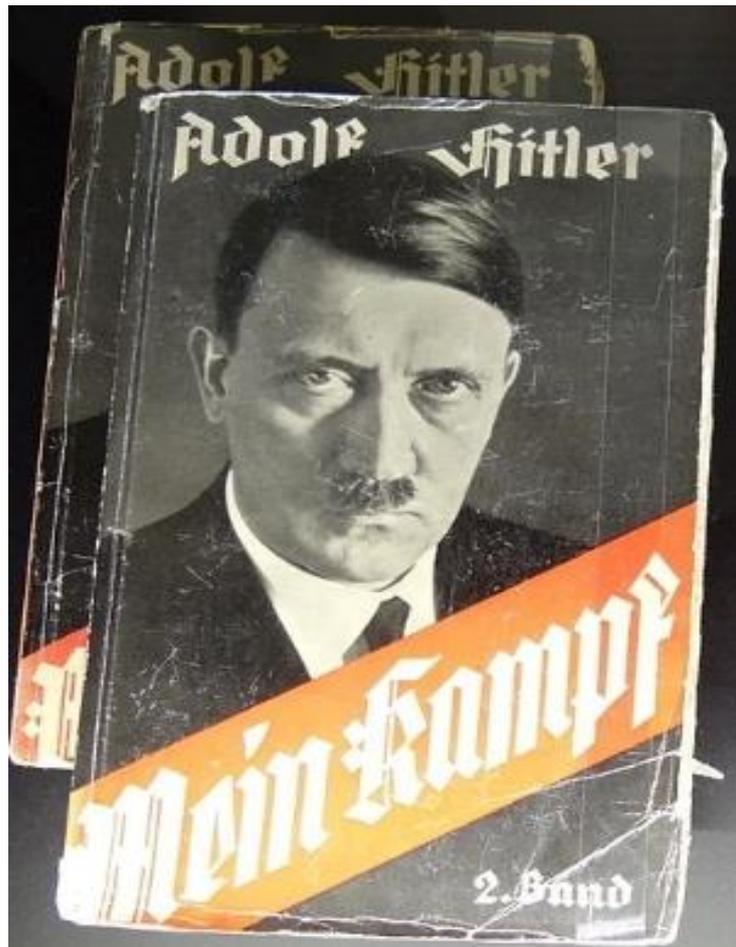
ANEXO 2 – Mussolini com Trejeitos Afeminados



ANEXO 3 - Mein Kampf na mesa de Donald



ANEXO 4 – Livro “Minha Luta”



f

O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO APOCALIPSE JURISDICIONAL: “VÁ E VEJA” DE ELEM KLÍMOV SOB O LIMIAR ENTRE O CORPO E SUJEITO

Fernando Rodrigues de Almeida¹³

“Quando abriu o quarto selo, ouviu a voz da quarta criatura dizer:
Vá e veja! E olhei, e eis um cavalo amarelo, e o que estava montado nele chamava-se Morte; e o Inferno seguia com ele; e foi-lhe dada autoridade sobre a quarta parte da terra, para matar com a espada, e com a fome, e com a peste, e com as feras da terra.”
Apocalipse 6:7,8

RESUMO

O presente artigo trata da análise do filme “Idi i Smotri” (1985) de Elem Klimov, sob a perspectiva jus filosófica do Estado de Exceção, a banalização do mal e o conceito de vida nua. A relação da desfiguração e metamorfose do personagem principal Florya de um sujeito racionalizado como ser humano para um corpo sem expressão sobre a excepcionalidade da Segunda Guerra Mundial permite a análise sobre categorias ideológicas como a relação amigo/inimigo e os efeitos colaterais sobre os sujeitos envolvidos. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e literária e a análise do filme em questão.

Palavras-chave: Estado de Exceção; vida nua; Elem Klimov

ABSTRACT

This article deals with the analysis of the film "Idi i Smotri" (1985) of Elem Klimov, under the jus philosophical perspective of Exception state, the banality of evil and the concept of bare life. The ratio of the main character's disfigurement and metamorphosis from a person rationalized as a human being to a body without expression on the exceptionality of the World War II allows the analysis of ideological categories as the relation friend/foe and the side effects on the individuals involved. The methodology used was the hypothetical-deductive, through literature and literary research and analysis of the film in question.

Keywords: State of Exception; bare life; Elem Klimov

¹³ Mestrando em Direito pelo programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília. Bolsista CAPES/PROSUP. Orientado pelo Professor Dr. Oswaldo Giacóia Jr. Membro-pesquisador do grupo de pesquisa BIOÉTICA/UNIVEM; secretário do grupo de pesquisa Rede Internacional de Estudos Schmittianos (RIES/UNIVEM).

INTRODUÇÃO

O filme soviético de 1985, dirigido por Elem Klimov, intitulado “vá e veja” (no original “idi i smotri”) trata com maestria sobre as questões relacionadas com os efeitos colaterais do Estado de Exceção sobre os corpos e sobre a banalidade do mal tratada com naturalidade pelos envolvidos em um sistema ideológico sob a égide da relação amigo/inimigo.

O personagem principal, um jovem de nome Florya, interpretado pelo ator Aleksei Kravchenko – na época com apenas quinze anos – traz em si uma estética metamórfica que nos leva de um corpo humanizado até sua condição mais reduzida de sua existência, que será possível analisar no presente artigo como um caráter agambeniano da vida nua.

O filme se inicia com Florya encontrando, em um antigo campo de batalha, sua arma, que a partir dali até minutos antes da apoteose do filme passará sem disparar sequer um tiro. A terra em que cava para encontrar sua arma chama atenção de soldados nazistas que logo após a saída do personagem principal, entusiasta da milícia soviética, para participar da guerra que assola seu país, tem seu vilarejo atacado e sua família morta e deixada em uma barricada de corpos.

Ainda sem saber da morte de sua família, Florya já com os milicianos soviéticos sofre um bombardeio anunciado – por todo o filme – por um ensurdecedor som de motor de avião. Abandonado por seu grupo, acompanhado apenas pela jovem personagem Glacha, Florya retorna a seu vilarejo e descobre, sob a destruição recente, a morte de sua família. A partir de então a extirpação da humanidade de Florya se inicia, marcada por seu desespero ao atravessar um pântano, suas feições começam a se transmutar, retirando sua jovialidade e representando a morte de seu espírito por sua aparência macróbia.

A jornada do personagem acompanha o caos – no sentido vazio como na mitologia grega – de suas relações com as vítimas da exceção até seu encontro com os soldados nazistas, que tratam com naturalidade a condição de suas vítimas.

Não se trata de tratar naturalmente a morte, mas sim a insignificância da vida ou da morte, não importando para aqueles soldados, subordinados não somente a um regime excepcional, mas também a práticas sociais que definem aqueles corpos como inimigos a serem desconsiderados da vida politicamente relevante.

Para observar, mais profundamente, os atos do filme e sua relevância para a crítica jurídica, adotar-se-á precipuamente os referenciais de Carl Schmitt para observar o estado de exceção e a relação amigo/inimigo e Giorgio Agamben para observar os conceitos de vida nua

e *homo sacer*. Além de outros referenciais, também será adotado algum ponto de vista de Hanna Arendt para demonstrar o conceito de banalidade do mal.

1 A NEGAÇÃO DA INVENÇÃO E A BUSCA PELA ORIGEM DA EXCEÇÃO

O estado de exceção pode ser observado a partir da busca pela origem do direito. É justamente nesse ponto que encontramos o mitologema que envolve o conceito de exceção, podendo relacioná-lo com um conceito sacro ou sacrificial. A busca por uma origem o torna imediatamente antagônico a relação de poder/saber que envolve o modelo excepcional.

A presença de conhecimento no sujeito tem um caráter fenomenológico que não se apresenta anterior à consciência do sujeito, tampouco aparece como uma criação *ex nihilo* do ente social, todavia, devemos observá-la como uma invenção *a posteriori* do conhecimento humano – aliás, derivada da possibilidade de conhecimento – que baseia-se filologicamente em uma antagonia proposital. Em a gaia ciência, Nietzsche (2013, p. 51) utiliza o termo *Ursprung* (origem) que se apresenta como antônimo de *Erffindungi* (invenção). A utilização da invenção no presente texto cumpre um sistema de categorização do conhecimento de forma não original, ou seja, construída pelas vitórias nas batalhas de verdade, esta que será utilizada como fundamento no discurso humano, que possibilitará a construção do sujeito observado e assim por diante. Tal definição de invenção que será tomada como base para a construção paulatina do caráter ideológico do Sujeito.

É importante categorizar o conhecimento como objeto de utilização por meio da interpretação, nesse sentido “o conhecimento, no fundo, não faz parte da natureza humana. É a luta, o combate, o resultado do combate e conseqüentemente o risco e o acaso que vão dar lugar ao conhecimento. O conhecimento não é instintivo, é contra-instintivo, assim como ele não é natural, é contra-natural” (FOUCAULT, 2003, p. 17).

Ora, como contranatureza, o conhecimento produtor da exceção regula-se pela busca de uma revelação original daquilo que justifica a normalidade, no entanto, conjulgando a normalidade por seu movimento de antítese. A exceção, portanto, regula-se como a determinante necessária para a origem do direito como sinonimo de normalidade.

Na exceção – declarada ou não – o que está em jogo é a origem do direito, entendida não como ponto cronológico do qual se parte para se superar a violência fundadora de qualquer experiência social, mas sim como *constante presença destrutiva* que exerce funções sistêmicas de retroalimentação

autorreferenciada. (MATOS, 2012, p. 313)

Importante observar que a exceção não se trata de um rompimento ou sequer uma revolução, trata-se de um momento de estruturação e reafirmação do *status quo*, ou seja a busca do totem de origem da normalidade, que pode ser observada seja pelo viés da ordem, lei ou convivência social.

O que se observa é a que busca pela revelação da origem de um sistema a ser resgatado pela exceção tem o intuito de reforçar que todas as ações oriundas de uma organização social não foram construídas por um emaranhado de conhecimento e ideologia, mas sim foram dados e, por um viés teológico, revelados aos homens que tem a responsabilidade de mantê-lo.

E antes de ser apresentada a exceção estatal na essência teórica e o problema da busca pela origem para ignorar sua construção pelo conhecimento, deve-se, primeiramente, compreender a necessidade de implementação de um providencialismo que, necessariamente, justifica a exceção como determinante da normalidade, ou seja, a exceção em si.

Nesse sentido deve-se entender a íntima relação entre os movimentos antipodais de conhecimento para justificar um modelo social que confere poder ao saber. Na exceção a revelação da normalidade se dá a partir de uma ideia de expiação, ou seja, no sangue e na violência acontece o apocalipse, que nada mais simboliza que o efeito jurisdicional de decisão dos limites normativos do conhecimento. A relação entre a violência imposta pela exceção significa, justamente, o apocalipse expiatória que absolve os homens pela dor e lhes revela a régula da normalidade, podendo ser nomeada como o bem visto a partir da revelação do mal, ou a saúde percebida a partir da revelação da doença.

Em grego, *apocalipse* (Vapoka,luyij) significa “revelação”, tendo ganhado um sentido, digamos, “jurisdicional final” graças ao pensamento judaico-cristão. A exceção é o espaço apocalíptico do direito porque o extermina ao revela-lo. O apocalipse não designa apenas o juízo final, mas também o momento em que as coisas – todas as coisas – se revelam em sua completa nudez ontológica, à semelhança do homem do poema de Borges que se (re)conhece somente ao se ver refletido na sagrada face de Deus que o exterminará. (MATOS, 2012, p. 313)

Nesse ponto a estrutura visual presente no filme soviético de Elem Klímov intitulado “*Idi i Smotri*” (no Brasil “*Vá e Veja*”) retrata o rosto do personagem Florya (Aleksey Kravchenko), um jovem recrutado ao exercito russo para o combate na Segunda Guerra Mundial.

A cadência da obra apresenta Florya definindo em seu cerne que se inicia em sua

jovialidade que, ao passar de seu terror, resultam em um vazio de humanidade, da revelação da exceção, que o torna, ao final, com um melancólico e profundo, semblante macróbio. O apocalipse expiatório que julga a bestialidade e a relativização da violência.

Ao iniciar o filme com o jovem encontrando seu passaporte à guerra, ou seja, cavando buracos em um campo abandonado de guerra até encontrar uma arma, que passará por quase todo filme sem sequer um único disparo, e deixando, ainda com sua impúbere empolgação, sua família ao encontrar seu lugar no campo de batalha.

Entretanto, é no abandono – conceito que importará mais a frente no presente estudo – por seu batalhão que Florya descobre o horror da exceção. Ao retorno a sua casa em que só encontra morte à violência que encontra no cenário de Guerra.

A poética visual presente no filme revela a degradação do espírito do personagem, iniciando em sua desesperada tentativa de fuga em um pântano, ainda com os ouvidos danificados por uma bomba lançada de um avião, o jovem se afunda na lama e ainda sim busca pela vida, pelo viés do desespero, encontrado ao sair daquele ambiente seu reflexo na água revelando seu rosto envelhecido e danificado. A morte não está no corpo, mas sim na exceção, que dá a ele a revelação de sua desgraça. Do seu banimento social conhecido, seja na família, seja no exercito, ou seja no modo como aqueles que encontra em seu caminho mudaram sua forma de interagir, baseados no terror e no desespero. Florya observa seu rosto na água e se desmancha de sua juventude, apresenta-se agora como um refém da expiação, que demonstra a ele que a normalidade antes existia, e sua jornada é a revelação da culpa e da busca pela *status quo*.

A exceção, dessa forma, se apresenta como um meio de demonstrar a normalidade, por isso expiatória, a exceção representada pelo período de guerra se estende das linhas do campo de batalha e atinge o quadro normativo social que deve se recompor para encontrar a normalidade. A tragédia é o apocalipse como julgamento – em termos estritamente legais – final.

O trágico revelador do regozijo apresenta-se como um fator teológico de medição de bem e mal que muito bem pode ser apoiado por uma exceção com sentido providencial da normalidade para um poder Soberano, ou seja, para um quadro normativo social que é criado para interferir sobre corpos.

Nessa relação observamos o bem e o mal por um processo de divinização do sentido humano, ou seja, por exemplo, pelo próprio empirismo observamos o primeiro momento percebido pela fenomenologia do ser humano a partir de uma dualidade de dor e êxtase. Isto

significa dizer, que no nascimento o primeiro grito, representante da dor, é a confirmação da vida.

Muito claro fica esse ponto ao ser analisado o sentido grego dos *Satyrspiel*, ou seja das pelas sátiras que suspendem a dor presente no contexto para que se revele o horror presente na poesia. Na própria análise do apolíneo e dionisíaco se revela a antítese do excesso de Dionísio para que se reafirme a sobriedade presente em Apolo. A tragédia é um meio empírico necessário para que o conhecimento passe pelo apocalipse medidor do bem.

A tragédia é a síntese dessas forças antitéticas: nela se conciliam, por um lado, a força cega e inexorável do destino, que a tudo destrói, e, por outro, a intensidade máxima do que resiste ao destino, a figura colossal do herói. Por essa reconciliação, a tragédia transfigura em drama artístico aquela sabedoria pessimista de Sileno, segundo a qual tudo o que nasce — mesmo o que há de mais grandioso — tem de perecer, para que o ciclo da vida se perpetue. Sem destruição, não há criação; sem trevas, não há luz; sem barbárie e crueldade, não há beleza nem cultura. (GIACÓIA JUNIOR, 2000, p.19)

Ora, no filme referenciado seu título já faz referencia ao sexto capítulo do livro bíblicos das revelações, em que a frase “vem e vê” chama o apóstolo João para testemunhar os cavaleiros do apocalipse trazendo – aqui na abertura do quarto selo – a desgraça sobre os homens e, além de tudo, a tomada do poder em um terço da terra.

A autoridade relacionada com a lição da exceção demonstra a força soberana sobre a estrutura da normalidade. É a reconstituição da ordem por meio do poder, que revela a expiação para reconduzir o bem, ainda teologicamente, como a providencia que redime dos pecados pelo sangue para que se possa revelar a paz.

A analogia é claramente composta ao transportarmos tal conceito ao âmbito jurídico-político. Assim como no filme, a expiação se revela no plano da guerra, ou seja, não se dá a exceção por meio de uma forma teocêntrica, porém é na forma de Estado, que se tem a revelação da ordem. Ao contrario do apocalipse de João, é a forma do Soberano que revela a normalidade por meio da exceção.

O realismo político de Carl Schmitt encontra lugar em um combate da exclusiva utilização de um normativismo a partir da estruturação política a partir do fim da Primeira Grande Guerra. Observando os problemas que o tratado de Versalhes causaram a estrutura política alemã, principalmente a partir da estrutura constitucional weimariana, Schmitt insiste em uma alternativa para a antagonica relação entre o *ser* e o *dever-ser*, enfático em conceitos de Exceção como método de unidade para a política interna em relação a sua própria soberania.

Observando o purismo metodológico a partir de um plano de real e ideal, o autor

resgata a ideia da relativização do inimigo pelos estados signatários de tratados internacionais, que insistiam, na visão do autor, em políticas universalistas e humanitárias a partir de uma força normativa, e propõe uma análise soberana a partir de um indivíduo definido que decidiria a normalidade do estado a partir de conceitos de medidas de exceção (*Ausnahmezustand*), concentradas no poder executivo, como uma fórmula de não encarar situações limites, em algum tipo de crise sobre a ordem, possibilitando uma discussão a partir de pluralidades políticas observadas em uma Democracia Liberal

Para isso, Schmitt resgata Estado a partir de um *Complexio oppositorum*¹⁴ a fim de que o chefe do executivo, personificado como Soberano e legitimado pela vontade da maioria – em sentido estrito de democracia baseado em uma teologia política a partir de um providencialismo que justificaria a afirmação da vontade da maioria – pudesse tomar medidas que unificassem os conceitos de exceção e normalidade como antípodas necessárias para a manutenção da ordem.

A estrutura eclesiástica de governo, revelada no *Complexio oppositorum*, é a substituição do trágico como revelador da vida. Nesse sentido é a estrutura do Estado, que se apegua ao normativismo no Estado de normalidade, mas na violência excepcional para a reestruturação da ordem. A força soberana se mantém com força coersitiva, dessa forma não deixando a estrutura legal da normalidade anulada pelo Estado de Exceção.

A construção teórica de Schmitt tem relevância para uma estrutura de apocalipse jurisdicional, tanto a partir de seu posicionamento de Soberania e resgate de um autoritarismo frente às crises da globalização resultantes de uma Democracia em crise, tanto por um conceito de formação do espaço de poder, que o autor discorre a partir da noção de *nomossoberano*¹⁵.

¹⁴ O conceito de *complexio oppositorum* trata-se de uma síntese constitutiva de integração e negação adotada por um Estado Soberano baseado em uma unidade política semelhante a estrutura da igreja católica, ou seja, uma teologia política. trata-se do conceito de abarcar em seu seio oposições a serem definidas a partir de suas apreensões antipodais, ou melhor, a definição de um conceito a partir de outro imediatamente oposto para chegarem a uma dimensão universal. Nas palavras de Schmitt (1998, p.23) “Quase não compreensível que um filósofo rigoroso da ditadura autoritária, diplomata espanhol Donoso Cortes, um rebelde entregue em bondade franciscana ao pobre povo irlandês, um rebelde ligado com sindicalistas, como *Padraic Pearse*, fossem ambos católicos piedosos. Mas também teologicamente domina em todo lado *complexio oppositorum*. Antigo Novo Testamento valem um ao lado do outro, ou-um-ou-outro de Marcião também aqui respondido com um tanto-um-como-outro”.

¹⁵ A utilização deste termo é escolhida por Schmitt para delimitar o território de poder a partir de uma medição originária para a tomada da terra, como medidas decretadas, nas palavras do autor “Nomos é a palavra grega para a primeira medição, que funda todas as medidas subsequentes, para a primeira tomada de terra, entendida como a primeira divisão e partição do espaço, para a divisão e a repartição originárias.” (SCHMITT, 2014, p. 65)

2 A RELAÇÃO AMIGO/INIMIGO: A NORMALIDADE BUSCADA PELA EXPIAÇÃO

O filme “vá e veja”, a partir de seu terceiro ato começa a mostrar a relação de banalidade sobre os corpos por parte da ideologia nazista, a justificativa jurídica para esta relação que se encontra *a posteriori* como uma relação de práticas sociais racionalizadas pode ser bem explicada por Carl Schmitt, na chamada relação amigo/inimigo.

A garantia da ordem de um estado totalitário necessita da definição de inimigos públicos para manter seu estado de normalidade sob a garantia da aclamação de um líder.

A crítica schmittiana a ausência de decisão na democracia liberal diz que a decisão é precisa ser tomada nas situações limites para manutenção da ordem do estado e sua proteção. Para isso necessitando do movimento, como garantia da legitimação das decisões do aclamado.

O movimento, por ter uma categoria dinâmica, uma vez que se trata justamente da ação partidária envolvida em determinada ação política englobaria, apenas de se manter em pé de igualdade, a definição de Estado e Povo, este último sendo o único elemento que se manteria fora da estrutura política.

A unidade política do nazismo, segundo Schmitt, era estruturada em três ordens: Estado, Movimento e povo (Staat, Bewegung, Volk). As três esferas estavam no mesmo nível, mas o Movimento era o encarregado do Estado e do Povo, penetrando e conduzindo os dois. O Estado era a parte estática politicamente, o Movimento, o elemento politicamente dinâmico (que adquiria sua configuração política específica por meio do partido), e o Povo, a área não política. O Estado estava restrito à organização de comando, de administração e de justiça. (BERCOVICI, 2003. p.131)

A ideia repousa na prescindibilidade da norma como instrumento de resolução de conflitos, a norma não tem a capacidade de extrair o conceito antipodal à crise, apenas representar a existência da normalidade e delegar a sujeitos específicos a possibilidade de decisão sobre conflitos que não abarquem noções de rompimento com a ordem do Estado. Isso significa dizer que o normativismo nada tem a ver com a manutenção soberana de um Estado é quase como um rompimento com os conceitos normativista de Soberania a partir de um modelo kelseniano.

No entanto, eficaz como um instrumento retórico para desacreditar o liberalismo, o conceito de normativismo simplesmente não fornece uma base sólida para a crítica ambiciosa de Schmitt. Repetidamente, Schmitt grosseiramente subsume ideias liberais distintas sob a categoria (vaga) do

normativismo. (SCHEUERMAN, 1999, p. 75)

Schmitt utiliza a lógica normativista e parlamentar para criticar não somente a formação de Weimar, mas todos os estados determinados pelo conceito de pluralidade e, mais que isso, a aceitação da possibilidade majoritária, ainda mais quando toca a estrutura constitucional que impõe a aceitação da pluralidade e a necessidade de discussões pluralistas no discurso parlamentar.

A atuação do parlamento não leva em consideração as situações de crise, uma vez que utilizam uma dialética entre pontos diferentes de interesse sobre o mesmo problema, deixando de considerar tal problema como uma situação limítrofe.

Toda situação limítrofe, no decisionismo, deve ser encarada como uma oposição ao conceito de normalidade, logo não há possibilidade teórica de considerá-la a partir de uma discussão parlamentar.

A pluralidade exige discussão, da mesma forma que o parlamentarismo deve utilizar-se de diálogos para manter algum tipo de ponto de vista na atividade legiferante, que, aí impera outro problema para o decisionismo: a necessidade de resolução dos conflitos políticos a partir de uma ordem normativa.

Toda síntese parlamentar é retratada por uma norma que atua diretamente no plano da normalidade, isto significa, que para o pluralismo-parlamentar, não há atuação política sobre estruturas de crise sobre o Estado. Não é possível, para Schmitt, delimitar uma estrutura de imposição normativa quando não há estrutura de normalidade envolvida.

A norma só teria validade a partir de uma noção de realidade social, no caso de uma situação política, apenas uma ordem política personalizada em uma decisão poderia impor o modelo de antítese à crise.

O decisionismo faz a crítica parlamentar ligada ao jogo político envolvido na necessidade de resultado normativo, resultado de uma falta de unidade decisória a respeito de opiniões diversas que produzem uma norma de tentativa de resolução da inaplicabilidade normativa no plano prático.

Todo jogo político parlamentar envolve uma multiplicidade de ações e de encenações, mas que, essencialmente, supõe o diálogo arduamente construído e as precariedades dos acordos possíveis, e também de processos precários, marcados por rupturas e as instabilidades da vida política ordinária. (BUENO *in* BUENO, 2014, p. 145)

Por isso, a estrutura normativista de legitimação da estrutura liberal cairia em

contradição sobre ações quanto a situações limites, uma vez que sua autoridade normativa nunca poderia alcançar problemas de emergência estatal. Justamente por isso, Schmitt, em sua crítica ao parlamento, utiliza o exemplo do artigo 48 da Constituição de Weimar para demonstrar que o próprio normativismo liberal rende-se a possibilidade de um Estado de Exceção para resolução de crises inevitáveis a partir de um problema de Estado.

Todavia a existência de um artigo que estatua a possibilidade de um Estado de Exceção é completamente legítimo do ponto de vista normativista, uma vez que faz parte de uma lógica constitucional, podendo ser utilizado como uma válvula de segurança para a soberania estatal.

Contudo, para um normativismo teórico encontramos o problema de que se decretado o Estado de Exceção a partir da norma e suspenso os direitos internos de um Estado este não se vincularia mais a uma norma fundamental e apresentaria-se como um espaço de anomia frente a sociedade internacional.

A crítica ao parlamentarismo como propaganda ao autoritarismo atinge mais um ponto de seu discurso, pois a democracia liberal não teria capacidade de agir fora de uma ordem normativa, dessa forma, os próprios interesses das instituições a serem garantidos pela ordem normativa e pelos diálogos parlamentares estariam em risco.

A utilização de um estado de sítio seria condicionada a ordens normativas externas para a manutenção da soberania relativa do normativismo, ainda pressuposta por uma norma fundamental, o que, mais uma vez, favoreceria uma discussão liberal de interesses econômicos e políticos contrariando a manutenção fática da ordem. Mais uma vez, pela ausência do *complexio oppositorum* estatal.

Os liberais se recusam a admitir os limites inevitáveis do normativismo. No entanto, eles ainda têm que lidar com exigências de um universo político incompatível com a sua inclinação normativista. Assim, quando os liberais tentam chegar ao confronto com os imperativos de amigo/inimigo da política, eles podem fazê-lo apenas de má-fé. Apesar da jurisprudência liberal ser hostil à ditadura, em uma situação de emergência, mesmo os liberais, outorgariam poderes de longo alcance sobre autoridade de Estado durante uma situação de emergência. (SHEUERMAN, 1999, p. 67 – tradução livre do autor)

Importante trazer a questão da bipartição decisionista sobre amigo/inimigo, uma vez que é nesse conceito que repousa a necessidade decional de manutenção de ordem. Não se trata de uma inimizade que respira subjetivamente, mas sim na possibilidade de ameaça a ordem por parte de um sujeito político ou social. A decisão esta envolvida diretamente na definição de quem é o inimigo do Estado, trata-se de uma estrutura basilar que, segunda a crítica decisionista, a democracia parlamentar não pode fazê-lo por depender de discussões que a ordem não pode

esperar.

O conceito do político de Schmitt não é substancial, mas uma relação, definida pela distinção entre amigo e inimigo (Freund/Feind), uma categoria a que poderiam ser reduzidos todas as ações e motivos políticos. Esta distinção não é privada. O inimigo não é um oponente pessoal, mas um adversário público, que desafia a existência continuada do povo concreto. (BERCOVICI, 2008, p.55-56)

Não haveria possibilidade dos conceitos de liberdade individual e democracia conviverem sob o mesmo regime, já que para a existência de uma síntese democrática cada indivíduo deveria abrir mão de parte ou de toda sua liberdade e juízo de valor determinado.

Ainda mais negativo seria a discussão da liberdade perante o conceito de representação, dado que a representatividade é indireta, os interesses dos indivíduos presentes na sociedade dependeriam das discussões de seus representantes de interesses, que, por sua vez estariam vinculados a barganha dos interesses das instituições que teriam o poder econômico em suas mãos, vinculando todo o poder político a uma estabilidade estatal a partir do conceito econômico.

A ideia schmittiana de um conservadorismo decisionista pretende desvincular-se de todo caráter materialista das discussões políticas. Isso significa que os interesses liberais não deveriam ser levados em consideração para a decisão do soberano, tampouco as ideias de esquerda presentes na estrutura democrática, uma vez que levariam em consideração, também, entendimentos econômicos de organização social.

A crítica ao liberalismo tem em seu cerne toda a crítica a um materialismo político, porquanto pretende concentrar a decisão em limites políticos. Para isso não poderia haver pluralidade, mas a homogeneidade do poder concentrado no Executivo com a finalidade de evitar a discussão sobre conceitos que não representam a unidade de um poder estatal partindo do conceito de atos de exceção.

Para Schmitt tampouco a liberdade parlamentar pode ser bem avaliada, pois tratava-se apenas de uma grande classe discutidora, cuja inspiração filosófica lhe engana propósitos, de que, realmente, por meio de debates fosse possível alcançar a verdade. (BUENO *in* BUENO, 2014, p.145)

Como afirmou-se acima, a relação entre democracia, pluralidade e representação é uma contradição em termos para a tentativa do autoritarismo soberano, visto que se formaliza provindo de uma norma, institucionalizando seus interesses sob um aspecto econômico de imposição de livre iniciativa.

A normalidade, portanto, é condição e escopo da exceção. Isto é, para Schmitt, a própria exceção deriva da norma, o que significa dizer que, é necessária a existência da normalidade e, conseqüentemente, da ordem jurídica para a limitação do poder soberano, que por sua vez, mantém-se por meio da exceção. Da mesma forma que a normalidade garante a existência da soberania, a exceção garante a existência do soberano sem espaço para discussões que podem colocar em risco o Estado.

Assim, diante do anarquismo, diante da “decisão” anarquista de não reconhecer qualquer autoridade, e de apenas se deixar guiar pelo mero curso imanente das coisas, Donoso Cortés evoca a necessidade de uma decisão simplesmente autoritária, a necessidade de uma ditadura que, longe de recorrer a uma legitimidade transcendente, encontre a fonte da sua justificação apenas na possibilidade de, num plano meramente imanente, se contrapor ao anarquismo. (SÁ, 2006a, p. 212)

Dessa forma, a característica *mater* do liberalismo, qual seja, a estabilidade, não se mantém de forma estritamente materialista. De fato, os interesses econômicos necessitam de estabilidade, porém a condição soberana do Estado está acima dos interesses particulares.

Seria uma rudimentar transferência da disjunção esquemática sociológica e doutrina jurídica, se quiséssemos dizer que a exceção não teria significado jurídico e seria, por conseguinte, “sociologia”. A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos. Toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua regulação normativa. (SCHMITT, 2006, p.13)

Observa-se, portanto, que para Schmitt, a própria exceção trata de um ato decisional jurídico. A existência da decisão só garante que o próprio ordenamento mantenha-se. Na lógica schmittiana, a norma necessita de um meio homogêneo: “essa normalidade fática não é somente um ‘mero pressuposto’ que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente” (SCHMITT, 2006, p13).

Isso significa que a própria existência da norma só faz sentido se sua finalidade é normal que a atividade normativa necessita da normalidade. Nesse sentido Schmitt entende como ordem a expressão que dá sentido a norma.

Mais uma vez busca-se no conceito de amizade e inimizade do Estado, uma vez que para o autor a normalidade necessita de uma diferenciação conceitual entre os envolvidos na

democracia, questão não envolvida por uma representatividade parlamentar que coloca o povo como legítimo do Estado, de forma que não se pode definir no plano interno o conceito de inimizado.

É certo que, tal como afirma Schmitt, esta contraposição entre amigo/inimigo “oferece uma definição conceitual, isto é, um critério, não uma definição exaustiva ou uma explicação do conteúdo”. No entanto, em que pese a esta advertência do teórico alemão, seu “critério” de definição da política exerce tal fascinação sobre seu pensamento que acaba na realidade esgotando todo o conteúdo da vida política. Fora de tal critério já não há mais nada. A política fica reduzida à luta de uns contra outros. E se em algum âmbito da vida há luta, quaisquer que sejam seus conteúdos –religioso, econômico, étnico, cultural, etc.–, este se volatiliza e adquire necessariamente uma natureza política. Desta maneira, a política se converte em uma forma despojada de conteúdos ou, melhor, em uma forma indiferente diante de seus eventuais conteúdos. (BORON, 2006, p.158)

Na normalidade em crise, em uma situação limítrofe de exercício de Estado, a norma não alcança mais sua finalidade. Em crise, ou melhor, no limite, a norma perde sua efetividade.

A legalidade perante a efetividade é corolário da exceção. A pura legalidade não define, no conceito schmittiano, a via da normalidade. Uma norma sem sentido faz do soberano algo que não condiz com o conceito romântico do poder que nada responde.

Num claro contraponto de Schmitt ao pensamento kelseniano, a legalidade, por si, não bastaria para definir a estabilidade do Estado de Direito, necessitando, portanto, do ato normativo que suspende a própria existência da legalidade, uma vez que tal legalidade não se justifica mais por si.

Em tal lógica a exceção nada mais faz do que decidir o ponto de resgate de um Estado em crise. Nesse diapasão a exceção não suspende a normalidade, pois a ordem jurídica já não existe por não se justificar em si mesma. A exceção apenas buscaria o resgate da normalidade, sem necessidade de justificação de interesses, que aos poucos enfraqueceriam a soberania.

A crítica de Schmitt se concentra, portanto, em um sistema parlamentar que havia se transformado em uma mera fachada daqueles propósitos que o liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo processo de surgimento da averiguação dos anseios políticos populares poderiam ser averiguados em sua seara. (BUENO, 2013b. p.48)¹⁶

¹⁶ Tradução livre do autor. *In verbis*: La crítica de Schmitt se centra, por tanto, en que el sistema parlamentar se había transformado en una mera fachada de aquellos propósitos que el liberalismo, por excelência, defendía, a saber, que todo el proceso de surgimiento de la averiguación de las ansias políticas populares pudiesen ser averiguadas en esta órbita.

Schmitt defende uma democracia procedimental, ao contrario do modelo pluralista e procedimentalista da democracia liberal, isto porque, o sentimento de representação deveria, aos óculos do autor, ser necessariamente o ponto de justificação da normalidade em razão da normatividade, de forma que, a característica de dilação de compromissos do parlamento colocaria um óbice na própria realização da normalidade.

O modelo da decisão da exceção, para o autor, no caso, provaria a própria existência da normalidade, nesse sentido, o modelo excepcional apenas justificaria a existência daquilo que a normalidade busca. Ou seja, em crise, a normalidade torna-se sem sentido, o sentido, por sua vez é resgatado pela própria exceção, que só pode ser tomada em razão da decisão soberana na suspensão da normalidade, que, recuperaria (ou reformaria) a normalidade, no caso, a ordem jurídica que justificaria sua realidade, ou melhor representaria aqueles para quem a norma é direcionada.

Resta saber como que tal movimento e definição de inimigo interfere sobre o corpo. A relação jurídico-política é bem explorada se é analisada a estrutura do regime nazista, entretanto o filme em questão aborda a relação quase que natural de banalização do mal daqueles sob a égide de um estado totalitário sobre seus inimigos, no ultimo tópico essa questão será abordada, como a violência ligada a norma se manifesta nas práticas sociais.

3 APOCALIPSE JURISDICIONAL: DO QUARTO SELO AO ABANDONO

A descrição dos sete selos do apocalipses é encontrado no livro das revelações da biblia critã. Neste, um livro com sete selos é descrito, os quais são abertos um a um pelo chamado Leão de Judá, descrito como a raiz de Davi, teria vencido para abrir os selos e expiar os pecados.

O filme em comento traz em seu proprio título a predicação imeditada da abertura do quarto selo que dá inicio ao sofrimento terreno como em um mal corporeo. O quarto selo traz o cavalo amarelo, em sua cor anêmica se espalhando pela terra, e seu cavaleiro, desta vez nomeado como morte, toma conta daqueles que ainda restaram do juizo precedente, mensurado na quarta parte da terra. Estes arrebatados são levados ao inferno.

Estes sujeitos tem em si a dor do flagelo da espada da guerra, pela fome, pela morte e pelas feras da terra. Observada a revelação biblica toda estrutura expiatória do filme “vá e veja” é revelado.

O personagem Florya, ainda preso em seu entusiasmo em relação aos exercitos de

guerrilha soviéticos, apresenta-se abandonado após seu grupo ser bombardeado, desta forma voltando para reencontrar sua família, que nunca mais verá, uma vez que a morte chegou a sua antiga casa, dessa forma excluído do bando, Florya se vê sob o limiar de sua própria humanidade e, em seus traços, um surto começa a se manifestar.

Tal sentimento de abandono revela a relação íntima do indivíduo, representado por Florya, com a sua humanidade. Apenas em um conjunto de poder é possível apresentar a própria humanidade como condição de existência à ideia de autoreferência. O poder agrupa seus entes, os reúne em bando, termo importante para a presente discussão a partir da ideia agambeniana, uma vez que é em tal bando, que o poder encontra a necessidade de resistência dos corpos em seu agrupamento excludente, como forma de evitar o banimento, incluso no conceito de bando, que dizer, uma violência de segregação e inclusão em um único ato, que da mesma forma iguala e diferencia os corpos pela possibilidade de inclusão forçada pela perpetuidade da exclusão. Talvez, o termo possa ser melhor entendido pela elucidação do professor Oswaldo Giacóia Junior (2008, p.38):

O significado da palavra remete a *bandido*, mas também a *banido* – excluído – do mesmo que, em alemão, os termos *Bande* e *Bann* designam tanto a expulsão da comunidade quanto a insígnia de governo soberano. Tal como se encontra explicitamente mencionado na obra de Rudolph Von Jhering, *O Espírito do direito romano*, o termo *Bann* guarda relação com a *sacratio* romana arcaica, designando o fora da lei, proscrito e banido da proteção do ordenamento primitivo, que, enquanto tal, poder ser morto independentemente de um juízo fora do direito

O bando e o banimento, ou seja, a antítese sobre o único ato de violência do poder soberano consegue ser observado pelo resultado sobre os corpos integrados no bando, em sua diferenciação e inclusão sobre o velamento de povo e indivíduo, corpo e sujeito. É no sentimento derivado do banimento sobre o bando que se deriva, o que será observado por Agamben, a relação de abandono, que é impossível de se desvincular sob a égide de um poder mítico e sacrificial – conceitos que serão melhor abordados adiante – que estreita a relação da inclusão pela exclusão, a partir de um contexto que podemos relacionar com base na soberania contemporânea de Soberano e Estado, ou seja, a separação entre a individualização frente ao Estado, ou seja, o Estado como organização, como indivíduo particular de garantias da individualidade e pelos gestos de diferenciação social que garantem, por exemplo, a propriedade privada, e o Soberano que necessita do conceito de povo – como velamento – ou, em outras palavras, do bando, para que a politização do abandono esteja presente em cada corpo, não como individual, mas como agrupamento.

A relação de abandono é, de fato, tão ambígua, que nada é mais difícil do que desligar-se dela. O bando é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto pressuposto. O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e, simultaneamente capturado. (AGAMBEN, 2002, p. 116)

Faz-se necessário o entendimento de que o reconhecimento dos indivíduos depende dos gestos de diferenciação sobre os corpos e, mais que isso, depende da existência da vida nua, sem o corpo “matável” o soberano não pode permanecer em termos contemporâneos.

A banalidade do mal é apresentada na narrativa do filme por um apelo psicológico na poesia visual nos traços do personagem principal. Ao se encontrar com os soldados nazistas torna-se claro a prescindibilidade dos corpos definidos como inimigo.

Dos soviéticos incinerados dentro de um celeiro sob as gargalhadas dos soldados alemães demonstra o mal banal, como se a humanidade sobre os corpos de seus inimigos fossem reduzidos e o sacrifício fosse moralmente possível.

Grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. [...] Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários para tornar os homens supérfluos. (ARENDRT, 1989, p. 510)

O mal encontrado sobre a utilização dos corpos como objeto sem significado é banal em sua própria condição de estruturação sem justificativa. O uso dos corpos não indentifica sua humanidade, justamente por sua relação anterior ao poder, como visto no tópico anterior, e sua categorização como inimigo, a tendência torna-se clara nos indivíduos não mais verem os corpos com um processo de humanização, mas apenas relacionados com seu caráter político, banidos da estrutura de poder soberano.

A relação dos soldados alemães que aparentemente se divertem com a martirização de seus inimigos são legitimados pela situação política definida sobre a estrutura de seu banimento.

Sua consciência ficou efetivamente tranquila quanto ele viu o zelo e o empenho com que a “boa sociedade” de todas as partes reagia ao que ele fazia. Ele não precisava “cerrar os ouvidos para a voz da consciência”, como diz o preceito, não porque ele não tivesse nenhuma consciência, mas porque sua consciência falava com a “voz respeitável”, com a voz da sociedade respeitável à sua volta. (ARENDRT, 1999, p. 143)

Nesse ponto, encontra-se o problema da necessidade da violência, no caso a normativa, para estabilizar a existência de um caráter ideológico, aqui, partindo do mais básico da existência contemporânea, no caso, o próprio conceito de humanidade.

No filme, se percebe essa relação no momento em que os soldados alemães tomam Florya e apontam uma arma na cabeça, nesse momento, o próprio rosto do personagem não demonstra reação, como se sua vida nada mais representasse, porém a banalização toma ainda mais força quando a cena apenas se propaga para que uma foto seja tirada, não há intensão na morte de Florya, tampouco sobre a vida, sua existência é colocada como mero objeto sem significância.

Sua consciência ficou efetivamente tranquila quanto ele viu o zelo e o empenho com que a “boa sociedade” de todas as partes reagia ao que ele fazia. Ele não precisava “cerrar os ouvidos para a voz da consciência”, como diz o preceito, não porque ele não tivesse nenhuma consciência, mas porque sua consciência falava com a “voz respeitável”, com a voz da sociedade respeitável à sua volta. (ARENDDT, 1999, p. 143)

A problematização da fragilidade da interpelação do corpo como sujeito e seu entendimento como objeto original pela força do padrão ideológico dá-se, como há pouco comentado, no momento em que se possibilita a revogação normativa, ou seja, retirando do sujeito de direito seu quadro normativo e o deixando a mercê da ideologia sem violência, seu conceito paira em um limbo que o reduz a corpo, logo, não é garantido o processo de humanização sem a força normativa. Humanização – pela produção de verdade ideológica do que significa o ser humano – definida como a reestruturação do corpo a sua condição pura leva o ente social a posição de corpo sem significado dentro do sistema social, isso, partindo da própria produção ideológica do conceito de ser humano, insto é, o consenso (abstrato) que sua morte não pode ser relativizada, tampouco sua vida (existência).

Entretanto, retirada sua condição valorativa sujeita ao biopoder¹⁷ exercido pelo poder, o que resta ao corpo é apenas o corpo, uma objetivação biológica livre de abstração ideológica. E, da mesma forma, retirado seu conceito de humanidade, nada resta ao corpo para além da vida nua. Para isso, pela visão de Giorgio Agamben, reduz-se o conceito do corpo apenas aquilo que ele

⁵A função do símbolo atribuído pelo conhecimento do conceito de ser humano integrado na sociedade, portanto, trata-se da força da capacidade humana, intrínseca a existência do ser, definido, conseqüentemente, em razão de sua posição como incluso na sociedade – inicialmente como proletariado – e aparente em sua função intrasistêmica, que, por razão da complexidade da estrutura social se estabiliza em determinada posição social e então se relaciona e se comunica – por conseguinte se entende pelo norte da ideologia da cultura - de acordo com sua função e característica simbólica. De toda forma, essa condição irrestritamente humana é traduzida como estrutura política, ou seja, os instrumentos ideológicos necessitam da posição do ser humano como cultura baseada em sua posição social (o valor econômico de sua função) para reduzir os riscos da falência do liberalismo. Tal estrutura pode ser entendida por Biopoder que Fonseca (2002, p. 207) traduz “como o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana constitui seus traços biológicos fundamentais vai poder entrar no interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder. Em relação à tecnologia disciplinar, esse conjunto de mecanismos (em que se constitui o biopoder) define um outro modo de agenciamento do espaço, especifica uma forma diferente da normalização e singulariza um novo “corpo” enquanto objeto e sujeito da estratégia de poder representada pela biopolítica”.

é, livre da intervenção do poder e, conseqüentemente, livre de sua razão cultural ideológica, assim, o que resta é um corpo sem legitimidade da estrutura política.

Agamben revela aquilo que, disseminando-se por seus textos posteriores, permitiria esquadrihar o pano de fundo de sua filosofia: o projeto de uma filosofia da vida como uma filosofia que vem. Na base de seu projeto, encontra-se a problematização, desde logo política, da vida como objeto do poder – da operação de poder que, a fim de engendrar uma produção da vida humana e politicamente predicada (*bios*), toma por ponto de inflexão o vivente a fim de aplicar-se sobre ele, excluindo de seu âmbito a vida animal (*zoé*). Tal conceito encontra-se presente em textos como *L'immanenza assoluta* (2005) e *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007). Eis o desenvolvimento que Agamben, passando por Foucault, retoma da fundação aristotélica da pólis grega. (CORRÊA, 2010, p. 337)

Pois bem, reduzido em sua *bios* e reestruturado em sua função de *zōe*, o corpo passa a não ser mais parte do sistema social, afinal, conquanto tenha se afastado do aparelho ideológico agora não tem mais função útil no biopoder.

À vida nua e aos seus avatar no moderno (a vida biológica, a sexualidade, etc.) é inerente uma opacidade que é impossível esclarecer sem que se tome consciência do seu caráter político; inversamente, a política moderna, uma vez que entrou em íntima simbiose com a vida nua, perde a inteligibilidade que nos parece ainda caracterizar o edifício jurídico-político da política clássica (AGAMBEN, 2007, p. 126)

A decisão da existência da vida nua cabe exclusivamente ao poder soberano, uma vez que é este quem tem legitimidade para ser Estado e, portanto, nada mais tem do que o controle dos aparelhos ideológicos e da forma de cultura. Desta forma, o conceito de vida nua está diretamente ligado ao conceito da função que o Estado dá aquele corpo, independentemente de sua existência simbólica.

A questão da existência do corpo sem reconhecimento social estabelecido pelo soberano retira-o da régula social, isso representa uma insignificância ao corpo, não em forma de punição, pois sua função jurídica foi suspensa, justamente por isso não resta ao corpo a sanção, apenas em forma de ideologia, sem garantia violenta de estabilidade, se nem a condição humana resta ao homem, a condição de sujeito apreendido pela humanização não tem relevância em detrimento de sua dependência de legitimidade, o que traz de volta ao corpo a condição de *homo sacer*¹⁸.

¹⁸Nas notas do tradutor constantes na obra “Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I”, Henrique Burigo explica: “Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que “se alguém matar

A imagem de Florya reflete o totem desse *homo sacer*, sua vida e morte não tem relevância ideológica, ou seja, ele foi definitivamente levado para fora do “ordenamento social”.

Florya se torna algo que não pode ser considerado humano, apenas corpo, em termos mais poéticos, seu espírito foi furtado de si. Apresenta-se apenas como um errante, algo que responde a instintos vitais e caminha sem demonstrar conceitos humanos, tais quais sentimentos de bem ou mal, dor ou angústia, apenas lhe resta o olhar vazio.

Apesar de tratarmos de um ponto de vista soviético, sem o tratamento dos campos de concentração, a excepcionalidade dos inimigos definidos pelo estado nazista interfere diretamente no corpo e o extirpa a humanidade. Tal conceito é muito bem definido por Primo Levi, sobre aquelas vítimas do campo que, assim como Florya, perderam sua humanidade e se mantêm existentes, porém não vivas, uma vez que a vida se reserva a seres humanos.

Desse modo, a experiência demonstra que não se agüenta quase nunca mais do que três meses. A história - ou melhor, a não-história - de todos os "muçulmanos" que vão para o gás, é sempre a mesma: simplesmente, acompanharam a descida até o fim, como os arroios que vão até o mar. Uma vez dentro do Campo, ou por causa da sua intrínseca incapacidade, ou por azar, ou por um banal acidente qualquer, eles foram esmagados antes de conseguir adaptar-se; ficaram para trás, nem começaram a aprender o alemão e a perceber alguma coisa no emaranhado infernal de leis e proibições, a não ser quando seu corpo já desmoronara e nada mais poderia salvá-los da seleção ou da morte por esgotamento. A sua vida é curta, mas seu número é imenso; são eles, os "muçulmanos", os submersos, são eles a força do Campo: a multidão anônima, continuamente renovada e sempre igual, dos não-homens que marcham e se esforçam em silêncio; já se apagou neles a centelha divina, já estão tão vazios, que nem podem realmente sofrer. Hesita-se em chamá-los vivos; hesita-se em chamar "morte" à sua morte, que eles já nem temem, porque estão esgotados demais para poder compreendê-la (LEVI, 1988, p.91)

A união entre os termos acima colocados, quais sejam “ordenamento” e “social” traduzem a malha de poder e sua implementação ideológica na cultura social, isto quer dizer, o poder, que pode ser tratado como soberania, necessita dos meios ideológicos sociais para sua própria manutenção. O soberano, como já tratado necessita manter o sacrifício como um mito para sua existência. O indivíduo é mantido dentro e fora do ordenamento, ou seja, sua “origem” pode estar mais próxima da vida nua do que da própria humanidade. A existência da vida nua intrínseca ao indivíduo é o que mantém sua humanidade controlada ideologicamente.

aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chado de sacro.” (BURIGO in AGAMBEN, 2007, p.196)

Dessa forma a existencia da forma jurídica é uma condição de controle para que as praticas sociais se reproduzam a partir da ideia de exceção, ou seja, a normalidade se mantém pela noção do sacrifício, que paira na ideia de mito, sobre a vigilancia das manifestações de poder.

O direito não é mais do que um conjunto de meios para realizar certos fins. Quando p sujeito de direito ou outros mecanismos técnicos se interpoem de maneira decisiva entre a ação e a finalidade, o direito se suspende, passando a vigorar seu aspecto originário: a exceção, que nem por isso é injurídica. Ao contrário: todo ordenamento jurídico é uma ditadura em potencial. (MATOS, 2012, p. 314)

A exceção é definida a partir da normalidade, tal normalidade baseia-se nas práticas sociais e se mantém pelo comportamentos dos individuos processados por um método de humanização sobre seus corpos, tanto o ordemaneto quanto a exceção tem sua construção no *dictum*, que permeia a disciplina que mantém os corpos ligados ao seu limiar, qual seja, o mito sacrificial, relacionando com as proprias práticas sociais, aqui, em relação a obra analisada, com a expiação e a levada do sujeito ao limite de sua existencia em razão da normalidade exterior.

Nesse sentido, podemos partir para a ideia trazida mais para o fim do filme, no momento em que soldados alemães são capturados por milicianos soviéticos e vítimas da perseguição legalista.

O comportamento dos soldados revelam a banalização do mal pela força burocrática, o argumento sempre presente das ordens cumpridas relaciona-se sempre no desespero pela vida, assim como Eichmann de Hanna Arendt, em sua afirmação: “Não sou o monstro que fazem de mim. Sou uma vítima da falácia” (ARENDR, 1999, p. 269). A ideia que Arendt traz inclui justamente a burocracia ligada a ideia de honra no cumprimento de ordens e da ideia de que o inimigo torna-se executável por sua condição infrahumana. A noção burocrática de Eichmann é o que liga a ideia de que o poder jurisdicional se liga as práticas sociais para o controle ideológico, para Arendt “O problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais” (ARENDR, 1999, p. 299).

A exceção apresenta-se somente com uma diferença da normalidade quanto a seu caráter jurídico, liga as práticas sociais ao limite dos conceitos morais envolvidos em uma sociedade. Tratar um apocalipse jurisdicional é afirmar a exceção como parte da propria estrutura social, ou seja, a expiação como método de resolução de crises traz pela burocracia a

possibilidade do *vernichtung* – termo alemão que pode ser traduzido como extermínio, mas tem em sua estrutura a ideia da conversão em nada, relacionado aqui como a vida nua – sobre o inimigo.

A ideia de Florya como um inimigo definido que se define sobre os aspectos de sua existência remete a ideia que dentro da vida nua encontra-se a verdadeira origem da estrutura do corpo racional.

Na última cena do filme, já sem expressão definida em seu aspecto macróbio e debilitado, Florya vê um quadro de Hitler e, pela primeira vez no filme, atira por diversas vezes. Imagens da guerra em sentido contrário ao cronológico comessam a passar durante os tiros, até chegarem na imagem de Hitler ainda impúbere, o que traz de volta a Florya, que se resigna, e percebe que todos são os mesmos corpos, vítimas da forma jurídica a eles impostas pelo poder, talvez em um verdadeiro resgate da história dos oprimidos, em termos benjaminianos.

CONCLUSÃO

A análise do filme de Klimov nos permite observar as questões da situação limite entre o processo de humanização do indivíduo e sua condição de corpo, o limiar entre *bios* e *zoe*.

A jornada de Florya de sua condição humana até a expiação completa de seu corpo, restando a ausência de sentimentos em seu semblante define perfeitamente a condição da vida nua. Sua morte ou sua vida não importam, apenas sua presença em seu corpo definem sua existência. Da mesma forma, o filme revela que a diferença entre os inimigos e seus ofensores é apenas o caráter ideológico, ou seja, da humanidade ao corpo o único ponto de ligação são as práticas sociais e a existência de um poder mantenedor da ideologia.

A naturalidade que os soldados nazistas tratam o infortúnio de suas vítimas não são absorvidas por uma superioridade ou hierarquia, mas apenas pela apreensão de sua condição de subordinação à uma soberania que os mantém em um processo de humanização e significação. Tal fórmula de banalidade sobre o mal não é justificável pela ordem, mas sim pela necessidade de implementação de verdades, ou seja, o poder e sua manutenção.

A estética e a poesia visual do filme de Klimov são ao mesmo tempo que densas e perturbadoras uma análise genealógica do poder, que demonstra a capacidade da apreensão do conhecimento para a significação das coisas.

O homem só existe em seu caráter ideológico, apenas o conhecimento determina a

existência do homem, a verdade e as batalhas que as definem podem, ao mesmo tempo, que criam a humanidade, retirar a humanidades dos corpos e implementar o poder sobre fundações mitológicas de sacrifício e unidade de conhecimento.

A racionalidade humana diferencia tais corpos dos demais seres, mas ao mesmo tempo, tem o poder de igualá-los, sempre pelo instrumento da violência.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007

ARENDT, Hanna *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. *Entre o Estado total e o Estado Social: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar*. Tese de livre-docencia. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> acesso em 15 de novembro de 2015. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003

BORON, Atilio A. *Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do estado e da democracia*. En publicacion: *Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania*. Atilio A. Boron, 1a ed. - Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2006.

BUENO, Roberto (org.). *Filosofia & política: tensões entre liberdade, poder e democracia*. Madrid: Dykinson, S.L., 2014.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa in *Captura Crítica: direito política, atualidade*. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- _____. *Microfísica do poder*. 27ed. São Paulo: Graal, 2013.
- GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. *Nietzsche: coleção folha explica*. São Paulo: PUBLIFOLHA, 2000.
- _____. *Notas sobre direito e violência*. In: *Kriterion*. Belo Horizonte, n.118, p.267-308, 2008.
- LEVI, Primo. *É isto um homem?* Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.
- MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *NOMOΣ ΠΑΝΤΟΚΡΑΤΩΣ?: Apocalipse, exceção, violência*. In *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 105, Belo Horizonte, p. 227-342, 2012.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Die fröhliche Wissenschaft*. Berlin: Edition Holzinger, 2013.
- SÁ, Alexandre Franco de. *O poder pelo poder: Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder*. Tese de Doutorado. Disponível em <https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1_O%20Poder%20p.pdf> acesso em 23 de novembro de 2015. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006
- SCHEURMAN, William E. *Carl Schmitt: The end of the law*. Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.
- SCHMITT, Carl, *A crise da democracia parlamentar*. Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.
- _____. *O nomos da terra. O direito das gentes do jus publicum Europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.
- _____. *Catolicismo romano e forma política*. Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998
- _____. *Catolicismo romano e forma política*. Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998
- _____. *O guardião da Constituição*. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007
- _____. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SOUKI, Nádia. *Hannah Arendt e a banalidade do mal*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998

A REPRESENTATIVIDADE NAS TELAS DO CINEMA DA BISSEXUALIDADE: ENTRE O PRECONCEITO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA LIBERDADE SEXUAL

*Marco Antonio Turatti Junior*¹⁹

RESUMO

A representatividade no cinema, ou o chamado se “ver na tela”, consegue propagar direitos e fazer com que eles sejam, ao menos, reconhecidos. É demonstrado aqui que a cada época do desenvolvimento da sociedade, tem-se uma nova concepção do que são os Direitos Humanos, e que eles derivam de questões sobre liberdade e igualdade do povo. Assim, o presente trabalho se dedica a tratar sobre a bissexualidade, uma orientação sexual, ainda alvo de preconceitos e temas de diversos estudos para compreendê-la, e, que encontra na arte cinematográfica, uma forma criativa de mostrar sua existência e militar pelos direitos da classe.

Palavras-chaves: Representatividade no cinema; bissexualidade; direitos humanos.

ABSTRACT

The representativity in movies, or can be called the “see in screen”, can promote rights and make them, at least, recognized. It’s demonstrated in this work like at each era of society’s development has a new conception of what is human rights, and that they origin of ideas of a people’s liberty and equity. So, this work dedicates to discuss about bisexuality, a sexual orientation, prejudiced and theme of many studies to understand it, but it finds in movie, one creative way to show its existence and its struggle about the class rights.

Keywords: Representativity in movies. Bisexuality. Humanrights.

INTRODUÇÃO

O trabalho trata sobre como identificar a bissexualidade no contexto social. Uma orientação sexual dentro do grupo LGBT que ainda é muito alvo de preconceitos e a ela é destinada muitos estudos para tentar compreendê-la. Como se trata de uma orientação sexual, a luta de direitos deve ter um norte para tentar se guiar e pautar dentro do ordenamento jurídico.

¹⁹Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pelo curso de Alta Formação da Universidade de Pisa, na Itália, em 2013. Graduado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná em 2015. É conciliador voluntário da Justiça Especializada Federal de Jacarezinho/PR e profissional do Projeto Educação em Direitos Humanos (SETI/PR, USF, UENP).

E esta delimitação teórica é dada a partir da construção do conceito de direitos humanos pelos ideais de liberdade e igualdade dos indivíduos, e como a liberdade sexual é uma vertente dessa concepção a ser considerada.

Depois, abre-se a discussão sobre as orientações sexuais dos indivíduos frente a heteronormatividade e ideia binária de classificação das sexualidades no contexto cultural e social, que aumentam os estigmas e prevalecem os preconceitos aos “fora dos padrões”. Assim, busca se compreender quais são as origens do preconceito social – em termos morais e biológicos – que dificultam o reconhecimento dos direitos na luta da minoria, no ordenamento jurídico brasileiro (em paralelo com o mundial, pelas culturas herdadas)

Aqui, com o apoio do paralelo à subjetividade da arte, em prol da oportunidade de divulgação do artigo, busca-se discutir a representatividade no cinema desta minoria, e reconhecer a partir de obras cinematográficas selecionadas como este tema – ainda divergente nas teorias e aceitações da sociedade – é tratado a fim de, ao usar a arte, normalizar as possibilidades que a sexualidade possui, e identificar a todas elas, a condição de direitos humanos num sistema jurídico e legal.

1A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELOS DIREITOS HUMANOS E A INTEGRAÇÃO DA IDENTIDADE SEXUAL NESTE CONCEITO

Após os períodos de guerra, o espírito de socialidade recrudescer entre os homens, e a garantia de seus direitos nasceu após serem assolados das mais diversas formas, cruéis e bélicas. À tentativa de não se viver mais aquilo que se viveu, criaram-se mecanismos para garantir a dignidade e a igualdade do povo. Pode-se destacar a criação da Organização das Nações Unidas e a regulamentação dos Direitos Humanos internacionalmente, pela Declaração de Direitos do Homem, em 1948.

Os Direitos Humanos são uma ideia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independentemente do sistema social e econômico que essa nação adota. Nenhuma ideologia política que não incorpore o conceito e a prática dos Direitos Humanos pode fazer reivindicações de legitimidade. E, finalmente, há o reconhecimento crescente de que o respeito aos Direitos Humanos é imperativo para a sobrevivência da humanidade (CUNHA, 1998).

Sendo assim, não há discussão que, se os Direitos Humanos envolve a universalidade de pessoas da humanidade, as minorias estão presentes no raio de atuação dos mesmos. Vale a pena, para uma compreensão mais correta, analisar historicamente estes direitos.

A consolidação e determinação dos Direitos Humanos dentro de uma sociedade ou ordenamento jurídico são extremamente amplas e pautadas na evolução histórica, social e cultural do povo a quem ela destina seus preceitos e normas.

Quando da Revolução Francesa, em 1789, que surgiram três grandes pilares dos Direitos Humanos (*liberté, égalité, fraternité*) nos ordenamentos jurídicos mundiais, a sociedade era dividida em três grandes polos: povo, clero e nobreza. O primeiro deles tinha muito pouca vantagem em cima dos outros dois, o que gerou grande mobilização para mudança e abolição dessa classificação iníqua, no pós-revolução.

Sobre isso, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho(2002, p.113):

Na verdade um dos primeiros passos da Revolução de 1789 foi a abolição dos privilégios. E logo no art. 6º, parte final, da Declaração de 1789 está a afirmação solene: ‘Todos os cidadãos são iguais a seus olhos (da lei) e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e de seus talentos.

Esta igualdade é a base principal para uma convivência harmônica dentro de uma sociedade, que não dará surgimento a conflitos de interesses ou de ausências de direitos jurídicos. A chamada universalidade de direitos e garantias que hoje se tem e que irá fundamentar toda a base dos Direitos Humanos.

Mas, de nada adianta a igualdade apenas no pedaço de papel – mesmo que este seja a Lei Maior – se ela não é colocada em prática, efetivada. Claro, não se pode negar que tê-la como parte integrante do rol de direitos já é um grande avanço e uma arma para fundamentar tudo o que será defendido aqui.

É dessa discussão que retorno com a ideia, já vista neste trabalho, de que a igualdade formal deve se transformar na material dentro do contexto social. E as duas formaria uma realidade a ser mantida para prevalecer uma igualdade una.

Igualdade jurídica formal é a igualdade diante da lei [...]. Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito e, ao contrário, é proibido a todas as autorizações estatais não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. (HESSE, p.330, 1998).

Fica claro, a partir do princípio da igualdade que seria incabível discriminar alguém pela sua opção sexual. Assim, reconhecer direitos a quem é homossexual ou escolheu viver em uma relação homoafetiva parece ser uma ramificação de tal princípio.

Ainda sobre o tema, conceitua Maria Berenice Dias(DIAS (a), 2007, p.8), própria cunhadora do termo “direito à homoafetividade” (2000), o qual se defende e se utiliza neste trabalho, que:

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluída entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. [...] Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.

Permitir que a pessoa escolha como e com quem viver é, também, demonstração do respeito à sua dignidade. “A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual é previsto no artigo 1º, inc. IIIº da Constituição [...]” (GIORGIS, 2002 apud DIAS (b), p.331, 2007).

O indivíduo não pode ter um tratamento na sociedade diferenciado por conta de suas escolhas afetivas, dentro de seu âmbito de privacidade. Não há relação jurídica que possa sustentar que a orientação sexual seja uma exceção à igualdade promovida por lei (DIAS (b), 2007, p.338).

Digno ao homem é a oportunidade que ele tem de fazer valer seus direitos. E permitir, assim, que ele tenha o livre arbítrio dentro do limite de seus deveres e obrigações. Podendo ser livre com suas convicções tanto culturais, sociais, políticas e sexuais.

[...] A dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições. (BARROSO, 2013, p.63).

A escolha sexual de cada um é íntima, e esta deve ser preservada por participar da

formação humana do indivíduo. Portanto, este direito além de se basear no princípio da igualdade, também encontra suporte no da dignidade do homem.

A análise da união homoafetiva à luz da dignidade humana [...] é muito menos complexa [...]. De fato, no plano do *valor intrínseco*, existe um direito fundamental em favor da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo: a *igualdade perante a lei*. Negar o acesso de casais homoafetivos ao casamento – e a todas as consequências sociais e jurídicas a que ele implica – representa uma forma de discriminação baseada na orientação sexual. (BARROSO, 2013, p. 105).

E baseado nestes dois princípios, pode-se avançar a análise, e agora discutir sobre Direitos Humanos. Seria a homoafetividade, um instituto baseado na igualdade e na dignidade humana, um direito humano?

A cada época do desenvolvimento da sociedade, tem-se uma nova concepção do que são os Direitos Humanos. Por exemplo, o mesmo direito humano de séculos atrás pode hoje não ter mais importância dentro das novas regras e do novo comportamento da humanidade. Assim, a cada época tem-se uma reformulação destes direitos.

Sobre isso, Bobbio (2004, p. 13) entende que:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Destacam-se dentro da legislação, os direitos humanos que trazem para o campo legal, as reivindicações morais e comportamentais da sociedade. Eles são garantidores da vida digna em sociedade (BREGA FILHO, 2002, p. 73). Assim, concluímos que a homoafetividade é um direito dentro daqueles chamados humanos.

Qual a importância de identificá-lo como tal, então?

A sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade da livre orientação sexual. (DIAS, 2007, p. 333).

Ter a sua sexualidade defendida e livre dentro da sociedade está, em paralelo, sua afirmação do seu próprio espaço. Ainda mais quando ela será a minoria e os preceitos gerais podem sucumbir os seus direitos e

privilégios.

Como os próprios direitos humanos, a dignidade humana, já visitada neste capítulo, também se modifica pela cultura de uma comunidade, como entende Ingo Sarlet (2001, p.60). Estes valores não tem uma determinação estática pelos anos dentro da evolução social.

“A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação à discriminação da homossexualidade, pois diz com a conduta afetiva da pessoa e o direito à livre orientação sexual.” (DIAS, 2007, p. 337).

Não há como não consentir que a homoafetividade seja um direito humano, por todas as vertentes aqui declaradas. Sejam elas, sobre a ótica da igualdade material, do princípio da dignidade humana e também dos próprios direitos fundamentais. A barreira desta aceitação é muito mais cultural e histórica, que jurídica, uma vez que esse direito já existe, e pode ser muito bem aplicado pela livre escolha sexual de cada um.

2 O PRECONCEITO SOCIAL À BISSEXUALIDADE EM FACE DO REFLEXO DA HETERONORMATIVIDADE E A CONSTRUÇÃO BINÁRIA DE PADRÕES SOCIAIS SOBRE A SEXUALIDADE

Traçar perfis de normalidade de uma sociedade tem cunho cultural. Nele, “habitam os tabus, os preconceitos. Culturalmente está definido o que convém e o que não convém fazer, o que é o que não é comestível, o que é bonito e o que não é, o comportamento adequado e responsável” (DORO, GABOARDI, 2012, p. 125).

A normalidade de um indivíduo com sua sexualidade – fora da heteronormatividade²⁰ da sociedade – não deve ser colocada em confronto. A orientação sexual ou a determinação de quem a pessoa vai se relacionar ou não, não infere em questões maiores que simplesmente

²⁰Para garantir o privilégio da heterossexualidade – seu status de normalidade e, o que ainda é mais forte, seu caráter de naturalidade – são engendradas múltiplas estratégias nas mais distintas instâncias (na família, na escola, na igreja, na medicina, na mídia, na lei). Através de estratégias etáticas aparentes ou sutis reafirma-se o princípio de que os seres humanos nascem como macho ou fêmea e que seu sexo – definido sem hesitação em uma destas duas categorias – vai indicar um de dois gêneros possíveis – masculino ou feminino – e conduzirá a uma única forma normal de desejo, que é o desejo pelo sujeito de sexo/gênero oposto ao seu. Esse alinhamento (entre sexo-gênero-sexualidade) dá sustentação ao processo de heteronormatividade, ou seja, à produção e à reiteração compulsória da norma heterossexual. Supõe-se, segundo essa lógica, que todas as pessoas sejam (ou devam ser) heterossexuais – daí que os sistemas de saúde ou de educação, o jurídico ou o midiático sejam construídos à imagem e à semelhança desses sujeitos. São eles que estão plenamente qualificados para usufruir desses sistemas ou de seus serviços e para receber os benefícios do Estado. Os outros, que fogem à norma, poderão na melhor das hipóteses ser reeducados, reformados (se for adotada uma ótica de tolerância e complacência); ou serão relegados a um segundo plano (tendo de se contentar com recursos alternativos, restritivos, inferiores); quando não forem simplesmente excluídos, ignorados ou mesmo punidos. Ainda que se reconheça tudo isso, a atitude mais freqüente é a desatenção ou a conformação. A heteronormatividade só vem a ser reconhecida como um processo social, ou seja, como algo que é fabricado, produzido, reiterado, e somente passa a ser problematizada a partir da ação de intelectuais ligados aos estudos de sexualidade, especialmente aos estudos gays e lésbicos e à teoria queer (LOURO, 2009, p. 90).

naturais e predispostas ao seu nascimento.

O desejo sexual não é uma escolha, traduz uma predisposição biológica e possivelmente psicológica e cultural. Não é uma escolha deliberada; em dado momento somos assaltados pelo desejo. Claro que o homossexual, tanto quanto o heterossexual, pode ponderar sobre o modo como vai, se vai ou não vai disciplinar seus impulsos sexuais. Mas não é esse o ponto, trata-se antes de conferir o direito de cada qual viver sua própria condição. O homossexual não escolheu ser um homossexual, assim como o heterossexual tampouco o fez (DORO, GABOARDI, 2012, p. 123).

Porque isso – uma definição da qual os homossexuais estão impedidos de decidir de maneira diferente – pode afetar a moral de um indivíduo? Ou ainda ser capaz de gerar um preconceito se é apenas uma dualidade possível e passível para qualquer um? No campo da biologia, existem duas teorias que estudam o fenômeno da homossexualidade entre os homens, são elas: a teoria do gene gay e a teoria do terceiro sexo.

A teoria do gene gay²¹ “trabalha com a ideia que alguns fetos masculinos com predisposição genética para a homossexualidade são incapazes de absorver corretamente a testosterona no seu processo de desenvolvimento” (OLIVEIRA, 2013, p. 83). Já a teoria do terceiro sexo, de Magnus Hirschfeld defende a ideia de uma nova categoria, além do binômio homem e mulher, para as pessoas com tendências homoafetivas (apud OLIVEIRA, 2013, p. 83). Em qualquer visão, nenhuma teoria renega à realidade dos indivíduos ou menospreza sua orientação sexual, assim, não embasando qualquer preconceito de cunho biológico negativo ou positivo à circunstância.

Nesse sentido a orientação sexual é algo que surge no sujeito independentemente de sua vontade, isto é, o sujeito não escolhe racionalmente ter esse desejo, não é algo pelo qual possa se responsabilizar moralmente. Alguém até pode tentar controlar o seu desejo, porém só depois que já foi tornado consciente. Portanto, o desejo sexual não pode ser considerado moral ou imoral. A orientação sexual é amoral (OLIVEIRA, 2012, p. 137).

Assim, conclui-se que a homossexualidade, ou qualquer outra demonstração de sexualidade além da heteronormatividade, é amoral. Não há decisões que envolvam a moral dentro de suas escolhas de parceiro ou satisfação de desejos. Dessa forma, não se podem envolver questões culturais, em predisposições biológicas ou julgar a conduta de alguém por uma característica que o define – mas, que nada o impede racionalmente de agir de maneira

²¹Estudo científico na área de Psicologia, liderado por Glenn Wilson e QaziRahman, denominado *Born Gay: The Psychobiology of Sex Orientation*.

ilibada na sociedade, sem acarretar mal algum à ordem social.

[...] saúde e moralidade confundiam-se no receituário de práticas médicas. [...] os imperativos de higiene e correção comportamental resultaram numa regulação era vista de modo negativo numa perspectiva cuja ênfase repousava nos danos físicos decorrentes das práticas sexuais imorais. Comportamento sexual, moralidade e saúde pública eram unificadas no discurso médico pela advertência dos riscos e dos perigos, o que fazia sentido na cosmovisão capitalista então vigente e era possibilitado pela falta de objetividade científica (RIOS, 2011, p. 40).

Por muito tempo, passou a acreditar que homossexualidade era uma doença – até era mencionada como *homossexualismo*, com o sufixo /ismo/ de origem grega, que entre outros significados, refere-se a doenças. A nomenclatura fazia parte da Classificação Internacional de Doenças, o CID, entendido como perversão ou distúrbio psicológico. Estudos recentes afirmam que não teria sentido essa alegação. O certo a se expressar sobre é homossexualidade, com o sufixo /idade/ que significa estado, condição de ser (CANABARRO, 2012, p. 201).

Até mesmo, durante um bom tempo tentou-se identificar curas para este “mal da raça humana”. Os métodos sempre foram dolorosos e repugnantes, desde choques elétricos, lobotomias, injeções hormonais, e castração, até o tipo da terapia da aversão, “onde eram mostradas aos homossexuais fotografias lascivas e em simultâneo lhes eram transmitidos choques na área genital, ou eram induzidos ao vômito” (CHAVES, 2012, p. 65).

Foi no século XIX, a grande propagação do preconceito à homossexualidade ao começarem a trata-la como uma patologia. A grande busca da época era achar fundamentos científicos para explicar o que era “pecado”, assim as teorias eram inúmeras para enquadrar a homossexualidade como patologia (VECCHIATTI, 2012, p.27). Com esse entendimento, os homossexuais se marginalizaram na sociedade com outras classes de minorias, agora também por questões de cunho medicinal e salutar.

E, sofreram com ataques revoltosos em grandes episódios da história tanto pelo século XIX, como por grande parte do XX. Se naquele século era tratado como doença, a homossexualidade teve grande avanço no segundo com o chamado Relatório Kinsey, como o primeiro estudo, efetivamente científico, sobre este fenômeno.

O *Relatório Kinsey* foi importantíssimo na medida em que foi o primeiro estudo científico que não se deixou influenciar por preconceitos: para aquilo a que se destinou, que era saber que tipos de atos sexuais realizavam as pessoas (o que é diverso de um estudo sobre a sexualidade humana que seria mais abrangente), o *Relatório Kinsey*, ajudou a mostrar ao mundo que a

homossexualidade efetivamente existe. (VECCHIATTI, 2012, p.33).

O estudo consiste numa escala de 0 a 6, com alternâncias entre a heterossexualidade e a homossexualidade. Entre exclusivamente um ou outro, ela prevê gradações entre frequências de comportamento adverso à condição predominante. Além de ter um grau X, referente ao assexual, o indiferente sexualmente.

“O estudo também concluiu que a homossexualidade ajudou as espécies de diferentes maneiras ao longo da evolução” (KINSEY apud OLIVEIRA, 2013, p. 80). Nesse sentido de sua pesquisa, Kinsey prova que todos os tipos de demonstração da sexualidade por parte dos indivíduos devem ser considerados normais. O estudo dividia a sexualidade humana em sete diferentes níveis, onde o nível zero destacava o perfil psicosssexual do indivíduo como exclusivamente heterossexual, e o seis como exclusivamente homossexual. O nível intermediário, de número três, por sua vez, identificava características homossexuais e heterossexuais em equilíbrio, na mesma proporção, identificando o que hoje se trata como uma das faces da bissexualidade, mesmo que os outros níveis – ainda mais intermediários entre estes – também correspondam a este fenômeno.

De fato, há nessa autodesignação um elemento de rejeição em relação às duas orientações reconhecidas pela sociedade: os bissexuais definem-se por oposição às categorias de homossexual e de heterossexual, que eles sentem muito restritas. Os textos programáticos das associações bissexuais na Europa e nos Estados Unidos proclamam que eles não são nem uma coisa nem outra, mas que representam uma terceira opção tão válida quanto às outras. Se ela nunca foi reconhecida como tal é precisamente porque está entre duas ordens: ela é invisível, porque a ordem sexual tradicional impõe uma visão binária da sexualidade, na qual se é ou heterossexual ou homossexual (CASTAÑEDA, p. 281, 2007).

A bissexualidade é uma construção sócio-histórica-cultural (SULLIVAN, 2003), fora da heteronormatividade ou da insistência da classificação binárias das questões de gênero e sexualidade, Ademais, “está generalizada como vivência na história da sexualidade” (DAVID-MENARD, 2014, p. 69). Era considerada normal entre os egípcios, uma relação entre um homem casado e um rapazinho, ou com amantes era aceito na Grécia Antiga, o homem elisabetano também podia se entregar ao prazer e responder aos charmes de ambos os sexos sem ser rechaçado pela sociedade da época (SPENCER, 1995, p. 35, 48, 168).

O termo foi difundido por Freud em 1906 com a publicação de sua obra Três ensaios sobre a sexualidade e diz ele que ela “ofusca e embaralha nossa visão sobre a natureza das escolhas objetivas primárias” (apud DELOUYA, 2003, p. 206). Contudo, hoje ainda se tem mais

receio a encarar a bissexualidade fora do binômio heterossexualidade/homossexualidade²², tamanho é o preconceito, e ainda identificado com promiscuidade, infidelidade ou curiosidade, buscando deslegitimar as performances identitárias bissexuais (LEWIS, 2012).

A bissexualidade é ainda mais difícil de ser entendida porque parece ser uma mistura de homo e heterossexualidade, comprovando a teoria maior de que a orientação sexual pode se manifestar por vários caminhos e que existe mais de uma possibilidade de relacionamentos afetivo-sexuais (GIDDENS, 1993, p. 203).

Reconhecer o direito da minoria LGBT, com o B de bissexuais na sigla e na militância, cada vez se perde mais o mote da luta, e também o que se espera sobre a sexualidade.

Essa forma de lidar com a sexualidade humana através de uma divisão não dicotômica, sexo x gênero, e sim como uma gama de possibilidades entre sexo x gênero x desejo x prática sexual, traz uma liquidez à vivência de sexualidade humana; remete a pensar sobre como usamos os nossos corpos e nossos prazeres presos ainda a muitas *caixinhas* sociais. Essa não identidade, entendida como possibilidade, é uma forma de questionar o quanto arbitrário pode ser uma denominação LGBT, uma vez que não aceita todas as possibilidades (CANABARRO, 2012, p. 204).

A igualdade que a sociedade deve se empenhar em buscar e se orgulhar em ter, é aquela que todos possam ser livres e harmonizados fraternalmente, cada um podendo exercer a sua liberdade dentro das suas próprias escolhas.

3A REPRESENTATIVIDADE NO CINEMA SOBRE A BISSEXUALIDADE, EM OBRAS SELECIONADAS

No tocante hipotético deste artigo, faz-se a proposta de analisar essa representação e como este estigma é tratado na arte, mais especificadamente em obras cinematográficas.

Poder-se-ia tomar qualquer filme de ótima qualidade e argumento LGBT para traçar

²²“Assim, indivíduos bissexuais passam muitas vezes despercebidos, invisíveis numa representação e significação onde se faz proibido discordar de uma lógica binária e polarizada. Em nossa cultura a representação majoritária da sexualidade é construída a partir de dois polos bem marcados - a homossexualidade e a heterossexualidade” (SEFFNER, 2004, p. 235).

reflexões sobre a causa e conceituar a homofobia sob o viés artístico do cinema²³, mas a intenção deste trabalho é promover a reflexão, mesmo, a partir de uma obra não temática, para não cair em armadilhas carismáticas da produção ou tons políticos e comerciais da obra. O que se pretende aqui, neste trabalho multidisciplinar é entender que como o ataque dos pássaros não tem origem à população, o ataque aos homossexuais na nossa sociedade possui, sim, vários episódios socioculturais de apoio e base para o preconceito.

As questões comerciais são pontuais para o sucesso do cinema. Considerada, como uma das mídias mais requintadas, a um público determinado, porém com chance de ser popular, o cinema se apresenta como um formador de opinião mais apto à experiência. Aquilo que choca, a verdade nua e crua na grande tela pode atrair mais murmurinho e polêmica positiva ao assunto e, conseqüentemente à bilheteria do filme (é sempre uma questão de lucro). O que se passa na *telona* tem maior liberdade artística que o espaço de uma televisão, por exemplo, e tem mais impacto figurativo que a leitura de um livro sobre o tema.

Por isso,

Os homossexuais demoraram um certo tempo para poder aparecer explicitamente nas telas do cinema, pelo menos na grande Hollywood. [...] A censura que sempre existiu impedia determinadas cenas, tais como as de nudez, beijo, etc. A dificuldade era ainda maior no âmbito das questões relacionadas com os homoafetivos, afinal, como mostrar um personagem que se tornou indivisível na sociedade? O primeiro passo é o reconhecimento, mas no caso do cinema, como também na sociedade, os homossexuais foram apenas tolerados. Inicialmente, eram vistos como ‘palhaços’, ‘vilões’, ‘estereótipos afeminados’; se encontravam apenas de forma subliminar que não era discutida, era colocada ‘embaixo do tapete’, tal qual a sociedade sempre fez questão de ignorar. [...] A cultura influi naquilo que se é: os filmes demonstram o que a sociedade é, o que ela quer pra si, por isso, nada mais natural que os filmes hollywoodianos não discutam ou não demonstrem a homossexualidade [isso, nos anos 1920, com o medo dos excessos da censura, fazendo o filme perder sua identidade]. (MARCONDES, 2013, p. 121-123).

Com a mudança de tratamento cultural na sociedade às pessoas LGBT – como a não mais constatação da condição homossexual como doença psicológica –, nos filmes, os “gays agora podiam ser alegres e sobreviver ao fim das histórias” (MARCONDES, 2013, p. 128). Assim, começaram a dedicar grandes produções cinematográficas com esse intento, sem a necessidade de exterminar o homossexual, ou deixá-lo em alguma posição coadjuvante.

Começa a guinada do cinema LGBT mundial. A produção aumenta de forma progressiva, havendo mais de cinco filmes sobre o tema por ano. As cenas passam a ser

²³Aqui, citam-se os filmes: Filadélfia (1993), Milk: a voz da liberdade (2008), Direito de amar (2009), Além da Fronteira (2012), entre outros com a temática homoafetiva.

mais fortes, as intenções mais explícitas, e é nessa década [1970] que serão filmados ícones do cinema gay como *Cabaret*, *Morte em Veneza*, *Rocky Horror Picture Show*, *A gaiola das loucas* e *Hair*. É uma das fases mais produtivas e criativas da sétima arte (LEKITCH, 2011, p. 56).

O cinema passou então a demonstrar a realidade, e ser uma eficaz arma artística contra o preconceito e a integralização dessa minoria para a sociedade. O cinema agora se preocupa em mostrar histórias emocionantes, mais trabalhadas, sem a preocupação de boicote da censura, mas a identificação e percepção daquele que assiste ao que se assiste.

Entretanto, não se fica livre de polêmicas. O filme norte-americano “*O Segredo de Brokeback Mountain*” ainda chocou o público do mundo inteiro em 2005 ao tratar sobre a história de amor entre dois caubóis entre as décadas de 1960 e 1980 nos EUA. O filme fora proibido em alguns lugares do Oriente Médio que trata a homossexualidade como crime. Dentre as tantas lendas do mundo de Hollywood, dizem que a Academia de Artes Cinematográficas preferiu não dar o prêmio de principal filme – o Óscar do ano – para esta demonstração de amor gay, temendo as represálias do preconceito, mesmo sendo franco favorito naquela edição.

No Brasil não foi diferente com o filme “*Do começo ao fim*”, onde reuniu na mesma película dois grandes tabus para a sociedade brasileira: o relacionamento gay e incestuoso. O filme sofreu com a busca de patrocínios na sua pré-produção e ainda contou com constrangimento de espectadores desavisados. Ainda por aqui, nos últimos dois anos, a produção de filmes deste gênero deslanchou e está apresentando grandes obras para a cultura nacional. “*Tatuagem*”, “*Praia do Futuro*” e “*Hoje eu quero voltar sozinho*” foram produções nacionais que receberam reconhecimento aqui e no exterior pela sutileza de tratar da temática LGBT com ousadia e originalidade, mas também não ficaram livres de manchetes e comentários polêmicos²⁴. Ainda assim, é de forma lúdica e mais sensível, que o assunto vem a tona e ganha contornos à discussão.

²⁴ Ambos foram apresentados em circuitos restritos, com poucas salas de exibição, mas mesmo assim apresentaram boa bilheteria à circunstância, por exemplo, “Hoje eu quero voltar sozinho” consolidou 204 mil espectadores no ano de 2014. Além disso, os três filmes tiveram momentos de destaque no mercado cinematográfico interno. Enquanto o filme “Hoje eu quero voltar sozinho” foi escolhido para ser o representante brasileiro na corrida do Oscar pelo Ministério da Cultura em 2014 e o filme “Tatuagem” ganhou o Kikito de Ouro (considerado o Oscar brasileiro) em 2013, em Gramado/RS, o filme “Praia do Futuro” ficou com a maior polêmica dos três. Em João Pessoa/PB, o espectador do filme, estrelado por Wagner Moura, era avisado ao comprar o ingresso sobre a temática do filme e a presença de cenas de sexo gay, e um carimbo escrito “avisado” marcava o consentimento do cliente, visto que cerca de 40 pessoas saíram no meio de uma sessão em Niterói/RJ, em repúdio às cenas desconhecidas, e não queriam que o mesmo tipo de incidente ocorresse naquele estabelecimento. A empresa de cinema negou, dias depois, dizendo que o carimbo era para demonstrar que o cliente estava “avisado” sobre a política da meia-entrada. A polêmica e a discussão perduraram por semanas nas redes sociais, incitando até mesmo comunicado oficial do diretor do filme, pela página oficial do filme no Facebook. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/cultura/perigo-filme-gay-8793.html>
<http://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,cinema-carimba-avisado-em-ingresso-para-praia-do-futuro-e-cria-polemica-nas-redes-sociais,1169640>; acesso em 16/08/2015.

O Direito, portanto, deve estar atento a essa recepção da sociedade aos temas polêmicos dentro das manifestações artísticas. Uma vez que se, artisticamente, elas merecem atenção, juridicamente também precisam ser vistas ou revistas.

“O Cinema e o Direito, ainda que a tela reste branca, podem ser a luminosidade do mundo. Discurso, luz, câmera, e, por favor, clamo a todos, ação” (CHUEIRI apud MARCONDES, 2013, p. 134).

Reconhecer a subjetividade que a arte traz para a discussão na vida do telespectador faz com que sua função social seja atingida e mostra que o cinema pode ser uma ferramenta de dinamismo da sociedade e propulsora de ideias e lutas – não só aos filmes temáticos, mas qualquer um que faz o indivíduo pensar na sua situação – individual e coletiva – após a sessão.

A bissexualidade, de difícil reconhecimento na área acadêmica, também é na arte. “A bissexualidade é um conjunto masculino-feminino: um ‘complexo’ psico-corporal-sexual que em princípio irá se tornando cada vez mais psíquico, mas que guardará sempre articulações como corpo”(HABER, 1997,p. 66). Por isso, a busca aqui dos filmes analisados a seguir foram criteriosas para ver como foi tratada e a preocupação dos produtores e diretores do filme em identificar a bissexualidade no filme²⁵.

O primeiro exemplar que se traz aqui é o musical francês “*Canções de Amor*”(LesChansons d’Amour)²⁶, dirigido por Christophe Honoré de 2007. Nele o protagonista tem duas relações amorosas durante o filme, mas se divide entre seus parceiros – um do sexo masculino e outra do sexo feminino –, com a mesma demonstração do amor, e ambos permeados pelo preconceito e pelas características da sociedade heteronormativa e binária.

O outro filme aqui lembrado é “*Contracorrente*”²⁷, uma produção de quatro países, Peru, Colômbia, França, Alemanha, dirigido por Javier Fuentes-León de 2009. Neste filme, é mais abordado o preconceito social da característica sexual do protagonista. Aqui, o filme utiliza-se de uma metáfora bem inspirada e condizente à vida da minoria LGBT. O amor do mesmo sexo está morto e, portanto, só o personagem principal consegue vê-lo, assim, ele pode

²⁵A pesquisa dos três filmes indicados e também a sobre “relacionamentos a três” no cinema foi feita pelo próprio autor.

²⁶ O jovem jornalista Ismaël (Louis Garrel) namora Julie (LudivineSagnier), que convida sua amiga Alice (Clotilde Hesme) para morar com o casal. Os três passam a andar juntos pela cidade de Paris, festejar e dividir momentos de intimidade na cama. Apesar de todo entusiasmo, o relacionamento à três vai gerar algumas crises de ciúmes. A vida de cada vértice deste triângulo amoroso vai mudar radicalmente após uma tragédia. Depois disso, o protagonista masculino só encontra o amor com um rapaz, o jovem Erwann (GrégoireLeprince-Ringuet).

²⁷ Miguel (Cristian Mercado) é um pescador respeitado na vila onde mora e trabalha. Casado com Mariela (Tatiana Astengo), está prestes a ganhar o primeiro filho, mas ele vive um romance com Santiago (Manolo Cardona), artista chamado pelos moradores de Príncipe Encantado. O tempo passa, a hora da verdade está chegando e Mariela começa a questionar Miguel, que precisará decidir sobre sua sexualidade.

vivenciar o amor do amante e da mulher, sem que ninguém o recrimine.

O último filme trazido neste trabalho para a compreensão da abordagem da bissexualidade nas obras cinematográficas é o espanhol “*O sexo dos anjos*”²⁸, dirigido por Xavier Villaverde, de 2011. No filme, também um trio de jovens se apaixonam e juntos descobrem novas formas do amor, de sexualidade e afeto entre eles. A forma como é apresentada a bissexualidade no filme é das mais abertas dos três exemplos trazidos aqui. Entre diálogos²⁹ e cenas de ciúmes, o amor entre os três acaba ficando claro para o espectador e as dúvidas sobre essa orientação sexual existir ou não desaparece com a vivência entre eles.

O trio no cinema com relações de amor, muitas vezes não pré-determinadas e livres pelo prazer vem desde o clássico de Frances Truffaut “*Jules e Jim – Uma mulher para dois*” em que mesmo que não tivesse as relações entre pessoas do mesmo sexo, este filme foi um pioneiro em tratar na sétima arte, relações amorosas de pessoas próximas. Depois, dele, vieram numerosos filmes na história do cinema³⁰, passando pelo brasileiro “*Os 3*”, de Nando Olival, o premiado “*Amores Imaginários*” de Xavier Dolan, e os clássicos “*Os sonhadores*” de Bernardo Bertolucci, e “*E tua mãe também*” de Afonso Cuarón, para ilustrar os exemplos.

A bissexualidade, contudo, também é trazida como uma forma mais erótica aos filmes, desenvolvendo se lado mais provocante e fetichista. Em filmes como “*Garotas selvagens*” de John McNaughton, e “*Instinto selvagem*” de Paul Verhoeven, apresentam-se casos de bissexualidade explícitos e implícitos como uma ferramenta de sedução e armadilhas de poder. Tal recurso do roteiro não é apresentado aqui como objeto de estudo, nem mesmo enquadra o filme na temática LGBT militante.

O cinema é uma representação de imagens em movimento, imagens que colocam em relação o real e o imaginário através de um mecanismo que permite uma dupla articulação da consciência, no qual o espectador percebe a ilusão, mas também o dinamismo da realidade. A imagem em movimento relativiza o tempo histórico, dando-lhe um caráter atemporal. Ela torna-se um suporte que conecta o espectador ao tempo do filme, enfatizando o vivido e buscando, para significá-lo, elementos

²⁸ Carla (Astrid Bergès-Frisbey) e Bruno (Llorenç González) se gostam e se desejam, compartilham suas vidas, sonhos e amigos. Tudo anda bem até conhecerem o misterioso Rai (Álvaro Cervantes), um jovem que faz street dance, e entra na vida dos dois. Sua chegada acaba por mudar as regras do relacionamento de Carla e Bruno, e modifica o que eles pensam de amor, infidelidade e sexo. Os três, guiados por suas emoções, aprendem a viver com toda a força e a intensidade da juventude, devorando cada momento.

²⁹Em um dos diálogos do filme, Rai conta a Carla que já teve relacionamentos ao mesmo tempo com homens e mulheres, e ela então o questiona se ele se sentia “homossexual ou heterossexual”, e ele responde “eu me sentia todo sexual”.

³⁰ Cf. LEKITSCH, Stevan. Cine Arco-íris: 100 anos de cinema LGBT nas telas brasileiras. São Paulo: Edições GLS, 2011.

do simbólico. Dito isso, é possível verificar dois eixos de compreensão que, ao interagirem, buscam apreender a complexidade do imaginário cinematográfico: um deles, da ordem da pragmática, permite perceber o cinema como produto de um meio cultural no qual está inserido; o outro, lhe condiciona a um determinado processo que é da ordem do subjetivo, que “projeta”, por meio da representação, mitos e símbolos, produtos [...]. (CODATO, 2010, p. 53).

A representação social, o chamado se “ver na tela”, consegue propagar direitos e fazer com que eles sejam reconhecidos. Uma orientação sexual, fadado ao preconceito, como visto, quando interpretada e artisticamente é demonstrada com excelência consegue viabilizar o aceitação da condição de indivíduo, também como titular de direitos humanos. E mesmo sendo uma orientação sexual de difícil cognição, até mesmo para os estudiosos, o preconceito não deve afetar a dignidade humana e as conquistas de direitos humanos dessa parte da população³¹.

CONCLUSÃO

O cinema possui grande valor nas manifestações artísticas de uma sociedade, em seu momento histórico e com suas ideias e possibilidade de atuação. Assim, toda e qualquer obra pode fazer o pensamento reflexivo sobre a situação individual e social do indivíduo contestar modelos e questionar origens e retrocessos da evolução, como é o caso da representatividade da bissexualidade na arte cinematográfica.

Foram escolhidos filmes não jurídicos, propositadamente, para que a reflexão proposta aqui tenha um caráter sociológico e apure ao leitor, uma crítica sobre a sociedade nas buscas e reconhecimentos de direito, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ao tratar de diversos filmes, percebe-se que mesmo com a subjetividade da arte, o tema é complexo e de difícil representação.

Contudo, como integrantes da sociedade e detentores de uma orientação sexual dotada de direitos humanos – como qualquer outra –, é claro como conclusão deste trabalho que não pode ser alvo de preconceitos, nem negativos (de não se comentar, ou não buscar compreensões sobre este fenômeno) e positivos (como são vítimas de promiscuidade, perversidade ou indecisão).

³¹O Grupo LGBT de Brasília, no final de 2008 fez um levantamento em 10 capitais brasileiras que descobriu uma população, entre as 8200 pessoas entrevistadas, 2,6% bissexuais entre os homens e 1,4% entre as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Fernando de Brito. *Margens do Direito: a nova fundamentação do direito das minorias*. Núbia Fabris Editora, 2010.
- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Manual de Antropologia Jurídica: de acordo com o provimento n. 136/2009*. São Paulo: Saraiva: 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. (Tradução Carlos Nelson Coutinho) Nova ed. - 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGO, Érico; FORLANI, Marcelo; HESSEL, Marcelo. *Almanaque do cinema*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Castro. 2002.
- CANABARRO, Ronaldo. Breve história do movimento LGBT. In. *Filosofia e Homoafetividade: algumas aproximações*. Organizado por Cínthia Roso Oliveira, Nadir Antônio Pichler, Ronaldo Canabarro. Passo Fundo: Méritos, 2012.
- CASTAÑEDA, M. *A experiência homossexual: explicações e conselhos para os homossexuais, suas famílias e seus terapeutas*. São Paulo: A Girafa, 2007.
- CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.
- CODATO, Henrique. *Cinema e representações sociais: alguns diálogos possíveis*. In. Revista Verso e Reverso, XXIX(55): p. 47-56, janeiro-abril 2010.
- CUNHA, José Sebastião Fagundes: *Os direitos humanos e o direito de integração*. 1998. Disponível em: http://www.fagundescunha.org.br/artigos/humanos_integracao.htm
- DAVID-MENARD, Monique. *Bissexualidade: deve-se dizer bissexualidade ou contingência na sexualização?* Reverso, Belo Horizonte, v. 36, n. 67, p. 61-69, jun. 2014
- DELOUYA, Daniel. *A bissexualidade no eixo da escuta psicanalítica: considerações teóricas acerca da clínica*. In. Revista Ágora, v. VI, n. 2, jul/dez 2003, p. 205-214.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

_____. A homoafetividade como Direito. In: **Novos direitos**: A essencialidade do conhecimento, da cidadania, da dignidade, da igualdade e da solidariedade como elementos para a construção de um Estado Democrático Constitucional de Direito na contemporaneidade brasileira. Org. Mauro Nicolau Júnior. Curitiba: Editora Juruá. 2007 a.

_____. **Homoafetividade e o direito a diferença** (texto de opinião). 2007 b. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/26_-_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf

DORO, Marcelo José; GABOARDI, Ediovani Antônio. Sobre a naturalidade da coisa. In: **Filosofia e Homoafetividade**: algumas aproximações. Organizado por Cíntia Roso Oliveira, Nadir Antônio Pichler, Ronaldo Canabarro. Passo Fundo: Méritos, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREUD. “O Eu e o Isso”. Inglaterra: Standard ed. 19, 1923.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da USP, 1993.

HABER, Maurice. **Identité, bisexualité psychique et narcissisme**. Bisexualité Monographies de la Revue Française de Psychanalyse. Paris: PUF, 1997.

LEKITCH, Steva. **Cine Arco-íris**. 100 anos de cinema LGBT nas telas brasileiras. São Paulo: GLS, 2011.

LEWIS, Elizabeth Sara. **Eu quero meu direito como bissexual**: a marginalização discursiva da diversidade sexual dentro do movimento LGBT e propostas para fomentar a sua aceitação. Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, III, Campinas, 2012.

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e Homofobia. In: **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas/Rogério Diniz Junqueira (organizador). – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.

MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt. **Cine Igualdade**: A evolução do cinema LGTB e a conquista de direitos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. A homossexualidade no Brasil: Bibliografia. In: **Latin American masses and minorities**: their images and realities: papers of the 3th Annual Meeting of the Seminar on the Acquisition of Latin American Library Materials, Princeton University,

Princeton, New Jersey, June 19-23, 1985. Organizado por Dan Hazen. Madison: SALALM Secretariat, University of Wisconsin-Madison, 1987.

OLIVEIRA, Cíntia Roso. Subjetividade e amoralidade do desejo. In. **Filosofia e Homoafetividade**: algumas aproximações. Organizado por Cíntia Roso Oliveira, Nadir Antônio Pichler, Ronaldo Canabarro. Passo Fundo: Méritos, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIOS, Roger Raupp et. al. Notícias de homofobia e proteção jurídica antidiscriminatória. In: **Notícias de homofobia no Brasil** / Debora Diniz, Rosana Medeiros de Oliveira (organizadoras). – Brasília: Letras Livres, 2014.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SEFFNER, Fernando. Representações da masculinidade bissexual: um estudo a partir dos informantes da rede bis-Brasil. In: CÁCERES, C. F. e outros (editores). **Ciudadania sexual en America Latina**: abrindo o debate. Peru: Universidade Peruana Cayetano Heredia, 2004.

SILVA, Claudio Roberto da; LARA, Marilda Lopes Ginez de. **Os termos relativos ao segmento GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros) no contexto das Linguagens Documentárias**. Informação & Informação, [S.l.], v. 9, n. 1-2, p. 33-47, dez. 2004.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade**: uma história. Rio de Janeiro: Record, 1996.

SULLIVAN, Nikki. **A Critical Introduction to Queer Theory**. Nova Iorque: New York University Press, 2003.

VECCHIATI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense / São Paulo: Método. 2012.

O PIANISTA: A IMPORTÂNCIA DA CONSTANTE REFLEXÃO NO ENSINO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE AO GENOCÍDIO CAUSADO PELO REGIME NAZISTA

*Sergio Leandro Carmo Dobarro*³²

*Sílvia Helena Schimidt*³³

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar a afinidade entre o cinema e o Direito nas atuais teorias jurídicas como prática pedagógica, tendo como alicerce a preponderância da imagem em nossa sociedade contemporânea, como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita. O cinema proporciona questionamentos, apreciações, considerações e interpretações por meio das inúmeras abordagens que os filmes proporcionam algo extremamente eficaz quanto ao emprego de uma didática voltada para a reflexão e discussão junto aos alunos. Sendo assim, o corrente artigo tem por objetivo certificar a importância da constante reflexão da dignidade da pessoa humana, com vistas às violações cometidas pelo nazismo, agregando com a realidade social e contribuindo para a formação da consciência cidadã, notadamente tomando por base o filme *O Pianista*.

Palavras-chave: Direito; didática; cinema; nazismo; dignidade da pessoa humana; *O Pianista*.

ABSTRACT

This article intends analyze the relationship between cinema and the law in the current legal theories as teaching practice, based on the preponderance of the image in our contemporary society, as general element of communication in relation to written culture. The film provides questions, assessments, considerations and interpretation through the numerous approaches that films provide something extremely effective as the use of a didactic focused on reflection and discussion with the students. Thus, the current article aims to ensure the importance of constant reflection of the human dignity, with a view to the violations committed by the Nazis, adding to the social reality and contributing to the formation of citizen awareness, particularly building on the film *The Pianist*.

³² Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, possui graduação em Administração e Especialização em Administração de Marketing e Recursos Humanos; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo) e Reflexões sobre Educação Jurídica Brasileira; Funcionário Público; autor do livro *A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e o reflexo na pessoa física e jurídica*; Email: sergioleandro@itelefonica.com.br; Facebook: <https://www.facebook.com/ProfessorSergioLeandro>; Twitter: @sergioleandro8

³³ Bacharel em Direito pela Universidade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop - ÚNIC; Pós graduada em Direito de família e das Sucessões e Direito Imobiliário pela Universidade Anhanguera; Doutoranda em Direito pela Universidad Del Museo Argentino - UMSA. Tabeliã e Oficiala de Registros no Estado do Maranhão. E-mail: advsilvia1@hotmail.com.

Keywords: Law, Didactic, Nazis, Human Dignity, The Pianist

INTRODUÇÃO

O corrente artigo tenciona ampliar uma aproximação entre o cinema e o Direito, aportando à particularidade interdisciplinar no ensino jurídico, que busca métodos modernos perante da realidade cambiante e globalizante da sociedade contemporânea. Assim sendo, toda a estrutura do Direito tem por obrigação estar atenta às modificações que o desenvolvimento veloz faz surgir no mundo hodierno.

Neste deslinde, vale-se da sétima arte como uma plausível ferramenta de conhecimento crítico, dirigida a indagar a história e as ideologias dominantes, empregando-se da discussão e exposição de ideias e obras de teor artístico que estejam atreladas com as mais variadas áreas do saber.

Deste modo, o cinema pode ser assimilado como uma forma de entendimento entre o mundo real e o ensino jurídico, algo significativo no intento de constatar até que ponto o estímulo à sensibilidade e à concepção desta última, se transforma na associação de um raciocínio jurídico e no estimular de uma consciência humanística.

O artigo inicia-se com a abordagem do ensino jurídico; posteriormente é destacado o cinema como utensílio didático no ensino do Direito; e logo em seguida à análise do tema proposto é feita uma experiência sobre o filme *O Pianista* com o objetivo de estimular a reflexão, o pensamento e a apreensão das características próprias. Nesse deslinde, é abordada a dignidade da pessoa humana, tema com grande variedade de análises sob vários prismas. A dignidade da pessoa humana está agregada a um arranjo de natureza moral, que independentemente da particularidade da pessoa em questão, ocasiona uma importância intrínseca que lhe é própria e não o admite ser quantificada, além disso, qualquer direito que seja fundamental a pessoa, este faz jus à especial proteção.

Deste modo, baseado no filme, a dignidade da pessoa humana é colocada em pauta pela relevância como valor intrínseco do ser humano e, assim, do mesmo modo, quanto à precisão da sua constante reflexão na educação jurídica, acudindo no combate à intolerância e discriminação.

Destarte, é sugerida uma análise com os discentes a respeito das violações cometidas à dignidade da pessoa humana pelo nazismo, promovendo reflexões com os discentes sobre o

passado e a atualidade a respeito da ética da tolerância, fanatismo, os contrastes humanos, à diversidade cultural, objetivando paz e liberdade ativas.

Ao final, este estudo leva a reflexão sobre o cinema como uma arte que objetiva reaver uma sensibilidade até então enfraquecida pelo dia a dia, restabelecendo a capacidade criativa, uma enorme característica para o êxito profissional.

1 A DIDÁTICA NO ENSINO DO DIREITO

Presentemente, educadores e pesquisadores empenham-se a esclarecer que didática é a apreciação da forma de aprendizagem e ensino e basicamente objetivos políticos-pedagógico e críticos. De acordo com Masetto (1977, p. 32), didática é “o estudo do processo de ensino-aprendizagem em sala de aula e de seus resultados”.

Segundo significado no dicionário: “parte da Pedagogia que trata dos preceitos científicos que orientam a atividade educativa de modo a torná-la mais eficiente” (HOUAISS; VILAR, 2001, p. 22).

Salienta-se que certos educadores colocam em prática somente uma destas extensões citadas, ocasionando desta forma um reducionismo didático, que, por consequência prejudica o sistema educativo como um todo.

Observa-se com atenção que a didática é um dos alicerces fundamentais na prática cotidiana pedagógica do docente, visto que versa do estudo da arte do ensino e percebe conhecimentos científicos que proporcionam bases teóricas aos docentes. Sua importância é clara como cooperação para a formação do cidadão desde a educação básica, até o ensino superior deste.

Primeiramente, tinha-se como pressuposto no campo do ensino superior, que para ter êxito como docente era necessárias bagagens concretas agrupadas a uma comunicação fluente, parte dessa percepção era oriunda da premissa dos estudantes universitários já terem uma “personalidade formada”, por este motivo não exigiriam de seus educadores mais do que aptidão para passar os conhecimentos e responder suas perguntas.

Nas palavras de Veiga (2006, p. 34): “[...] dessa forma não se poderia pensar em uma prática pedagógica, e muito menos em uma perspectiva transformadora na educação”.

Atualmente, percebe-se a preocupação real das autoridades educacionais quanto aos docentes de ensino superior, já que este profissional além de conhecimentos sólidos quanto a

sua área, também deve trabalhar em desenvolvimentos pedagógicos acertadas tendo por objetivo um aprendizado mais eficaz.

Importante salientar, que dentre as particularidades que deva ter um docente universitário, é necessário que este tenha uma visão vasta de mundo, de ciência e de educação coadunável com as características da função almejada.

Com frequência, nota-se que, parte das críticas quanto aos docentes universitários se dão em razão à “falta de didática”. Perante este cenário, inúmeros professores e também postulantes a docência, objetivam sanar suas deficiências em cursos de didática do ensino superior objetivando atualizar-se.

Neste deslinde, ressaltam-se os dizeres de Haydt (2003, p. 13) a didática é o “estudo da situação instrucional, isto é, do processo de ensino e aprendizagem, e nesse sentido ela enfatiza a relação professor-aluno”.

Assim, o pacto primário da didática é com a procura da qualidade cognitiva das aprendizagens, agregada dessa forma à aprendizagem do pensar. Deste modo, compete ao docente universitário procurar dentro de suas competências, como ajudar os discentes a se tornarem sujeitos pensantes e críticos, habilitados a pensar e lidar com conceitos, questionar e argumentar com os percalços que a vida coloca cotidianamente.

A razão pedagógica contém um valor enorme na sociedade em que vivemos, já que objetiva auxiliar os outros a se educarem, a se volverem pessoas cultas, dignas, preparadas e participantes ativos na vida profissional, cultural, social e política.

Perante o exposto, fica nítida a necessidade da didática em agrupar as investigações mais novas a respeito dos modos de ensinar e aprender e, especialmente, sobre a responsabilidade do docente na preparação dos discentes para pensar, colocando-se entre o aluno e o conhecimento permitindo desta forma as condições e os meios de aprendizagem.

Presentemente, reformulou-se a formato do antigo educador, tendo esse não só a precisão de sólidos conhecimentos da área que pretende instruir, mas também dos meandros da área pedagógica para revir o aprendizado mais produtivo, além do valor de conhecimento de mundo, de ser humano, de ciência e de educação, patível com as particularidades de sua atividade diária.

Em linhas gerais, didática é o estudo do processo de ensino-aprendizagem em sala de aula e de seus resultados, por meio da preparação de um projeto e de um pré-exame de educação, que é dessemelhante das intervenções feita à maneira espontânea de antes. De acordo com

Freire (1981, p. 137), “a tendência democrática da escola não pode consistir apenas em que um operário manual se torne qualificado, mas em que cada cidadão possa se tornar governante”.

Torna-se imprescindível que o docente em busca do aprimoramento de sua didática, aprenda dia-a-dia como atuar com a subjetividade dos discentes em suas percepções, linguagem e prática de vida. Não havendo este intento, será inábil ao colocar desafios, problemas arrolados com os conteúdos, premissa importante para impetrar uma aprendizagem proeminente. É indispensável pesquisar em como auxiliar os discentes a se desenvolverem como sujeitos pensantes, ao se encontrarem com as dubiedades e dificuldades da vida prática. Assim, deve-se trabalhar no sentido de exortar as capacidades investigadoras dos discentes ajudando-os a ampliar habilidades mentais e competências.

Tempos atrás, não se tinha preocupação clara das autoridades educacionais com a preparação dos docentes para com o ensino superior, contudo, nota-se na modernidade que as escolas de cursos de nível superior procuram não exclusivamente docentes com densos conhecimentos da área que pretende lecionar, mas também na área pedagógica, para tornar o aprendizado mais produtivo.

Confirmando a citada reflexão, o Relatório Delors (1999, p. 19):

O conceito de educação ao longo de toda a vida aparece, pois, como uma das chaves de acesso ao século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Vem dar resposta ao desafio de um mundo em rápida transformação, mas não constitui uma conclusão inovadora, uma vez que já anteriores relatórios sobre educação chamaram a atenção para esta necessidade de um retorno à escola, a fim de se estar preparado para acompanhar a inovação, tanto na vida privada como na vida profissional. É uma exigência que continua válida e que adquiriu, até, mais razão de ser. E só ficará satisfeita quando todos aprendermos a aprender.

Nos dias atuais, em busca de aperfeiçoamento, muitos docentes universitários vêm concretizando cursos de didática, que são oferecidos em nível de pós-graduação com uma assiduidade cada vez maior, por parte das instituições de Ensino Superior de todo país.

Freire (2001, p. 10), em sua obra *Educação e atualidade brasileira*, coloca que “o homem é um ser relacional, estando nele poder sair dele, projetar-se, discernir, conhecer”. Em *Educação como prática da liberdade*, remata Freire (1999, p. 47): “é fundamental, contudo, partirmos de que o homem, ser de relações e não só de contatos, não apenas está no mundo, mas com o mundo. Estar com o mundo resulta de sua abertura à realidade, que o faz ser o ente de relações que é”.

Constata-se, em um extenso período da história da Didática, é que enquanto disciplina acadêmica, a mesma realçava a preparação de planos de ensino, a concretização de finalidades instrucionais, a escolha de conteúdos, as técnicas de exposição e de condução de trabalhos em grupo e o emprego de tecnologias a serviço da eficiência das atividades educativas. A didática era vista especialmente como um contíguo de táticas para proporcionar a abrangência dos produtos educacionais, confundindo-se, algumas vezes, com a Metodologia de Ensino. Tal fato acentuou-se com a adoção das políticas de crio desenvolvimentista pelo governo militar que se alojou em 1964, que tinha a constituição de mão-de-obra como a referencial central da educação das pessoas.

Já na contemporaneidade, o docente que deseja ter uma boa didática necessita aprender a cada dia como atuar com a subjetividade dos discentes, suas compreensões, sua linguagem, sua pratica de vida. Na ausência deste propósito, não impetrará implantar desafios, problemas, perguntas, relacionados com os conteúdos, circunstância para conseguir uma aprendizagem estimável.

1.1 Problemas Contemporâneos no Ensino Jurídico

Os cursos de Direito, de uma forma geral, se repousam no ensino tradicional e abalizado na dogmática, deixando de lado o trabalho de instigar o raciocínio jurídico para edificação de um saber crítico dos discentes. Deste modo, lança um corpo de discentes apáticos, que tem por finalidade somente a aquisição do diploma sem, ao menos, ter ao longo da graduação, uma relação com a sociedade e o mundo em que estão adentrados, assim entram ao mercado de trabalho com formação exclusivamente técnico-jurídica, e não sócio-política, provocando uma circunstância incoerente, sendo uma ciência humana o direito.

Sobre a precisão de um estudo sistemático das dificuldades didáticas em nível superior Kourganoff (1990, p. 84):

A aplicação do espírito de investigação aos problemas pedagógicos deve levar cada docente a fazer uma autocrítica, a tomar consciência de suas responsabilidades, a repensar a maneira como desempenha suas funções e a fazer experiências pedagógicas que visem aperfeiçoar os diversos tipos de atividades que caracterizam tais funções, em particular, as voltadas à sistematização e transmissão do saber, sem esquecer das responsabilidades propriamente educativas. Por esta razão, é particularmente urgente melhorar o preparo pedagógico dos docentes... O número de seminários e outras atividades similares sobre o ensino universitário é pequeno quando comparado com o número de outras iniciativas da mesma natureza dirigidas às diferentes

especialidades da investigação. Como recomenda o “Rapport of Berkeley”, alguns seminários pedagógicos apropriados aos diferentes tipos de disciplinas deveriam formar parte da rotina de cada docente universitário. Uma das preocupações de tais encontros deveria ser um inventário pedagógico internacional dos melhores métodos já utilizados nos diversos países.

Faz-se necessário orientar os discentes dos cursos jurídicos, nesse momento histórico, para afrontar a realidade. Objetivando a justiça social eficaz. É colocar o direito como uma ferramenta de libertação e não lançar mão de pseudo-reformas profissionalizantes, como as que vêm sendo efetivadas, que se chegará a esse escopo (RODRIGUES, 1988, p. 109-110).

Frisa-se também que à medida que esses docentes desfavorecem a tarefa de ensinar, “entram no jogo das classes dominantes, pois a estas interessa um professor bem comportado, um missionário de um apostolado, um abnegado; tudo, menos um profissional que tem como função principal o ensino” (ALMEIDA, 1986, p. 78).

Verificam-se, neste deslinde, alguns problemas de ordem geral no ensino jurídico, que são: ensino acrítico, isto é, o processo de conhecimento; excepcionais operadores do Direito, porém tomados por concursos públicos ou advocacia, assentam o ensino jurídico a parte, não apurando sua metodologia e didática, ministrando suas aulas como reprodutores da legislação, não beneficiando aos discentes alcançarem senso crítico e conhecerem as necessidades sociais; a falta de instigo à pesquisa; e outros.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CINEMA

Visto como a forma de expressão que abriu o maior impacto dentro das telecomunicações da era moderna, a sétima arte nasceu na França no ano de 1895, pelo cinematógrafo. (VILARON et al., 2005).

Destaca-se, que a responsabilidade pela criação foi dos irmãos Auguste e Louis Lumière, aos quais foi conferida a expressão de “inventores do cinema”, apesar de terem aparecido outras nomeias, como se pode notar:

As primeiras exibições de filmes com uso de um mecanismo intermitente aconteceram em 1893, quando Thomas A. Edison registrou nos E.U.A., patente de seu quinetoscópio e 28 de dezembro de 1895, quando os irmãos Louis e Auguste Lumière realizaram em Paris a famosa demonstração pública e paga do seu cinematógrafo. (MASCARELLO et al., 2010, p.18).

O reconhecimento de inventor do cinema ocasionou uma batalha entre Thomas Edison,

os irmãos Lumière e outros competidores, que conforme Hennebelle (1978) ficou conhecida como “Guerra das patentes”. Edison já realizava filmes com seu quinetoscópio em um pequeno estúdio, chamado como Black Maria. O estúdio ficava nos fundos de seu laboratório, entretanto ainda não havia divulgado estas primeiras imagens em movimento. Contudo, Auguste e Louis Lumière, comerciantes experientes, prontamente saíram noticiando o seu novo invento: o cinematógrafo, tornando pública a ideia de que eram os autores do cinema. (MASCARELLO et al., 2010).

Logo no início o cinema era em preto e branco e não tinha som, era mudo. Assim, para interpretar as cenas, era necessário ler cartazes que se mudavam com as imagens. Logo, inventou-se uma forma de acrescentar som aos espetáculos e presentemente prevalece um cinema riquíssimo em cores, sons e efeitos especiais.

Em 1903, o americano Edwin Stanton Porter, inspirando-se nos modos de documentários feitos pelos irmãos Lumière e os de ficção realizados por Méliès, lança “The great train robbery”, (O grande roubo do trem), popularizado “Filme de cowboy”, com duração de 8 minutos. A citada obra foi o primeiro grande clássico do cinema americano, que inaugura o gênero Western, ocasionando extenso aporte à popularização da sétima arte.

No Brasil, o cinema aparece com Affonso Segretto, em dezenove de junho de 1898, este foi o primeiro cinegrafista e diretor de cinema nacional. Segretto, imigrante vindo da Itália, com uma câmera francesa, filmou a Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, sendo a precursora das imagens em movimento, realizadas no Brasil. (VILARON et al, 2005).

O cinema falado estoura na década de trinta, ocasionando grande concorrência com o até então pioneiro cinema nacional. Mesmo que o cinema brasileiro tenha crescido, essa disputa pela atenção do público permanece até hoje, em que se nota a diversificada oferta cinematográfica, tanto de filmes internacionais quanto nacionais. (VILARON et al., 2005).

Na década de 60 nasce o cinema novo, com jovens cineastas que desenvolveram obras fílmicas de forte temática social. As citadas obras almejavam demonstrar temas como: o racismo, o trabalho escravocrata, o momento econômico do país, o processo de desumanização em virtude do progresso tecnológico, etc.

Objetivando reorganizar o mercado cinematográfico e ao mesmo tempo empolgar o público, para que se tornassem simpatizantes do atual regime político, o governo Geisel constitui a estatal Embrafilme, que foi extinta em 1990 no governo de Fernando Collor de Mello. A partir deste momento, o cinema nacional entra em colapso, restando à produção de faltíssimos longas-metragens nacionais que seguiram nos anos posteriores.

Após esta crise no mercado cinematográfico brasileiro, surge a “Retomada”, que se concretiza por decorrência de incentivos fiscais e estruturas de financiamento, tendo por finalidade que os realizadores desta arte impetrassem se reestabelecer, mesmo que de forma desigual aos milionários investimentos americanos.

Em nosso país, o cinema tem desenvolvido e vem-se diversificando de maneira gradual. Com o sucesso interno de público, chama a atenção dos distribuidores internacionais, além da promoção na nos mais respeitáveis festivais de cinema mundo afora.

3 O CINEMA COMO INSTRUMENTO NO ENSINO DO DIREITO

Incube ao docente conjecturar sobre a escola em seu tempo, seu espaço, sua forma de lidar com os teores e com o mundo da informação, rompendo, assim, com um padrão fragmentado de educação, transformando-a em um ambiente proeminente de aprendizagem para que os discentes partilhem de forma crítica na reelaboração pessoal da cultura reunida pela humanidade.

O grande desafio do ensino da arte, presentemente é contribuir para a construção da realidade através da liberdade pessoal. Precisamos de um ensino de arte por meio do quais as diferenças culturais sejam vistas como recursos que permitam ao indivíduo desenvolver seu próprio potencial humano e criativo, atenuando o distanciamento existente entre a arte e a vida. (RICHTER, 2003, p. 51).

Pode-se ir mais adiante, ao tema que se coloca a seguinte perquirição: a sétima arte não pode também ser uma fonte de conhecimento?

Ter a ciência como uma condução de conhecimento é comum; já a arte é normalmente descrita de forma diferente, não é tão tradicional pensá-la como expressão ou transmissão do conhecimento humano. Não obstante, é preciso entender que a arte não é apenas conhecimento por si só, mas também pode compor-se num importante veículo para outros tipos de conhecimento humano, já que extraímos dela uma compreensão da experiência humana e de seus valores. Tanto a arte como a ciência acabam sempre por avocar um certo caráter didático na nossa compreensão de mundo, embora o façam de modo diverso: a arte não contradiz a ciência, todavia nos faz entender certos aspectos que a ciência não consegue fazer. (ZAMBONI, 2006, p. 22-23)

Assim, a ciência e a arte são formas de conhecer o mundo, de compreender, de uma

maneira geral, o que somos e de satisfazer necessidades humanas, podendo ser tanto materiais ou encravadas no plano do imaterial.

Neste deslinde, é por meio das manifestações artísticas que o homem pensa, sente, cria e transforma a sua existência. A finalidade da arte presentemente é de analisar, criticar e refletir a realidade humana socialmente. Assim, a arte pode subverter ou transgredir o direito, o que ocasiona em possibilidades de mudar a previsão de condutas socialmente desejáveis, e, para ajustarem-se às demandas sociais que ao lado da reforma legislativa, é a pedra angular do caminhar jurídico. Nesse cenário, educar deixa de ser a “arte de introduzir idéia na cabeça das pessoas, mas de fazer brotar idéias [sic]” (WERNER; BOWER, 1984, p. 1-15).

Destarte, tanto o cinema internacional como o nacional, vem se despontando como um grande aliado aos profissionais e estudantes do setor do mundo jurídico. E, ainda, existe uma multiplicidade enorme de filmes voltados a demandas jurídicas ou não, que podem ser empregados de maneira extremamente eficaz no ensino jurídico atual.

Nas palavras de Lacerda (2007, p. 8-9):

[...] em primeiro lugar é, pois, convidar o aluno a lançar um olhar jurídico sobre o cinema. Tornar o cinema não só um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde seja possível descobrir, discutir, criticar, se satisfazer e se frustrar com temas, situações profissionais e dilemas do direito e de seu exercício. [...] O cinema é direito também, é material de aula, é instrumento didático.

O Direito é manancial de inspiração para a arte, de onde pode-se constatar uma relação recíproca, já que a arte, em contrapartida, corresponde a vantagem de um olhar crítico de se notar as instituições e comportamentos jurídicos. Percebem Sundfeld e Sundfeld (2005, p. 247):

Podemos falar em arte de inspiração jurídica para mencionar obras cujo objeto explícito seja o mundo do Direito. Casos evidentes são os filmes ou livros de Tribunal e as caricaturas de advogados, recriações do ambiente formado pelas profissões e estabelecimentos jurídicos. É o caso também quando, apesar da ausência desses elementos mais visíveis da realidade do Direito, a obra propicia uma visão crítica das instituições.

Neste diapasão, a sétima arte proporciona uma experiência estética globalizante, provocando um mergulho na obra, o que auxilia em brevidade, a pausa do juízo tradicional da pessoa, para uma rejeição ou identificação da circunstância e dos personagens, acudidas pela emoção, o enquadramento da imagem, o som, as cores, a expressão dos atores, ou seja, a história do filme, proporcionando um horizonte eloquente e sedutor.

Ressalta Ribeiro (2007, p. 19):

[...] a análise do Direito a partir do cinema pode contribuir para uma abordagem mais próxima ao próprio projeto de ciência jurídica de nossos dias na luta pela superação de uma visão meramente dogmática e normativamente recortada do fenômeno jurídico.

Enaltecendo o valor do cinema para o ensino jurídico, Cavalcanti (1953, p. 12) o classifica como “poderoso instrumento de cultura, cedo transformou-se num meio original e privilegiado de expressão, através do qual as idéias e os sentimentos se externam com uma riqueza de possibilidades que nenhuma outra forma de comunicação humana possui”.

A missão de familiarizar os discentes com o cinema, a partir de um ponto de vista crítico, é uma incumbência instigante e recompensadora, já que se versa de auxiliar a sua proximidade com a cultura e servir, ao mesmo tempo, como base de um ideal de caráter.

O Relatório Delors (1999, p. 159-157) esclarece sobre o valor de levar os discentes à reflexão:

A forte relação estabelecida entre professor e aluno constitui o cerne do processo pedagógico. O saber pode evidentemente adquirir-se de diversas maneiras e o ensino a distância ou a utilização de novas tecnologias no contexto escolar têm-se revelado eficazes. Mas para quase todos os alunos, em especial para os que não dominam ainda os processos de reflexão e de aprendizagem, o professor continua indispensável. A prossecução do desenvolvimento individual supõe uma capacidade de aprendizagem e de pesquisa autônomas que só se adquire após determinado tempo de aprendizagem junto de um ou de vários professores. Quem não recorda ainda aquele professor que levava a refletir, que incutia a vontade de trabalhar as questões um pouco mais profundamente? Quem, ao tomar decisões importantes no decurso da sua vida, não foi influenciado, ao menos em parte, pelo que aprendeu com determinado professor?

O emprego dos recursos expressivos servidos pela arte cinematográfica propicia ao discente deixar o pensamento linear e optar pelo pensamento complexo. Torna-se fundamental a abertura para o aleatório, para o mutável, para o imprevisível, ou seja, a mente ampliada, pensando por si mesmo, sendo coerente consigo mesmo, e, sobretudo, colocar-se no lugar do outro.

O objetivo do docente dentro de sala de aula não se resume exclusivamente em “transmitir” informações ou conhecimentos, mas sim em expor, sob a forma de problemas a resolver, dentro de um contexto e colocando-os em perspectiva de forma que os discentes possam estabelecer a ligação entre a sua solução e outras interrogações mais amplas (DELORS; *ET. AL.*, 1999).

Utilizando-se a experiência com o cinema torna plausível compor a própria opinião, não como uma atividade solitária, mas como um embate verdadeiro com apreciações distintas; debater e estender a mentalidade são indispensáveis ao promissor profissional do Direito, que antes de tudo, deve ser um bom cidadão na sociedade.

4 A OBRA “O PIANISTA” E A IMPORTÂNCIA DA CONSTANTE REFLEXÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não basta ensinar ao homem uma especialidade. Porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto. A não ser assim, ele se assemelhará, com seus conhecimentos profissionais, mais a um cão ensinado do que uma criatura harmoniosamente desenvolvida. Deve aprender a compreender as motivações dos homens, suas quimeras e suas angústias para determinar com exatidão seu lugar exato em relação a seus próximos e à comunidade (EINSTEIN, 1981, p. 16).

O filme *O Pianista* proporciona um vasto campo para reflexões. Perante a narrativa cinematográfica, *O Pianista* se passa em Varsóvia, na Polônia, lugar onde houve um grande número de judeus mortos pelos nazistas no decorrer da Segunda Guerra Mundial. (O PIANISTA, 2002).

Por meio da história real de um pianista judeu polonês, a obra cinematográfica demonstra exatamente a forma com a qual os nazistas os eliminavam. (O PIANISTA, 2002).

O personagem central do filme, Szpilman, é coagido a se retirar da cidade junto com toda a sua família e outras centenas de judeus poloneses a caminho de um bairro feito pelos nazistas, que os separava do resto da população não judia de Varsóvia. No citado bairro foi levantado um muro para evitar que os judeus pudessem ter acesso ao resto da cidade. (O PIANISTA, 2002).

Anteriormente a este fato, os judeus já eram discriminados pelos alemães. Era proibida a entrada dos mesmos em parques, cafés e até em certas ruas. Até mesmo o banheiro que usavam não era utilizado pelos alemães, visto que estes, julgavam o povo judeu como um “povo sujo”. (O PIANISTA, 2002).

No intuito que fossem facilmente identificados, os nazistas obrigaram os judeus o uso de uma faixa branca no braço com uma estrela de David estampada em azul. O pianista, em sua

casa, no bairro judeu, deparou-se com uma das cenas mais chocantes de sua vida: uma pessoa aleijada ser atirada da janela de sua casa abaixo. A razão? Ela não ter se levantado quando os soldados nazistas entraram em sua casa e ordenaram que todos ficassem de pé. Todos se levantaram, menos o aleijado, visto ser cadeirante. Os soldados de Hitler jogaram-no pela janela, posteriormente mataram todo o resto de sua família. (O PIANISTA, 2002).

Szpilman, após três anos convivendo no bairro presenciou sua família ser levada junto com outros judeus para um campo de concentração nazista. Os nazistas os enganavam, explicando que todos seriam transferidos para trabalhar, contudo, na verdade, todos estavam sentenciados à morte. (O PIANISTA, 2002).

O pianista Szpilman, foi selecionado por m dos soldados para continuar em Varsóvia e trabalhar em edificações para eles, juntos com alguns outros judeus escolhidos. Ao termino de um dia de trabalho, os alemães escolhiam deliberadamente alguns judeus para serem mortos com um tiro na cabeça. (O PIANISTA, 2002).

É mostrado ao longo do filme que os nazistas agrediam os judeus até mesmo em comemorações de Ano Novo. Esta era a forma que eles utilizavam para se autoafirmarem.

Szpilman é auxiliado a sair do bairro judeu e reencontra uma cantora polonesa não judia que era sua fã quando ele tocava piano em Varsóvia antes da guerra. Ela decide auxilia-lo e consegue um apartamento, num prédio fechado, para que ele se esconda lá até que os nazistas se abrandem e o aniquilamento dos judeus acabe. Porém não é o bastante. Szpilman frequentemente é obrigado a mudar de morada várias vezes em virtude da covardia e aos ataques nazistas na região. (O PIANISTA, 2002).

Em abril de 1943 houve a primeira reação dos judeus aos alemães em Varsóvia, a qual não logrou sucesso, visto os alemães possuírem armas de destruição em massa. (O PIANISTA, 2002).

Um ano após, em 1944, a população de Varsóvia destruiu o hospital para onde iam os soldados alemães feridos em combates entre a Alemanha e as tropas aliadas, que ocorriam na Alemanha. Em virtude a esta atitude, os nazistas colocaram abaixo a cidade de Varsóvia e dizimaram sua população. Após os assassinatos os corpos eram empilhados para atearem fogo. Exterminaram tudo, desde prédios a indústrias. (O PIANISTA, 2002).

Durante uma vistoria nos escombros, o capitão nazista Wilm Hosenfeld encontrou Szpilman. Neste momento, o capitão perguntou se ele era judeu e o que fazia antes do extermínio. Quando Szpilman começou a tocar piano, Hosenfeld se sensibilizou e não falou

com os outros colegas nazistas o que viu. Frequentemente levava comida para o pianista e chegou a presentear-lo com seu paletó. (O PIANISTA, 2002).

Em virtude da ameaça da Rússia, mais poderosa e com melhores armamentos do que os já fragilizados alemães, os nazistas tentaram sair da Polônia. Entretanto, foram capturados pelos russos. A partir daí, o inverso aconteceu. Szpilman voltou a ser o grande pianista de antes e, no campo de concentração russo onde foram levados os nazistas capturados, ele auxiliou o capitão alemão que o conservou em sigilo por muito tempo nos escombros em Varsóvia. (O PIANISTA, 2002).

Szpilman continuou morando em Varsóvia e viveu até o ano de 2000, sendo um dos sobreviventes ao massacre de judeus. (O PIANISTA, 2002).

O filme *O Pianista* oferece fértil campo para reflexões, pois possibilita associar, criticamente, o passado, o presente e o futuro, como obra aberta e transdisciplinar, utilizando-se, desta forma, um método de ensino mais moderno e dinâmico, alicerçado na interação frequente dos discentes com o docente.

Ao transcorrer da obra fica clara a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana cometidas pelos nazistas, desta forma, o genocídio, ocasionado pelo regime nazista ao longo da Segunda Guerra Mundial, mostra a seriedade de se resguardar a constante reflexão a respeito da dignidade da pessoa humana.

Destacando a importância da dignidade da pessoa humana, certifica Sarlet (2009, p. 67):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Exprime o princípio da dignidade da pessoa humana um recinto de integridade moral a ser garantido a todas as pessoas, um contíguo de valores civilizatórios congregados ao patrimônio da humanidade e cujo conteúdo se agrega aos direitos fundamentais.

Tamanha barbaridade causada pelo regime nazista é inconcebível, de acordo com Kant (1964, p. 23): “O ser humano, pelo simples fato de “ser humano”, merece ser reconhecido como tal, eis que titular de uma dignidade específica: a dignidade humana”.

Os judeus enfrentaram situações assombrosas, sendo expostos a roubos, humilhações, estupro, execuções sumárias, dentre outros atentados à dignidade da pessoa humana.

Ressaltam-se as palavras de Pereira (2006, p. 96):

Embora o mundo da prática permita que certas coisas ou certos seres sejam utilizados como meios a obtenção de determinados fins ou determinadas ações, e embora não sejam incomuns historicamente que os próprios seres humanos sejam utilizados como tais meios, não se torne instrumento da ação ou da vontade de quem quer que seja. Em outras palavras, embora os homens tendam a fazer dos outros homens instrumentos ou meios para suas próprias vontades ou fins, isso é uma afronta ao próprio homem. É que o homem, sendo dotado de consciência moral, tem um valor que o torna sem preço, que o põe acima de qualquer especulação material, isto é, coloca-o acima da condição de coisa.

Deste modo, a Segunda Guerra Mundial demonstra a perseguição e, logo em seguida, o tratamento desumano dado aos judeus.

O princípio da dignidade da pessoa humana demonstra um espaço de integridade moral a ser asseverado a todas as pessoas por sua só existência no mundo, um conjunto de valores civilizatórios congregados ao patrimônio da humanidade e cujo conteúdo se associa aos direitos fundamentais. Concebe a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar (BARROSO, 2003, p. 30-31).

O genocídio nazista atuou em nome de uma hipotética “superioridade da raça ariana”, exterminando com milhares de vidas.

Segundo o historiador J.M. Roberts:

Talvez seja verdade que a Segunda Guerra Mundial afetou todos os membros da raça humana. Excedeu qualquer conflito anterior em horror e destruição. Foram destruídos recursos e forças sem paralelo. Os imensos massacres e a destruição física foram apenas uma fração do seu custo. Contudo, eliminou o que certamente fora a pior ameaça imposta à civilização e à humanidade. Demoraria muitos anos para que toda a história do custo moral da guerra aparecesse, mas um sinal vivo – e do que fora conquistado – se tornou imediatamente visível e aterrorizador quando os exércitos aliados avançaram na Alemanha e na Europa Central. Descobriram-se invadindo campos onde a brutalidade sádica e a negligência desumana foram muito além do que alguém algum dia concebera. Os prisioneiros ali durante anos sofreram

tortura, fome e trabalho forçado. Passaram por isso às vezes por serem opositores políticos ao nazismo, às vezes porque eram reféns ou trabalhadores escravos, às vezes simplesmente como prisioneiros de guerra. Mas isto não era o pior. A maioria dos que sofreram eram judeus, condenados a um tratamento desumano e à morte simplesmente por sua raça. Os nazistas fizeram esforços especiais para eliminar os que eles supunham ser genericamente indesejáveis. No caso dos judeus, falavam com desenvoltura em uma “Solução Final” para o “problema judeu”. Corretamente se atribuiu a palavra Holocausto aos que eles fizeram. Os números totais talvez nunca sejam conhecidos com precisão, mas cinco ou talvez seis milhões de judeus pereceram nas câmaras de gás dos campos de extermínio ou em fábricas e pedreiras onde morreram de exaustão e fome, ou no campo, onde eram cercados e fuzilados por destacamentos especiais de extermínio. Derrubar o sistema que fez isto acontecer foi uma conquista grande e nobre, uma vitória da civilização e da decência. Ironicamente, nenhuma potência aliada fora para a guerra conscientemente para conseguir um fim tão moral. O único guerreiro ideológico da luta do início ao fim fora Hitler, e os objetivos que buscara eram moralmente abomináveis (ROBERTS, L.M, 2004, p. 727-728).

Adverte-se que cada pessoa é um ser humano distinto e, a edificação da cidadania só é exequível na diversidade. A composição e a compreensão de uma identidade se fazem a partir da existência do outro, do desigual, deste modo, a dignidade da pessoa humana procura a igualdade jurídico-política entre todos os cidadãos,

O Pianista é um convite ao debate, à reflexão, amparando na formação crítica das pessoas, minando teores comprometidos que estime a diversidade e garanta o respeito aos direitos humanos.

A composição de uma consciência cidadã é um passo de grande valor, bem como o desenvolvimento e aprimoramento de processos participativos e de edificação coletiva, fazendo com que cada pessoa sinta-se parte complementar na formação ética e política deste país, objetivando a conquista de uma sociedade inteiramente igualitária. E a modificação de mentalidade deve iniciar na escola. “É preciso aumentar o grau de consciência do povo, dos problemas de seu tempo e de seu espaço. É preciso dar-lhe uma ideologia do desenvolvimento” (FREIRE, 1959, p. 28).

Neste sentido, as palavras de Lafer (2001, p. 118):

O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiologia encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. E por essa razão que a análise de ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza”. Esse “estado de natureza”, não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo.

[...] No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema ruptura com o da crise dos direitos humanos continuam na ordem do dia.

No momento que assevera que a dignidade da pessoa humana demanda a igualdade jurídico-política entre todos os cidadãos, Adeodato (2009, p. 13) propõe uma ética da tolerância: “[...] já que todos são juridicamente iguais, já que estão todos em um só espaço público e que não têm a mesma visão de mundo, é preciso ser tolerante para com aqueles que pensam diferentemente”.

Neste deslinde, a exploração didática e metodológica de *O Pianista* abre distintas possibilidades de envolvimento, empregada como alicerce para uma reflexão crítica sobre o Direito, incitando a reflexão e, também, precavendo contra a onda nazifascista que começou no final da década de 30. Filmes dessa natureza podem ter sucesso como um alarme contra discursos doutrinários, que fazem apologia aos totalitarismos de esquerda ou de direita, levando o discente a não ficar apático diante aos fenômenos de fanatismo, da massificação e da intolerância.

É preciso a ampliação da participação de professores e alunos como agentes de transformação, que encare o mundo complexo e estimule, além da pesquisa que ambicione a informação nova, igualmente uma sabedoria prática para se vivenciar a vida pessoal e coletiva em tempos tão delicados.

Assim, os discentes são atraídos a expressar suas realidades, despertando-os por instruir-se e demonstrar seu desempenho cívico. A compreensão de igualdade de direitos, de humanidade, democracia, a função da norma jurídica e tantas outras considerações podem ser vastamente discutidas partindo da metáfora empregada pelo filme.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, pois, com o presente estudo, procurar expor a princípio, que se faz essencial na característica interdisciplinar da atividade jurídica o emprego de novos métodos tendo como objetivo estar em consenso com as modificações que o desenvolvimento traz ao mundo contemporâneo, e a sétima arte, como forma de entendimento entre o mundo real e o Direito proporciona a conexão do aguçar de uma consciência humanística com o raciocínio jurídico.

Desta forma, além da supervisão programática, o docente deve possuir uma formação holística abalizada na maestria do processo de comunicação.

Diante a presente realidade de dinamismo e tecnologia, o aperfeiçoamento do conhecimento atingível é de irrestrito valor, e com a finalidade de alcançar esse fim, múltiplas estratégias são plausíveis, dentre elas aliar o Direito e o cinema.

Destaca-se que o objetivo principal ao trabalhar o Direito e o cinema com os discentes é fazê-los enxergar o mundo dentro de uma conjuntura jurídica, entretanto, para que se consiga feito em tal atividade é essencial aprimorar o olhar jurídico, não se limitando somente a interpretação fechada de contratos e textos jurídicos. O desígnio é ascender um ensino jurídico mais engajado com a realidade prática, tornando as pessoas mais críticas, por consecutivo profissionais mais humanos e qualificados, preocupados na efetivação de uma justiça social mais operante, buscando o bem-estar geral.

Realidade é que o cinema, utilizado como projeto pedagógico proporciona diferentes horizontes em todos os campos da cultura: religiosa, social, filosófica, educacional, política, isto é, colabora para uma versatilidade cultural mundial, tornando-se um enriquecedor material de aula, fortemente didático.

O filme *O Pianista* apresenta a angústia e o horror da Segunda Guerra Mundial, o genocídio concretizado pelo regime nazista no decorrer da Segunda Guerra Mundial, apontam o valor de se resguardar a dignidade da pessoa humana, sede de vários outros direitos e garantias fundamentais nas Cartas Políticas dos povos civilizados e na Constituição Federal brasileira.

O citado filme proporciona a investigação do problema central de pesquisa, qual seja: fomentar com os discentes a relevância da dignidade da pessoa humana e a importância de sua constante reflexão perante o passado e contemporaneidade.

Vislumbram-se múltiplos outros episódios de violações à dignidade humana que podem ser causadoras de reflexões e discussões a questões dos regimes totalitários. Além disso, cotidianamente no mundo contemporâneo presencia-se intolerância, discriminação, desesperança, apatia.

A sociedade atual, notadamente, encontra-se ainda na era dos rótulos: muçulmanos, gordos, gays, judeus, incapacitados, negros, brancos, cristãos, chineses, autistas, heterossexuais, bissexuais, ricos, pobres.

Torna-se necessário dar voz a essas pessoas marginalizadas, oprimidas e perseguidas, instruindo-as sobre a importância da liberdade, inspirando-as a reconhecerem seu valor e lutar por seu lugar dentro da sociedade em que habita.

Há uma extensa jornada até conquistarmos uma sociedade igualitária, fundamentada por valores e práticas sociais que apregoem a cultura dos direitos humanos, daí o valor da obra cinematográfica citada como reflexão aos discentes, para a constituição de consciência cidadã, guiada pelo importante princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, verifica-se que a mudança de postura deve iniciar na escola, ajudando a edificar um país que garanta direitos básicos de todas as pessoas. Assim sendo, tanto o cinema como o Direito, são amplos repertórios a serem utilizados.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *A Retórica Constitucional: Sobre a Tolerância, Direitos Humanos, e Outros Fundamentos Éticos do Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Guido. *O professor que não ensina*. São Paulo: Summus, 1986.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador*. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 6, p. 705-718, jun. 2009.

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BARBOSA, Ana Mae Tavares Bastos. *As mutações do conceito e da prática*. In: Barbosa, Ana Mae Tavares Bastos (Org.) *Inquietações e mudanças no ensino de arte*. São Paulo: Cortez, 2008. p. 13-25.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTI, Manuel. *O cinema como objeto do Direito*. Rio de Janeiro: Congregação da Faculdade Nacional de Direito, 1953.

DELORS, Jacques; et. al. *Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

EINSTEIN, Albert. *Como vejo o mundo*. Tradução H. P. de Andrade. 11. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

FRANZ, Teresinha. *Educação para uma compreensão crítica da arte*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2003.

FREIRE, Paulo. *Educação e atualidade brasileira*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Educação como prática da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

_____. *Ação cultural para a liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

- _____. *Educação e atualidade brasileira*. Recife: Universidade de Recife, 1959.
- HAYDT, Regina C. Cazaux. *Curso de didática geral*. São Paulo: Ática, 2003.
- HOUAISS, Antonio; VILAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Companhia Editora Nacional, 1964.
- KOURGANOFF, Wladimir. *A face oculta da universidade*. São Paulo: EDUNESP, 1990.
- LACERDA, Gabriel. *Direito no Cinema: relato de uma experiência didática no campo do Direito*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.
- MASCARELLO, Fernando(org). *História do cinema mundial*. São Paulo: Papirus, 2006.
- MASETTO, Marcos Tarciso. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2003.
- NUCCI, Guilherme e Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- O PIANISTA. Diretor: Roman Polanski. Roteirista: Ronald Harwood. Intérpretes: Adrien Brody Thomas Kretschmann, Emilia Fox, Frank Finley, Maureen Lipman, Michał Żebrowski. França, Reino Unido, Alemanha e Polônia: Focus Features, 2002. 150 min.
- OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales Oliveira; ANDRE, Marli Eliza Dalmazio Afonso de. *A prática de ensino de didática no Brasil: introduzindo a temática*. São Paulo: UNESP, 2003.
- ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- RIBEIRO, Fernando J. Armando. *Direito e cinema: uma interlocução necessária*. Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, ago./dez. 2007.
- RICHTER, Ivone Mendes. *Interculturalidade e estética do cotidiano no ensino das artes visuais*. São Paulo: Mercado de Letras, 2003.
- ROBERTS, J. M. *O livro de outro da história do mundo: da pré-história à idade contemporânea*. 13. ed. Tradução de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: a Abolição Necessária: Uma Análise da Efetividade da Eficácia das Políticas Públicas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.
- SUNDFELD, Roberta; SUNDFELD, Carlos Ari. *O Direito na arte de Chaplin e Kafka: ensaio de comparação de tempos modernos com Na Colônia Penal*. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, jun./dez. 2005.
- VEIGA, Ilma P. Alencastro. *Repensando a didática*. 23. ed. Campinas: Papirus, 2006.
- VILARON, André Botelho; Guimarães, José Emílio de Castro; Sena, Raquel Ferreira. *Cinema Brasileiro Contemporâneo*. Ministério das Relações Exteriores, 2005. Athalaia Gráfica.
- WERNER, David; BOWER, Bill. *Aprendendo e ensinando a cuidar da saúde*. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 1984.
- ZAMBONI, Silvio. *A pesquisa em arte: um paralelo entre arte e ciência*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

"GATTACA – EXPERIÊNCIA GENÉTICA" À LUZ DA FILOSOFIA DE MICHAEL J. SANDEL EM "CONTRA A PERFEIÇÃO: A ÉTICA NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA"

*Rogério Cangussu Dantas Cachichi*³⁴

*Renan Cauê Miranda Pugliesi*³⁵

RESUMO

O presente trabalho estuda a atual conjuntura envolvendo a engenharia genética, mais especificamente acerca da projeção dos filhos pelos pais, aliada aos desdobramentos morais e éticos da opção paterna, tendo por base o filme “*Gattaca – Experiência Genética*”, e analisando-se sob a ótica crítica do filósofo Michael J. Sandel. Dentro da problemática levantada, busca-se vislumbrar as possíveis consequências morais da projeção genética dos filhos, traçando-se paralelo com o enredo proposto pelo filme, que trilha no mesmo sentido, possibilitando-se a realização de projeções acerca da influência a ser exercida pelo desenvolvimento biotecnológico na sociedade e em seus membros num futuro próximo. Objetiva-se, também, analisar a opção pela projeção diante dos mais variados aspectos, como autonomia, noção de dádiva, amor incondicional, dominação e contingência, e as possíveis consequências morais envolvendo tanto os genitores e seus filhos, quanto a sociedade como um todo. Para isso, torna-se fundamental evidenciar que não se trata de uma mera escolha por parte dos pais e que as consequências transcendem sua esfera de controle, perpetrando-se por toda a vida de seu filho, além de contribuir para a formação de uma sociedade excludente e intolerante, conforme aquela evidenciada pelo filme. Para atingir esta finalidade, o trabalho está delimitado de acordo com o método hipotético-dedutivo, além do método comparativo como metodologia de apoio.

Palavras-chave: “*Gattaca – Experiência Genética*”. Engenharia genética. Projeção dos filhos. Consequências morais.

ABSTRACT

The present work studies the current conjuncture that involves the genetic engineering, more specifically about the projection of the sons from their parents, ally to the moral and ethical developments of the parent’s choice, based on film “*Gattaca – Genetic Experience*”, and under the critic view of the philosopher Michael J. Sandel. Inside the raised issues, is sought to glimpse the possible moral consequences of the genetic projection of children, drawing up a parallel with the plot proposed by the movie, that tracks in the same direction, allowing up the achievement of projections about the influences to be exercised from the biotechnological development on society and its members on a close future. The objective is also to analyze the option for the projection on the various aspects, like autonomy, gift notion, unconditional love,

³⁴ Especialista em Direito pela PUC/SP e licenciado em Filosofia pela UEL. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR. Membro dos Grupos de Pesquisa (GT) Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP), CPCERTOS - Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais (UENP) e Investigação acerca de sistemas formais capazes de representar as intuições temporais do português (UEL).

³⁵ Formado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado e Conciliador da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR.

domination and contingency, and possible moral consequences involving as parents and their children, as society as a whole. For that, becomes fundamental to evidence its zone control, perpetrating up throughout the life of your child, beyond contribute to the formation of an exclusionary and intolerant society, as evidenced by the movie. To reach this finality, the work is delimited according to the hypothetical-deductive method, beyond the comparative method as a method of support.

KEYWORDS: “Gattaca – Genetic Experience”. Genetic engineering. Children projection. Moral consequences.

INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto enfocou traçar um paralelo acerca do filme “*Gattaca – Experiência Genética*” com a obra do filósofo Michael J. Sandel intitulada “Contra a perfeição: a ética na era da engenharia genética”, a fim de confrontar os efeitos do desenvolvimento da engenharia genética e a busca paterna, cada vez mais frequente e aprimorada, por projetar as características genéticas de seus filhos.

A justificativa e a relevância social de se abordar este objeto de estudo estão relacionadas às muitas consequências negativas que tal hábito pode provocar, não somente em relação ao filho projetado, como também aos pais projetistas, envolvendo ideais de autonomia e amor incondicional, por exemplo. Além disso, num aspecto mais amplo, é possível antever alterações na estrutura social advindas da opção dos genitores pela projeção, evidenciando que a escolha transcende a esfera individual.

Desta forma, a problematização central levantada reside na seguinte indagação: qual o impacto moral da engenharia genética, individual e coletivo, quando os pais optam por projetar as características genéticas de seus filhos?

Nesta linha de raciocínio, buscou-se focar que essa opção vai além da esfera de direitos e desejos dos pais e deve ser analisada em confrontação com ideais de autonomia, noções de dádiva e amor incondicional, além da necessária percepção acerca das contingências que cercam a vida, tudo nos termos do pensamento crítico de Michael J. Sandel e sem perder de vista a obra cinematográfica ora em destaque.

Para que fosse possível compreender a problemática, tornou-se vital a exposição inicial do contexto atualmente vivenciado, com crescente interferência da engenharia genética na sociedade, bem como de casos práticos que pudessem demonstrar claramente a problemática proposta. Após, passou-se à discussão acerca da autonomia, mais propriamente acerca de sua

possível redução quando da projeção, argumento que resolvia apenas parcialmente a questão, motivo pelo qual, após tratar de breve histórico acerca da eugenia e de uma pequena análise acerca do filme objeto do estudo, aprofundou-se mais ainda as investigações, para tratar de aspectos relativos à dádiva e amor incondicional. Por fim, tratou-se de dominação e contingência, para logo em seguida tecer conclusões acerca do objeto pesquisado.

Para tanto, empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, além do método comparativo como metodologia de apoio. Além disso, fez-se uso da pesquisa indireta documental, com utilização, principalmente, da obra de Michael J. Sandel, intitulada “Contra a perfeição: a ética na era da engenharia genética”, aliada à exploração didática da obra cinematográfica “*Gattaca – Experiência genética*”.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Desde o surgimento dos primeiros agrupamentos sociais, o ser humano não deixou de evoluir. O mesmo se deu com suas interações em face de seu semelhante, bem como com a religião, o Estado, o Direito, enfim, tudo o que cerca a vida humana.

A complexidade das sociedades de hoje é imensurável; e isso se dá, em boa parte, devido aos avanços tecnológicos alcançados e suas consequências imediatas, como o avanço na medicina, por exemplo. Entretanto, é preciso vislumbrar acima do limite do palpável, do que se vê no dia a dia, e do que é veiculado.

Primeiramente, é imperioso notar que pensamento e ideias evoluem. O homem, como ser pensante, passa por transformações, e seus conceitos e formulações também transmutam com o decorrer do tempo. É justamente em razão disso que analisar os temas mais intrincados da vida humana se transforma numa tarefa árdua. Faz-se necessário, p. ex., conjugar o desenvolvimento tecnológico com reflexões sobre moral, ética, razões filosóficas, impactos sociológicos e jurídicos, que talvez estejam muito aquém dessa nova tecnologia.

Na linha evolutiva, a tecnologia normalmente estará à frente do próprio pensamento, ou melhor, por vezes terão de ser revistos conceitos e formulações que, a esse ponto, já se tornaram obsoletos, a fim de se amoldarem ao “novo mundo” imposto pelo implemento tecnológico à comunidade de seres pensantes, que então buscarão sua adaptação.

Portanto, com o caminhar incessante da evolução tecnológica, muitos dos tradicionais embates morais e éticos ganham nova roupagem, com vieses ainda mais complexos.

E quando se fala em genética, o panorama é o mesmo. Não só as possibilidades tecnológicas importam quando se fala em engenharia genética, manipulação de genes, clonagem etc., mas também seus aspectos morais, éticos, psicológicos, antropológicos, dentre outros.

Não é, portanto, um campo ilimitado, desprendido das amarras que a sociedade impõe; ao contrário, deve-se, até pelo grau de complexidade e pela gravidade das possíveis consequências, dispensar máxima cautela ao se tratar dessa intrincada temática.

2 PRIMEIRAS DISCUSSÕES: A AUTONOMIA

O tema tem se mostrado cada vez mais presente na sociedade atual, e sempre envolto por muita polêmica e conflituosidade, sendo possível abordá-lo de várias formas, uma vez que se trata de área imersa na interdisciplinaridade (SANDEL, 2015, p. 7).

No presente trabalho, a partir do escólio de Michel J. Sandel, busca-se analisar: os pais podem se utilizar da biotecnologia a fim de projetar as características genéticas de seus filhos? Existem limites éticos e morais para tanto?

Apenas para traçar os primeiros esboços acerca do tema, intrigante o seguinte caso, trazido por Michael J. Sandel (2015, p. 15): duas mulheres, homossexuais e com deficiência auditiva, desejavam ter um filho com a mesma condição. Elas compartilhavam da ideia de que sua surdez não deveria ser encarada como uma doença, uma deficiência a ser curada, mas sim uma característica, dentre todas as outras que as definiam; vislumbravam um traço de identidade cultural. Após encontrarem um homem doador de esperma com cinco gerações de pessoas com deficiência auditiva em sua família, finalmente realizaram seu desejo de ter um filho com surdez.

A partir desse caso, o referido autor elabora os questionamentos cabíveis, que merecem ser reproduzidos: o espanto maior da população foi em razão da imposição de uma deficiência à criança. Diante disso, seria errada a opção por querer impor referida deficiência ao filho? Complementando a pergunta anterior, o que seria errado afinal: a surdez ou a imposição? Ainda que a deficiência fosse apenas mais uma característica, continuaria sendo errado? Ou só o fato, em si, de se querer determinar uma característica genética do filho torna a ação moralmente reprovável? Por que essa situação causa alguma perplexidade moral? (SANDEL, 2015, p. 16).

À primeira vista, formando-se um juízo de valor desprezioso e carente de maiores

reflexões, a questão da surdez chama atenção. Mas deveria chamar? O fato da escolha da condição do filho, em si, deveria ficar em segundo plano diante de tal problemática? Até que ponto o panorama ganha novos contornos quando se imagina a situação em que os pais projetam uma criança com características “normais”, mas ela nasce com deficiência? Se o filho do casal acima tivesse nascido sem essa deficiência, haveria diferença? O que muda?

Essas questões são relevantes, ainda mais quando se pensa no futuro. Cada vez mais casos como estes serão trazidos à tona, principalmente diante do desenvolvimento tecnológico e da provável disseminação dessas técnicas, tornando-as mais acessíveis, principalmente aos mais abastados.

Ressalte-se, ainda, essa problemática não se restringir ao abstracionismo argumentativo. Basta pensar naquela criança que fora “projetada” por seus pais: tom de pele, cor dos cabelos e dos olhos, altura, enfim, algumas características relevantes do ponto de vista de seus genitores. Quando tal criança crescer e tiver razoável compreensão do mundo em que vive, o que ela pensará? Será que ficaria agradecida, ou iria encarar o desejo dos pais como uma espécie de preconceito? Será que cogitaria duvidar do amor de seus pais caso ela não tivesse nascido “conforme a encomenda”? Como refletiria sobre seus pais e o que eles enxergam como de relevância para o mundo, ou acerca de suas personalidades? Afinal, os pais poderiam – e deveriam – ter escolhido como seu filho deveria ser? E, o mais importante, isso reduz a autonomia dessas crianças, ou melhor, as tornam seres humanos com autonomia mitigada?

Todas essas questões podem trazer consequências severas na formação desse indivíduo, como pessoa, cidadão, ou membro de uma família. O sentimento de rejeição, de limitação de sua autonomia, de aprisionamento em uma escolha a qual o acompanhará por toda uma vida e na qual não lhe foi facultado interferir.

Um outro exemplo, também trazido por Sandel (2015, p. 16-17), amplia as perspectivas da discussão: um casal infértil publicou anúncio em alguns jornais de universidades de grande prestígio, no qual buscava uma doadora de óvulos. Entretanto, de se destacar as exigências feitas pelo casal: a doadora precisaria ter 1,80 de altura, ser atlética, não ter histórico familiar com doenças mais graves e ter acertado determinada pontuação em uma prova semelhante ao Enem, no Brasil. O casal pagaria 50 mil dólares à doadora.

O referido autor, comentando os fatos, expõe que os pais talvez só quisessem um filho com características semelhantes às suas, ou talvez almejassem ter um filho que fosse mais alto e mais inteligente que eles. Ainda, afirma que tal oferta não incitou maiores indignações da sociedade, como houve em relação às mães com deficiência auditiva do caso anteriormente

citado, que ocorreu pouco tempo antes daquele.

Diante de tais constatações fáticas, é preciso refletir sobre o ocorrido e suas repercussões.

Quando os pais são inférteis, além de optar pela adoção, podem recorrer ao auxílio da engenharia genética. Recorrendo ao método da fertilização *in vitro*, é moral que escolham as características do doador e, conseqüentemente, da futura prole? Faz diferença se essa escolha envolve determinar que alguém nasça com características semelhantes às suas ou se totalmente diferentes, ou com mais ou menos aptidões que as dos pais? E, aprofundando ainda mais, a oferta de tão altos valores por determinadas características, tidas pela maioria como qualidades, gera tão menos estranhamento e dúvidas que a opção por um filho com determinada deficiência física?

Na verdade, é possível – e, ainda mais, é preciso – abstrair a discussão acerca das características em si mesmas, focando-se no ato de projeção, principalmente se o argumento girar em torno da autonomia da criança. É o que explica Sandel (2015, p. 20), ao expor:

[...] o problema da engenharia genética é que as “crianças projetadas” não são inteiramente livres; até mesmo os melhoramentos genéticos desejáveis (digamos, talento musical ou aptidão para os esportes) conduziriam a criança a essa ou àquela escolha de vida, ferindo sua autonomia e violando seu direito à escolha própria de um projeto de vida.

O próprio autor, no entanto, pondera que tal levantamento resolve apenas parcialmente a problemática moral da “encomenda de filhos”, expondo não ser o argumento totalmente convincente, pois pressupõe erroneamente crianças livres para escolher suas características na ausência de pais projetistas, ressaltando que ninguém escolhe sua herança genética. Assim, o contrário de criança projetada não seria uma pessoa imune às restrições e à busca por talentos e qualidades específicas, mas uma criança que estará à mercê da “loteria genética”, ou seja, às incertezas naturais da vida sem interferências humanas (SANDEL, 2015, p. 20-21).

Ainda que não seja uma resposta definitiva, carecendo de mais reflexões, é um começo promissor a fim de solver tão complexo tema.

O argumento da autonomia entremostra-se importante na análise da sociedade atual e dos valores nela propagados. Quando se pensa no crescimento e no desenvolvimento de tal criança, a questão da autonomia e do respeito à sua individualidade como um “ser” – e não um “deve-ser” ou um “deveria-ser”, tampouco num “deveria-ter sido” –, acarreta grandes impactos em sua vida.

Contudo, a discussão permanece aberta, carecendo de maiores aprofundamentos. Para tanto, um novo tema pode ser destacado: a escolha do sexo dos filhos.

A sociedade de hoje permanece machista na maior parte do mundo. E, como consequência disso, em muitos lugares ainda há a preferência cultural por filhos homens, pelos mais variados motivos. É possível mencionar, como exemplo, a Índia, em que o número de meninas para cada mil meninos diminuiu consideravelmente nas últimas duas décadas, muito em razão dos abortos realizados após a descoberta do sexo do bebê por ultrassom (SANDEL, 2015, p. 32).

Partindo dessa situação que, lamentavelmente, se faz atual, e atentando-se à evolução da genética, é preciso trazer o problema para o campo de discussão do presente trabalho.

De fato, a ciência de hoje já permite a seleção do sexo, quando utilizada a técnica da fertilização *in vitro*, em procedimento, extremamente confiável, chamado *preimplantation genetic diagnosis* (PGD), que, traduzido do inglês, significa “diagnóstico genético pré-implantacional”. Assim, com o desenvolvimento da genética, será possível utilizar-se do PGD para, além de selecionar o sexo do filho, descartar características genéticas geralmente indesejadas, como obesidade, baixa estatura, dentre outras (SANDEL, 2015, p. 32-33).

Sandel (2015, 33-35), buscando ir além das críticas daqueles que consideram a seleção de embriões um ato contra a vida – que, por sinal, não se insurgem contra a seleção das características em si, mas contra todas as formas de testagem embrionária –, menciona a existência de uma clínica (*Genetics & IVF institute*) em Fairfax, Virgínia, que oferece uma técnica de seleção de espermatozoides para escolha do sexo antes da concepção.

Referida técnica, prossegue o autor, patenteada com o nome de *MicroSort*, buscou se ver livre de determinadas polêmicas, como discriminação sexual, estando disponível para casais que desejem “balancear a família”, ou seja, aquele casal que tem mais filhos homens pode selecionar uma menina, por exemplo. Portanto, não há a possibilidade de acumular filhos do mesmo sexo, tampouco escolher o sexo do primeiro filho.

A consequência disso é que a análise acerca do caso se torna mais pura. Eliminando-se as questões sexistas, dentre outros temas polêmicos, é possível explorar a essência da problemática envolvendo a projeção dos filhos e seu aspecto moral.

Com isso, excluindo-se algumas questões, como segurança e descarte de embriões, imaginando-se a hipótese em que essa tecnologia de seleção de sexo fosse utilizada de forma não sexista, mas para equilibrar a proporção entre os sexos, nesse caso, ainda continuaria como algo reprovável? E mais: se fosse possível escolher não apenas o sexo, mas a cor dos olhos, da

pele, o QI, as habilidades nos esportes ou na música? E se essa manipulação, não só quanto a todas essas características, bem como em relação a muitas outras, como músculos, memória e altura, fosse segura e estivesse à disposição de todos, então deixaria de ser repreensível? (SANDEL, 2015, p. 35).

Sandel (2015, p. 35) não só propõe tais questionamentos, como responde ao último. Para ele, ainda que a seleção seja segura e esteja à disposição de todos, ainda assim restaria algo moralmente incômodo nesse ato. Afinal, não só os meios, mas os fins precisam ser avaliados, pois, em última análise, é possível afirmar que o melhoramento genético, bem como os métodos de seleção das características, são violadores da dignidade humana. Em algum ponto, tais práticas reduzem a humanidade, em aspectos de liberdade e desenvolvimento da pessoa.

Essa questão, envolvendo liberdade e desenvolvimento pessoal, nada mais é que a própria autonomia e sua limitação. A partir do momento que a autonomia do filho se vê limitada pelos caprichos dos pais, sua liberdade e seu desenvolvimento em vida também ficam, de certa forma, condicionados aos seus genitores.

Contudo, como já foi dito, essa solução é apenas parcial, pois a inquietação moral é mais complexa e profunda, carecendo de algo mais.

3 EUGENIA: BASES HISTÓRICAS PARA O ATUAL DEBATE

Preliminarmente, é preciso não olvidar que a ideia de melhoramento genético do ser humano não é algo tão recente e esteve, inclusive, por trás de grandes – e terríveis – fatos históricos. Trata-se da teoria conhecida por “eugenia”.

A eugenia foi, nas precisas palavras do filósofo Michael J. Sandel (2015, p. 77), um “[...] movimento dotado de uma grande ambição: aprimorar geneticamente a raça humana. O termo, que significa “bem-nascido”, foi cunhado em 1883 por sir Francis Galton, primo de Charles Darwin, que aplicou métodos estatísticos ao estudo da hereditariedade”.

É preciso destacar que a ideia de Galton se disseminou de forma bem consistente nos Estados Unidos, no início do século XX, impulsionando, inclusive, um movimento popular. Uma das missões da eugenia, a fim de ampliar ainda mais seus horizontes, foi o envio de pesquisadores de campo a prisões, hospitais, asilos para pobres e sanatórios em todo o país, com o objetivo de investigar e coletar dados acerca dos antecedentes genéticos daqueles que eram considerados defeituosos. A finalidade era que tais dados pudessem fornecer condições

para evitar que os geneticamente desqualificados se reproduzissem (SANDEL, 2015, p. 76).

Sandel (2015, p. 79) afirma, com base nos estudos de Kevles (1995), que parte do programa da eugenia era educacional. Havia competições entre as famílias, para se escolher qual seria a mais qualificada: eram analisados históricos e realizados testes de ordem médica, psicológica e até de inteligência, para que as famílias mais qualificadas fossem premiadas com troféus. Além disso, em meados de 1920, cerca de 350 universidades americanas ofereciam cursos de eugenia, que alertavam os jovens americanos “privilegiados”, em termos genéticos, para seu dever reprodutor.

Mas o lado “educativo” não era o único. Muitos defensores da eugenia argumentavam pela criação de leis para impedir que pessoas com genes indesejáveis se reproduzissem, o que foi atendido por vinte e nove estados americanos – o primeiro, Indiana, em 1907, com uma lei de esterilização para pacientes mentais, prisioneiros e miseráveis. Assim, mais de 60 mil americanos foram esterilizados (SANDEL, 2015, p. 79).

É preciso notar que, de fato, há estreita relação entre eugenia e as atrocidades cometidas por Hitler, tendo-se em vista seus “ideais” de sangue puro, de uma Alemanha somente para aqueles dignos de nascença, os alemães. O ditador, em sua obra *Mein Kampf* (Minha Luta), fez uma árdua defesa acerca da eugenia, demonstrando a simpatia e o interesse que tinha pela mesma. Tanto foi assim que em 1933, quando conquistou o poder, ele promulgou uma ampla lei de esterilização, a qual foi elogiada pelos eugenistas americanos em vários meios de circulação (SANDEL, 2015, p. 80-81).

Contudo, não é preciso lembrar como tal ideia inicial fugiu do controle nas mãos do III *Reich*, dando início a um dos períodos mais tenebrosos e lamentáveis da história da humanidade: preconceito, genocídios, crimes contra a humanidade; era o estopim da 2ª Guerra Mundial.

Os acontecimentos desse período acabaram freando o movimento eugenista norte-americano, ocasionando seu recuo, muito embora alguns estados americanos tenham continuado com a esterilizações involuntárias até meados da década de 1970 (Kevles, s.d. apud SANDEL, 2015, p. 81), o que aparentava ser o marco da derrocada do pensamento eugenista.

Contudo, algumas questões remanescem e fazem com que antigas discussões ganhem força, como se pode perceber ante o exposto. Acerca disso, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (2010, p. 110) sublinha:

Hoje, o termo eugenia é utilizado para designar manipulações genéticas tendentes a selecionar aspectos físicos de um novo ser, como por exemplo, a

escolha da cor dos olhos, a eleição de embriões que apresentem menos chance de desenvolvimento de determinada doença genética, dentre outros.

Portanto, todas essas questões até então tratadas, envolvendo o movimento crescente da engenharia genética, podem ser representadas pela eugenia, ou, conforme entendimento de Sandel (2015, p. 75), “nova eugenia”, marcada pelo distanciamento das leis de esterilização e dos costumes de outros tempos – com competições eugênicas, por exemplo -, e tendo por principal característica a não-compulsoriedade.

4 O FILME “GATTACA – EXPERIÊNCIA GENÉTICA”

A obra cinematográfica “*Gattaca – Experiência Genética*” – ou apenas “*Gattaca*”, em seu título original -, estreada em 1997, é um interessante filme que conseguiu prever e representar algumas das discussões mais complexas da atualidade. Em aproximadamente 106 minutos, a obra traz toques de drama e ficção científica, em razão da manipulação genética avançada, além de uma pequena dose de *thriller*, gênero que envolve suspense e tensão como principais elementos.

A obra do diretor neozelandês, Andrew Niccol, guarda uma intrínseca relação com o objeto deste trabalho. Seu enredo nos faz imaginar uma sociedade futurista, na qual a tecnologia passa a não só fazer parte ainda mais da vida das pessoas, como também a determinar alguns de seus aspectos de forma extremamente profunda. Mesmo antes da própria existência da vida, escolhas são feitas, rumos alterados.

O filme conta a história de Vincent (Ethan Hawk), um homem concebido sem qualquer interferência da engenharia genética em sua formação, que tinha o sonho de integrar a empresa Gattaca, para ser astronauta e participar de uma missão à 14ª Lua de Saturno, com duração de um ano, e que só podia ser realizada a cada setenta anos.

Entretanto, ele não possuía os atributos para tal objetivo. A limitação, entretanto, não era aparente; o impedimento estava no sangue. Vincent estava distante dos altos padrões da época: tinha grandes possibilidade de ter deficiências, depressão, problemas do coração e morte prematura, com expectativa de vida de 30,2 anos.

Desde o começo do filme, fica evidente sua proposta: após o nascimento de Vincent, um filho com tantos “defeitos” e imerso em muitas dificuldades oriundas dessas imperfeições, seus pais optaram por uma forma de concepção normal para a época, recorrendo-se à engenharia

genética, almejando herdeiro distante dessas “deficiências”.

Os pais de Vincent escolhem a forma como gostariam que fosse seu novo filho: sexo masculino, olhos castanhos e pele clara. Além disso, o médico informou ter eliminado características prejudiciais, como calvície prematura, miopia, predisposição a álcool e drogas, propensão à violência e obesidade. Ou seja, selecionou características que facilitariam a obtenção do sucesso.

Assim nasce Anton, o filho detentor das melhores características de seus pais. Este, nas palavras do protagonista, era “o filho que seu pai considerava digno de seu nome”. Aos 8 anos, já era mais alto e atlético que seu irmão, dois anos mais velho, atraindo o orgulho de seus pais e causando tristeza, frustração e sensação de preterição por parte de Vincent.

Vincent viveu à sombra de seu irmão por muito tempo, e, em razão disso, estavam sempre em disputa. Entravam no mar e começavam a nadar, indo o mais longe que pudessem, apenas para ver quem teria medo antes e voltaria à praia. Anton era um nadador mais forte, não tinha desculpas para falhar, e sempre vencia.

Seus pais desencorajam o protagonista a buscar seus sonhos, sendo que até chegaram a lhe falar que ele “só entraria em um ônibus espacial se fosse para limpá-lo”. Vincent chega a concordar com seu genitor, pois afirmava não importar o quanto mentia em sua ficha pessoal, já que o sangue era o verdadeiro currículo. Ainda que fosse vedado por lei qualquer discriminação por razões genéticas, ou “geneismo”, a lei era constantemente ignorada. Em razão disso, Vincent nunca obtinha sucesso em suas entrevistas de emprego.

No entanto, certa vez Vincent venceu seu irmão em uma de suas empreitadas no mar, momento em que passou a acreditar que era possível ir além do que acreditava. Naquele dia, recolheu suas coisas, rasgou sua imagem de uma foto de família – como se nunca tivesse realmente feito parte dela -, deixou sua casa e partiu em busca de seus sonhos.

O protagonista passou a integrar uma nova classe baixa, não mais determinada pela classe social, nível de escolaridade, origem ou cor da pele, mas pela própria ciência. Começou a limpar banheiros e trabalhar em todo tipo de serviço que fosse “adequado para suas imperfeições”.

A forma como tal estrutura social se apresenta deixa transparecer um sutil e pernicioso preconceito, algo a que as pessoas se acostumaram, aceitaram, incorporaram às suas vidas, e que oculta grave desconsideração do ser humano como tal, completo em suas qualidades e imperfeições, bem como desrespeita a vida considerada como algo naturalmente belo e real.

A exclusão, o determinismo, a estratificação consolidada, separando “perfeitos” de

“imperfeitos”, expõe a fragilidade moral dessa sociedade e sua gritante deturpação de valores, permitindo que algumas virtudes, como esforço, determinação e perseverança, sejam ignoradas diante da frágil noção perfeccionista que rege a vida entregue à engenharia genética.

Contudo, Vincent demonstra haver uma maneira de sobrepor tais obstáculos, qual seja, tornar-se outra pessoa.

O protagonista, então, foi à procura de uma espécie de mercador de “identidades genéticas”, que lhe apresentou Jerome, um homem que ainda teria muitos anos de vida, “praticamente imortal”; de Q.I. inigualável, visão perfeita em ambos os olhos, coração forte; era um grande astro da natação; “poderia passar correndo através da parede, se pudesse correr”. Jerome era paraplégico.

O comerciante explicou a Vincent que as projeções e as elaborações genéticas não podiam prever e controlar contingências fortuitas; ou seja, quando aqueles perfeitos, elaborados geneticamente, eram atingidos por sinistros, eventos trágicos, inesperados e inevitáveis, suas virtudes se transformavam em produtos a serem comercializados. Tendo-se em vista que Jerome perdera o movimento das pernas em um acidente ocorrido fora de seu país de origem, não havendo qualquer registro dos fatos, ninguém sabia de sua condição, tornando possível que Vincent assumisse seu lugar.

Dessa forma, iniciou-se a empreitada de Vincent para tornar-se Jerome. Toda sua aparência foi alterada, inclusive a altura, em doloroso processo que o tornaria 5 cm mais alto e imensuravelmente mais próximo de consagrá-lo um astronauta. Afinal, não precisava ser projetado, apenas parecer que o era.

É de se notar a seguinte cena: enquanto Vincent treinava para ser destro, Jerome mostra a ele sua medalha de prata, não com orgulho, mas completamente frustrado, pois, mesmo diante de tantas qualidades, não fora capaz de ser o primeiro. Logo em seguida, indaga Vincent sobre como conseguiria atingir suas metas, se nem mesmo ele, projetado e excepcional, tinha conseguido.

Contudo, não havia mais volta. Vincent se dirigiu à Gattaca buscando sua admissão. Durante o exame de urina, fora congratulado pelo médico. Não entendendo o porquê dos cumprimentos, o indagou acerca da entrevista, que, para sua surpresa, era apenas o exame de urina. Assim, tudo o que precisou para ser admitido foi o material genético de Jerome, que seria fornecido todos os dias por este a partir de então, em trabalho extremamente meticuloso.

Assim, Jerome passou a colher sangue, urina, cabelos, para serem usados por Vincent; já este, entrava em uma câmara e passava por um processo de limpeza, descamando a pele, se

livrando de cabelos caídos e pelos, cuidando para que nenhum material genético pudesse ser coletado no local de trabalho.

Diante de tanta dedicação dia após dia, todo o esforço seria recompensado: finalmente fora escolhido para embarcar na grande missão a ser realizada pela empresa, que teria duração de um ano. Tinha desempenho para tanto, no trabalho realizado e nos treinamentos, todos reconheciam; agora, também tinha o sangue exigido, com o fator genético que passava a mensagem de que a empresa não estava investindo treinamento em uma pessoa que tinha “curto prazo de validade”.

Contudo, há uma reviravolta na história: a uma semana da viagem de Vincent, o diretor da missão do protagonista foi assassinado em Gattaca, o mesmo que tantas vezes ameaçou cancelar referida empreitada. A partir de então, muitos policiais passaram a frequentar a empresa, na busca por material genético de alguém estranho ao quadro de funcionários.

Por mais que Vincent não tivesse relação com o crime, seu segredo passou a estar ameaçado. A partir de então, começava a luta de Vincent para não ser descoberto até que possa embarcar em sua missão.

No decorrer da história, houve importante revelação quando Jerome, que tem o costume de se alcoolizar, menciona que não estava embriagado quando se arremessou perante o carro, causando o acidente que o tornou paraplégico. O personagem diz que “nem isso conseguiu fazer”, e começa a dar indícios de suas intenções futuras quando profere a seguinte frase: “se não conseguir na primeira vez, tente de novo”.

Quando o detetive encarregado pelo caso estava próximo de achar o esconderijo de Vincent e Jerome, seu parceiro finalmente descobriu o responsável pelo homicídio: um superior hierárquico de Vincent, aparentemente um dos donos de Gattaca, e que, inclusive, durante as investigações, teria informado aos detetives que não possuía qualquer propensão genética à violência - tornando possível inferir que muitos outros fatores influem no comportamento humano, não apenas os genes.

No entanto, Vincent precisava verificar uma desconfiança que levantara, fato que o fez retornar a Gattaca já à noite, quando não tinha mais ninguém, a não ser o detetive que o investigava; era seu irmão Anton. Este passa a tentar convencer o protagonista a se entregar, dizendo que o mesmo não merecia estar ali.

É marcante como Vincent indaga a seu irmão Anton: “você só ganha se me vir perder? Deus! Até você vai me dizer o que posso ou não fazer? Caso não tenha notado, não preciso de nenhum resgate, mas você precisou um dia. Você tem respostas para tudo. Como explica isso?”.

Afinal, os atributos necessários para se tornar um astronauta de primeira classe eram muito mais rigorosos que para detetive, o que significava, para Anton, que seu irmão o estava vencendo mais uma vez.

Diante desse cenário, decidem voltar no tempo para provar quem é melhor. Novamente, naquela mesma praia que iam quando eram jovens, diante do mar agitado, Vincent venceu e teve que resgatar seu irmão, algo que o impulsionou mais ainda na busca do seu sonho.

Quase no último ato do filme, Vincent se dirigia ao foguete, quando fora surpreendido por um novo procedimento, exigindo mais um exame de urina. O protagonista começa a perder as esperanças, dizendo ao seu médico o quão bom ele era e que estava acima da maioria. Mal percebia a história que o médico contava sobre seu filho, que se inspirava em Vincent, mas que não tinha nascido conforme a projeção. O referido médico, então, se pronuncia: “quem sabe até onde ele pode chegar”, ao mesmo tempo em que muda o resultado do exame de urina de Vincent e o deseja boa sorte. Durante todo esse tempo, ele sabia que aquele não era Jerome, deixando isso claro ao recomendar que Vincent segure o pote com a mão direita se quiser convencer alguém de que é destro.

Finalmente, Vincent superou sua expectativa de vida, foi mais longe que qualquer pessoa um dia acreditou, e foi ao espaço.

5 DÁDIVA E AMOR INCONDICIONAL

Esse recorte, expondo a discussão acerca do filme *Gattaca*, traz um norte para que se possa prosseguir com a reflexão.

É preciso notar, primeiramente, que a sociedade descrita na produção cinematográfica evidencia a questão da autonomia que acima fora mencionada.

Apesar disso, ao observar a representação feita no filme, é possível constatar que a liberdade fica limitada em duas frentes: a primeira, mencionada por Sandel, na qual há uma escolha que reflete mero capricho dos pais e de seu desejo de domínio, tornando a autonomia do filho, por essa razão, sempre limitada.

Da mesma forma, um segundo viés pode ser levantado: numa sociedade em que a prática de projeção de filhos torna-se algo corriqueiro, os pais acabam por se sentir instados a optar pela engenharia genética. Como ficou evidente, os filhos que nasceram sem qualquer interferência da biotecnologia foram relegados, fadados a se deparar com maiores dificuldades

em vida, pois precisavam se adaptar a uma sociedade que os considerava imperfeitos, defeituosos, os excluindo, de certa forma.

Assim, mais um dilema ganha espaço, ante a estrutura social apresentada em *Gattaca*: os pais estariam pressionados a fazer uso da engenharia genética, projetando o filho com aptidões que pudessem proporcionar maiores oportunidades para atingir o sucesso; haveria uma limitação da autonomia não do filho em si, mas da própria escolha, que seria pautada pela imposição do pensamento social com estruturas amplamente excludentes, e não pelo que seria considerado moral.

Em última análise, é possível afirmar que tal situação acabaria por limitar a autonomia do filho, sendo por isso uma escolha reprovável do ponto de vista moral. Por outro lado, não optando pela intervenção da bioengenharia, é presumível que os pais estariam permitindo a exclusão do filho perante a sociedade, ante a constante exigência de perfeição – o que representa a pressão recaída sobre os pais, limitando-lhes a autonomia da escolha.

Afinal, haveria uma escolha moralmente melhor? É provável que, seguindo a ideia central do trabalho, a opção pela não interferência genética fosse mais louvável, dado que, não se estaria limitando a autonomia do filho, sua liberdade e seu desenvolvimento. Ainda que se pudesse pensar que as projeções, visando à perfeição, somente se dão em razão das exigências extremas impostas por aquela sociedade, essa suposta justificativa não tem o condão de tornar tais exigências moralmente adequadas. Pelo contrário, faz com que todos tendam a uma possível inversão de valores e à desconsideração da autonomia dos filhos, promovendo o afastamento da noção de “dádiva”, que deve nortear esse tipo de escolha.

A dádiva seria a peça faltante, necessária para suprir a lacuna deixada pelo argumento da limitação da autonomia, o qual não era capaz de oferecer plena solução à problemática.

Mas, por que razão a solução estaria na ideia de dádiva? Sandel (2015, p. 59) explica:

Valorizar os filhos como dádivas é aceitá-los como são, e não vê-los como objetos projetados por nós, ou produtos de nossa vontade, ou instrumento de nossa ambição. O amor de um pai ou de uma mãe não depende dos talentos e atributos que o filho porventura tenha. Escolhemos nossos amigos e parceiros baseando-nos, pelo menos em parte, nas qualidades que julgamos atrativas, mas não escolhemos nossos filhos. Suas qualidades são imprevisíveis e nem mesmo os pais mais cuidadosos podem ser responsabilizados completamente por esse tipo de filho que têm. É por isso que a maternidade e a paternidade, mais do que quaisquer outras formas de relacionamento humano, ensinam o que o teólogo William F. May chama de “abertura para o inesperado”.

Essa noção de dádiva mostra-se intrínseca e necessária ao relacionamento entre pais e

filhos, sendo apta a fazê-lo genuíno, no sentido de não ser semelhante a qualquer outro tipo de relacionamento interpessoal.

E mais:

A frase marcante de May descreve uma qualidade de caráter e sentimento que restringe o impulso à maestria, ao domínio e ao controle e que incita a ver a vida como uma dádiva. Ele nos ajuda a perceber como a mais profunda objeção moral ao melhoramento não reside tanto na perfeição que ele busca, e sim na disposição humana que ele expressa e promove. O problema não é que os pais usurpem a autonomia do filho que projetam (pois a criança não poderia mesmo escolher suas características genéticas). O problema reside na *hybris* dos pais projetistas, no seu impulso de controlar o mistério do nascimento. Ainda que tal disposição não transforme os pais em tiranos em relação a seus filhos, ela desfigura a relação entre ambos e priva os pais da humildade e do aumento de empatia humana que a abertura ao inesperado é capaz de promover (SANDEL, 2015, p. 60, grifo do autor).

Conforme bem ensina Sandel (2015, p. 60-61), valorizar os filhos como dádivas não significa ser passivo diante de uma doença ou deficiência. Buscar a cura de uma criança doente não significa se insurgir contra suas capacidades naturais, mas sim, permitir que elas floresçam. Os tratamentos médicos, embora interfiram na natureza, assim o fazem em nome da saúde, não representando uma tentativa de maestria e dominação. A medicina, por mais “agressiva” que possa parecer, é guiada pela busca da restauração e preservação das funções humanas naturais, que constituem sua saúde.

A promoção e conservação da saúde, lembra o autor, é uma prática dotada de uma finalidade específica, que a direciona e restringe. Em que pese o argumento daqueles que acreditam ser a saúde apenas um instrumento para que o ser humano atinja seus objetivos, como traz Julian Savulesco (2005), essa não parece ser a melhor leitura. Esse pensamento traz consigo um viés utilitário, e acaba por não considerar a distinção entre saúde e melhoramento, acreditando estar sempre implícita a finalidade do aperfeiçoamento na busca pela saúde. De acordo com o bioeticista citado por Sandel, há uma obrigação moral por parte dos pais consistente na modificação genética de seu filho, buscando aperfeiçoar a memória, o comportamento, a paciência, a empatia etc.

Entretanto, a saúde não pode ser encarada como um instrumento a ser maximizado a serviço de um fim maior. A boa saúde é elemento constitutivo do desenvolvimento humano. Embora seja possível ter mais ou menos saúde, não é possível que se objetive maximizá-la, a ponto de pretender enxergá-la como uma *virtú* a ser alcançada. Não se pode atingir o absurdo ocorrido em outros tempos, quando se tinha eugenistas literalmente competindo para saber qual

pessoa, ou qual família, tinha “mais saúde” (SANDEL, 2015, p. 61-62).

Não é dado atribuir caráter “projetista” aos pais que simplesmente cuidam da saúde de seus filhos, porquanto tal cuidado não é capaz de transformar estes em projetos das ambições daqueles. Já quanto aos pais que dispendem vultosas quantias a fim de selecionar características dos filhos não é possível afirmar o mesmo, pois, nessa situação, estão em maior grau sujeitos ao exagero e a agir contrariamente ao que se define como amor incondicional. Frise-se que tal amor não exige que os pais não interfiram ou não se preocupem; pelo contrário, significa que é preciso o auxílio paternal para que os filhos descubram e desenvolvam seus talentos e dons, cultivando suas formações (SANDEL, 2015, p. 62).

Quanto ao amor incondicional, o teólogo William F. May aponta dois aspectos: aceitar o amor e transformar o amor. O primeiro diz respeito à busca da afirmação do caráter da criança; o segundo relaciona-se com o bem-estar do filho. Um equaciona o outro, a fim de que se atinja o equilíbrio ideal (SANDEL, 2015, p. 63). E é justamente essa ideia de amor incondicional que deve se fazer presente ao se deparar com a questão da projeção de filhos, pois possui íntima relação com a noção de dádiva, tratando de aceitação do filho e busca pelo florescimento de potencialidades, à procura de equilíbrio entre essas forças.

Tendo em vista o enredo do filme, a representação da relação entre os irmãos Vincent e Anton demonstra de que forma a engenharia genética pode afetar o mencionado equilíbrio, deixando transparecer a carga de responsabilidade recaída sobre o filho projetado, ante a obra ambiciosa de seus pais. É possível perceber como Anton, modificado geneticamente, sentia-se confiante e, ao mesmo tempo, pressionado a nunca perder nas usuais competições que fazia com seu irmão. Tanto é assim que as perspectivas e visões que tinham das próprias vidas foram alteradas quando Vincent finalmente o derrotou.

Dessa forma, pode-se afirmar que a seleção genética impõe responsabilidade e exerce pressão sobre o filho projetado. Uma vez que este toma conhecimento da projeção – seja através dos pais, conhecimento próprio ou até mesmo ilações –, passa a descobrir as intenções e expectativas de seus genitores quanto a si, tentando adotar postura que corresponda ao planejamento.

Sandel (2015, p. 63) acredita que os pais exageradamente ambiciosos tendem a perder de vista a justa medida entre auxiliar seus filhos, ajudando-os a se aperfeiçoarem, e convertê-los em produto de suas vontades – o que ocorre quando exigem todo o tipo de conquista pelos filhos, esperando perfeição.

Contudo, faz-se necessário questionar: qual a diferença entre pais que auxiliam os

filhos, empreendendo esforços para que alcancem seus objetivos e o maior sucesso possível, através de escolas caríssimas, cursinhos, aulas com professores particulares, materiais especializados, grandes investimentos, daqueles que o fazem por meio da engenharia genética?

Como leciona Sandel (2015, p. 64), embora exista quem defenda a ideia de que o “controle genético” está muito mais próximo das antigas e reprováveis eugenias, muitos outros admitem, com razão, que não há diferença, em essência, entre a consecução dos melhoramentos através da genética e as práticas de puericultura e da alta pressão, tão comuns nos dias de hoje.

Entretanto, tal fato não justifica o melhoramento genético, mas apenas desloca o problema para outra seara, qual seja, a atual tendência ao hiperempenho parental. O pai das irmãs Williams, por exemplo, é representação plena do comportamento em questão, afirmando ter planejado a carreira esportiva das filhas antes mesmo de terem nascido (SANDEL, 2015, p. 65).

Nesse contexto, há destaque para a área esportiva, na qual é bastante comum que os filhos sigam os passos dos pais, em virtude da inspiração promovida, ou até mesmo devido ao “incentivo” mais persistente exercido por parte deles, que vislumbram no esporte algumas vantagens e virtudes.

No entanto, tal circunstância não se apresenta apenas no que toca aos esportes.

Na vida acadêmica, a problemática do hiperempenho parental pode atingir patamares extremos, quando, por exemplo, os pais contratam consultor para participar de todo o processo envolvendo o ingresso na universidade: escolha do curso, opção de Instituição, redação do currículo e treino para a entrevista. Ainda, há casos em que a preocupação dos pais é tão grande que chegam a contratar empresas que preparam o filho, de até dois anos de idade, para o ingresso nas melhores pré-escolas – o que representa um impulso na busca por uma boa universidade, no futuro (SANDEL, 2015, p. 68-69).

De fato, quem afirma que a utilização da biotecnologia, como forma de melhoramento, se assemelha essencialmente aos métodos da engenharia genética, possui certa dose de razão. Entretanto, isso não significa que se deve abraçar a genética; pelo contrário, é preciso revisar as ações e métodos de educação daqueles pais hiperempenhados (SANDEL, 2015, p.73). Uma prática reprovável do ponto de vista moral, mas aparentemente aceita pela sociedade, não pode ter o condão de fazer com que, automaticamente, outras práticas igualmente reprováveis sejam chanceladas com fulcro na “concessão social”, justificada pela suposta semelhança de espírito guardada entre elas. A avaliação dos métodos de construção da sociedade e dos seres que a compõem deve ser constantemente revista, de forma a acompanhar o desenvolvimento do

próprio pensamento social.

A tentativa exagerada, ansiosa e descontrolada pela formação de “pessoas melhores” ou “perfeitas” representa trajeto arriscado, no qual a maioria das pessoas imerge sem maiores reflexões. A consequência resultante desse processo é a formação de pessoas infelizes, ao invés de perfeitas; que guardam descontentamento para com a própria existência, não reconhecendo qualquer traço de identidade em relação a seus pares, tampouco em relação a seus próprios familiares, chegando ao ponto de se considerarem verdadeiras frustrações aos objetivos de quem lhes dispendeu tempo, dinheiro e esperança.

Ao optar pela abertura ao inesperado, dispensando-se a intervenção da engenharia genética, os pais transmitem mensagem totalmente inversa, de forma a dizer que amam seus filhos da forma como são, independentemente das qualidades e defeitos que possuem ou poderiam possuir; ou seja, os amam incondicionalmente. Com isso, volta-se ao amor incondicional, mencionado pelo teólogo May, como indicativo do melhor caminho a ser trilhado.

6 DOMINAÇÃO E CONTINGÊNCIA

A percepção do nascimento como uma dádiva possui íntima relação com as ideias de contingência e dominação, algo que precisa ser destacado.

Primeiramente, note-se que os críticos da engenharia genética defendem que os métodos de clonagem humana, melhoramento genético e crianças projetadas são nada menos que uma eugenia “privatizada”, ou “de livre mercado”. Já os defensores do movimento pela genética defendem que escolhas feitas livremente se afastam da eugenia em seu sentido pejorativo; ou seja, retirando-se o aspecto da coerção, a eugenia deixa de ser digna de repulsa (SANDEL, 2015, p. 81).

No entanto, não é suficiente a eliminação da coerção para que se possa aceitar, sob o ponto de vista moral, as propostas eugênicas. A política eugênica de Cingapura, p. ex., instituiu ações públicas com o fito de encorajar pessoas de nível universitário a casar-se e ter filhos, ao passo que ofereceu cerca de US\$ 4 mil para mulheres sem ensino médio não se reproduzir. Mesmo se abstraída a ideia da presença de coerção estatal difundida em tais incentivos, verifica-se, ainda, que existe algo errado na ambição, individual e coletiva, em se determinar deliberadamente as características genéticas dos filhos (SANDEL, 2015, p. 82-83).

Assim, ainda que se aceite o argumento de que a interferência genética não prejudica a criança, nem reduz sua autonomia, o desejo de banir as contingências, com vistas à projeção dos filhos pelos pais, é censurável, por expressar, diante do mundo, uma atitude de dominação que não valoriza o caráter de dádiva das potências e conquistas humanas. Além disso, essa opção corrompe a experiência da paternidade como prática social marcada por preceitos de amor incondicional, bem como desconsidera aquela parcela de liberdade que consiste em persistente negociação e elaboração daquilo que é dado, inato aos seres humanos (SANDEL, 2015, p. 93). Nesses termos, “o problema da eugenia e da engenharia genética é que elas representam o triunfo unilateral da intenção deliberada sobre o dado inato, do domínio sobre a reverência, do moldar sobre o contemplar” (SANDEL, 2015, p. 97).

É preciso não olvidar, conforme os ensinamentos de Sandel (2015, p. 97-98), que se a “revolução genética erode nossa valorização do caráter de dádiva dos poderes e conquistas humanas é porque transforma três características cruciais de nossa configuração moral: a humildade, a responsabilidade e a solidariedade”. O teor dessa alegação carece de maiores esclarecimentos, a começar pela humildade.

Num mundo em que se preza por domínio e controle, a experiência de ser pai ou mãe é uma bela oportunidade para aprimorar a humildade. Ainda que os pais se importem com seus filhos e queiram seu melhor, o fato de não poderem escolher o tipo de filhos que desejam, ensina-os a se sujeitarem ao imprevisto, abstendo-se parcialmente de seu desejo de domínio – o que deve ser exaltado, não só ao se pensar nos núcleos familiares individualizados, mas na sociedade, de forma ampla. Tal situação ensina a tolerar o inesperado, a conviver com a dissonância, a controlar o poderoso impulso controlador; caso contrário, a sociedade se tornaria intolerante ao imprevisto, fechada ao que não atende às suas expectativas (SANDEL, 2015, p. 98).

Em *Gattaca* é possível vislumbrar várias situações de extremo preconceito e desprezo. Na família do personagem principal, a predileção pelo “filho perfeito” é clara e perceptível, embora a disparidade de dotes genéticos seja fruto dos caprichos dos próprios pais, em sua incontrolável essência dominante.

A sensação de injustiça é inegável. Ante a escolha do filho perfeito, os pais de Vincent e Anton se tornaram menos humildes, menos tolerantes, e indiferentes em relação àquele que adveio da contingência e da incerteza. A vida de Vincent representa um parâmetro para valorizar ainda mais os dons e qualidades de seu irmão, meticulosamente projetado pela engenharia genética.

No entanto, não apenas no contexto familiar é possível perceber tal fenômeno. A sociedade representada no filme é definida com base em padrões de perfeição e certeza genética, fazendo com que tudo envolva a dualidade projetado/não-projetado, perfeito/imperfeito. Não há espaço para o imprevisto; não se pode aceitar, humildemente, a existência de virtudes que advenham a despeito de meticuloso controle.

Como fruto disso, à medida que a humildade diminui, a responsabilidade se expande e atinge proporções desencorajadoras: "Pensa-se às vezes que o melhoramento genético desgasta a responsabilidade humana ao sobrepujar o esforço e a dedicação, mas o verdadeiro problema é a explosão, e não o desgaste, da responsabilidade" (SANDEL, 2015, p. 98). Isso porque, com a engenharia genética, o ser humano assume o controle das características da futura geração, características essas que passam a se submeter menos ao acaso e mais às escolhas realizadas (SANDEL, 2015, p. 99).

Uma das grandes vantagens na aceitação do ser humano como criados por Deus, pela natureza, ou pelo acaso, reside justamente no fato deste não se tornar inteiramente responsável por aquilo que é. Conforme seja maior a interferência e mais presente a vontade diante da contingência, maior será o fardo a ser carregado em razão de todos os dons, talentos e desempenho. Poder-se-á culpar uma pessoa não por uma falha técnica ou pela falta de um determinado conhecimento, mas pela falta de um atributo genético (SANDEL, 2015, p. 99).

Por último, tem-se que a explosão de responsabilidade pode, paradoxalmente, diminuir a solidariedade das pessoas em relação àquelas menos afortunadas. Isso porque, quanto mais essas pessoas estiverem cientes do acaso com que as coisas acontecem, não só em relação a si, como em relação ao próximo, mais motivos terão para sentir certa empatia e compartilhar do mesmo destino de seus semelhantes, como se dá com o seguro de saúde, por exemplo. Uma vez que os seres humanos não sabem quando e se ficarão doentes, decidem arcar com as despesas de um seguro de saúde, participando de uma espécie de "financiamento conjunto". Com isso, os saudáveis acabam subsidiando os doentes, da mesma forma que o mais idoso talvez contribua por muito mais tempo, eventualmente subsidiando a família daqueles que morrem com menos idade, e, "inadvertidamente", ajudam-se mutuamente, compartilhando recursos, riscos e destinos, mesmo que ausente um senso de obrigação recíproca (SANDEL, 2015, p. 101).

Todo esse sistema somente funciona à medida que as pessoas não conhecem nem controlam os próprios fatores de risco. Se, em suposição, fosse possível, através de testes genéticos, prever possíveis ocorrências médicas e a expectativa de vida de cada indivíduo, aqueles que tivessem boas saúde e previsão de vida longa consequentemente desistiriam de

participar desse fundo, tornando o preço do seguro em algo financeiramente inviável para muitos daqueles com saúde vulnerável, por exemplo. O aspecto solidário desapareceria com o tempo (SANDEL, 2015, p. 101).

Nesse ponto, necessário o questionamento: afinal, os bem-sucedidos que não foram projetados devem algo aos membros sociais menos favorecidos? Uma resposta possível se apoia na noção de dádiva. Os talentos naturais que permitem o sucesso dos primeiros não são responsabilidades únicas deles, não são frutos de suas escolhas, exclusivamente, mas de certa dose de sorte, resultado da loteria genética. Assim, se a sorte se faz tão presente na carga genética, como dádiva, seria errado, e até preconceituoso, supor que as pessoas mais favorecidas merecem todas as recompensas que seus traços genéticos proporcionam numa economia de mercado. É necessário que isso seja compartilhado com aqueles que, por motivos alheios a qualquer opção pessoal, não nasceram providos desses dons (SANDEL, 2015, p. 102).

Com isso, tem-se:

[...] portanto, a relação entre solidariedade e dádiva: ter um senso vívido da contingência de nossos dons – a consciência de que nenhum de nós é completamente responsável pelo nosso sucesso – impede a sociedade meritocrática de deslizar para a crença arrogante de que o sucesso é o coroamento da virtude, de que os ricos são ricos porque são mais merecedores do que os pobres (SANDEL, 2015, p. 102).

Se a engenharia superar a loteria genética, eliminando o acaso e trazendo os dons para o campo das escolhas, o caráter de dádiva das potências e das conquistas humanas será eliminado e, talvez, com ele, a capacidade das pessoas de se enxergarem como seres que compartilham um destino comum. Seria corriqueiro, provavelmente, que os bem-sucedidos se considerassem mais autossuficientes e completamente responsáveis pelo seu próprio sucesso. Aqueles pertencentes às camadas mais baixas seriam vistos não em desvantagem, devido à loteria genética, mas como desqualificados, dignos de "consertos genéticos". A meritocracia, já tão marcante na sociedade atual, ficaria menos moderada pelo acaso e, conseqüentemente, mais inflexível e intolerante. Assim, o perfeito controle genético consumiria a solidariedade que surge quando as pessoas refletem sobre a contingência de seus talentos e de sua sorte (SANDEL, 2015, p. 102-103).

Isso pode ser notado claramente no filme em análise, pois a sociedade nele representada deixa transparecer o preconceito em relação àqueles que não são projetados. A sensação de prepotência é passada ao expectador, que consegue vivenciar o drama do protagonista na busca por superar o estigma imposto aos não-projetados e realizar seu grande

sonho. Sua herança genética o deixa propenso a vários tipos de doença para as quais a sociedade não se mostra sensível. Uma barreira é levantada à sua frente pelo próprio corpo social, impedindo-o de ter uma vida repleta de oportunidades tal qual se dá com as pessoas projetadas, em razão de ser detentor de defeitos genéticos não corrigidos tempestivamente.

É justamente o que Sandel objetiva evidenciar, ao explorar a ideia de solidariedade e a necessária ligação com o pressuposto da contingência. Eliminando-se o acaso, em razão do desejo pelo domínio, a sociedade representada em *Gattaca* perdeu totalmente a sensibilidade frente às contingências e aos menos afortunados, que são relegados e excluídos, possuindo empregos que os bem-sucedidos consideram compatíveis com suas capacidades limitadas.

A engenharia genética oculta muitos efeitos diante da opção dos pais por projetarem seus filhos. Em verdade, trata-se de algo muito mais complexo que a simples escolha da característica capaz de levar alguém ao sucesso. Apesar de haver a impressão de domínio das contingências, esta não passa de ilusão, tendo em vista não ser possível assegurar os resultados que se pretendia alcançar.

A própria busca pela perfeição não é perfeita em si mesma. Por mais que o projeto abranja todas as características do que se tem por “ideal”, tal planejamento não passa de uma promessa diante das contingências da própria vida. Isso se faz evidente no filme, ao contar a vida de Jerome: projetado em suas características e nadador consagrado, sofre acidente e torna-se paraplégico, de sorte que, toda a busca pela perfeição não o isentou da característica mais marcante do homem: a fragilidade diante da vida.

As noções de autonomia e dádiva são essenciais na escolha do melhor caminho a ser trilhado pelos pais, tendo em vista ser:

[...] tentador pensar que projetar nossos filhos e nós mesmos para o sucesso por meio da bioengenharia é um exercício de liberdade numa sociedade competitiva. Porém modificar nossa natureza para nos encaixar no mundo, e não o contrário, é, na verdade, a forma mais profunda de enfraquecimento da autonomia. Em vez de empregar nossos novos conhecimentos genéticos para endireitar “a madeira torta da humanidade”, deveríamos fazer o possível para criar arranjos políticos e sociais mais tolerantes com as dádivas e limitações dos seres humanos imperfeitos (SANDEL, 2015, p. 106-107).

Diante da grande margem de imprevisibilidade que a própria vida impõe, aceitar a completude do homem diante de seu conjunto de virtudes e defeitos é um ato de humildade e tolerância que precisa ser ao máximo exaltado.

A sociedade deveria ser um dos mecanismos para fomentar a maior aceitação do

homem diante de seu semelhante, e não proporcionar ainda mais meios para a propagação da intolerância. Marginalizar pessoas simplesmente pelo o que são, frente às suas características inatas e herança genética, figura entre as maiores atrocidades que o homem perpetra a si mesmo, defeito este que não pode ser corrigido via engenharia genética.

A busca por uma maior empatia com o próximo se apresenta como necessária, diante de tudo o que a vida reserva. Num mundo cada vez mais complexo e conturbado, não há muitas certezas e garantias acerca do amanhã, de forma que, ainda que se consiga projetar um ser humano perfeito, não há como prever o que o futuro lhe reserva. Diante das vicissitudes da vida humana, em apenas um momento cruza-se o abismo ilusório que separa os privilegiados dos relegados.

Para representar o acima alegado, a cena derradeira do filme é adequada: enquanto Vincent, não-projetado e sujeito às contingências, consegue alcançar seu sonho e se tornar astronauta, Jerome, especialmente projetado para a grandeza, entra numa câmara que o protagonista utilizava para incinerar cabelos, pelos e pele descamada, coloca sua medalha de prata no peito e, nas suas palavras, embarca “na sua própria viagem”, pondo fim à sua vida. Apesar de projetado para ser alguém de sucesso, diante de sua incapacidade física e de uma sociedade pouco tolerante e altamente excludente, Jerome preferiu o suicídio.

De fato, é preciso admitir:

Existe algo de sedutor, e até mesmo inebriante, em vislumbrar a liberdade humana livre dos grilhões daquilo que nos é dado. Talvez a sedução dessa perspectiva até tenha colaborado para dar início à era genética. É comum assumir que os poderes de melhoramento que hoje temos surgiram como subprodutos da evolução da biomedicina – que a revolução genética apareceu, por assim dizer, para curar as doenças, mas perdurou para nos tentar com a perspectiva de melhorar nosso desempenho, projetar nossos filhos e aperfeiçoar nossa natureza. Mas isso pode ser a história contada de trás para a frente. Também é possível ver a engenharia genética como expressão máxima de nossa decisão de subjugar o mundo, como mestres de nossa própria natureza. Essa visão de liberdade, entretanto, é falha. Ela ameaça banir a valorização da vida como dádiva e nos deixa sem nada para defender ou contemplar além da nossa própria vontade (SANDEL, 2015, p. 108-109).

O acaso é capaz de trazer em si uma conotação libertadora. A pretensão de controle pela dominação nada mais é que reflexo das próprias imperfeições do pensamento humano. Como demonstrado, a noção de liberdade advinda da dominação nada mais é que uma ilusão, daquele que se mostra escravo da própria vontade, incapaz de vislumbrar a vida como uma verdadeira dádiva, e de encontrar virtudes até mesmo nos maiores defeitos.

CONCLUSÃO

Vive-se, hoje, a era da engenharia genética, de modo que a cada dia ela se faz presente, de forma mais intensa, na vida dos membros da sociedade. Naturalmente, é preciso reavaliar tudo que gira em torno dessas inovações, inclusive em seu aspecto moral.

A linha de raciocínio de Sandel traz muitos aspectos que devem ser considerados na reflexão acerca do tema. Primeiramente, no tocante à autonomia, tem-se que a projeção dos pais elimina parcela da liberdade do filho. Ainda que se diga que não há autonomia também no acaso do nascimento sem interferência parental, há de se convir que os pais projetistas acabam por vincular seu filho aos seus desejos e, conseqüentemente, às características que lhe foram impostas. Assim, o argumento em defesa da autonomia diante da intenção projetista mostrou-se válido, porém incompleto

Isso porque, quando não há a projeção, não só se respeita a liberdade essencial para a vida da criança, como também se faz referência à vida como uma dádiva, valorizando o ser humano como é, com as características que a loteria genética proporcionou, abrindo-se espaço para que o amor prevaleça diante do desejo de dominação: um amor incondicional.

Esse desejo de dominação não deve prevalecer sobre a necessidade de respeito às contingências. Ao optar pela intervenção da engenharia genética, negando-se o aspecto da contingência, há conseqüências não apenas em relação aos pais projetistas e seu filho - por exemplo, no tocante à humildade e responsabilidade -, mas para toda a sociedade, principalmente no que diz respeito à solidariedade e à tolerância.

Como se pode notar, há uma relação intrínseca entre todos esses aspectos, que não podem ser encarados isoladamente nem desconsiderados, uma vez que sua análise conjunta traz as balizas necessárias para que seja possível articular possíveis respostas para os embates morais envolvendo a projeção de filhos através da engenharia genética.

Em “*Gattaca – Experiência Genética*”, a rotina penosa do personagem principal, desde as mais tenras idades, os embates familiares nos quais estava envolvido, e uma sociedade evidentemente preconceituosa e excludente, dão toque de concretude aos pensamentos expostos e concatenam com as reflexões até então realizadas.

Assim, a projeção dos filhos pode ter conseqüências morais negativas que devem ser levadas em consideração diante da avalanche de possibilidades tecnológica que imerge a sociedade em dúvidas e receio. Diante disso, a opção pelo acaso parece mais humana, respeitando-se o indivíduo como um ser único e genuíno, completo em suas virtudes e defeitos,

perfeito em suas imperfeições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESPOLADOR, Rita de Cássia. R. T. *Manipulação genética humana: o controle jurídico da utilização de embriões em pesquisas científicas*. Tese de Doutorado em Direito apresentada na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: a ética na era da engenharia genética*. 2ª ed. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS À EXPERIÊNCIA CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS

*Camila Maria Rosa Casari*³⁶

*Jaime Domingues Brito*³⁷

RESUMO

Este artigo busca trazer contribuições sobre o debate de quais seriam os limites éticos e jurídicos à experiência científica com seres humanos, elegendo-se como base a obra “A experiência” (2001), do diretor alemão Oliver Hirschbiegel, inspirado na história real do experimento conhecido como “Experiência da Prisão de Stanford”, conduzido em 1971 por Philip George Zimbardo, que originou o livro “Efeito Lúcifer: como boas pessoas se tornam más” (2012). É inerente à natureza humana a curiosidade e inquietação sobre os limites do corpo, da mente e da própria existência, desde os primórdios investigando-se meios para melhoria da qualidade de vida, impulsionando-se a evolução humana. “A experiência” nos convida à reflexão a respeito da necessidade de parâmetros éticos e jurídicos bem delimitados na condução de experiências científicas com seres humanos, não considerando apenas uma abordagem utilitarista dos benefícios que determinado experimento poderá ocasionar à humanidade, mas igualmente, garantindo-se o respeito aos direitos inerentes à pessoa que se submete voluntariamente ao experimento científico.

Palavras-chave: Experiência científica com seres humanos; limites éticos; limites jurídicos; utilitarismo.

ABSTRACT

This article has as objective to bring contributions to the debate about what would be the ethical and juridical limits to the scientific experiment with human beings, using the work “The experiment” (2001), as the base, from the german director Oliver Hirschbiegel, inspired in the real history of the experiment known as “The Stanford Prison Experiment”, driven in 1971 by Philip George Zimbardo, which originated the book “Lucifer Effect: as good people become bad” (2012). It is inherent to the human nature the curiosity and inquietude about the limits of the body, mind and of the own existence, have had searching, since the beginning for ways to improve life quality, impelling the human evolution. “The experiment” invites us to the reflection about the need of well defined ethical and legal parameters when conducting scientific experiment with human beings, not only considering an utilitarian approach of the benefits that a certain experiment can bring to the humanity, but equally, guaranteeing the respect

³⁶ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Professora na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Uniesp – Faculdade de Araraquara. Assessora Jurídica do Município de Boa Esperança do Sul – SP. Advogada. Endereço: Avenida Portugal, 506, Centro, Araraquara – SP, C.E.P.: 14.801-075. Email: camilarcasari@gmail.com

³⁷ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE), SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor titular nos cursos de graduação e de Mestrado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor no curso de pós-graduação de Direito Processual Civil do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), de Londrina, PR. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNILONDRINA Advogado.

to the inherent rights of the person that undergoes the scientific experiment voluntarily.

Keywords: Scientific experiment with human beings; ethical limits; legal limits; utilitarianism.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar os limites éticos e jurídicos na condução de experimentos científicos com seres humanos, tendo como escopo as reflexões trazidas pelo filme “A experiência”, cujo enredo retrata com maestria a deterioração das relações humanas a partir de um experimento realizado por uma equipe de cientistas, que selecionou por meio de anúncios em jornais e revistas, vinte pessoas para participarem de uma experiência científica de observação comportamental, cujo objetivo foi o de analisar o comportamento do ser humano em situação de encarceramento.

As cobaias selecionadas foram isoladas em um ambiente que simulava a prisão, divididas em dois grupos, oito deles desempenhando o papel de guarda e doze na qualidade de prisioneiros, recebendo uniformes característicos às funções desempenhadas. As cobaias receberiam um prêmio em dinheiro ao final do experimento, em que deveriam lidar com o encarceramento e a perda de direitos civis, com a condição de permanecerem desempenhando o papel designado até o final da experiência, sem utilizarem-se de violência.

No início do experimento, segundo o filme, pode ser observado que as cobaias divertem-se com a situação, porém em pouco tempo a relação entre os guardas e os prisioneiros torna-se conflituosa. O filme demonstra como o ambiente hostil e estressante do encarceramento e a relação de poder exercida pelos guardas sobre os prisioneiros geram conflitos que rapidamente se agravam, culminando com a morte de um dos prisioneiros e a captura, pelos próprios guardas, de parte da equipe de cientistas que idealizaram o projeto pelos.

Das muitas leituras que podemos realizar a partir do enredo do filme “A experiência”, destacaremos o trágico desfecho de uma experiência científica que saiu do controle e foi conduzida com desprezo aos limites físicos e mentais das cobaias, investigando a normalização jurídica e os limites éticos da utilização de seres humanos em pesquisas.

O cientista idealizador do experimento exposto no filme (ao contrário do experimento real que o inspirou “Experiência da Prisão de Stanford”, e que foi abortado após seis dias), mesmo após evidências do descontrole emocional das cobaias e contrariando parte de sua própria equipe, decide continuar com o projeto, ocasionando morte e prisão, além de danos

psicológicos a todos os envolvidos.

O recorte proposto pelo presente artigo, ao investigar os limites éticos e jurídicos das experiências científicas com seres humanos, não se propõe a analisar as relações de poder e de violência que o experimento científico expôs no filme, mas sim a regulamentação jurídica da utilização de seres humanos em pesquisas científicas, proposta que se harmoniza, assim, com as pesquisas desenvolvidas na disciplina “Personalidade e responsabilidade”, que é ministrada no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), e por intermédio da qual se dá enfoque principalmente às questões relativas à Bioética e ao Biodireito.

1 MARCOS JURÍDICOS DA REGULAMENTAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA COM SERES HUMANOS

Segundo a conceituação trazida pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução 466 de 12 de dezembro de 2012, em seu item II.14, a pesquisa envolvendo seres humanos é considerada aquela “que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, incluindo o manejo de seus dados, informações ou materiais biológicos”.

Existem duas possibilidades de pesquisas científicas envolvendo seres humanos: a experimentação terapêutica e a clínica (ou não terapêutica). Na experimentação terapêutica, as cobaias possuem determinada doença pré-existente e a elas são ministrados medicamentos e/ou procedimentos novos, a fim de determinar quais os efeitos e possibilidades de cura. Por sua vez, na experimentação clínica, as cobaias saudáveis, ou seja, não possuem doença pré-existente, e sua utilização visa determinar a eficácia da utilização de determinado medicamento e/ou procedimento, como por exemplo, a administração de uma vacina visando à prevenção de certa doença ou, no caso do filme “A experiência”, a verificação de determinado comportamento induzido por circunstâncias específicas.

É inegável os progressos da humanidade a partir da curiosidade e da transposição de suas próprias limitações e as pesquisas científicas destacam-se como precursoras do modo de vida que podemos desfrutar hodiernamente. Contudo, igualmente devemos investigar os limites éticos, nem sempre respeitados, na condução das pesquisas científicas.

Saraya Saad Lopes argumenta que “as grandes transformações do mundo atual e outras

que se anunciam - cuja velocidade nem carece de comentários – acabam suscitando necessidades de regulação, cabendo também ao Direito à defesa da sobrevivência humana.” (LOPES, 2002, p. 242)

Joaquim Antônio César Mota destaca que no século XVIII houve o início sistematizado de experimentos científicos com seres humanos:

Naquele século, vários estudos sobre variolização e proteção contra sarampo foram realizados, com a utilização de crianças como sujeitos das pesquisas. Zabdiel Boylston, para estudar a forma de proteção contra o sarampo, utilizou como cobaias seus dois filhos e seus dois servos. Benjamim Waterhouse, o médico que introduziu a *vaccinia* nos EUA, testou-a inicialmente em seus filhos (MOTA, 2005, p. 45).

Conforme podemos observar, crianças eram inicialmente utilizadas como cobaias de medicamentos e/ou procedimentos médicos, inclusive filhos dos próprios pesquisadores, sem maiores indagações a respeito de quais os limites éticos no desenvolvimento das pesquisas, neste período inicial, até mesmo crianças órfãs eram utilizadas em experimentações científicas.

A despreocupação com a regulamentação ética das pesquisas científicas foi por muito tempo sustentado pelo discurso dos benefícios que tais experimentos traziam para humanidade, cenário que somente alterou-se a partir de uma terrível perspectiva, com a descoberta dos experimentos científicos atrozes conduzidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente pelo médico Josef Mengele, conhecido como “Anjo da Morte”, que chocaram o mundo devido ao grau de crueldade e desprezo à dignidade humana.

Para criar uma raça de indivíduos de cabelos loiros e olhos azuis, de acordo com alguns relatos, Mengele fez experiências com vários pigmentos que injetou nos olhos não-anestesiados de crianças, preferencialmente gêmeas. O procedimento excruciante frequentemente causava ferimento e às vezes cegueira total, momento em que as crianças eram exterminadas. Em alguns experimentos, suturou as crianças para uni-las, para simular gêmeos siameses. Em outros experimentos, injetava febre tifoide ou tuberculose para ver como os indivíduos de diferentes raças reagiam à doença, ou matava um grupo de indivíduos sadios simultaneamente, pois queria fazer autópsias em gêmeos que tinham morrido precisamente no mesmo momento (GOLISZEK, 2004, p. 127,128).

As terríveis experiências científicas realizadas com seres humanos pelos nazistas, sem que as cobaias tivessem conhecimento do experimento e da finalidade, e sem autorização, não foram as únicas a serem realizadas.

Andrew Goliszek (2004, p. 110), relata que o Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, no ano de 1932, no Condado de Macon, Estado do Alabama, através do instituto

Tuskegee recrutou homens negros portadores de sífilis e iniciou uma pesquisa que foi intitulada “Estudo Tuskegee de Sífilis Não Tratada no Homem Negro”. Os homens não sabiam que se tratava de uma pesquisa científica e acreditavam que estavam sendo tratados da doença, quando na verdade recebiam placebo (aspirina e tônico à base de ferro) e anualmente eram submetidos a exames e testes sanguíneos, cujo objetivo era diagnosticar a evolução do mal no organismo humano. Essa pesquisa não autorizada durou 40 (quarenta) anos e a maioria dos homens faleceu. A crueldade e o desrespeito ético da pesquisa destacam-se com o fato de que desde o ano de 1943 havia sido comprovado que a penicilina era um medicamento eficaz contra a doença.

Somente em 1947 houve o início da regulamentação internacional das experimentações científicas, e o Código de Nuremberg foi o primeiro documento a consagrar princípios éticos, tornando-se um marco na limitação ético-jurídica às intervenções científicas não-consentidas.

Em 1947, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, uma corte formada por juízes dos Estados Unidos reuniu-se para julgar os crimes cometidos pelos médicos nazistas em campos de concentração. Este julgamento, mundialmente noticiado em função das atrocidades cometidas em nome da ciência por médicos do Estado Nazista, resultou na elaboração de um conjunto de preceitos éticos para a pesquisa clínica, conhecido como Código de Nuremberg (Nuremberg Code, 1949). Infelizmente, durante os primeiros vinte anos de existência do documento, as diretrizes éticas de Nuremberg não atingiram o alvo desejado, ou seja, não foram capazes de sensibilizar os médicos para o respeito necessário no uso de seres humanos em pesquisas clínicas. (Diniz; Corrêa, 2001, p.679).

Apesar do Código de Nuremberg tecer a primeira regulamentação internacional ético-jurídica às intervenções científicas, este documento não foi suficiente para coibir o abuso na utilização de cobaias humanas em pesquisas científicas.

Foi assim que, muito embora o Código de Nuremberg tenha declarado logo nas primeiras linhas que, para participação em pesquisas científicas, “...o consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial e isto significa que a pessoa envolvida deve ter a capacidade legal de consentir...” (Nuremberg Code, 1949:181), experimentos perversos e abusivos envolvendo comunidades vulneráveis, tais como minorias étnicas ou pessoas institucionalizadas, foram largamente desenvolvidos nos Estados Unidos durante os anos 60 e 70. (Diniz; Corrêa, 2001, p.679).

Por meio da Associação Médica Mundial, que desde o ano de 1964, realiza convenções internacionais para discutir as diretrizes básicas aplicáveis às pesquisas com seres humanos, foi elaborada a Declaração de Helsinque (que desde então é periodicamente revisada), que se

tornou um documento referencial de diretrizes éticas nas pesquisas científicas com seres humanos.

Entre os princípios gerais trazidos pela Declaração de Helsinque em seu item 7 é ressaltada a dignidade e prioridade do ser humano, “a pesquisa médica está sujeita a padrões éticos que promovem e garantem o respeito a todos os seres humanos e protegem sua saúde e direitos”.

Outro marco histórico na regulamentação das pesquisas científicas ocorreu em 1978, nos Estados Unidos, quando a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, elaborou um documento denominado Relatório Belmont, visando à identificação e delimitação dos princípios éticos básicos (Beneficência, Não-Maleficência, Autonomia e Justiça) aplicáveis à experimentação com seres humanos nas ciências do comportamento e na biomedicina, que serão analisados por este artigo no próximo tópico.

Ainda podemos destacar como marcos regulatórios da experimentação científica, o Convênio Europeu sobre Direitos Humanos e Biomedicina, que em 1997, por meio do Conselho da Europa, fixou parâmetros para a atividade biomédica. Em 2002, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas editou o Guia Ético Internacional para Pesquisas Biomédicas envolvendo Seres Humanos, pelo qual estabelece os limites da intervenção científica. Por sua vez, em 2005, a UNESCO publicou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

No Brasil, a atividade científica está prevista pela Constituição Federal de 1988, como um dos direitos fundamentais, nos termos do inciso IX do artigo 5º que estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O órgão que regulamenta as pesquisas científicas no Brasil é o Conselho Nacional de Saúde por meio de resoluções. O Conselho Nacional de Saúde publicou a Resolução 01/1988, substituída pela Resolução 196/1996, que foi o primeiro marco regulatório nacional da ética aplicada à pesquisa. Atualmente está em vigor a Resolução 466/2012. O sexto Código de Ética Médica Brasileiro entrou em vigor a partir do dia 13 de abril de 2010. O Código Civil de 2002 não regulamenta de forma específica a experimentação científica, trazendo genericamente delimitações ao direito ao próprio corpo e a possibilidade de disposição do mesmo, no todo ou em parte, em vida ou após a morte nos artigos 13 ao 15.

As pesquisas científicas com a utilização de seres humanos e a preservação da

autonomia da liberdade dos pesquisadores para desenvolverem novos medicamentos e/ou procedimentos médicos que irão beneficiar toda a humanidade devem se harmonizar com o respeito a princípios e limites éticos e à preservação da dignidade das cobaias utilizadas.

2 PRINCÍPIOS ÉTICOS BÁSICOS APLICÁVEIS À EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS

Como vimos, o Relatório de Belmont elaborado em 1978 pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, identificou e delimitou quatro princípios éticos básicos a serem seguidos nas pesquisas científicas com seres humanos, são eles: Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.

Neste momento, discorreremos a respeito dos elementos fundamentais de cada um dos princípios, destacando a importância da realização de pesquisas científicas regidas de forma simultânea pelos quatro princípios éticos cunhados por meio do Relatório de Belmont e ao final investigaremos se tais princípios foram respeitados no desenvolvimento do enredo do filme “A experiência”.

Abordaremos inicialmente o princípio da beneficência, cuja origem remonta ao médico e filósofo grego Hipócrates, conhecido como “pai da medicina”, a quem é atribuída a escrita do “Juramento de Hipócrates”, que hodiernamente é solenemente efetuado pelos médicos, por ocasião de sua formatura, que contém a seguinte afirmação: "aplicarei os regimes para o bem dos doentes, segundo o meu saber e a minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja".

Por meio do princípio da beneficência busca-se maximizar os benefícios ao paciente, minimizando os prejuízos. Atrela-se a esta ideia de maximização do benefício, com diminuição do prejuízo, o princípio da precaução, posto para efetivação do princípio da beneficência é necessário que seja realizado um prévio estudo dos riscos e benefícios contidos na experiência científica que se pretende realizar, com a finalidade de que a pesquisa traga maiores benefícios que os danos eventualmente causados aos participantes.

A pesquisa científica com seres humanos deve ser precedida da implementação de uma política de gestão dos riscos envolvidos, posto que, concluindo-se que os malefícios e prejuízos sejam maiores que os benefícios, o experimento científico não deverá ser autorizado, sob pena de violar-se o princípio da beneficência.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, em seu artigo

4º, consagra o princípio da beneficência, afirmando que:

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, devem ser maximizados os efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes, os participantes em investigações e os outros indivíduos envolvidos, e deve ser minimizado qualquer efeito nocivo susceptível de afetar esses indivíduos. (UNESCO, 2005)

Contido implicitamente no princípio da beneficência está o princípio da não maleficência, pelo qual, nenhuma experimentação científica poderá prejudicar o participante.

A doutrinadora Maria Helena Diniz dimensiona de forma adequada os princípios da beneficência e da não maleficência:

Beneficência, ante a obrigação de maximizar benefícios e minimizar danos. Logo: os riscos inerentes da pesquisa devem ser razoáveis ou proporcionais às vantagens esperadas; o projeto da pesquisa tem de ser sólido e antecedido por uma avaliação cuidadosa dos riscos previsíveis em comparação com os benefícios previstos para o participante ou para a comunidade [...]. Como esse princípio veda qualquer intenção deliberada de causar dano, algumas vezes é expresso, nesse aspecto, como sendo o princípio da não maleficência (DINIZ, 2001, p. 350).

Toda pesquisa científica deverá avaliar os riscos e benefícios envolvidos e ainda cuidar para que não haja qualquer dano efetivo às cobaias, sob pena de violar, respectivamente o princípio da beneficência e da não maleficência.

Feitas essas considerações, devemos investigar a possibilidade de invocarmos a moralidade utilitarista para fundamentar a realização de pesquisas científicas com seres humanos que tragam eventuais danos às cobaias, mas que proporcionem benefício à sociedade.

A teoria ética utilitarista, sob a perspectiva desenvolvida por Jeremy Bentham e Stuart Mill, em síntese traduz o pensamento que os homens possam renunciar a seus direitos pessoais objetivando beneficiar o maior número de pessoas da sociedade com sua renúncia, proporcionando a felicidade para o máximo da sociedade.

“[...] Acontece com a disposição, o que sucede com qualquer outra coisa: será boa ou má de acordo com os efeitos que tem quanto a aumentar ou diminuir a felicidade da coletividade [...]” (BENTHAM, 1974, p. 56)

“Assim, entre sua própria felicidade e a de outros, o utilitarismo exige que o indivíduo seja não apenas estritamente imparcial como um espectador desinteressado e benevolente” (MILL, 2000, p. 202).

Por meio da ética utilitarista poderíamos justificar a existência de experimentos científicos que causassem danos às cobaias, mas que em contrapartida, proporcionassem

benefícios de grande monta à sociedade, legitimando o sacrifício de alguns em prol de muitos.

“[...] O objetivo geral que caracteriza todas as leis – ou que deveria caracterizá-las – consiste em aumentar a felicidade global da coletividade: portanto, visam elas em primeiro lugar a excluir, na medida do possível, tudo o que tende a diminuir tal felicidade, ou seja, tudo o que é pernicioso [...]” (BENTHAM, 1974, p. 65)

A respeito da teoria utilitarista Rafael Amorim Santos afirma que:

A sociedade, segundo a mencionada corrente, deveria ser guiada pelo princípio da utilidade. Com base neste, as escolhas deveriam ser realizadas a partir da análise das perdas e ganhos que poderiam ocorrer naquela determinada situação. Com isso, deveria ser escolhida a alternativa, dentre as várias existentes, que pudesse acarretar o maior ganho possível à sociedade. Busca-se, assim, a maximização do bem-estar do grupo. (SANTOS, 2010, p. 14)

Embora sedutora, a teoria utilitarista aplicada à experimentação científica com seres humanos pode originar terríveis consequências, tais como verificamos por meio das atrozidades desenvolvidas durante a Segunda Guerra Mundial pelos médicos e pesquisadores nazistas, com total desprezo à dignidade e a vida das cobaias, sob fundamento da necessidade de avanços e benefícios sociais.

Não podemos aceitar que seres humanos sejam tratados como meios para atingirmos uma finalidade, mesmo que esta finalidade seja o bem comum dos demais. Cada ser humano é um fim em si mesmo e deverá ser tratado com respeito e dignidade.

Immanuel Kant traduz a dignidade da pessoa humana como um imperativo categórico: “aja de forma a que sempre vejas a humanidade, em tua pessoa e em todas as pessoas, como a finalidade da ação, nunca como simples meio” (1986, p. 429).

A dignidade da pessoa humana é um imperativo categórico posto que representa uma ação boa em si mesma e, segundo Rizzato Nunes (2002, p. 46-48), a dignidade da pessoa é oriunda da “razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”.

Caso um experimento científico com seres humanos ofenda a dignidade das cobaias envolvidas, mesmo havendo perspectiva de benefícios sociais, este experimento não terá legitimidade jurídica e ética para ser desenvolvido.

Evidente que não se trata de tarefa simples ponderar previamente os riscos envolvidos na experimentação científica que se pretende desenvolver e analisar o grau de benefício e malefício envolvido, bem como a possível ofensa à dignidade das cobaias.

O Código de Nuremberg visando estabelecer parâmetro para avaliação do grau de risco

afirma em seu item 6 que “o grau de risco aceitável deve ser limitado pela importância humanitária do problema que o experimento se propõe a resolver”.

Por sua vez, nos itens 4 e 5 o Código de Nuremberg delinea a necessidade de proteção às cobaias, evitando-se o sofrimento físico ou mental, bem como a ocorrência de danos.

4. O experimento deve ser conduzido de maneira a evitar todo sofrimento físico ou mental desnecessários e danos.

5. Não deve ser conduzido qualquer experimento quando existirem razões para acreditar que pode ocorrer morte ou invalidez permanente; exceto, talvez, quando o próprio médico pesquisador se submeter ao experimento.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, em seu artigo 3º, item 2 afirma que “os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.”

Desta forma, percebemos que o princípio da dignidade da pessoa humana é o norteador dos limites ao princípio da beneficência, havendo vedação à realização de experimentos científicos que ofendam o bem-estar do indivíduo, mesmo que tragam benefícios sociais.

Após as considerações sobre os princípios da beneficência e não maleficência, analisaremos o princípio da autonomia, que reflete a capacidade da pessoa decidir por si própria, autogovernando seus atos.

Cassirer (1968, p. 287), ao comentar o conceito de autonomia presente na fundamentação da ética kantiana, afirma que "a autonomia é aquela vinculação da razão teórica e da razão moral em que esta tem a consciência de vincular-se a si mesma".

Em algumas situações deveremos realizar ponderações entre os princípios da autonomia e da beneficência, haja vista que nem sempre a vontade de determinada pessoa em participar de uma experimentação científica será o melhor para ela, colocando-a em risco quanto a sua integridade física e psíquica.

Imaginemos, por exemplo, a seguinte situação hipotética: se determinada pessoa, exercendo sua vontade livre, deseja participar de um experimento científico que ao final acarretará graves danos físicos ou até mesmo sua morte, o Estado poderia impedi-la de exercer sua livre manifestação de vontade, sob fundamento dos prejuízos e ofensa à dignidade do participante superarem os benefícios dos experimentos?

Adotando-se uma posição utilitarista, visando à maximização dos benefícios sociais, o custo da vida da cobaia é um preço justificável, desde que o experimento científico traga real benefício a um grande número de pessoas.

Stuart Mill afirma que “a humanidade ganha mais tolerando que cada um viva

conforme o que lhe parece bom do que compelindo cada um a viver conforme pareça bom ao restante” (MILL, 2000, p. 22). E ainda:

[...] Outros podem oferecer e até mesmo impor ao indivíduo considerações para auxiliar seu julgamento, exortações para fortalecer sua vontade, mas ele é o juiz supremo. Pode cometer erros, apesar de conselho e advertência; mas são um mal menor do que permitir a outros constrangê-lo aos que estimam seu bem (MILL, 2000, p. 117).

Contudo, observamos no decorrer deste trabalho que o Estado assume uma verdadeira posição paternalista e por meio da regulamentação ética e jurídica contida especialmente no Código de Nuremberg e na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco, veda a realização de experimentos científicos que coloquem em risco à vida e a integridade física e psíquica das cobaias.

A beneficência sozinha justifica ações realmente paternalistas [...]. A justificação mais plausível do paternalismo considera que o benefício está numa escala com interesses de autonomia, na qual ambos devem ser ponderados: à medida que aumentam os interesses na autonomia e diminuem os benefícios para a pessoa, a justificação do paternalismo torna-se menos provável; inversamente, à medida que aumentam os benefícios para a pessoa e que diminuem os interesses na autonomia, aumenta a plausibilidade de que se justifique um ato de paternalismo. Portanto, prevenir danos menores ou proporcionar benefícios menores e ao mesmo tempo desrespeitar seriamente a autonomia não possui justificação plausível; por outro lado, prevenir danos importantes e proporcionar benefícios importantes desrespeitando apenas um pouco a autonomia tem uma justificação paternalista altamente plausível (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 307).

Segundo Marco Segre (SEGRE, 2002, p. 37):

Percebe-se, portanto, desde o início, a oposição que sempre existiu nas sociedades que se pautam pelos ideais democráticos de Locke entre *o poder cada pessoa agir com relação a si mesma (sem obviamente cercear a liberdade de terceiros) e o tutelar-se essa pessoa para que ela aja segundo o que nós consideramos bom pra ela.*

Percebemos que o princípio da autonomia encontra limitação pelo princípio da beneficência, não legitimidade jurídica para condução de experimentos científicos que ofendam a integridade física e psíquica, a vida e a dignidade das cobaias.

Para que o princípio da autonomia adquira efetividade, permitindo que o indivíduo

autodetermine sua vontade em participar de um experimento científico é fundamental a existência do “consentimento informado”, “consentimento voluntário” ou “consentimento livre e esclarecido”.

O consentimento livre e esclarecido é um direito subjetivo do participante da pesquisa, portanto, o pesquisador responsável pelo experimento tem o dever informar de forma completa todos os riscos, consequências, benefícios e objetivos envolvidos na experiência.

O Código de Nuremberg em seu item 1 destaca a importância e a necessidade primordial do consentimento livre e esclarecido, garantindo-se o respeito à dignidade do participante do experimento, bem como possibilitando sua participação voluntária e a garantia de retirar-se a qualquer tempo da pesquisa (item 9).

1. O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente.

.....

9. O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento, se ele chegou a um estado físico ou mental no qual a continuação da pesquisa lhe parecer impossível.

Por intermédio do consentimento livre e esclarecido de todas as circunstâncias envolvendo a pesquisa científica o princípio da autonomia será respeitado, afirmando Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire Sá (2002, p. 120) que “exige-se que o paciente seja capaz de compreender a situação em que se encontra. Em direito, a capacidade de fato - ou capacidade para o exercício – normalmente se traduz em poder de discernimento [...]”

Após as considerações a respeito do princípio da autonomia e do consentimento livre e esclarecido devemos investigar a possibilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, destacando-se os seguintes indivíduos ou grupos de pessoas vulneráveis: os absoluta ou relativamente incapazes; as pessoas doentes; pessoas em situação de extrema pobreza e as pessoas presas, entre outras situações peculiares a cada caso específico.

A vulnerabilidade em que se encontram esses indivíduos ou grupos de pessoas que

destacamos impede a certeza da obtenção do consentimento livre e esclarecido, que como vimos é fundamental para o respeito ao princípio da autonomia e participação em pesquisas científicas.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) reconhece a existência de indivíduos ou grupos vulneráveis, contudo, não veda sua participação em pesquisas científicas, determinando em seu artigo 7º que o direito interno de cada país conceda proteção especial às pessoas que são incapazes de exprimir o seu consentimento.

De fato, não podemos simplesmente proibir a realização de experimentos que possam trazer grandes benefícios ao próprio grupo vulnerável e à humanidade como um todo, contudo, não há dúvidas quanto à necessidade de maior proteção aos indivíduos ou grupos vulneráveis, com a finalidade de garantir que a participação seja voluntária e todas as informações concernentes ao experimento sejam prestadas, protegendo-se a dignidade e integridade física e psíquica dos envolvidos.

O direito interno brasileiro, por meio da Resolução 466/2012 que regulamenta as pesquisas científicas envolvendo seres humanos, define e protege a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade nas pesquisas científicas.

Desta forma, a Resolução 466/2012 em seu item II.25, define as situações de vulnerabilidade dos participantes das pesquisas científicas afirmando que:

II.25 - vulnerabilidade - estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

A proteção aos indivíduos ou grupos vulneráveis está presente na Resolução 466/2012 em seu item III-1.j ao afirmar que as pesquisas científicas devam preferencialmente ser desenvolvidas com pessoas que disponham de autonomia plena, podendo fornecer o consentimento livre e esclarecido, afirmando que indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser participantes de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida por meio de participantes com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios aos indivíduos ou grupos vulneráveis.

A declaração de Helsinque em seu item III.3a dispõe que “a pesquisa clínica em um ser humano não pode ser empreendida sem seu livre consentimento, depois de totalmente esclarecido; se legalmente incapaz, deve ser obtido o consentimento do responsável legal.”

Portanto, a legislação reconhece o direito de autodeterminação das pessoas em situação de vulnerabilidade, que deverão emitir o consentimento por meio de seus representantes legais,

especialmente em situações nas quais a pesquisa possa trazer benefícios a eles próprios.

Ao determinar-se que as pesquisas científicas envolvendo indivíduos ou grupos vulneráveis beneficiem efetivamente tais indivíduos ou grupos, entendemos que haja uma limitação à realização de experimentos não terapêuticos, posto que somente nas pesquisas terapêuticas, nas quais se utilizam cobaias com doenças pré-existentes visando à busca de novos medicamentos e/ou procedimentos para possibilitar a cura, haverá efetivo benefício ao indivíduo ou grupo vulnerável envolvido na pesquisa.

Defendendo este posicionamento Elio Sgreccia afirma que:

Julgamos que são moralmente inadmissíveis experimentações não terapêuticas no caso de indivíduos que tenham incapacidade real de consentimento, própria dos que não têm ainda ou não poderão mais ter o uso da razão. Pode-se considerar nestas hipóteses somente o caso do uso de um remédio experimental como última *chance*, na tentativa de salvar a vida do menor que não poderia ser salva com os remédios conhecidos: neste caso, tratar-se-ia com mais propriedade de experimentação terapêutica, ainda que pudessem nascer daí, por acaso, dados preciosos para a ciência e a sociedade, no caso de resultado positivo (SGRECCIA, 2002, p. 546).

Não obstante, ressaltamos que há entendimentos contrários, tal como a posição de Maria Helena Diniz, que defende a possibilidade de indivíduos ou grupos vulneráveis participarem de pesquisas científicas não terapêuticas, utilizando-se a cobaias saudáveis, com a finalidade de verificação da eficácia da utilização de determinado medicamento e/ou procedimento. Para Maria Helena Diniz a participação de indivíduos ou grupos vulneráveis em pesquisas científicas não terapêuticas justifica-se em duas situações: a) nos casos em que os riscos forem mínimos para o sujeito envolvido na pesquisa; b) nas situações em que a pesquisa implicar graves riscos, mas trazer um grande benefício social. Para a autora, caso a pesquisa trouxer riscos enormes e reduzido benefício social, deverá ser evitada (DINIZ, 2001, p.354).

Entendemos que o posicionamento de Maria Helena Diniz, ao legitimar a participação de indivíduos ou grupos vulneráveis em pesquisas científicas que possam implicar graves riscos, mas tragam grande benefício social contraria o princípio da beneficência, da não maleficência (ambos já tratados no presente trabalho), e principalmente o princípio da justiça, que abordaremos neste momento.

O princípio da justiça traz consigo o ideal de igualdade entre as pessoas, segundo Fermin Roland Schramm, Marisa Palácios e Sergio Rego (2007, p. 363) este princípio “conhecido também como princípio de equidade é referido à escolha dos

sujeitos, objeto de pesquisa, com particular atenção aos sujeitos e populações denominados “vulneráveis”, que deverão ser objeto de medidas especiais de amparo ou proteção.”

Portanto, a pesquisa científica regida pelo princípio da justiça deverá tratar as pessoas igualmente, reconhecendo e protegendo as situações de desigualdade, tal como a situação de vulnerabilidade, que exige uma maior proteção.

Não é justo permitir-se que indivíduos ou grupos vulneráveis sejam envolvidos em pesquisas científicas que envolvam grande risco em razão dos problemas discutidos quanto ao consentimento livre e esclarecido, que poderá ser prejudicado.

Ainda em relação ao princípio da justiça destacamos que o pesquisador deverá atuar de modo imparcial, respeitando os direitos de cada participante envolvido na pesquisa, bem como os recursos disponíveis para o experimento devem ser distribuídos de forma equilibrada, com um justo dimensionamento das verbas, objetivando alcançar a máxima eficácia da pesquisa e o maior benefício à sociedade.

Compreendendo o significado dos princípios básicos da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, a serem seguidos nas experimentações científicas envolvendo seres humanos, podemos afirmar que todos foram desrespeitados na condução da pesquisa exposta no filme “A experiência” (2001).

Os riscos envolvidos na experimentação científica abordada pelo filme foram maiores que os benefícios trazidos, causando grandes danos à vida, integridade física e psíquica dos envolvidos, desrespeitando a dignidade das cobaias e os princípios da beneficência e não maleficência.

O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido foram sistematicamente violados, posto que desde o início do experimento conduzido no filme “A experiência” percebemos que o pesquisador não forneceu às cobaias informações básicas envolvendo a pesquisa, limitando-se a informar que haveria supressão de direitos civis.

Não foram esclarecidas as consequências e nem a finalidade do experimento aos participantes, além disso, e o mais grave erro na condução da pesquisa, foi negado o direito aos participantes de retirarem-se do experimento, em nítido desrespeito a sua autonomia e consentimento voluntário quanto à participação.

Por fim, podemos afirmar que houve violação ao princípio da justiça, tendo em vista que ao grupo dos guardas foi concedido um poder ilimitado em relação ao grupo dos

prisioneiros, que em situação de maior vulnerabilidade, foram torturados e desrespeitados, sem que houvesse qualquer intervenção por parte dos responsáveis pela pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme podemos analisar, a evolução da humanidade com prolongação do tempo e da qualidade da vida é marcada por experiências científicas que revolucionaram a existência dos seres humanos e de nosso planeta como um todo, frutos da inerente inquietação e curiosidade da mente humana a respeito dos fenômenos naturais e com os limites da existência

Em diversos momentos históricos e recentes da humanidade, tal como relatado no presente trabalho, foram desenvolvidas pesquisas científicas com resultados cruéis, nos fazendo duvidar da própria humanidade dos responsáveis envolvidos.

Impedir a realização de pesquisas científicas é impedir a própria evolução da humanidade. Não obstante, restou demonstrada a necessidade de definirmos parâmetros éticos e jurídicos para condução de experimentos científicos com seres humanos, visando primordialmente garantir a dignidade dos sujeitos envolvidos nas pesquisas.

Os benefícios que determinado experimento científico possa trazer para a humanidade não pode ser a única justificativa para sua realização, quando há grave risco de dano às cobaias envolvidas. A integridade física, psíquica, a dignidade e a voluntariedade na participação das pesquisas científicas são condições jurídicas e éticas que deverão permear todo experimento desenvolvido.

Investigamos a regulamentação ética e jurídica aplicada às pesquisas científicas envolvendo seres humanos, previstas em diplomas internacionais referentes ao Código de Nuremberg, Declaração de Helsinque, Relatório de Belmont, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – Unesco, bem como as normas internas brasileiras, especialmente a Resolução 466/2012 elaborada pelo Conselho Nacional de Saúde, destacando-se que a dignidade e a voluntariedade da participação das cobaias nos experimentos científicos é destaque tanto nos diplomas internacionais quanto na normatização interna.

Os princípios éticos básicos aplicáveis às pesquisas científicas trazidos pelo Relatório de Belmont, consistentes na beneficência, não maleficência, autonomia e justiça visam harmonizar a liberdade dos pesquisadores para desenvolverem novos medicamentos e/ou procedimentos médicos que irão beneficiar toda a humanidade com o respeito à ética e à preservação da dignidade das cobaias utilizadas.

Concluimos que situações nas quais as pesquisas científicas são desenvolvidas sem a observação dos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça trazem resultados perversos, tais como os experimentos realizados durante a Segunda Guerra Mundial e o desfecho do roteiro do filme “A experiência” (2001), analisado por meio do presente trabalho, na qual a violação à dignidade dos participantes culminou em mortes e lesões físicas e psíquicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil, Constituição Federal e Legislação Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. *Resolução 466 de 12 de dezembro de 2012*. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHIDRESS, James F. *Princípios de Ética Biomédica*. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. São Paulo. Abril Cultural, 1974.

CASSIRER, E. *Kant, vida e doutrina*. Traducción de W: Roges. México: Fondo de Cultura Económica, 1968.

CÓDIGO DE NUREMBERG. *Tribunal Internacional de Nuremberg – 1947*. Trials of war criminal before the Nuremberg Military Tribunals. Control Council Law 1949;10(2):181-182. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

DECLARAÇÃO DE HELSINQUE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA MULDIAL. *Princípios Éticos para Pesquisa Médica Envolvendo Seres Humanos*. Disponível em: http://www.amb.org.br/_arquivos/_downloads/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

DINIZ, Debora; CORRÊA, Marilena. *Declaração de Helsinki: relativismo e vulnerabilidade*. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2001000300022>. Acesso em 06 de janeiro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOLISZEK, Andrew. *Cobaias Humanas: a história secreta do sofrimento provocado em nome da ciência*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

JURAMENTO DE HIPÓCRATES. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>>. Acesso em 09 de janeiro de 2015.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1986.

LOPES, Saraya Saad. *Bioética e direito: em defesa de um novo humanismo*. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 2, p. 241-257, 2002. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/93/93>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

MILL, John Stuart. *A Liberdade: Utilitarismo*. Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOTA, Joaquim Antônio César. *A Criança na Pesquisa Biomédica*. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliana Fernandes. *Biotecnologia e suas Implicações Ético-Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. *Da Relação Jurídica Médico-Paciente: Dignidade da Pessoa Humana e Autonomia Privada*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 101 a 127.

REPORTE BELMONT. *Principios eticos y directrices para la proteccion de sujetos humanos de investigacion*. Disponível em: <<http://www.fhi360.org/sites/default/files/webpages/po/RETCCR/nr/rdonlyres/ena7zwmzpxffu44jh4evwz55t2cm3xeg7kxwld3hjae6np2vynxn3dy5hg7tsjtaglwkz57zxmho/belmontSP.pdf>>. Acesso em 08 de janeiro de 2016.

RIZATTO NUNES, Luiz Antonio. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Rafael Amorim. *A fundamentação dos direitos das pessoas com deficiência a partir da teoria da justiça de John Rawls*. Revista Argumenta. Jacarezinho, n. 13, p. 11-25, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/171/171>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

SEGRE, Marco. *Considerações Críticas sobre os Princípios da Bioética*. In: SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio. *Bioética*. São Paulo: Edusp, 2002, p. 34 a 40. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/acervo_biblioteca/livros/integra.php?cod_livro=208. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética: I - Fundamentos e Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

SCHRAMM, Fermin Roland; PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sergio. *O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório?* Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v13n2/a11v13n2.pdf>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. 19 out. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2016.

UMA PROVA DE AMOR - ÉTICA NA ENGENHARIA GENÉTICA: A FAMÍLIA E A NOVA EUGENIA

*Murilo Aparecido Lorençoni Lima*³⁸

RESUMO

O estudo em tela tem como foco a análise de questões inerente à engenharia genética e a reprodução assistida, visando tratar temáticas pertinentes no que tange aos limites de tais práticas, os princípios e a legislação, ainda que escassa, que regem o assunto. Para tanto, tal análise tem como ponto de partida a problemática apresentada pelo filme “Uma prova de Amor” o qual aborda o drama de uma jovem adolescente projetada geneticamente para salvar a vida de sua irmã mais velha. O liame entre o tema tratado pelo artigo e o enredo do filme se constrói por meio da análise do papel da família, mais especificamente dos pais, e o seu poder de determinar, inclusive geneticamente, a vida do futuro filho. Quais os limites éticos e morais da biogenética? O ser humano, afinal, é um fim em si mesmo? Ou pode ser manipulado para ser meio para um fim maior? Para tentar responder tais indagações e para melhor esboçar os limites éticos e morais do referido tema, este estudo propõe uma análise, ainda que apertada, sobre as teorias de Immanuel Kant, Aristóteles e Michael J. Sandel.

Palavras-Chave: Ética. Engenharia. Genética. Eugenia. Família.

ABSTRACT

The following study focuses on the analysis of subjects inherent to genetic engineering and assisted reproduction, aiming to deal with relevant issues considering the limits of such practices, the principles and legislation, although scarce, about the theme. Therefore, this analysis takes as its starting point the problem presented by the movie "My Sister's Keeper" which deals with the drama of a young teenager designed genetically to save her older sister's life. The link between the subject covered by the article and the movie's plot is built through an analysis of family role, specifically parents, and its power to determine, including genetically, the life of the unborn child. What are the ethical and moral limits of biogenetic? The human being, after all, is an end in itself? Or it can be manipulated to be a means to a greater goal? To try to answer such questions and to better outline the ethical and moral limits of that theme, this study proposes an analysis, although superficial on the theories of Immanuel Kant, Aristotle and Michael J. Sandel.

Keywords: Ethics. Engineering. Genetics. Eugenics. Family.

³⁸ Discente do 9º termo do curso de Direito no Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Bolsista na Universidade de Coimbra pelo Programa Santander de Bolsas Ibero-Americanas (Edição 2015). Estagiário na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. E-mail: murilolorenconi@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentou como escopo propor uma análise, no campo filosófico e jurídico, sobre os limites éticos e morais do Direito no que tange às novas formas de reprodução artificial, dentre elas: a engenharia genética humana e a reprodução assistida.

Para tanto, tal estudo traçou uma análise comparativa, partindo da ideia de alguns filósofos importantes para a ciência jurídica, bem como, trouxe como base a problemática proposta pelo filme *Uma Prova de Amor (My Sister's Keeper – 2009)*.

A explicação para a escolha do tema pautou-se na maneira como o mesmo apresenta-se relevante para o indivíduo e para a sociedade de uma maneira em geral. Delimitar os limites do Direito no campo da biomedicina, bem como definir e esclarecer os óbices morais para essas questões são mister de uma sociedade pautada no Estado de Direito e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A fim de aperfeiçoar a produção de conteúdo, de buscar-se a melhor adequação entre o conceito abstrato e o mundo dos fatos, de debater ideias e formar opiniões e de comparar diversas obras, empregaram-se, respectivamente, os métodos: dedutivo, dialético e as pesquisas bibliográficas.

Tal abordagem teve por objetivo expor as ideias de pensadores de diferentes épocas sobre o mesmo tema, com margem na obra cinematográfica em tela, sugerindo o pensamento filosófico e crítico sobre o tema, justificando assim, a escolha por apresentar as ideias de pensadores como Aristóteles, Immanuel Kant, Michael J. Sandel dentre outros.

Hodiernamente, devido aos avanços no campo da medicina, é possível, por meio da reprodução assistida e da engenharia genética, delimitar especificamente as características do indivíduo que será projetado, tal pensamento se mostra exteriorizado na fala da personagem Anna Fitzgerald: “A maioria dos bebês acontecem por acidente, mas não eu, eu fui projetada: nascida para salvar a vida da minha irmã”.

Trazendo essa problemática como premissa, o filme *Uma Prova de Amor*, baseado no romance de Jodi Picoult, aborda os dilemas morais e jurídicos de projetar-se uma pessoa como meio para salvar outra.

Nesse sentido, a obra traz em seu enredo o drama de Anna, a qual foi concebida por meio de fertilização *in vitro*. Anna foi projetada para ter uma combinação genética perfeita e compatível com a de sua irmã mais velha Kate, a qual sofre de leucemia promielocítica aguda. Ao completar seus 15 anos, Kate passa a ser acometida de insuficiência renal, motivo que leva

os pais das jovens, Sara e Brian, a sugerirem a Anna (11 anos) que realize um procedimento cirúrgico para doar um rim à irmã.

Muito embora a combinação genética entre as duas irmãs seja perfeita, Anna possui ciência de que, caso venha a doar o rim, terá uma vida limitada. Dessa maneira, decide processar os próprios pais para obter a emancipação médica e os direitos sobre seu próprio corpo. Para dar prosseguimento a tal feito, a jovem procura o renomado advogado Campbell Alexander, o qual aceita representá-la em juízo para conseguir a extinção parcial dos direitos parentais.

Fica latente no caso abordado pelo filme, o conflito entre direitos fundamentais, onde uma irmã clama o direito à vida, ao passo que a outra sustenta a integridade física, a saúde, e o direito de ter uma vida digna, sendo, numa visão Kantiana, um fim em si mesmo, e não meramente um meio para a vida plena da irmã.

1 PROBLEMATIZAÇÃO: ÉTICA NA ENGENHARIA GENÉTICA - OS LIMITES MORAIS E ÉTICOS

A evolução apresenta-se como um caminho inerente ao homem. Em todos os campos de atuação, o ser humano busca a primazia. Não poderia ser diferente no campo científico, mais especificamente na área da Saúde e Biomedicina.

Nesse sentido, as técnicas de engenharia genética têm possibilitado uma modulação genética. Em outras palavras, o homem pode lapidar a genética de acordo com aquilo que melhor lhe couber, tal afirmação fica latente quando analisada sob a ótica do filme, onde Anna foi projetada pelos pais, para salvar sua irmã.

Esse trabalho preocupa-se em trazer princípios, vetores e limites sobre a manipulação genética diretamente nos seres humanos, precisamente na questão ética da engenharia genética e no papel da família nessa questão, uma vez que referida família pode apresentar-se como a porta para a nova fórmula de eugenia.

Para valorar a conduta dos pais de Anna na obra em análise, primeiramente é preciso delimitar o conceito de ética e bioética.

A bioética apresenta-se como ramo da ética. Tal vertente tem como marco etimológico o grego, onde *bios* tinha o significado de vida, ao passo que o termo *ethos* fazia alusão ao “modo de ser” ou seja, seria algo relacionado a “formas de vida obtidas pelo homem” (HOGEMANN, 2013, p. 21).

Já no que concerne ao conceito de ética, Aristóteles a interpretou, em sua obra *Ética a Nicômaco*, como uma espécie de ponderação filosófica no que tange ao agir do homem e suas consequências. Para Aristóteles a ética seria a análise do agir humano que visa o bem. Resta salientar que para referido autor, toda ação tenciona algum bem. Nesse sentido “o bem é aquilo em direção ao qual todas as coisas tendem”³⁹ (ARISTÓTELES, 2000)

Ainda nesse sentido, a ética pode ser dividida em duas vertentes, a saber: a ética teórica e a ética aplicada. A ética aplicada seria aquela que se pauta na conduta e suas consequências analisadas com base em algum sistema de valores.

Em suma, a ética aplicada tem como escopo questões que envolvem o homem como elemento da humanidade, apresentando-se como uma introdução aos princípios que são basilares da ética na vida cotidiana. Essa característica torna a seara da ética aplicada muito ampla, incluindo, dentre outras, a área da bioética (HOGEMANN, 2013, p 23).

Surte interesse no campo da bioética por tal tema (ética), porque como elenca Gaylin Barton⁴⁰ (BARTON, 1999), a afeição por indagações éticas nasce a partir de casos em que os agentes não possuem total segurança em relação a qual direção é a mais certa para se seguir. Nesse sentido, quando os valores são postos em conflitos, mais de uma alternativa adequada pode mostra-se como válvula de escape para a situação.

Tal pensamento parece coadunar-se com a problemática do filme em análise, uma vez que a decisão de projetar um bebê para salvar a sua irmã, é uma decisão um tanto quanto tormentosa para os pais, cercada de insegurança no campo moral, apresentando, invariavelmente, várias hipóteses a serem consideradas.

Dessa maneira, segundo Gilbert Hottois (HOTTOIS, 1999, p. 18) a ética está pautada na circunstância de haver uma escolha a ser feita diante de uma situação fática e, que dada sua complexidade, essa não pode acontecer de maneira mecânica, lógica, ou por meio de dedução com base nas regras já existentes dado ao caráter singular da situação apresentada.

Conclui-se que a conduta ética está intimamente ligada ao tipo de roupagem que a medicina vem vestindo, uma vez que deve atuar como vetor nas condutas médicas, principalmente no que diz respeito à engenharia genética.

³⁹ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Livro I, 1, 1094 a 1-3, São Paulo: Nova Cultural, 2000 (Coleção Os Pensadores)

⁴⁰ BARTON, W.G.; BARTON, G. *Ethics and Law. In Mental Health Administration, New York, International Universities*, 1984, apud SEGRE, M.; COHEN, C. (org.). *Bioética e biodireito*, São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

1.1 Breve Introdução Histórica e Noções Gerais

Sob o manto de alguns tabus, as técnicas de reprodução assistida obtiveram seus primeiros avanços com os animais e galgaram seu caminho até chegarem na órbita de estudos e práticas com humanos.

Elcio Luiz Bonamigo (2012, p.165) elenca em sua obra que a genética apresenta-se como uma vertente da biologia, e que assim sendo, seu escopo tem relação com a herança que o ser humano transmite, bem como da variação de tal herança. Referido autor ainda frisa que não há diversas raças humanas, uma vez que a variação entre os membros do gênero humano é mínima.

Com a evolução dos meios tecnológicos, o ramo da genética é o anfitrião do que hoje se chama de engenharia genética. Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2007, p. 397):

A engenharia genética, ou tecnologia do DNA recombinante, é um conjunto de técnicas que possibilita a identificação, o isolamento e a multiplicação de genes dos mais variados organismos. É uma tecnologia utilizada em nível laboratorial, pela qual o cientista poderá modificar o genoma de uma célula viva para a produção de produtos químicos ou até mesmo de novos seres, ou seja, organismos geneticamente modificados.

Ainda em termos de conceituação, a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), em seu art. 3º, inc. IV, traz o conceito adotado pelo legislador brasileiro no que diz respeito a engenharia genética, sendo que para efeitos de lei, considera-se engenharia genética a “atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante”.

Nesse corolário, pode-se dizer que o referido conjunto de técnicas supracitado ao ser empregado juntamente com o procedimento de fertilização *in vitro* “torna possível a manipulação de células-tronco germinais humanas, compreendendo a totalidade das técnicas capazes de interferir, alterar ou modificar a carga hereditária da espécie humana” (ROCHA. 2008, p.51).

Infere-se, portanto, que as técnicas de engenharia genética são diversas e seu escopo imediato seria o conhecimento, a prevenção e o melhoramento, antes mesmo do indivíduo nascer, de inúmeras enfermidades que afligem o gênero humano.

Em outras palavras, a engenharia genética seria uma via muito eficaz de prevenção de doenças e de melhoramento da qualidade de vida das futuras gerações.

Ainda nessa senda, a engenharia genética traduz-se na utilização da destreza científica dirigida à modificação da constituição genética de células e organismos (SUZUKI e

KNUDTSON. 1991, p. 103)

Registros do ano de 1791 constam o primeiro caso de inseminação artificial, realizado pelo médico inglês John Hunter. Já o primeiro bebê de proveta nasceu na Inglaterra, no dia 20 de julho de 1978, os quinze anos de pesquisas de P.C. Steptoe e R.G. Edwards deram o seu primeiro fruto: Louise Joy Brown. No mesmo ano, a Índia foi o berço do segundo bebê de proveta, porém, dessa vez, pelas mãos do Dr. Saroj Kanti Bhattacharya. (OLIVEIRA e BORGES JUNIOR, 2000, p. 11 -12).

Cumprе ressaltar que a procriação artificial foi alvo de muitos obstáculos na esfera moral, religiosa e científica. Nesse diapasão, em 1955 a *American Society for the Study of Fertility*, deu parecer favorável ao caráter moral da inseminação artificial. Noutro giro, em 1958, tal posicionamento foi refutado pelo então Papa Pio XII. (OLIVEIRA e BORGES JUNIOR, 2000, p. 12).

Posições contrárias como essas demonstram a complexidade do assunto no campo moral. Tendo em conta que nos dias atuais, tais técnicas de reprodução assistida tenham evoluído de maneira ímpar, já é possível determinar características singulares da futura criança através da biomedicina. Os pais, através da engenharia genética, podem escolher a cor dos olhos de seus filhos, o sexo, a altura e muitos outros detalhes.

A precisão da engenharia genética chegou a tal ponto em que se pode evitar doenças ou determinar melhoramentos específicos no indivíduo. De certa maneira, passou-se a possibilitar uma seleção hipotética de seres, podendo ser possível determinar que tenham grande força física, intelectual ou ainda determinada contextura física (DINIZ, 2007, p. 398).

Surge então a necessidade de um exercício argumentativo para determinar o valor moral de tais atos, sobretudo, determinar os preceitos éticos que abrangem determinadas condutas.

Haveria algum óbice no fato de que alguns dos pais pudessem escolher geneticamente o tipo de filho que desejam ter? Essa escolha poderia ser uma consequência do planejamento familiar, plasmado no art. 226, §7º da Constituição Federal?

Ou ainda, essa opção, seria apenas uma extensão do que os pais já fazem corriqueiramente quando, por exemplo, escolhem o parceiro com quem vão ter o filho. Ambas as situações são exemplos de como os pais podem determinar, ou no mínimo, concorrer para a formação do filho (SANDEL, 2015, p.16).

É necessário o debate acerca do valor moral do poder dos pais em projetar ou ainda determinar os filhos através da biomedicina, e para tanto, esse estudo tomará como base

algumas situações fáticas, para em seguida, analisar o caso de Anna, apresentado no filme *Uma Prova de Amor*.

1.2 Filhos Projetados

Gauvin, filho das parceiras norte americanas Sharon Duchesneau e Candy McCullough, nasceu surdo. Porém, esse não foi um fato que surpreendeu suas mães, uma vez que ele foi, de certa maneira, predeterminado pelas mesmas, posto que ambas também são surdas.

É necessário destacar que, para essas mulheres, a surdez não é uma deficiência que deveria ser corrigida, mas sim, um traço de identidade cultural, um elemento que as identifica como membros de um grupo da sociedade, a surdez teria um caráter de pertencimento, uma vez que é o vínculo que as liga com determinada comunidade. (SANDEL. 2015, p. 15).

Em entrevista ao jornal *Sunday Times*, Duchesneau declarou: “Ser surdo é um modo de vida (...) Nós nos sentimos pessoas inteiras na qualidade de surdas” (DRISCOLL, 2002).

Já em entrevista ao jornal *The Guardian*, McCullough⁴¹ (2002, p. 01) afirmou:

Você sabe, pessoas negras têm uma vida mais difícil. Por que não deveria os pais estarem habilitados para seguirem em frente escolherem um doador negro se é isso que eles querem? Eles devem ter essa opção. Eles podem sentir-se relacionados com essa cultura, ligados com essa cultura.

Depois de encontrarem um doador com histórico de surdez na família por um longo período de gerações, as parceiras conseguiram que seu filho nascesse surdo.

Tal acontecimento foi alvo de ultraje alheio, isso porque parte da população acreditava que as mães teriam, de livre e consciente vontade, infligido no filho uma deficiência. As mães negaram, e afirmaram que não fizeram nada diferente daquilo que muitos casais heterossexuais fazem quando pretendem ter filhos. (SANDEL. 2015, p. 15-16).

Em outras palavras, McCullough quis dizer que caso essa criança fosse fruto de uma reprodução natural, entre um casal surdo com condições biológicas de o produzir, ele teria também possibilidade de nascer surdo, porém, dificilmente tal ato seria reprovado pelo seio social, uma vez que estaria submetido à *alea* da genética. Seria um fato fora do alcance de

⁴¹ "But, you know, black people have harder lives. Why shouldn't parents be able to go ahead and pick a black donor if that's what they want? They should have that option. They can feel related to that culture, bonded with that culture."

escolha humano.

A questão ética e moral que deve ser posta em análise tem seu cerne na seguinte indagação: é errado projetar um filho para ser surdo? Em caso afirmativo, onde repousaria a repulsa pela ação, no fato da surdez predeterminada ou no fato do projeto do filho? (SANDEL, 2015, p.16).

O caso de Gauvin mostra-se um pouco mais raro, uma vez que os pais projetistas optaram por uma característica não tão comum aos casais que se valem dessas técnicas. Porém, há casos, como o tratado no filme em análise, em que os pais buscam um filho geneticamente projetado não apenas por questões de preferências, ou ainda de inclusões em dadas culturas como fizeram as mães de Gauvin.

Os referidos pais citados alhures buscam em seus filhos perfeitos meios para salvar seus outros filhos, os quais muitas vezes são acometidos de doenças que podem lhe ceifar a vida.

Uma das maneiras de sanar tais indagações, levantas nos parágrafos anteriores, seria a análise da legislação vigente concernente ao tema.

No Brasil, a legislação que trata sobre o tema está plasmada na Lei nº. 11.105/05, conhecida como Lei de Biossegurança. Já no âmbito do Conselho Federal de Medicina a matéria é regida pela Resolução CFM nº 2.121/15.

2 SOLUÇÃO: O *TELOS* DOS COMANDOS VIGENTES E OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

A Resolução supracitada traz, em seu capítulo I, os princípios gerais que funcionam como vetores da atuação médica. Trata-se, na verdade, de verdadeiros comandos éticos para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

Nesse sentido, dispõe o nº. 1 do capítulo I, da Resolução nº. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina: “As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação”.

Desse primeiro comando, denota-se o objetivo (ou como diria Aristóteles, o *telos*) das técnicas de reprodução assistida, qual seja, auxiliar na resolução dos problemas de reprodução e facilitar o processo de procriação.

Aristóteles, em sua *Ética a Nicômaco*, parte de uma análise teleológica para determinar

o valor moral de um ato, bem como os direitos que dele são advindos (SANDEL, 2014, p. 233-235).

Dessa maneira, em um exercício interpretativo, projetar um ser humano, com características preordenadas, estaria além do caráter auxiliar das técnicas de reprodução assistidas, em outras palavras, estaria em desacordo com o *telos* da reprodução assistida, uma vez que seu caráter é de auxiliar, facilitar e não manipular.

Portanto, no momento em que se passa a projetar, a técnica de reprodução perde o seu caráter de assessoramento, e passa a ter um caráter ativo de planejamento, o que, como supracitado, poderia ferir o *telos* desse instituto.

Outra indagação pertinente seria com relação ao valor moral do ato praticado pelas mães, tendo, entretanto, como foco, a futura criança. Isto é, esse ato seria justo para com a criança que, propositalmente, nasceu com a característica da surdez?

Nesse diapasão, tomando como base um conceito amplo e geral, apresentado por Aristóteles (2007, p.103) “a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o justo”.

Aristóteles (2007, 1, 1129a) em sua teoria parte da ideia do senso comum que predominava na época, ou seja: “A Justiça (*dikaiosyne*) é a virtude que nos leva [...] a desejar o que é justo (*dikaion*)”. Vale destacar que naquela época, o vocábulo *dikaion* referia-se tanto ao conceito de legal quanto ao conceito de igual.

Essa ambivalência na formação do vocábulo *dikaion*, determinava uma separação entre dois tipos de justiça, uma vez que por justiça ter-se-ia, na visão de Aristóteles (2005, I, 9, 1366b), a “virtude pela qual cada um possui o próprio (auton)”.

Em suma, há duas maneiras para valorar um ato como justo/certo na sabedoria aristotélica, sendo a primeira dessas maneiras a Lei, e a segunda, a Igualdade.

A lei opera como rota da justiça. Destarte, a lei apresenta-se como instrumento que cria as normas, infringe-se, portanto, que a lei determina as ações que devem ser encaradas como justas, pois nesse sentido, o legal seria o caminho para alcançar-se o bem da comunidade.

De outro modo, corroborando com o explanado alhures, pode-se inferir que o justo, seria então, fruto daquilo que a lei determina para proporcionar a boa vida a sociedade.

Para Aristóteles tal noção estaria atrelado ao conceito de justiça geral, ou seja, um ato justo é aquele que se coaduna com a lei.

Isso quer dizer que para referido autor, a lei estabelece aquilo que é necessário para se alcançar o bem da coletividade.

Nessa senda, oportunas mostram-se as palavras de Aristóteles (2007, V, I 1129b):

No primeiro caso, tem-se a justiça geral, no qual diz-se que é um ato justo aquele que se exerce em conformidade com a lei. Ora, o objeto da lei são os deveres, em relação à comunidade, isto é, a lei estabelece como devidas aquelas ações necessárias para que a comunidade alcance seu bem, o bem comum: "As leis se referem a todas as coisas, visando o interesse comum (...). Assim, neste primeiro sentido, chamamos justo (*dikaion*) aquilo que produz e conserva a vida boa (*eudaimonia*) (...) para a comunidade política".

No panorama jurídico brasileiro, a lei que versa sobre o assunto, portanto, a lei que deve ser observada como determinadora do certo na visão aristotélica é a Lei nº. 11.105/05, chamada Lei de Biossegurança. *In verbs*:

Art. 6º Fica proibido:

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

Destarte, utilizando uma técnica interpretativa, que possui como pano de fundo as ideias de Aristóteles, a decisão das parceiras citadas nesse estudo, estaria em desacordo com os ditames da Lei de Biossegurança, mais especificamente, com os do art. 6º, inc. III, não podendo, portanto, ser considerado como um ato justo para com a criança.

Essa interpretação é um reflexo da essência plasmada no nº. 5 do Capítulo I da Resolução 2.121/2015 do CFM:

5 - As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças do filho que venha a nascer.

Como se denota, é vedado utilizar-se das técnicas de RA com intenções de selecionar o sexo, ou ainda, qualquer outra característica biológica do futuro filho. Porém, o próprio comando elenca uma exceção, qual seja, evitar doenças que possam acometer a futura criança. Não sendo esse, o caso em análise.

Pode-se inferir que a repercussão geral que se desencadeou do caso das mães que projetaram um bebê surdo, tem seu respaldo na desobediência dos princípios vetores da

engenharia genética.

2.1 Dos Princípios da Bioética

Dentre os muitos modelos de abordagem da bioética, o modelo principalista, formulado nos Estados Unidos, por Tom Beauchamp e James Childress, baseia-se primordialmente na ética no exercício da biomedicina, e para tanto, desenvolve quatro princípios para orientar a ética em casos como esse, sendo um deles o princípio da Beneficência (HOGEMANN. 2013, p.76). Tal princípio está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, uma vez que coíbe alterações que possam acarretar um prejuízo indevido para a futura criança.

Corolário a esse entendimento, salienta-se o fato de que o direito de reprodução dos sujeitos envolvidos no caso em tela (as parceiras norte americanas) não está sendo refutado, muito pelo contrário, ele é garantido no nº. 2 do Capítulo II da resolução, intitulado de Pacientes das Técnicas de RA, o qual dispõe que: “É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito de objeção de consciência por parte do médico”.

Para orientar questões éticas como essa, bem como as tratadas pelo enredo da obra cinematografia em análise, mister se faz a abordagem de 3 princípios fundamentais da bioética, sendo eles: beneficência, justiça e autonomia.

2.1.1 Princípio da Beneficência

Para referir-se ao princípio da beneficência é oportuno considerar os ensinamentos trazidos por Hipócrates, por volta do ano de 430, o qual dispõe que: “Pratique duas coisas ao lidar com as doenças; auxilie ou não prejudique o paciente”⁴²

Isso corresponde a dizer que o profissional da medicina tem, por obrigação moral, buscar de todas as maneiras possíveis o bem terapêutico do paciente, uma vez que o direito à vida seja indisponível, o médico deve zelar por sua preservação, valendo-se de seus conhecimentos técnicos e, inclusive, deve assim agir ainda que diferente seja a vontade do paciente.

⁴² Citado por Paulo José Leite Farias, diretor de Ensino da Fundação Escola Superior do MPDFT, no artigo “Limites éticos e jurídicos à experimentação genética em seres humanos – a impossibilidade da clonagem humana no ordenamento jurídico brasileiro”, disponível no site www.buscalegis.usfsc.com.br

Fazendo uma conexão com o contexto do filme, o médico de Kate, em uma de suas consultas, abordou com os pais da garota, a possibilidade de um doador, e que em casos como esse, alguns casais estavam usando como alternativa para a manutenção da vida do filho (paciente) a reprodução assistida.

Isso quer dizer que o maior compromisso do médico é com a preservação da vida do paciente (no caso em tela, a vida de Kate) que deverá agir com esgotamento de seus recursos para assegurar a manutenção da vida do paciente. (HOGEMANN, 2013, p. 52-53).

Noutro giro, quando vista a questão sob a ótica de Anna, o princípio da beneficência pode, aparentemente, ter sido ferido. Em dada cena do filme, Anna resolve contar aos seus pais que não tem intenções de doar um de seus rins para a irmã, isso porque tal ato médico, iria acarretar gravames futuros para sua vida, ela não poderia, por exemplo, ter a mesma vida que os outros adolescentes teriam, isso por contar apenas com um rim, sofreria algumas privações e teria de agir com mais cautela no que tange à sua saúde. Em uma das cenas finais da trama, a da audiência, Anna profere o seguinte discurso: “Os médicos falaram por uma eternidade, disseram que Katie era um milagre e que ela deveria ter morrido aos 5 anos de idade”, a personagem ainda acrescenta que os médicos, na qualidade de testemunhas: “Falaram sobre os benefícios psicológicos da doação, e de como perder o meu rim afetaria a minha qualidade de vida”. Anna ainda acrescenta que: “Quando interrogados, quase todos disseram que eu deveria doar meu rim. Também disseram que eu era muito jovem para entender a situação”. Quando o advogado de defesa de Anna indagou sobre qual seria o benefício que ela teria em sua vida com o procedimento médico para o transplante do rim, o interrogado (médico) respondeu: “Ela pode salvar a vida de sua irmã”

Nesse diapasão, o Código Brasileiro de Ética Médica, em seu artigo 2º o qual dispõe: “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”.

A origem de tal fundamento poderia estar ligado à filosofia kantiana, uma vez que o autor trata do dever da beneficência quando fala dos deveres do amor, na segunda parte de sua obra *Metafísica dos Costumes* (KANT, 1989). Para além disso, Hume vale-se do termo benevolência, e aborda seu conceito de uma maneira que se aproxima, embora não se iguale, ao princípio da utilidade. Nas palavras de Hume a benevolência seria a: “tendência que promove os interesses da nossa espécie e dá felicidade à sociedade” (HUME, 1994, p. 115-129).

O princípio da beneficência não seria necessariamente uma forma de indicar a distribuição das vantagens e desvantagens que recairão sobre o paciente. Esse princípio estaria

mais relacionado com a promoção do bem em detrimento do mal (FRANKENA, 2013, p. 55).

Resta salientar que referido princípio tem como consequência trazer ao médico a responsabilidade de balancear os riscos e o eventual sucesso do procedimento, bem como evitar sofrimentos desnecessários, devendo esclarecer a questão, dando sua opinião, porém, resguardando ao paciente o poder de última palavra, uma vez que este seja o maior interessado (HOGEMANN, 2013, p. 52-53).

Vale ressaltar que tal princípio, por vezes, pode entrar em choque com os ditames do princípio da autonomia, uma vez que é comum ocorrer uma divergência entre aquilo que o médico julgue ser o melhor para o paciente, e aquilo que o paciente julgue ser o mais viável para si mesmo. Isso porque vivemos em um mundo plural, onde opiniões diversas e filosofias de vida diferentes coabitam o mesmo plano.

2.1.2 Princípio da Autonomia

A autonomia tem ligação com várias concepções e conceituações, mas de forma ampla, pode-se citar o autogoverno, a liberdade de direitos, o poder de escolha, a faculdade de agir segundo sua própria vontade (COHEN, 1999, p. 53).

Autonomia seria uma forma de se autodeterminar, na medida em que isso não prejudique terceiros. Tal princípio tem sido interpretado de várias maneiras de acordo com várias escolas que estudam a ética, de maneira sistematizada, pode-se afirmar que duas condições são necessárias para que exista autonomia. Em um primeiro plano ter-se-ia a condição de liberdade, consistente com a ideia de independência de qualquer método de controle. Em segundo plano, autonomia seria a capacidade de agir intencionalmente, e para além disso, de agir de maneira responsável (HOGEMANN, 2013, p. 64).

Para a filosofia utilitária, mais especificamente para John Stuart Mill (MILL apud GOLDIM, 1909, p. 12) o sujeito teria autonomia sobre si mesmo, sobre seu corpo e seus pensamentos. O agente seria senhor de si mesmo. Uma pessoa para ser considerada autônoma teria de ser capaz de deliberar suas metas e agir de maneira que tencione alcançá-las. Dessa maneira, a obstrução de suas escolhas seria algo reprovável, aos menos que referidas escolhas venham a trazer latente prejuízo para terceiros (HOGEMANN, 2013, p. 66).

Nesse corolário, Edna Raquel Hogeman (2013, p. 68) pontua que:

No âmbito da prática médica, os valores, critérios e preferências do paciente são primordial, desde o ponto de vista ético, e isto supõe que o objetivo do médico seja o respeito ao exercício da autonomia do paciente em tudo o que

se refira a sua saúde. O consentimento informado é a expressão máxima do princípio da autonomia, constituindo um direito do enfermo e um dever do profissional da área biomédica.

No que tange ao consentimento, na referida cena do julgamento do caso de Anna, ao interrogar a mãe das garotas, (interpretada no filme por Cameron Dias) o advogado, considerou que Anna fez sua primeira doação para a irmã assim que nasceu, e aos cinco anos começou a doar linfócitos (doar sangue). Nesse momento, a mãe de Anna e Kate é indagada pelo advogado sobre a seguinte questão: “Ana concordou com isso? (...) não perguntou se poderiam enfiar agulhas em seus braços? ”. Na sequência a senhora Fitzgerald (mãe das garotas) é questionada se aos seis anos, a filha caçula (Anna) teria sido consultada em proceder com a doação de granulócitos, ou seja, sobre ela ter perguntando à Anna se ela queria fazer a doação, diante de tal indagação a mãe responde: “Não, eu não perguntei”

No decorrer do enredo do filme, o desfecho nos revela que por detrás de toda a trama judicial, na verdade, era Kate quem não queria que sua irmã passasse por tantos procedimentos, tal vontade em parar com as doações partia de Kate, e não de Anna propriamente dita. Esse seria mais um dos desdobramentos do princípio da autonomia, qual seja, a primazia da vontade do paciente (nesse caso a vontade de Kate de não querer mais submeter a irmã aos processos cirúrgicos, e também, ainda que hipotética, a vontade de Anna de ter autonomia de seu corpo e de não realizar procedimentos contrários à sua vontade).

2.1.3 Princípio da Justiça

O princípio da justiça aparece interligado com um terceiro elemento, qual seja, a sociedade. Sendo assim, para além da relação médico e paciente, necessário se faz analisar esse princípio sob a ótica da sociedade. Isso quer dizer que o princípio da justiça visa a não distribuição dos bens sociais tomando por base os méritos das pessoas implicadas (HOGEMANN, 2013, p. 57).

O princípio da justiça pode ser relacionado com as ideias do filósofo americano John Rawls em sua teoria da Justiça. Em apertada análise, na teoria de Rawls para se chegar ao justo, parte de que os bens primários devem ser partilhados de maneira igual, tendo como marco para tanto uma situação inicial de equidade. Nessa senda, segundo John Rawls (2000, p.19):

Afirmo que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esses fatos delimitam o conceito de “justiça como equidade” Está claro, portanto, que eu

quero afirmar que uma concepção da justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável no que diz respeito à “justiça como equidade”, quando pessoas racionais na situação inicial escolhem seus princípios para o papel da justiça preferindo-os aos de outra concepção.

A teoria de justiça de Rawls está de certo modo próximo ao imperativo categórico e prático de Kant⁴³, porém, enquanto Kant discute elementos *a priori* da moral, Rawls tenta construir uma sociedade ordenada pelo princípio da justiça, e ao fazer, refuta os utilitários (HOGEMANN, 2013, p. 57).

Nesse corolário, dispõe Rawls (1993, p. 27):

Cada pessoa se beneficia de uma inviolabilidade de decorre da justiça, a qual nem sequer em benefício do bem-estar da sociedade como um todo poderá ser eliminada. Por esta razão, a justiça impede que a perda de liberdade para alguns seja justificada pelo facto de outros passarem a partilhar um bem maior.

Ao fazer um paralelo com a situação do filme, uma análise superficial, poderia concluir no sentido de que Anna, estaria tendo sua inviolabilidade, decorrente do princípio da Justiça, ferida. Ainda no que tange a esse assunto, a sua restrição de liberdade se justificaria ao bem maior que os demais passariam a partilhar, no caso, Kate seria salva e a família estaria mais feliz. Contudo, infere-se em um exercício interpretativo que isso não se coadunaria com o princípio da justiça.

Percorrido a análise dos princípios inerentes ao tema, tal estudo propõe, ainda que de maneira apertada, tecer algumas considerações sobre o papel da família na chamada nova eugenia, tal abordagem justifica-se pois não raras vezes, a família, ou como no caso do filme, os pais, podem determinar as características genéticas dos filhos, e dessa maneira, concorrer para uma possível eugenia.

2.2 A Família e a Nova Eugenia

Destarte, a eugenia, termo que significa “bem-nascido”, foi o nome dado ao movimento com o intento de aprimorar geneticamente a raça humana. Francis Galton forjou o

⁴³ Na filosofia Kantiana, o Imperativo Categórico determina que “Age somente, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal”. Noutro giro, o Imperativo Prático seria tido como “Age como tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na de pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca apenas como um meio” (KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1979, p. 70). Dizer que o imperativo é categórico equivale a enfatizar o seu caráter de incondicionalidade. É afirmar que o dever categórico é o dever que prevalece acima de tudo.

termo em 1883. Referido autor acreditava fielmente que a hereditariedade era vetor do caráter e do talento humano (SANDEL, 2015, p.78).

Seria possível, através da seleção de casamentos, e conseqüentemente, da reprodução, produzir uma raça altamente talentosa (GALTON, 1869, p.1).

Vale ressaltar, que nessa teoria, essa seleção operaria como obreiro para acelerar e racionalizar aquilo que a natureza já faz, porém, as cegas e de maneira vagarosa (GALTON, 1909, p. 42).

Nos Estados Unidos, em 1927, A Suprema Corte, no caso *Buck vs. Bell* opinou pela constitucionalidade de leis de cunho eugênico. Referidas leis desencadearam a esterilização compulsória de uma paciente com histórico familiar de deficiência mental.

Anota-se as palavras do magistrado Oliver Wendell Holmes⁴⁴ (1927, p. 03) em seu veredito:

É melhor para todo o mundo, se em vez de esperar para executar descendentes degenerados por crime, ou para deixá-los morrer de fome por sua imbecilidade, a sociedade pudesse impedir aqueles que são manifestamente inadequados para dar continuidade a sua espécie (...) Três gerações de imbecis são suficientes.

Já na Alemanha, Adolf Hitler foi um expoente das ideias eugênicas defendendo que os deficientes fossem: “ impedidos de propagar uma prole de deficientes como eles”. Para ele essa exigência figurava como uma “exigência da mais clara razão e se sistematicamente executada, representa o mais humano dos atos da humanidade” (SANDEL, 2015, p. 79-80).

O assunto encontra respaldo na Carta Magna vigente, mais especificamente no art. 225, §1º, uma vez que o tema relaciona-se com os direitos fundamentais do homem, já que a biotecnologia nesse caso, pode, alterar a qualidade de ser único e até mesmo modificar seu patrimônio genético. Para além disso, a modificação do patrimônio genético teria efeitos que não se restringiriam apenas a pessoa, mas sim, aos seus descendentes futuros. (DINIZ, 2007, p. 398)

A nuvem cinza da eugenia ainda permeia boa parte dos debates sobre o a engenharia genética e o melhoramento de genes. De um lado, argumenta-se que projetar crianças não passaria de uma eugenia privatizada, ou ainda, uma eugenia de livre mercado. Noutro giro, poder-se-ia dizer que ao retirar-se o aspecto coercitivo da eugenia, substituindo-o por escolhas

⁴⁴ *It is better for all the world, if instead of waiting to execute degenerate offspring for crime, or to let them starve for their imbecility, society can prevent those who are manifestly unfit from continuing their kind. (...) Three generations of imbeciles are enough.*

genéticas feitas livremente, é de fato, retirar aquilo que torna a eugenia repugnante, viabilizando, portanto, sua prática. (SANDEL, 2015, p. 81)

No estágio atual dos avanços tecnológicos, é factível o manejo de células germinativas humanas, de tal sorte, que o mesmo se pode dizer das células somáticas. O escopo de tal manipulação objetiva a eliminação de imperfeições no genoma humano (OLIVEIRA e BORGES JUNIOR, 2000, p. 81).

Tal conduta possibilita, não só a cura genética, mas também, esboça os contornos da nova eugenia.

2.2.1 Contornos atuais da nova Eugenia

Como citado anteriormente, o estágio atual da medicina permite o manejo de células germinativas, o que tem como consequência, a manipulação humana e a possibilidade de criação de cidadãos híbridos ou modificados propositalmente.

O advento da inseminação artificial possibilita, mesmo que indiretamente, que os pais encontrem gametas com as características genéticas que desejam para seus filhos. Situação que exemplifica tal afirmação verifica-se na publicação de um anúncio em jornal, por parte de um casal infértil. Referido casal procurava por uma doadora de óvulos, porém, que atendesse a determinadas exigências, sendo elas: 1,80 cm de altura, porte físico atlético, não apresentar problemas médicos de alta gravidade, e, para além disso, ter obtido uma boa nota em um exame americano que corresponde ao Enem (KOLATA, 1999).

Essa prática poderia ser censurável? Uma vez que não predomina aqui a característica da coerção imposta pelo Estado, como demonstrado anteriormente através do veredito do magistrado Holmes. Nesse corolário, Nicholas Agar (1998, p.137) frisa que: “a marca que distingue a nova eugenia liberal é a neutralidade do Estado” no sentido de que os pais podem projetar os filhos apenas na medida que os privem de doenças, melhorando suas capacidades, ou ainda, para que auxiliem na cura de doenças dos irmãos, como vem se verificado na prática.

Sustentando esse entendimento liberal da eugenia, Ronald Dworkin não enxerga como óbice a vontade humana de possibilitar que as futuras gerações sejam contempladas com vidas mais longas e agraciadas com mais talentos. Seria uma forma de melhorar aquilo que Deus ou a natureza não o fizeram bom o suficiente (DWORKIN, 2000, p. 452).

Corroborando o caráter liberal da nova eugenia, a qual é intimamente ligada à família, John Rawls em sua clássica *Teoria de Justiça* abona a ideia de que cada um possa garantir para

seus descendentes o melhor dote genético possível, para que assim, a longo prazo, a sociedade possa ser capaz de preservar o nível geral das habilidade naturais, bem como, contribuir para prevenir a difusão de defeitos gravosos. (RAWLS, 1993, p. 99-100).

Já para Michael J. Sandel, a eugenia liberal não se apresenta, como figurava outrora sua predecessora, como um movimento de reforma social, mas sim, a nova eugenia liberal apresenta-se como uma forma de pais privilegiados terem o tipo de filho que desejam ter, e para além disso, caracteriza-se como meio para preparar e armar esses filhos para o sucesso em uma sociedade que prima pela competição. (SANDEL. 2015, p. 89).

2.3 Projetados para Curar: Nascida para Salvar a Vida da Irmã

A princípio do que foi explanado no filme com o caso do casal Fitzgerald, o Brasil vive o início de uma geração de bebês que nascem com o propósito de curar.

Eles são projetados sob medida em laboratórios, são concebidos através da técnica de fertilização assistida com seleção prévia de embriões. Seus tecidos são usados, logo após ou tempo depois do nascimento, em transplantes para tratar ou curar irmãos mais velhos portadores de doenças genéticas (ARANDA, 2013, p.01).

Nesse sentido, em que pese os riscos dessa prática, e desde que seja preservado os princípios constitucionais, a Resolução nº. 2.121/2015 em seu capítulo VI dispõe no tocante à prática.

De acordo com o referido comando, as técnicas de RA podem ser utilizadas e aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças.

Para além do exposto, de acordo com a resolução, as técnicas de RA também possuem utilidade para selecionar embriões compatíveis com um filho já existente do casal, que seja acometido por alguma enfermidade.

Dispõe a Resolução:

VI - DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES

1 - As técnicas de RA podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados.

2 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA - compatíveis com algum(a) filho(a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células - tronco, de acordo com a legislação vigente. –

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro será de 14 dias.

A interpretação do nº 2 do referido trecho permite inferir que, uma criança pode ser projetada, tal como na hipótese abordada pelo filme, tendo seu mapa genético sido moldado de acordo com a compatibilidade com algum filho já existente do casal. Tal comando elenca como *conditio sine qua non* a existência de um filho do casal já afetado pela doença, ou seja, a nova criança seria um meio, para o fim de ajudar em um tratamento específico que envolva o transplante de células troncos.

No que tange a esse tema, Kant, em sua obra *Groundwork of the Metaphysics of Morals*, alude ao respeito do ser humano, pura e simplesmente pela condição humana do ser, ou seja, o fato do homem ser um fim em si mesmo. Essa maneira de pensar pode ser uma acepção do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa ótica, Kant repudia atos que utilizam pessoas alheias como veículos para conseguir proveitos próprios, com efeito, essa conduta estaria indo contra a concepção de fim em si mesmo, pois estaria promovendo uma instrumentalização do ser humano (KANT, 1785, p 428).

Nas palavras de Kant (1785, p.429): “Aja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa, seja na pessoa de outrem, nunca como um simples meio, mas sempre ao mesmo tempo como um fim”.

Já em uma superficial visão utilitária o tema seria analisado sob o enfoque do princípio da utilidade.

Sendo assim, os utilitários apontariam que, embora pese no futuro, a possível insatisfação da criança com a condição de meio para a cura de outrem, ou ainda, muito embora o princípio da dignidade da pessoa humana, que comporta em uma das suas acepções o caráter de fim em si mesmo do ser humano, tenha sido ferido, tal ofensa não seria tão grave quando comparada com os benefícios advindos do ato⁴⁵.

A utilidade seria maximizada, uma vez que para além da felicidade da criança salva, a família como um todo estaria mais feliz assim, posto que agora, para além de um filho saudável eles teriam outro membro na família. A criança que outrora fora meio, agora seria amada como

⁴⁵ Na ótica utilitária, o ser humano está fadado a ser condicionado a dor e ao prazer. Nas palavras de Jeremy Bentham (1979, p.03): “A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: *a dor e o prazer*. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer”. Portanto, será, de forma incessante, observado esses vetores durante a valoração da justiça no conceito utilitarista. Bentham (1979, p.04) conceitua seu princípio da utilidade da seguinte maneira: “Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade das pessoas cujo interesse está em jogo” Ainda no que tange ao conceito, Bentham (1979, p.04) continua afirmando que “Digo qualquer ação, com o que tenciono a dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida do governo” (BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1979).

parte efetiva da família, o fato dela ter sido concebida através de reprodução assistida não mudaria em nada na relação fraternal com os pais, pelo contrário, seria um fator que contribuiria ainda mais para o sentimento de gratidão e amor.

O filósofo político alemão Jürgen Habermas, aponta como argumento que configura óbice para a nova eugenia liberal e o melhoramento genético os princípios liberais de autonomia e de igualdade. Dessa maneira, modificar geneticamente uma criança de modo que ela seja programada, ainda que para salvar um irmão ou ente da família, implica em dizer que esse ser humano não pode ser considerado como o único escritor da sua própria história de vida. (HABERMAS, 2003, p. 79).

O grande argumento de Habermas invoca um dos pilares consagradores das sociedades contemporâneas, tal pilar é contemplado na Lei Maior brasileira, na Declaração Universal de Direitos do Homem, qual seja, o Direito de Liberdade.

Para o homem pensar que é livre, ele precisa ser capaz de imputar sua origem a um início que escape a seu controle, tal marco seria fruto de algo que não seja o ser humano, sendo nesse caso Deus ou a natureza. Uma vez que o início do homem seja determinado por outro indivíduo, esse homem não é livre *a priori*, uma vez que ele foi feito de acordo com a vontade do outro, logo, embora ele pareça livre agora, sua liberdade nasce maculada, pois nasce predeterminada (SANDEL, 2015. p.92-93).

Habermas consegue determinar o porquê uma criança, projetada por sua família, estaria em dívida com seus pais, ao passo que uma nascida naturalmente não estaria. Para referido autor há “uma ligação entre a contingência do início de uma vida, e a liberdade de conferir uma forma ética à vida de alguém” (HABERMAS, 2003, p.75).

CONCLUSÃO

Após findo todo o raciocínio acima explanado, a conclusão a que se chega é de que, muito embora algumas objeções morais possam ser levantadas devido a lacuna de legislação específica sobre o tema, é possível a produção de um bebê, geneticamente projetado, para salvar um outro ser.

Tal conclusão encontra seu respaldo na Resolução nº. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, mais especificamente, em seu capítulo VI. Nesse sentido, de acordo com a resolução, as técnicas de RA podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião,

no intuito de selecionar embriões HLA - compatíveis com algum(a) filho(a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante.

Questiona-se, portanto, a ética desse ato, e não tão somente sua possibilidade no ordenamento jurídico.

Ao buscar pelo *telos* da Resolução do Conselho Federal de Medicina, o capítulo I traz alguns princípios, que quando analisados apontam para a função das técnicas de reprodução assistida, qual seja, a de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana e facilitar o processo de procriação. Fica evidente, em uma visão baseada na ótica aristotélica, que o objetivo das técnicas de reprodução assistida centra-se em auxiliar, e não em manipular ou dominar o processo de reprodução. Com efeito, o valor moral do ato está estritamente ligado com seu escopo. Em resumo, ainda pautado no intento da filosofia aristotélica, a lei operaria como rota da justiça, a mesma apresenta-se como instrumento que cria as normas, infringe-se, portanto, que a lei determina as ações que devem ser encaradas como justas, como formalmente corretas. Sendo a lei um caminho para o justo, a engenharia genética estaria vedada, conforme disposição do art. 6º da Lei 11.105/2005.

Os princípios da bioética foram abordados como vetores da conduta ética que o médico deve adotar na relação com o paciente quando estiver diante de conflitos de cunho moral.

Para tanto, ao abordar o Princípio da Beneficência extraiu-se que o mesmo consiste em ajudar ao máximo ou não prejudicar o paciente. Por conseguinte, o médico deve agir com o compromisso de preservação da vida do paciente, usando todos os seus recursos para assegurar sua manutenção. Em uma análise ampliada, tal princípio poderia possibilitar a criação de uma criança projetada para salvar a outra, uma vez que depois de nascido, o bebe projetado não teria grandes gravames em sua saúde e o seu irmão teriam um benefício singular. Ressalva-se os casos como o da personagem Anna, onde o seu histórico médico deixa latente as incontáveis intervenções médicas, doações de sangue, medula, e tantos outros procedimentos que sofreu durante a infância, bem como a tentativa de extração de um dos rins para doar a irmã, configurando uma situação que poderia ferir tal princípio.

Analisou-se também o Princípio da Justiça como caminho para a ética na era da biogenética. Referido ditame consiste em que, para além da relação médico e paciente, necessário se faz analisar esse princípio sob a ótica da sociedade. Nessa senda, com base no princípio da justiça, Rawls refuta que a inviolabilidade de uma pessoa possa ser ultrajada, mesmo que disso decorra o bem da coletividade. Ao traçar tal teoria, o filósofo se afasta das ideias utilitárias. Ao que parece, nesses termos, não seria viável um bebê geneticamente

projetado para ajudar outro.

As ideias de Kant foram ponderadas na medida em que, para não ser caracterizado como um meio, o ser humano deve ser valorado como um fim. Tal pensamento, intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, parece refutar, em termos éticos, a ideia de projetar um bebê como meio para salvar seu irmão.

Os vetores utilitários foram citados para apontar que, com base no princípio ético da máxima felicidade, pensando em uma escala restrita onde seria levado em conta tão somente a família do bebê projetado, a engenharia genética de um filho salvador poderia encontrar seu respaldo na maximização da felicidade. Onde não tão somente os pais estariam felizes com um descendente curado, e mais um membro na família, mas também o próprio irmão que foi salvo estaria mais feliz, saudável e realizado. Acrescenta-se ainda o fato psicológico de gratidão do bebe salvador quando vier a tomar consciência da plenitude de sua vinda ao mundo.

Diante de todo o exposto, denota-se que a família, elencada nos estudos de John Rawls como uma das estruturas básicas da sociedade, pode, em alguns casos, apresentar-se como uma porta para a nova eugenia, seja na produção de bebês geneticamente modificados (melhorados) para salvar seus irmãos, ou como instituição que em alguns países vem sendo permitido a escolha de material genético para gerar bebês com característica predeterminadas (possível desempenho intelectual, estrutura corporal, ausência de enfermidades). De qualquer forma, é valido salientar e reafirmar que a família se apresenta como pilar de uma sociedade pautada nos Direitos Humanos e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAR, Nicholas. *Liberal Eugenics, Public affairs Quarterly* 12, nº 2. 1998. Reimpresso em Helga Kuhse e Peter Singer (eds.), *Bioethics: Na Anthology* (Blackwell, 1999).

ARANDA, Fernanda. *A Geração de Bebês Nascidos para Curar*. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/minhasaude/2013-05-02/a-geracao-dos-bebes-nascidos-para-curar.html>. Acesso em 28/02/2016

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2007, 240p.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321p

BONAMIGO, Élcio Luiz. *Manual de Bioética: teoria e prática*. São Paulo: All Print Editora, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

CLOTET, J. *A Bioética: uma Ética Aplicada em Destaque. A Saúde como Desafio Ético*. Anais do I Seminário Internacional de Filosofia e Saúde, Florianópolis, 1994, p. 115-129.

COHEN, Claudio; SEGRE, Marco (Org.). *Bioética*. 2ed. Ampl. São Paulo: EDUSP, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual Do Biodireito*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DRISCOLL, Margarette. “*Why We Chose Deafness for our Children*”, Sunday Times (Londres), 14 de abril de 2002

DWORKIN, Ronald. *Playing God: Genes, Clones and Luck*. 2000 Em Ronald Dworkin Sovereign Virtue Cambridge: Harvard University Press.

FRANKENA, W. K. *Ética*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 61, 73, apud HOGEMANN, Edna Raquel. *Conflitos Bioéticos*, Editora Saraiva, São Paulo, 2013

GALTON, Francis. *Essays in Eugenics*. Londres: Eugenics Education Society, 1909.

GALTON, Francis. *Hereditary Genius: An Inquiry into Its Laws and Consequences*. Londres: Macmillian, 1869.

HABERMAS, Jürgen. *The Future of Human Nature*. Oxford: Polity Press, 2003.

HOGEMANN, Edna Raquel. *Conflitos Bioéticos: Clonagem Humana..* São Paulo: Saraiva, 2013.

HOLMES, Oliver Wendell. *Buck vs. Bell Supreme Court Decision*. Disponível em: http://www.eugenicsarchive.org/eugenics/image_header.pl?id=262&textonly=1&printable=1. Acesso em 29 de abril de 2016.

HUME, D. *An enquiry concerning the principles of morals*. Oxford: Clarendon Press, 1989, apud CLOTET, J. *A bioética: uma ética aplicada em destaque. A saúde como desafio ético*. Anais do I Seminário Internacional de Filosofia e Saúde, Florianópolis, 1994

KANT, Immanuel, *Groundwork of the Metaphysics of Morals* (1785) New York, Harper Torchbooks, 1964

KANT, Immanuel. *Fundamentos Da Metafísica Dos Costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro 1989.

KOLATA, Gina. “*\$50,000 Offered to Tall, Smart Egg Donor*”, Disponível em: <http://www.nytimes.com/1999/03/03/us/50000-offered-to-tall-smart-egg-donor.html>. Acesso em 28/02/16.

MCCULLOUGH, Candy. *Lesbian couple have deaf baby by choice*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2002/apr/08/davidteather>. Acesso em 28 de abril de 2016.

MILL, J. S. *On Liberty*. Boston: Colier, 1909.

- OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de; BORGES JUNIOR, Edson. Reprodução Assistida: Até Onde Podemos Chegar? *Compreendendo a ética e a lei*. 2000. 2000,158p.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. 1971. Cambridge: Harvard University Press.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 1. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1993. 449 p
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 1. ed. Lisboa: Martins Fontes, 2000. 708 p
- ROCHA, Renata. *O direito à vida e a pesquisa em células-tronco*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição: Ética na Era da Engenharia Genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015
- SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, 349p.
- SEGRE, M.; COHEN, C. (org.). *Bioética e Biodireito*, São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.
- SUZUKI e KNUDTSN, *Genética – Conflitos entre la Ingeniería Genética y los Valores Humanos*. Madrid, Tecnos, 1991.
- VIERA, Tereza Rodrigues. *Bioética e Biodireito*, São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À DIVERSIDADE CULTURAL E À VIDA A PARTIR DA PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA EM CONTRAPONTO AO FILME UMA PROVA DE AMOR

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré⁴⁶

Ana Paula Martinato⁴⁷

RESUMO

A presente pesquisa estuda a prática denominada infanticídio, especialmente, no que diz respeito ao infanticídio indígena em relação ao direito à diversidade cultural e aos direitos humanos, no que tange ao direito à vida todos na expressão da Constituição Federal de 1988. A partir da problemática suscitada objetiva-se entender o que é o infanticídio indígena e como é possível tratar tal situação por meio da ponderação de valores que pautem o universalismo e o relativismo culturais. Em paralelo utilizou-se uma análise de diferenças culturais que pode ser feita através do filme Uma prova de amor ao mostrar a saga de uma mãe em prol da sobrevivência da filha, diagnosticada com leucemia. A obra cinematográfica permite a verificação entre as diversas práticas culturais, no caso, demonstram, por vezes, a conduta adotada por populações não indígenas, quais seja, a busca pela cura ou amenização do problema físico apresentado pelo filho, o que viabiliza que este trabalho trace um contraponto com o infanticídio. Para tanto, a pesquisa está delimitada de acordo com os métodos dedutivo e histórico. Diz-se, por fim, na possibilidade de um universalismo mitigado no intuito de que exista a diversidade cultural, mas sem atentar o direito à vida ainda que de pessoas com culturas diferentes.

Palavras-Chave: Infanticídio indígena. Infância. Diversidade cultural. Direitos humanos.

ABSTRACT

This research studies the practice called infanticide, especially with regard to indigenous infanticide in relation to the right to cultural diversity and human rights, with respect to the right to life all the words of the Constitution of 1988. From the problematic raised the objective is to understand what Indian infanticide and how you can deal with such a situation by weighting values costumer universalism and cultural relativism. In parallel we used an analysis of cultural differences that can be made through the film A proof of love to show the saga of a mother towards her daughter's survival, diagnosed with leukemia. The cinematographic work allows verification between different cultural practices, in this case demonstrate, sometimes the conduct adopted by non-indigenous populations, which is the search for a cure or alleviation of physical problem presented by the child, which enables this work draw a counterpoint to infanticide. Therefore, research is defined according to the deductive and historical methods. It is said, finally, the possibility of a mitigated universalism in order that there is cultural diversity, but without undermining the right to life even of people with different cultures.

⁴⁶Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NEDDIJ/CCSA/UENP). Integrante do grupo de pesquisa A interferência do Estado na vida da pessoa humana. E-mail: gaby-dl91@hotmail.com.

⁴⁷Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (NEDDIJ/CCSA/UENP).

Keywords: Indigenous Infanticide. Childhood. Cultural diversity. Human rights.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por foco a análise do infanticídio indígena desde seu aspecto histórico, principalmente no que tange ao Brasil, bem como a abordagem conceitual e jurídica da configuração de tal prática, de maneira a tratar, por fim, do direito à diversidade cultural e do direito à vida a partir da teoria do universalismo e do relativismo cultural em meio ao filme *Uma prova de amor*, no qual existe a luta constante de uma mãe pela sobrevivência da filha.

Depreende-se a partir da diversidade cultural que a abordagem deste tema é relevante e justificável na medida em que se torna necessário estudar e entender as premissas culturais e as formas de tratar as situações de infanticídio indígena, considerando-se os preceitos constitucionais.

O objetivo do trabalho, com isso, voltou-se para compreensão da tradição ameríndia denominada infanticídio no limiar das restrições vinculadas ao ordenamento jurídico pátrio, de maneira a mostrar a ponderação dos direitos à diversidade cultural e à vida em relação ao universalismo e ao relativismo cultural.

Diante disso a problemática deste trabalho reside na seguinte indagação: como tratar os casos de infanticídio indígena de modo a ser colocada em prática a ponderação de valores por meio das teorias do universalismo e do relativismo cultural?

Para o devido entendimento da problemática suscitada fez-se necessário a delimitação do assunto que se iniciou por uma breve abordagem histórica sobre os índios no Brasil e o próprio infanticídio, passando pela definição de tal prática e sua colocação no ordenamento jurídico, de maneira que no terceiro tópico observou-se a aplicação de teorias já desenvolvidas que podem ser utilizadas no caso.

Nesta abordagem, o referencial teórico empregado partiu de uma verificação histórica da questão com a utilização de bibliografias não estritamente jurídicas, mas também de outras áreas do conhecimento como, por exemplo, da Antropologia, com a obra *O povo brasileiro* de Darcy Ribeiro, bem como artigos e textos jurídicos específicos sobre o tema em tratamento.

Para o desenvolvimento da pesquisa empregou-se o método dedutivo, o qual analisou o objeto de estudo mediante uma visão ampla a ser afunilada até a questão central levantada, qual seja, a colisão de direitos fundamentais em um paralelo com a diversidade cultural que

pode ser verificada pela prática do infanticídio indígena em relação à saga de uma mãe pela sobrevivência de sua filha diagnosticada com leucemia. Também utilizou-se como método histórico como método acessório, já que se iniciou de uma abordagem histórica para trabalhar o assunto.

1 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DO INFANTICÍDIO E DOS ÍNDIOS NO BRASIL

Ainda que em um primeiro momento pareça evidente que a palavra infanticídio ligue-se aos indígenas, tendo em conta que soa mais recorrente na mídia e no conhecimento dos indivíduos, atenta-se primeiramente para o equívoco de referida orientação, isto porque a perspectiva histórica denota o infanticídio como prática antiga e de povos variados.

Primeiramente, é oportuno mencionar nas palavras de Wieser e Amaral em produção científica de veiculação *online* (s.d.,s.p.) que a expressão “Infanticídio” vem do latim *infanticidium* a denotar “morte de criança nos primeiros anos de vida”, no sentido de que “este termo foi caracterizado pela morte induzida, permitida ou praticada, pelos mais variados motivos sociais e culturais”.

De acordo com Natália de França Santos (s.d., p.3) em artigo *online* intitulado “Infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural”, a questão do infanticídio é prática de longa data que não se vincula exatamente aos índios, pelo contrário, diz respeito a diversas culturas a angariarem distintos motivos para consecução desta conduta:

De maneira geral, esta prática de infanticídio esteve presente em diversos povos por diferentes motivos culturais e sociais, estando comumente relacionada a atos de controle populacional. [...]É conhecido, por exemplo, o caso das crianças espartanas, as quais, ao nascer, eram examinadas por um conselho de anciões. Desse modo, estabelecia-se uma espécie de eugenia, de modo que aquelas crianças que possuísem algum tipo de deficiência física ou mental eram condenadas à morte. Na Roma Antiga, o pater família dispunha do direito de morte e vida dos seus filhos, o *jus vitae et necis*. Portanto, o infanticídio não era concebido como crime, pois crianças imperfeitas ou que consistissem em algum tipo de “desonra” à família podiam ser mortas. Este é um período da história (até meados do século V a.c) em que o infanticídio era amplamente permitido e praticado, não sendo concebido como crime e nem reprovado pelos costumes.

É possível observar, desta forma, que o infanticídio apresentou-se como conduta

cultural arraigada na vida de determinadas populações sem ensejar qualquer irregularidade ou infração, pois referido ato não era visto como crime, já que as mortes vinculadas a esta ação justificavam-se dentre diversificados motivos pertinentes a cada povo, de maneira que uma dessas razões tratava das imperfeições que as crianças nascidas traziam consigo, sendo algo que a autora mencionada definiu como uma espécie de eugenia.

Em consequência, esta autora também salienta “que é preciso compreender a prática do infanticídio e a violência contra a criança como um fenômeno mundial, porém de contornos e peculiaridades que variam de acordo com cada povo e cada região” (SANTOS, s.d., p. 4), assim, vê-se que o infanticídio não é uma prática atual, mas consolidada no tempo em consonância com cada cultura:

Podemos observar a prática do infanticídio em sociedades orientais como na China, Índia, Indonésia, na África em países como Gana onde a prática está ligada à sobrevivência. O infanticídio, portanto não é um fato isolado, é uma experiência atual, observada nas sociedades pelos mais variados motivos (WEISER; AMARAL, s.d.,s.p.).

Com isso, de maneira que seja considerada a peculiaridade do infanticídio realizado pelos povos indígenas no Brasil, é importante traçar um recorte histórico que remonte à colonização do país, de maneira que seja viável visualizar a colisão entre diferentes culturas desde épocas remotas, pois

Cultura é um conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes etc. que distinguem um grupo social. A cultura passa de geração em geração determinando a forma de pensar e de ver o mundo de cada povo. Cada cultura tem suas crenças do que é certo e do que é errado, e, estas crenças, muitas vezes entram em conflito com as crenças de outras culturas, como é o caso da cultura de algumas tribos indígenas que ainda aceitam o infanticídio, e a nossa, que vê tal ato como um crime que atenta contra um direito fundamental, que é a vida (BATISTA; SUPTITZ, 2014, p.3).

Nesta confluência, para melhor entender a diferença cultural por ora abordada, remonta-se aos índios no Brasil quando da chegada dos europeus em território nacional.

Desde o início da história da América Latina é possível perceber que a cultura ocidental, representada pelos europeus, especificamente os colonizadores portugueses e espanhóis, foi sobreposta à cultura indígena, de modo que as tradições do povo ameríndio foram alteradas pela dominação de outros costumes oriundos dos dominadores.

Nas palavras de Pinezi (2010) “Um rastro terrível de sangue indígena acompanhou a história da colonização de toda América Latina. O genocídio e também o etnocídio, praticados

por portugueses e espanhóis, deixaram uma marca indelével” na existência dos índios.

A partir disso nota-se que a preservação das tradições indígenas e o convívio entre culturas distintas são problemáticas de longa data que se arrastam até a atualidade, haja vista que a dificuldade do respeito e da convivência cultural entre tradições diversas tende mais a excluir do que a integrar e unir as pessoas.

Sob um olhar histórico, nesse sentido, é pertinente registrar que a colonização do Brasil equivaleu a um “processo de dominação” preocupado com a eliminação dos nativos e o descomedimento no uso das riquezas da colônia (SILVEIRA, 2011, p.36), o embate cultural então gerou a não aceitação do outro ao mesmo tempo em que significou a busca pela sobrevivência.

Ainda assim, em contemplação aos ensinamentos de Cunha, Silveira (2011, p. 37) observa que a política de extermínio tratou de reduzir a população indígena de milhões para 200 mil índios, sem contar a passagem do genocídio para o etnocídio com a presença da Ordem Jesuíta no Brasil que oprimiu as crenças silvícolas para impor a doutrina católica.

Na mesma esteira, Darcy Ribeiro (1995, p.31) expõe em seu livro “O povo brasileiro” que “Os grupos indígenas encontrados no litoral pelo português eram principalmente tribos de tronco tupi que, havendo se instalado uns séculos antes, ainda estavam desalojando antigos ocupantes oriundos de outras matrizes culturais”.

Em continuação, ao explicar como se realizou a formação do povo brasileiro, ressalta a existência conflituosa de várias vertentes quando da vinda dos europeus à terra que, adiante, seria chamada de Brasil:

Esse conflito se dá em todos os níveis, predominantemente no biótico, como uma guerra bacteriológica travada pelas pestes que o branco trazia no corpo e eram mortais para as populações indenes. No ecológico, pela disputa do território, de suas matas e riquezas para outros usos. No econômico e social, pela escravização do índio, pela mercantilização das relações de produção, que articulou os novos mundos ao velho mundo europeu como provedores de gêneros exóticos, cativos e ouros. No plano étnico-cultural, essa transfiguração se dá pela gestação de uma etnia nova, que foi unificando, na língua e nos costumes, os índios desengajados de seu viver gentílico, os negros trazidos de África, e os europeus aqui querenciados. Era o brasileiro que surgia, construído com os tijolos dessas matrizes à medida que elas iam sendo desfeitas (RIBEIRO, 1995, p.30).

A construção do povo brasileiro a partir do cenário anteriormente posto não pode deixar de analisar as crianças indígenas em tal época, já que o conhecimento sobre a condição dos infantes neste período permite uma interpretação mais apurada sobre o tema, de acordo com

os traços históricos reverberados que eclodem reflexos na contemporaneidade instalada.

No revelar de Mayra Silveira (2011, p.38-39) ao citar registros de jesuítas e seminaristas, respectivamente, Fernão Cardim e Jean de Léry, os povos indígenas sabiam diferenciar a fase humana correspondente à infância daquela do mundo adulto, a destinar importância e afeto para as crianças tanto no aspecto emocional como nos cuidados físicos e de saúde, bem como na limpeza de excreções e na diferenciação de ornamentos.

Porém, outros contornos seguiam a vida dos infantes que apresentavam alguma deformação corporal, o que é passível de reconhecimento também por meio de relatos históricos que observaram as formas que as tribos agiam em referida situação. Silveira (2011, p. 39) ao citar um escrito do Padre José de Anchieta aduz que “mães matavam os filhos nascidos com alguma deformidade, motivo pelo qual não eram encontrados índios com qualquer deficiência”, acrescentando-se também a ocorrência do infanticídio em casos da Índia ter gerado o bebê em um primeiro casamento, casando-se, ao longo da gestação, com outro homem.

Diante de tal retrato pondera-se

[...] que às crianças aceitas pela comunidade indígena seriam dispensados cuidados e carinhos que, nem mesmo os meninos e meninas europeus tinham acesso. Por outro lado, as que não fossem aceitas teriam a morte como único destino. De qualquer forma, a chegada do colonizador, certamente, marcou o início da violência generalizada contra a criança e o adolescente indígenas, pois, na ânsia de doutrinar, os jesuítas retiravam os meninos de suas aldeias, impedindo-os de praticar a própria cultura e impondo a observação obrigatória dos costumes cristãos, totalmente estranhos aos índios.

Destarte, o reconhecimento do embate cultural ocorrido desde outrora é algo acertado e vale dizer que sob o prisma da visão antropológica o infanticídio não pode ser interpretado na realidade da sociedade não indígena, de forma que carece ser contextualizado na significação de seus nativos, isto porque é preciso entender, por exemplo, “os sentidos que, aborto e infanticídio, assumem em contextos culturais específicos” (BELTRÃO et. al., 2009, p.4).

Neste viés, conforme aponta Reis (s.d., p.4) o infanticídio indígena, especificamente “na visão antropológica não pode ser considerado crime em razão da visão do significado de vida na comunidade indígena que soa diferente das demais culturas”.

Diante disso e em virtude de diversas áreas do conhecimento ter posicionamentos diferenciados sobre uma mesma conduta, faz-se necessário seu aprofundamento a fim de que seja viável pautar uma sucinta análise sobre o direito às tradições culturais e os direitos humanos, nos quais, inclui-se o direito à vida.

Põe-se que é possível perceber por meio das pequenas informações apresentadas que

a diversidade cultural foi algo conflituoso desde o primeiro contato. Antes os nativos brasileiros permaneciam no território e desfrutavam de suas tradições sem empecilhos, todavia, a contradição ocorreu com a chegada dos colonizadores europeus ao imporem os seus costumes.

Pode-se dizer que hoje a questão do infanticídio indígena *versus* os direitos humanos não é no todo diferente do que ocorreu no começo da história brasileira. Contudo, a diferença latente é a noção de infância que a cultura no Brasil não indígena vive nestes tempos e o quase consenso universal acerca dos direitos humanos, pela ótica jurídica, pregados em conformação com a prevalência do direito à vida em detrimento da cultura que o possa abalar.

Procede-se, dessa maneira, no capítulo seguinte a uma consideração sobre o infanticídio indígena já enviesado nos moldes do direito brasileiro, consoante sua tipificação no Código Penal.

2 DO INFANTICÍDIO INDÍGENA

A violência contra as crianças é uma marca triste da sociedade brasileira registrada em todas as camadas sociais e em todas as regiões do país, sendo inclusive objeto de grandes polêmicas e tentativa de proteção integral e absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Antes de adentrar especificadamente sobre o infanticídio indígena, cabem comentários acerca da significação do termo infanticídio. Trata-se de uma prática que a população, informalmente, denomina de “assassinato de crianças indesejadas”, sem razões e explicações prudentes à luz dos direitos constitucionais fundamentais.

A legislação brasileira, visando reprimir este tipo de conduta e proteger a vida do neonato como do nascente, expressamente tipificou como prática criminosa o infanticídio. Assim define o Códex Penal em seu art. 123 que no ato de "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após", há pena de detenção de dois a seis anos.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci(NUCCI, 2010, p. 469):

Trata-se do homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado, como já observamos.

Dessa forma, é evidente que a mulher sob a influência do *Estado Puerperal*, age precisamente através de perturbações fisiopsíquicas que ocorrem durante o parto ou logo após, em razão das dores, do esforço e da perda de sangue e isso conseqüentemente atenua a sua imputabilidade quando a mesma for responder juridicamente pelo ato cometido.

Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar sobre o Infanticídio Indígena. O assassinato de crianças indesejadas não é uma prática recente na história, ao contrário, faz parte da cultura de muitas tribos indígenas assim como era adotada em civilizações antigas.

Falar em cultura significa apontar comportamentos, crenças, costumes que distinguem um determinado grupo social, e que muitas vezes divergem de outra cultura, como, por exemplo, no caso das leis brasileiras e dos costumes indígenas, constituindo inclusive crime sob a ótica legislativa, crime este que atenta contra direitos fundamentais.

Em razão da expressão cultural, centenas de crianças e pessoas indígenas são enterradas vivas, sufocadas, envenenadas ou abandonadas para morrer na floresta. Mães são muitas vezes forçadas pela tradição cultural a desistir de seus filhos, não podendo contar com a proteção integral, absoluta e fundamental com que contam as outras crianças brasileiras, pois a cultura, imutável e estática, é colocada acima da vida e no ápice das leis para este grupo.

Nesta ótica, verifica-se uma clara inter-relação entre o presente artigo e o filme “Uma Prova de Amor”, vez que se observa neste trabalho uma prática cultural que afronta além do direito à vida, o próprio amor das mães para com seus filhos. Muitas mães, através da imposição da cultura de seu grupo, são forçadas a abrir mão de seu maior bem- o filho- por motivo cultural que nem sempre corresponde a sua vontade enquanto pessoa humana que influencia na vida da prole.

A prática é resumida ao homicídio de crianças sob a justificativa da preservação cultural, ou seja, consiste no sacrifício de vidas em nome de crenças tribais. O infanticídio pode ocorrer por diversas razões, como em caso de portadores de deficiência física ou mental, gêmeos, crianças nascidas de relações extra-conjugais ou consideradas portadoras de má-sorte para a comunidade. Salienta-se que as vítimas de infanticídio indígena incluem crianças de diversas faixas etárias.

Nesse sentido, “as crianças indígenas fazem parte dos grupos mais vulneráveis e marginalizados do mundo, por isso é urgente agir a nível mundial para proteger sua sobrevivência e direitos (...)”,segundo constatou o Relatório do Centro de Investigação da UNICEF, em Florença, Madrid, fevereiro de 2004.

As comunidades indígenas representam civilizações autônomas e com características culturais, políticas e sociais próprias e diversificadas, que convivem de forma harmoniosa e ajudam a formar a diversidade cultural brasileira. Ocorre que os índios têm sido objeto de diversas imagens e conceituações por parte da sociedade brasileira, inclusive pelos próprios índios, marcadas profundamente por preconceitos e ignorância, como se constata pelas práticas dos homicídios de crianças inocentes por mera preservação cultural, a ponto de contrariar a legislação nacional e seus fundamentos intrínsecos, como a vida e dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, a sociedade brasileira não índia acaba por considerar os costumes silvícolas como culturas em estágios inferiores, cuja única perspectiva é a integração e a assimilação à cultura global. Os povos indígenas, por sua vez, com forte sentimento de inferioridade, lutam pela autoafirmação de sua identidade cultural e pela conquista de direitos e de cidadania nacional e global, persistindo com atrocidades inadmissíveis até sob a normativa internacional.

O fundamento do infanticídio indígena é a busca pela pureza étnica, pela persistência da cultura, de modo que essas crianças, já mencionadas anteriormente, impediriam o funcionamento normal da comunidade, seja para os afazeres cotidianos, seja para bons guerreiros. Nesta perspectiva, não restaria alternativa senão a morte desses sujeitos de direitos, pois não se encaixam nos padrões aceitáveis pela coletividade e, por consequência, não conseguiriam qualquer tipo de inserção no grupo.

Não obstante a diversidade cultural tão defendida pelos silvícolas, já se tem na própria população indígena um movimento contra a prática do infanticídio, o chamado “Movimento Indígena a favor da Vida” que, conforme aponta a página online oficial do movimento, é integrado por algumas etnias indígenas como Kaiwa, Tucano, Kamayuráe Bakairi, reconhecendo a prática do assassinato de crianças como inadequada e cruel.

Ao passo deste Movimento Indígena, na mesma linha de raciocínio caminha uma análise em contraponto ao filme “Uma Prova de Amor”, já que demonstra a intolerância desta prática cultural entre os próprios integrantes da comunidade, seja pelo respeito à vida, seja pelo amor entre as famílias, em especial, entre as mães e seus filhos, a fim de dar-lhes a chance de uma vida digna, sem atrocidades e mortes infundadas.

Nesta conjuntura, a cada dia o assassinato indígena vem ganhando mais opositores, inclusive dos participantes deste grupo social, demodo que a cultura não pode justificar uma prática tão cruel contra vulneráveis. Logo, o infanticídio é uma prática inaceitável em um Estado ancorado na inviolabilidade dos direitos humanos seja através da Lei Fundamental, seja

pela adesão de tratados e legislações internacionais.

Assim, o assassinato de vulneráveis não tem mais espaço na sociedade brasileira, mesmo em comunidades isoladas como as tribos indígenas, haja vista que os argumentos culturais dos silvícolas não podem ferir o direito mais importante e basilar da humanidade que é a vida, sem o qual inexistem outros direitos e garantias constitucionais fundamentais.

3 DA DIVERSIDADE CULTURAL E DO DIREITO À VIDA

O pluralismo cultural, sem sombra de dúvida, é uma característica nacional. A formação da sociedade brasileira e de sua identidade é fruto de uma combinação de valores, crenças e costumes variados, que deriva de uma operação envolvendo todas as culturas presentes na história brasileira, com resultado de conscientização da identidade nacional, a qual continua em processo de formação.

Pois bem, é neste contexto de conscientização da identidade nacional que se debate o infanticídio indígena, em consonância a sociedade brasileira e principalmente a legislação em vigor. O Brasil é um país que reconhece variadas manifestações culturais existentes e confere autonomia aos grupos sociais e logo em sua Lei Fundamental, dentre os objetivos da República dispõe sobre promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” é o que expõe a Constituição Federal em seu artigo 5º.

Ao mesmo passo, o reconhecimento da diversidade de culturas e o direito ao patrimônio cultural pelos povos indígenas foram defendidos nos artigos 215 e 233 do texto Constitucional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Acerca do direito à diversidade cultural, ensina Paulo Bonavides(BONAVIDES, 1999, p. 488):

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos.

Nesta ótica, aos índios foram reconhecidos direitos de caráter individual e social como o direito à organização, à preservação de costumes, línguas, crenças e tradições, sendo considerados verdadeiros sujeitos de direito. A cultura passou a ser a principal preocupação na garantia dos direitos indígenas, em que o povo indígena é visto como “diferente”, e não como “inferior”, foi o reconhecimento do direito à diferença em uma Carta Magna fundamentada no princípio da igualdade, preservando sua identidade e cultura diferenciada, cedendo um passo ao reconhecimento da diversidade cultural.

A “Constituição da Cidadania” trouxe aos índios a característica de cidadãos, titulares de direitos e deveres inerentes à cidadania. Toda pessoa deve ter sua dignidade respeitada e a sua integridade protegida, independentemente de sua origem, raça, etnia, gênero, idade, condição econômica e social, orientação ou identidade sexual, credo religioso ou convicção política.

Verifica-se, desse modo, que o direito indígena foi uma das grandes inovações da Constituição de 1988, entretanto, tal dispositivo é utilizado como um escudo para forjar a responsabilidade estatal no tocante ao tema do infanticídio indígena. Às crianças e adolescentes são reservados pela doutrina da proteção integral e prioridade absoluta direitos constitucionais como a qualquer outro cidadão, posto que o público infante-juvenil deixou de ser visto como objeto e passou aos olhos dos legisladores também como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida e condições dignas à criança e ao adolescente através da aplicação de políticas públicas, enfatizando a esta classe de sujeitos a proteção e as garantias já previstas Constituição:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Inexiste distinção entre crianças de sociedades não-índia e crianças indígenas, fazendo com que os direitos assegurados no Estatuto incluam com totalidade todas as crianças nascidas no país, reforçando igualdade perante as leis brasileiras. O Estatuto garante não só o direito à vida, mas também, assegura uma existência digna à criança e ao adolescente com convivência familiar.

Logo, da questão em debate, visualiza-se um nítido conflito entre valores constitucionais como direito à dignidade humana, englobante do direito à vida, e o direito ao reconhecimento das tradições indígenas. É inegável que, ao respeitar integralmente a prática indígena e não intervir na morte de crianças indígenas, o Estado Brasileiro atuaria de modo a consentir com a violação de direitos fundamentais reconhecidos pelo próprio Estado Democrático de Direito.

É sob esta ótica, no tocante à ponderação de valores, que se evidencia o inevitável cotejo de duas correntes teóricas: a do universalismo abrangente e a do relativismo cultural, as quais serão tratadas de modo sintetizado.

A teoria do relativismo cultural é baseada na compreensão de que existe uma ampla diversidade cultural e que cada cultura deve ser respeitada, pois cada uma tem sua própria coerência interna. Assim, o relativismo cultural é um instrumento metodológico que visa à realização de pesquisas, que ampara a percepção dos antropólogos de que os traços culturais possuem um significado para a sociedade.

Essa corrente relativista não permite que um indivíduo, no caso a sociedade não indígena ou o próprio Estado, proponha mudanças em seu ambiente cultural, pois a cultura é imutável. O elemento cultural seria relevante e absoluto, o costume como algo natural e a prática como algo justificável, aceitando assim o assassinato de crianças.

Para os defensores do relativismo, cada cultura possui seu discurso diferenciado acerca dos direitos fundamentais, de modo que a formação de uma moral universal é impedida pelo pluralismo cultural, fazendo-se necessário o respeito para com as diferenciações culturais de cada sociedade, bem como sua moral peculiar, que se enraíza na cultura, e não na humanidade.

Para esta corrente, enquanto o infanticídio não é bem visto pela sociedade em geral, nas tribos em que é praticado é encarado como uma prática normal, devendo ser aceita de forma estática e estanque. Assim não caberia a intervenção, seria como se fossem “mundos” isolados, com diferentes percepções e valores, nos quais só competiria a eles julgar o certo ou o errado.

Nos dizeres de Gisele Mendes de Carvalho e Nilson Tadeu Reis Campos Silva(2014, p.36):

Na ótica relativista, os direitos das populações indígenas são anteriores à criação do próprio Estado, e como decorrência de serem originários, são insensíveis a quaisquer políticas ou ações que adotem perspectivas tidas como assimilacionistas, sob pena de se ver o povo indígena como mera categoria social transitória, fadada, assim, ao desaparecimento.

Esta teoria é duramente criticada, uma vez que leva o culturalismo ao extremo, isola as culturas sem proporcionar um diálogo e convívio entre elas, permitindo atos cruéis que atentam contra a dignidade da pessoa humana, tidos como certos.

É claro que a minoria indígena precisa de reconhecimento de sua existência e proteção especial, seja pela sociedade, seja pelo Estado. Contudo, dentro desta minoria, há outros grupos vulneráveis fragilizados na proteção de seus direitos, com violações rotineiras da dignidade humana, tidos como invisíveis para a tribo ou nação, como as crianças e pessoas portadoras de deficiência:

E é essa possibilidade de se identificarem pessoas vulneráveis mesmo entre integrantes de minorias que autoriza, ou antes, exige, o deferimento de proteção especial às mesmas, sobrepostas até à conferida ao seu povo, contextualizando ambas - povos indígenas e indígenas na sociedade brasileira, sem prejuízo de sua identidade peculiar, em obediência mesma à natureza pluriétnica e multicultural do Estado brasileiro, enunciada nos artigos 215 e 216 da Constituição (CARVALHO; SILVA, 2014, p. 38-39).

De lado oposto à teoria relativista, tem-se a teoria universalista, numa visão prioritária do individualismo, da sua liberdade e autonomia, para que assim possa ser percebido dentro dos grupos.

Na busca de mecanismos que garantam a proteção da dignidade humana, o processo de universalização dos direitos humanos engloba a elaboração de tratados, convenções e criação de órgãos competentes para a fiscalização do cumprimento desses direitos.

As críticas dos relativistas à proposta universalista dos direitos humanos estão no fato de que essa visão universal é fundamentada em uma perspectiva antropocêntrica, não admitida por todas as culturas no país. Segundo os universalistas, o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor essencial para a própria condição humana, devendo ser aceita por todos os grupos.

Significa dizer que para os universalistas todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. Malgrado se devam ter sempre presente o

significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais, no caso em epígrafe, a proteção particular idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência vítimas do, impropriamente designado, infanticídio indígena.

Nesta perspectiva, o assassinato indígena no Brasil depreende um confronto entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos, vez que a morte aqui abordada traz correlação à questão das crenças e os mitos dessas tribos, com leis “particulares” que priorizam a coletividade/ comunidade, não o indivíduo em sua característica intrínseca.

Na tutela dos direitos dos índios, seja pela FUNAI, seja pelo PL 1057/2007, além do Estatuto do Índio e Declarações Internacionais quanto à matéria questionada, tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda (PEC) 303/2008 que “reconhece aos índios o respeito à inviolabilidade do direito à vida nos termos dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Cidadã.

Nesta celeuma, numa técnica de ponderação de valores, tem-se de um lado o princípio da dignidade da pessoa humana, diretriz de todo e qualquer direito fundamental, e de outro o direito à diversidade cultural dos povos indígenas, com práticas cruéis contra vulneráveis.

Entende-se pela ponderação de valores, quanto à inegável preponderância do direito à vida em detrimento do direito à liberdade cultural neste conflito entre direitos fundamentais ora em estudo.

Isto porque, ainda que não se queira não impor arbitrariamente uma cultura diferente aos ameríndios, enfatiza-se o direito inalienável à vida sobre qualquer outro direito, inclusive a diversidade cultural.

Assim, no caso específico, à luz dos preceitos constitucionais e da normativa internacional, a teoria do universalismo se verifica mais apropriada para a solução do conflito que se apresenta, porém, de forma mitigada, sem deixar de lado a proteção à identidade cultural dos indígenas em outros pontos que não ceifam a vida de inocentes/vulneráveis.

Nesse diapasão, é evidente que o direito à diversidade cultural, apesar de ser um progresso da legislação pátria, não pode ser transposto ao mesmo nível do direito à vida, de forma a mitigar, no caso dos infanticídios, a sua natureza de indisponibilidade e inalienabilidade.

Por fim, defende-se aqui uma terceira teoria, em termos de um universalismo mitigado. Ademais, malgrado os silvícolas sejam considerados inimputáveis pelo Códex Penal, não

restam dúvidas de que os indígenas incorreriam em graves crimes contra a pessoa no caso ora em estudo, estejam eles integrados ou não à sociedade brasileira, pois são capazes de entender o que é lícito ou ilícito, devendo assim adequar a responsabilidade penal aos institutos jurídicos existentes no ordenamento. O que não pode ocorrer é a impunidade dos silvícolas frente às violações dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos expostos é possível considerar que o infanticídio é uma prática afeta a diversas culturas desde a Antiguidade, constituindo um equívoco a crença de que o infanticídio é tradição própria dos povos ameríndios.

Diante da perspectiva histórica verificou-se, ainda, que os índios brasileiros diferenciavam a infância da fase adulta e reportavam cuidados específicos para as necessidades infantis, tanto no aspecto emocional quanto físico, porém, tal situação necessitava que o infante fosse reconhecido pelos membros da tribo.

Deformidades físicas e o casamento da índia com outro homem no período gestacional acarretavam o infanticídio o que, na sociedade brasileira de hoje não indígena é visto como crime tipificado no artigo 123 do Código Penal.

Com isso, abre-se espaço para discussão teórica acerca do direito à diversidade cultural em relação à prevalência dos direitos humanos, especificamente no que condiz ao direito à vida e é justamente esta ótica que pode ser estabelecida entre a prática do infanticídio em análise com o filme *Uma prova de amor*.

No filme, a busca constante de uma mãe pela sobrevivência da filha que foi diagnosticada com uma doença agressiva denominada de leucemia faz um contraponto real das diferenças culturais quanto à valorização do bem vida, pois que uma deformação física da criança indígena a pouco nascida acarreta sua morte sem qualquer resgate pela mudança, cura ou enfrentamento da questão.

Contudo, não se tratou de considerar uma cultura melhor ou pior que a outra. Inversamente a isso com o estudo sobre o assunto tornou-se viável considerar a ponderação de valores como um caminho a ser perseguido no sentido da teoria do universalismo, tendo em conta que a diversidade cultural deve existir sem afrontar o direito à vida, o que chamou-se de universalismo mitigado.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe et al. *Crianças indígenas e o “humanismo” etnocêntrico*. Disponível em http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/NoticiasABA/beltrao_infanticidio.pdf. Acesso em 11 jan 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. Ed^a. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21 mar 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29 mar 2016.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 22 mar 2016.

CARVALHO, Gisele Mendes de; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A aporia dos direitos fundamentais dos povos indígenas brasileiros e o impropriamente denominado crime de “infanticídio”. In: CARVALHO, Érika Mendes de (org.). *Direitos fundamentais e sistemas de justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOVIMENTO INDÍGENA. Disponível em http://www.hakani.org/pt/noticias_movimento_indigena.asp >. Acesso em 20 mar 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10^a ed. 2010.

PINEZI, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. *Revista de arte, mídia e política*. Disponível em http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm>. Acesso em 7 abr 2016.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2^a ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Natália de França. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Disponível em http://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em 11 abr 2016.

SILVEIRA, Mayra. *O infanticídio indígena [dissertação]: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral*. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis, SC, 2011. 201

p.

UNICEF. *Sobrevivência das crianças indígenas está mais ameaçada do que a das outras crianças*. 2004. Disponível em <https://www.unicef.pt/docs/pdf_arquivo/2004/04-02-25_innocenti_digest_n_11.pdf>. Acesso em 7 abr 2016.

WIESER, Wanessa; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil*. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827>>. Acesso em 11 jan 2016.